

BOLETIM ELEITORAL



3. DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA

M. Jurídico

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

342.205

B 688

ANO XXII

BRASÍLIA, JUNHO DE 1973

N.º 263

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Vice-Presidente:

Ministro Thompson Flores

Ministros:

Antônio Neder

Márcio Ribeiro

Moacir Catunda

Hélio Proença Doyle

C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Dr. J. C. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Jurisprudência

Secretaria

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 141.^a SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As nove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 140.^a Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente deu conhecimento da comunicação do TRE da Paraíba, em telex sob o nº 208, sobre adiamento das eleições no Município de Monte Horebe, da 39.^a Zona Eleitoral, Bonito de Santa Fé, para 17 do mês corrente.

Julgamentos

a) Processo nº 4.108 — Classe X — Amazonas (Manaus).

Comunicação nº 89 do Sr. Desembargador-Presidente do TRE do Amazonas sobre agressão sofrida pelo Juiz Eleitoral de Manicoré.

Relator: Sr. Ministro-Presidente.

Julgou-se prejudicado o pedido, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.838-70.

b) Consulta nº 4.643 — Classe X — Paraná (Curitiba).

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE consulta formulada pelo Sr. Comandante da 5.^a Região Militar e 5.^a Divisão de Infantaria, tendo em vista a divergência entre o art. 147, § 2.^o, da Constituição Federal e art. 3.^o, § 1.^o — a). IV, da Lei nº 774, de 23-12-71 (atual estatuto dos militares) que enquadrrou como militares os alunos dos Tiros de Guerra e Curso de Formação de Reservistas, os quais ficam considerados para efeito político, na categoria dos Cabos e Soldados, como inalistáveis.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

De acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral, responde-se à consulta no sentido de que são alistáveis os alunos de Tiros de Guerra e de Cursos de Formação de Reservistas de Colégios Militares.

Protocolo nº 5.388-72.

Proposição

O Sr. Ministro Barros Monteiro faz a seguinte proposição: "Senhor Presidente, de acordo com a praxe dos anos anteriores, proponho ao Tribunal que fique V. Ex.^a, como Presidente desta Corte, autorizado, *ad referendum* do Tribunal, a decidir os casos de urgência, de caráter administrativo ou não, que venham a surgir durante o recesso". A proposição foi aprovada por decisão unânime.

Saudação

O Sr. Ministro-Presidente, Djaci Falcão, falou: "Antes de encerrar a sessão, devo ressaltar que, em princípio, teremos sessões somente nos primeiros dias de fevereiro, salvo se ocorrer algum caso excepcional, no curso de janeiro. Aproveito a oportunidade, para agradecer a colaboração inestimável dos eminentes ministros desta Corte, do Prof. Moreira Alves, douto Procurador-Geral Eleitoral e de todos os funcionários do Tribunal Superior que, na verdade, prestaram preciosa colaboração neste ano de intenso trabalho mas que, graças a Deus, também foi de grande êxito para o funcionamento desta justiça especializada. Com estes agradecimentos, por uma colaboração que reafirmo inestimável, formulo votos de Feliz Natal a todos e respectivas famílias".

A seguir falou o Sr. Ministro Barros Monteiro: "Senhor Presidente, embora seja minha intenção retribuir os votos que V. Exª acabou de formular a todos os Juizes desta Corte, extensivos às famílias, não podia deixar de levar ao conhecimento dos meus eminentes colegas uma observação que foi trazida ao meu conhecimento por um eminente homem público do nosso país, que declarou não ter lido sequer uma crítica a qualquer decisão deste Tribunal no curso deste ano de 1972, que está prestes a terminar. E essa declaração pode-se afirmar que se estende não só ao meu Estado, como aos demais da Federação. É certo que, em certas regiões, surgiram certas irregularidades normais, mas crítica de pessoa autorizada ou de órgãos da imprensa categorizada não tomei conhecimento de nenhuma. Não é preciso comentar que tal observação vem honrar a Presidência de V. Exª".

Prosseguindo o Sr. Ministro Thompson Flores falou: "Senhor Presidente, para completar o pensamento do Ministro Barros Monteiro, quero que fique consignado em Ata que os votos que S. Exª formulou e está formulando são meus e, acredito, também do Tribunal. Quanto à atuação desta Corte, não li qualquer comentário desfavorável, nos vários periódicos que cotejei, antes, o que vi e ouvi, não só pela TV como pelo rádio, é que toda a apreciação se fez favorável e até elogiosa, à diligência desta Corte, no comando das eleições. Dos matutinos destaque o "Jornal do Brasil" e o "Correio do Povo", que é o jornal mais lido nos três Estados do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande. Congratulome, pois, com o Tribunal, e especialmente com V. Exª, que esteve à testa da Corte, orientando juizes e Tribunais locais para que as eleições se realizassem em ambiente de ordem e segurança, proporcionando aos leitores o exercício do voto, legítimo esteio da Democracia. É o que queria, neste ensejo, assinalar, Senhor Presidente".

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de dezembro de 1973. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Thompson Flores. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 17.ª SESSÃO, EM 22 DE MARÇO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 16ª Sessão.

Expediente

Usando da palavra o Sr. Ministro Thompson Flores faz a seguinte saudação: "Senhor Presidente. Pego a palavra. Está de parabéns o Tribunal Superior Eleitoral. É que, empossado na cadeira reservada nesta Corte à representação do Supremo Tribunal Federal, posto que, como substituto, vem participar S. Exª, nesta qualidade, dos julgamentos que se seguirão. Em verdade, retorna S. Exª a este Egrégio Colégio, pois dele participou na representação dos juristas, e, após, como Procurador-Geral, onde deixou rastro brilhante de sua profusa atividade. Seus votos e pareceres, lapidares, estão a dizer da qualificação de seu trabalho. Neles não se sabe o que mais admirar, se a precisão jurídica ou a pureza da linguagem, tudo rimando com a perfeição. Muito poderia ser dito ainda. É tudo supérfluo, porque está na lembrança dos mesmos deste Colendo Tribunal. Pedindo, Senhor Presidente, que faça registrar nas atas de hoje esta saudação, formulo em meu próprio nome e, por mandato tácito, dos eminentes colegas, sinceros votos de feliz permanência entre nós, emprestando, sempre aos nossos trabalhos, o brilho de sua atuação. É o que desejo dizer".

O Senhor Ministro-Presidente Barros Monteiro, a seguir, falou: "Dou a minha adesão, como Presidente desta Corte, às palavras do eminente Ministro Thompson Flores congratulando-se com a presença do Exmo. Sr. Ministro Xavier nesta Casa, participando dos nossos trabalhos".

Prosseguindo-se, o Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Moreira Alves: "Quero associar-me às palavras que acaba de proferir o Ministro Thompson Flores, salientando inclusive que muito honra a Procuradoria-Geral o fato de ter sido V. Exª seu titular, dignificando-a, sobremodo."

Continuando, o Dr. Marcus Heuse Netto faz também uma saudação: "Senhor Presidente, os advogados também não poderiam deixar de se associar às palavras ditas, nesta ocasião, em louvor do Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Sobre tudo, sendo ele um dos nossos, porque originariamente exercia a advocacia".

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque agradece: "Senhor Presidente, quero consignar ao Tribunal, ao Dr. Procurador-Geral Eleitoral e ao nobre advogado que usou da palavra em nome da classe, o meu agradecimento, pela acolhida que me dispensam quando para aqui retorno, embora no exercício eventual, como suplente da representação do Supremo Tribunal Federal, restando uma convivência com a mais alta Corte Eleitoral que iniciei no começo de 1968, como juiz da categoria reservada aos advogados, e continuei por dois anos e meio como Procurador-Geral Eleitoral. Só tive proveitos e ganhos nessa convivência de quase um lustro, e além dos proveitos e ganhos, o agrado pelo fato de que o Tribunal sempre acolheu com tolerância a minha desvaliosa colaboração".

Julgamentos

a) Habeas Corpus nº 57 — Classe I — Recurso — Sergipe (23ª Zona — Tobias Barreto).

Contra acórdão do TRE que denegou a ordem de Habeas Corpus impetrada em favor de João Basílio de Oliveira, visando extinguir constrangimento imposto através da ação penal que lhe move o Ministério Público Eleitoral da 23ª Zona.

Recorrente: João Basílio de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito de Tobias Barreto, pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Negaram provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 657-73.

b) *Habeas Corpus* nº 62 — Classe I — Recurso — Sergipe (23ª Zona — Tobias Barreto).

Contra acórdão do TRE que denegou a ordem de *Habeas Corpus* impetrada a favor de Antônio Soares de Góis e José Ribeiro de Almeida Melo, visando extinguir constrangimento imposto através de ação penal que lhes move o Ministério Público da 23ª Zona.

Recorrentes: Antônio Soares de Góis e José Ribeiro de Almeida Melo.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Adiado o pedido do Sr. Ministro Moacir Catunda, após os votos do Sr. Ministro-Relator, que negou provimento ao recurso, e seguido do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, que o dava reconhecendo a incompetência da Justiça Eleitoral.

Protocolo nº 1.207-73.

c) *Mandado de Segurança* nº 439 — Classe II — Jaraguari (Mato Grosso).

Contra ato do TRE que, ao declarar inelegível o Prefeito Anestor Ferreira Brandão, determinou a sua substituição pelo Presidente da Câmara — eleições de 15-11-72. Requer o impetrante lhe seja concedida liminar, a fim de assumir a Prefeitura de Jaraguari.

Impetrante: Jonas Severo Vieira, Vice-Prefeito eleito, Município de Jaraguari.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Indeferiram o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.209-73.

d) *Processo* nº 4.589 — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça haver organizado listas triplices com os nomes dos Drs. Adroaldo Campos Filho, Maria José Cruz e Freitas e Jolinda Maria de Carvalho, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, que ocorrerá com o término do 1º biênio do Dr. Adroaldo Campos Filho. bem como, para a vaga de seu suplente, os Drs. José Alencar, Wellington da Mota Paixão e Osmarino Vilanova de Carvalho.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo, para os fins de direito. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.874-72.

e) *Processo* nº 4.678 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de Cr\$ 30.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Concederam o destaque. Voto unânime.

Protocolo nº 1.275-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de março de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 33.ª SESSÃO, EM 3 DE MAIO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-

Geral Eleitoral. Secretário Substituto, Sr. Alcides Joaquim de Sant'Anna.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Nader, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 32ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso* nº 3.998 — Classe IV — Piauí (13ª Zona — S. Raimundo Nonato).

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para confirmar decisão da Junta Apuradora da 13ª Zona, que anulou, na urna da 65ª Seção, 13 votos, cujos eleitores não escreveram corretamente seus nomes na folha individual de votação — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: ARENA-2 de S. Raimundo Nonato e Gaspar Dias Ferreira, candidato a Prefeito.

Recorrido: Newton de Castro Macedo, candidato a Prefeito de S. Raimundo Nonato, pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime. Protocolo nº 73-73.

b) *Recurso* nº 4.014 — Classe IV — Piauí (38ª Zona — Conceição do Canindé).

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso reformou decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 38ª Zona, para excluir 56 eleitores por não terem residência no Município de Conceição do Canindé.

Recorrente: ARENA-1, por seu delegado.

Recorrido: Narciso Brasileiro dos Passos, Delegado da ARENA-2 e candidato a Prefeito Municipal de Conceição de Canindé nas eleições de 15-11-72.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime. Protocolo nº 965-73.

c) *Recurso* nº 4.038 — Classe IV — Agravo — São Paulo (57ª Zona — Itararé).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, denegatório de seguimento a recurso interposto contra acórdão, que não conheceu de apelo, contra despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 57ª Zona, que determinou o Arquivamento de representação, por tratar-se de matéria preclusa, visando a anulação da votação atribuída ao candidato Vergínio Holtz, eleito Prefeito de Itararé, pela ARENA-2, nas eleições de 15-11-72.

Recorrente: Francisco Vicente da Silva, Delegado da ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.345-73.

d) *Recurso* nº 4.054 — Classe IV — São Paulo (40ª Zona — Catanduva).

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso interposto contra a diplomação do candidato Pedro Nechar, como Prefeito do Município de Catanduva, pela ARENA-1, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Warley Agudo Romão, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA de Catanduva e referida sublegenda.

Recorrido: Pedro Nechar, candidato eleito Prefeito do Município de Catanduva, pela ARENA-1, às eleições de 15-11-72.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.706-73.

e) *Recurso nº 4.007 — Classe IV — Goiás (46ª Zona — Quirinópolis)*.

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso, para reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 46ª Zona, deferir a diplomação do candidato Nerivaldo Costa, como Prefeito eleito pela sublegenda ARENA-1 do Município de Quirinópolis — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: MDB, Seção de Goiás.

Recorrido: Nídio Martini de Barros, Delegado da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 568-73.

Falou pelo recorrente o Dr. Célio Silva.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Santana, Secretário Substituto, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de maio de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 34.ª SESSÃO, EM 7 DE MAIO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 33ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.691 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

O Sr. Desembargador-Presidente do TRE consulta se "pode ser requisitada para prestar serviços na qualidade de Auxiliar de Cartório de determinada Zona Eleitoral a funcionária pública, esposa do MM. Juiz Eleitoral da mesma Zona".

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Responderam negativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.685-73.

b) *Processo nº 4.687 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE proposta de subdivisão das duas zonas da capital em mais de quatro zonas eleitorais, numeradas de 111ª a 114ª.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovaram a subdivisão. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.405-73.

c) *Processo nº 4.686 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação dos Drs. Alberto Simonetti Cabral Filho, Almério Ferreira Botelho, João Chrysóstomo de Oliveira, Vicente de Mendonça Júnior, Heleno Teixeira Montenegro e Alfredo Eulips Jackson Cabral, para preenchimento de duas vagas de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, ocorridas com o falecimento da Dra. Neuza Alves Ferreira, na vigência de seu 1º biênio e término do 1º biênio do Dr. Domingos Hamilton Botelho Mourão, bem como, os nomes dos Drs. José Ribamar Costa,

Antônio Lopes de Sousa, Arnaldo Santana Rosas, Aurélio do Couto Ramos, Luiz Felipe Cordeiro de Verçosa e Waldemar Baptista de Salles, para provimento de duas vagas de juiz substituto, sendo uma verificada com o término do 1º biênio do Doutor Raimundo Gomes Nogueira e a outra, conforme informações do TRE, nunca foi preenchida.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Encaminharam ao Poder Executivo as listas, exceto a última, a respeito da qual fica o julgamento convertido em diligência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.385-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de maio de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 35.ª SESSÃO, EM 8 DE MAIO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 34ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.671 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)*.

Da decisão do TRE que julgou improcedente formulação do Dr. Procurador Regional Eleitoral, visando do convalescer e mandar prosseguir processo de ação penal eleitoral instaurado contra Marconi José Figueiredo Alencar e José Humberto Alcântara Gondim, que se encontrava interrompido por haver o Dr. Juiz Eleitoral da 70ª Zona — Brejo Santo, proferido sentença anulatória e ter se esgotado o prazo para interposição de recurso.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e Marconi José Figueiredo Alencar.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.963-72.

b) *Recurso nº 3.753 — Classe IV — Piauí (16ª Zona — União)*.

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso, reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 16ª Zona, a fim de que os registros de nascimentos que instruem os pedidos de inscrição eleitoral, produzam seus efeitos até que, pelos meios previstos em lei, sejam os mesmos apreciados e julgados, como de direito.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB.

Recorridos: Edmilson Machado Coelho e outros.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.282-72.

c) *Mandado de Segurança nº 440 — Classe II — Recurso — Minas Gerais (50ª Zona — Cambuquira)*.

Contra acórdão do TRE que denegou a segurança impetrada para que sejam declarados nulos os atos posteriores à Convenção, para escolha de candidatos a vereador às eleições de 15-11-72, e em consequência, ordenada a realização de outra a que seja submetida a lista que incluía os nomes dos impetrantes.

Recorrentes: João Silva Filho e José Dias da Silva.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negaram provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.132-73.

d) Processo nº 4.688 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça lista triplíce composta dos Doutores Félix Back, Marcelo Dähl Feijó e Paulo Moraes Dutra, para provimento de vaga de juiz substituto do TRE, da categoria de advogado, decorrente do término do 2º biênio de exercício do Dr. Carlos Guilherme Luce.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.523-73.

e) Recurso nº 4.001 — Classe IV — Mato Grosso (36ª Zona — Jardim).

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso, por considerá-lo intempestivo, contra decisão do Presidente da Junta Apuradora — 36ª Zona "que negou a recontagem de votos em todas as urnas do Município de Jardim".

Recorrente: Oswaldo Coimbra Grubert, candidato a Prefeito Municipal de Jardim, pela ARENA-2.

Recorrido: Eraldo da Silva.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 286-73.

f) Recurso nº 4.056 — Classe IV — Santa Catarina (33ª Zona — Tubarão, Município de Treze de Maio).

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, por estar preclusa a matéria, interposto contra a diplomação do candidato João Paseto, eleito Vereador à Câmara Municipal de Treze de Maio, nas eleições de 15-11-72.

Recorrente: Ademar Juvenal dos Santos, membro e candidato a Vereador no Município de 13 de Maio pelo MDB.

Recorrido: João Paseto, candidato eleito Vereador.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.720-73.

g) Recurso nº 4.008 — Classe IV — Agravado — Piauí (38ª Zona — Paulistana).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso interposto contra acórdão que deu provimento a apelo reformando assim sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 38ª Zona, para confirmar a diplomação do prefeito eleito pela sublegenda nº 2 da ARENA do Município de Paulistana, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Raimundo Ferreira Damasceno e Caio Coelho Damasceno, Presidente do Diretório Municipal e Delegado Especial — ARENA.

Recorrido: Deusdedit Albuquerque Cavalcanti, Prefeito eleito do Município de Paulistana.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negaram provimento ao agravo. — Decisão unânime.

Protocolo nº 687-73.

h) Recurso nº 4.030 — Classe IV — Pernambuco (15ª Zona — Cabo).

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso face à preclusão, contra decisão da Junta Apuradora da 27ª Zona, que determinou a contagem dos votos da 11ª Seção do Distrito de Pontes dos Carvalhos — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA-1, Diretório Municipal de Cabo.

Recorridos: ARENA-2 do Município de Cabo e José Falciano de Barros Neto, Prefeito eleito.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.251-73.

i) Recurso nº 4.051 — Classe IV — Agravado — Mato Grosso (26ª Zona — Amambai).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de seguimento a recurso extraordinário, interposto contra decisão, que negou provimento a apelo para confirmar sentença do Doutor Juiz Eleitoral da 26ª Zona, que absolveu Maria Aparecida Maciel Muller, Odir Vidal e Otaviano dos Santos, denunciados, a primeira como incurso nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, e os dois últimos como incursos nas penas do art. 354 do referido Código.

Recorrente: A Justiça Pública, representada pelo Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.654-73.

j) Recurso nº 4.037 — Classe IV — São Paulo (233ª Zona — Estrela D'Oeste, Município de Dolcinópolis).

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra a diplomação de Sérgio Galante, eleito Vereador à Câmara Municipal de Dolcinópolis, pela ARENA-1, nas eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA-2 do Município de Dolcinópolis, por seu Delegado Especial.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.344-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de maio de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores. — Antônio Neder. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 36.ª SESSÃO, EM 10 DE MAIO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 35ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.626 — Classe IV — Piauí (Te-resina)*.

Da decisão do TRE que apreciando reclamação sobre denúncia de fraude na apuração em 13 municípios, denegou pedido de abertura das urnas, por contrariar o disposto no parágrafo único, do art. 181, do C.E. e por improcedentes as alegações do recorrente, determinando o arquivamento do processo — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Ezequias Gonçalves Costa, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Conheceram do recurso como reclamação e a julgaram procedente, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator, vencido o Sr. Ministro Barreto, que a julgava improcedente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.393-71.

b) *Recurso nº 4.025 — Classe IV — Piauí (3ª Zona — Simplicio Mendes)*.

Contra decisão do TRE que acatou a preliminar levantada pelo recorrido, de ilegitimidade da parte do recorrente para officiar em processo-crime contra Joaquim Araújo Moura e outros, desde que passou a ingressar no mesmo o representante do Ministério Público. Alega o recorrente que o acórdão foi proferido contra expressa disposição de lei e que houve conflito de Jurisprudência.

Recorrente: Antônio Mendes de Carvalho Neto, Delegado da ARENA-2 e Advogado do candidato a Prefeito da citada sublegenda.

Recorrido: Ney Madeira de Moura Fé.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheceram do recurso, unanimemente.

Protocolo nº 1.130-73.

c) *Recurso nº 4.040 — Classe IV — São Paulo (104ª Zona — Quatá)*.

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso para cassar o diploma expedido em favor de Antônio Reis Carone Nucci, eleito Vereador pela ARENA do Município de Quatá e, em consequência, anular os votos por ele recebidos, nas eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Antônio Reis Carone Nucci.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.347-73.

d) *Recurso nº 4.070 — Classe IV — Piauí (21ª Zona — Piracurucu)*.

Contra acórdão do TRE que não conheceu do Recurso, por interposto a destempo, da decisão da Junta Apuradora da 21ª Zona, que apurou a urna da 25ª Seção — eleições de 15-11-72. Alega a recorrente que a urna deveria ser nula conforme determina o art. 221, inciso III, letra b, do C.E.

Recorrente: Adelaide Vieira de Brito, candidato a Prefeito, sublegenda ARENA-2.

Recorrido: Raimundo da Silva Ribeiro, Prefeito eleito (ARENA-1).

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.023-73.

e) *Processo nº 4.692 — Classe X — Piauí (Te-resina)*.

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça haver organizado lista triplíce composta dos Drs. Vitalino de Alencar Bezerra, Luiz Gonzaga Soares Viana e José Lopes dos Santos, para ser escolhido e nomeado substituto do juiz efe-

tivo, da categoria de advogado, Dr. Raimundo Alves Neto.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.478-73.

f) *Processo nº 4.543 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Encaminha o TRE, para ser submetida à apreciação do TSE, sugestão no sentido de que fosse alterado o art. 104 e seus parágrafos, do Código Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Encaminharam os autos ao Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.909-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de maio de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 37.ª SESSÃO, EM 11 DE MAIO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito hoas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 36ª Sessão.

Julgamentos

a) *Representação nº 4.673 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Representação da Secretaria a respeito do cumprimento da Portaria nº 137, de 2-3-73 (D.O. de 8-3-73), do Ministério das Comunicações, sobre cancelamento de franquias postais e telegráficas.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Acolheram a representação, nos termos propostos pelo relator.

Decisão unânime.

b) *Consulta nº 4.668 — Classe X — Piauí (Te-resina)*.

Consulta o Dr. Desembargador-Presidente do TRE face ao impedimento de dois juizes em tomar parte em julgamento de processo e de não haver sido nomeado juizes substitutos, da categoria de jurista, qual a providência a ser tomada em decorrência da falta de *quorum*.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Responderam nos termos do voto do Sr. Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.190-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de maio de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 38.^a SESSÃO, EM 14 DE MAIO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 37.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.693 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE do Espírito Santo, para aprovação do TSE, o Provimento nº 2-73, baixado pelo Sr. Desembargador-Corregedor Regional Eleitoral, relativo à revisão do eleitorado da 32.^a Zona — Vila Velha, daquela Circunscrição.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Aprovaram a revisão, nos termos propostos. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.709-73.

b) *Processo nº 4.694 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Sugestão do ETAN do TSE no sentido de ser aprovado um roteiro, a ser observado por todos os Tribunais Eleitorais, nos trabalhos preliminares referentes à implantação da Reforma Administrativa e Nova Classificação de Cargos.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovaram a sugestão e determinaram a remessa do roteiro a todos os Tribunais Regionais.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de maio de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 39.^a SESSÃO, EM 15 DE MAIO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 38.^a Sessão.

Comunicação

O Sr. Ministro-Presidente faz a seguinte comunicação: "Senhores Ministros, antes de iniciarmos os nossos trabalhos, quero assinalar, a presença nesta Casa, do eminente Desembargador Paulo Beck Machado, DD. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que nos honra com a sua presença. Em nome do Egrégio Tribunal, trans-

mito a S. Ex.^a os votos de boa estadia na nossa Capital e entre nós, bem como a sua Exma. esposa D. Elcy Machado".

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.992 — Classe IV — Piauí (13.^a Zona — São Raimundo Nonato)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para confirmar decisão da Junta Apuradora da 13.^a Zona, que anulou 14 cédulas, por estarem devidamente rubricadas, da 58.^a Seção de São Raimundo Nonato, contendo votos para o candidato a Prefeito pela ARENA-2 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA-2.

Recorrido: Newton de Castro Macedo, candidato a Prefeito de São Raimundo Nonato, pela sublegenda 1 da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Adiado a pedido do Sr. Ministro Antônio Neder, após os votos dos Srs. Ministros-Relator, Barros Barreto e Thompson Flores, que conheciam do recurso e lhe davam provimento.

Protocolo nº 8.660-72.

b) *Recurso nº 4.078 — Classe IV — Agravo — Piauí (Piracuruca — 21.^a Zona)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que indeferiu seguimento a apelo contra a decisão que julgou prejudicado recurso da diplomação de Raimundo da Silva Ribeiro, Prefeito eleito de Piracuruca — eleições de 15-11-72 — Requer a recorrente sobrestamento da decisão do TRE até que sejam julgados os recursos existentes neste Tribunal.

Recorrente: Adelaide Vieira de Brito candidata a Prefeito de Piracuruca pela sublegenda 2 da ARENA.

Recorrido: Raimundo da Silva Ribeiro, Prefeito eleito do mesmo Município pela sublegenda 1 da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Negaram provimento, unanimemente.

Protocolo nº 2.189-73.

c) *Recurso nº 4.044 — Classe IV — Mato Grosso (36.^a Zona — Jardim)*.

Da decisão do TRE que não conheceu do recurso, por se tratar de matéria preclusa, contra a diplomação de Eraldo da Silva para o cargo de Prefeito Municipal de Jardim, pela ARENA-1 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Oswaldo Coimbra Grubert, candidato a Prefeito Municipal de Jardim, pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Julgaram prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.546-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de maio de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 40.^a SESSÃO, EM 17 DE MAIO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-

Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 39ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.670 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói).*

Da decisão do TRE que julgou improcedente representação formulada pelos recorrentes contra o 1º suplente de Deputado Estadual pelo MDB, Senhor Antônio Carlos de Sá Rego, visando o cancelamento de sua filiação partidária, e conseqüente declaração da extinção de sua suplência, por ter deixado o partido para ingressar na ARENA.

Recorrente: Diretório Regional do MDB e José Kézen, 2º suplente de Deputado Estadual.

Recorridos: TRE, Diretório Regional da ARENA e o Deputado Estadual Antônio Carlos de Sá Rego.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conheceram, contra o voto do relator e do Ministro Hélio Doyle. Votou o Presidente. Designado para o acórdão o Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo nº 2.869-72.

Falaram, pelos recorrentes, os Srs. Marcos Heusi Netto e Waldemar Zveiter e pela ARENA o Senador Clodomir Millet.

b) *Processo nº 4.683 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de listas triplíes constituídas dos Drs. Homero Freire Barbosa da Silva, Manoel Enildo Lins e João Monteiro de Melo Filho, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Homero Freire Barbosa da Silva e dos Drs. Francisco Britualdo Bezerra Cavalcanti, Joaquim Correia de Carvalho Júnior e Arthur Cézar Ferreira Pereira, para a vaga do Dr. Antônio de Paula Montenegro, verificada com o término de seu 2º biênio, como juiz substituto.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Determinaram o encaminhamento da lista triplíce referente à vaga de juiz efetivo e converteram o julgamento em diligência em relação à lista para a vaga de juiz substituto a fim de que seja substituído o Dr. Sérgio Higino Dias dos Santos Filho. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.226-73.

c) *Consulta nº 4.676 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE em face de dúvidas quanto ao cumprimento de decisão proferida pelo STF, em mandado de segurança, impetrado por funcionários requisitados: "a) Se os funcionários beneficiados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, ao serem nomeados, pela sua qualidade de funcionário que são, estão ou não sujeitos, a inspeção médica, nos termos do art. 22, inciso VI, do Estatuto dos Funcionários Públicos (Civis da União); b) Se funcionários beneficiados pela segurança que já se encontram aposentados por tempo de serviço, podem, agora, ser nomeados em face da decisão do Supremo Tribunal Federal; c) Com a existência de três serventes, além dos integrantes do Quadro Permanente, em cargo da mesma carreira, mas existente anteriormente à Lei nº 4.049, se deve haver concurso para o seu preenchimento ou necessariamente será aproveitado um dos serventes

considerados estáveis por força da decisão do Supremo Tribunal Federal".

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conheceram da Consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.967-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de maio de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 44.ª SESSÃO, EM 29 DE MAIO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 43ª Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 441 — Classe II — Recurso — São Paulo (22ª Zona — Diadema).*

Da decisão do TRE que denegou a segurança impetrada contra a diplomação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em Diadema no pleito de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, Seção de Diadema (Advogados: Drs. Delci José Branco, Arnaldo Bertho Ferreira e Belmiro Augusto Veiga).

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Negaram provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.225-73.

b) *Processo nº 4.700 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, para aprovação do TSE, Provimento nº 1-73, do Sr. Corregedor Regional Eleitoral, referente à revisão do alistamento da 240ª Zona — Santa Maria do Suaçu, daquela Circunscrição.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Aprovaram a revisão, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.938-73.

c) *Recurso nº 3.994 — Classe IV — Piauí — (13ª Zona — S. Raimundo Nonato).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para confirmar decisão da Junta Apuradora da 13ª Zona, que anulou 2 cédulas, por não se acharem devidamente autenticadas, da 67ª Seção de São Raimundo Nonato, contendo votos para o candidato a Prefeito pela ARENA-2 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA-2 (Adv. Drs. Antônio Ribeiro Dias, João Borges Alcobaça e Ewerton Dias Ferreira).

Recorrido: Newton de Castro Macedo, candidato a Prefeito de S. Raimundo Nonato, pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 8.662-72.

d) *Recurso nº 4.052 — Classe IV — Rio Grande do Norte (48ª Zona — Pedro Avelino, Município de Afonso Bezerra).*

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso, por ilegitimidade da recorrente, contra decisão da Junta Eleitoral da 48ª Zona, que lhe negou o direito de fiscalizar a apuração da votação referente ao candidato a Prefeito do Município de Afonso Bezerra, no pleito de 15-11-72 — Solicita a recorrente seja anulada a referida votação.

Recorrente: ARENA-2 do Município de Afonso Bezerra (Adv. Drs. Manoel Varela e Augusto Varela).

Recorrido: Wanderlinden Xavier de Souza, Prefeito eleito de Afonso Bezerra — ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.658-73.

e) *Recurso nº 3.988 — Classe IV — Mato Grosso (9ª Zona — Três Lagoas, Município de Água Clara).*

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso, por tratar-se de matéria preclusa, contra decisão da Junta Apuradora da 9ª Zona, que não acolheu a impugnação da Urna nº 99, correspondente à 99ª Seção de Água Clara, por ser extemporânea — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: ARENA-1 do Município de Água Clara (Adv. Drs. Roberto Saad e Cyrio Falcão).

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 8.455-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de maio de 1973. — *Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores. — Antônio Neder. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.*

ATA DA 45.ª SESSÃO, EM 31 DE MAIO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezolito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 44ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.048 — Classe IV — São Paulo (54ª Zona — Itapira).*

Da decisão do TRE que não conheceu do recurso interposto contra a diplomação de Aparecido Ampélio Riberti e José Guilherme da Rocha, Vice-Prefeito e Vereador de Itapira — ARENA-2. Alega o recorrente que a decisão feriu o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682 e Lei nº 5.697, de 27-8-71 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Murilo Arruda, Delegado Especial da ARENA-1, Município de Itapira (Adv. Dr. Paulo Lauro).

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.635-73.

b) *Recurso nº 3.993 — Classe IV — Piauí (13ª Zona — S. Raimundo Nonato).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para confirmar decisão da Junta Apuradora da 13ª Zona, que anulou 2 cédulas por não se acharem devidamente autenticadas, da 70ª Seção de São Raimundo Nonato, contendo votos para o candidato a Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA-2 (Adv. Drs. Antônio Ribeiro Dias, João Borges de Alcobaga, Ewerton Dias Ferreira e Edson Dias Ferreira).

Recorrido: Newton de Castro Macedo, candidato a Prefeito de S. Raimundo Nonato, pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 8.661-72.

Comunicação

O Sr. Ministro-Presidente faz a seguinte comunicação: "Decidiu, hoje, o Egrégio Supremo Tribunal Federal que o recesso daquela Corte terá início a 20 de junho, quarta-feira próxima. Se não houver objeção de qualquer dos Srs. Ministros também, este Tribunal realizará sua última sessão no mesmo dia".

O Tribunal aprovou, unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 31 de maio de 1973. — *Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores. — Antônio Neder. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.384

Recurso nº 3.247 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Ainda quando o Tribunal Regional expedir ato que fixe a diversificação territorial, não se pode negar ao partido a possibilidade de optar por constituir-se unitariamente. Assim, pois, quando o Tribunal Regional despreza representação de partido que pleiteia a realização de convenção única, ofende disposição expressa de lei, merecendo o recurso ser conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Djaci Falcão e Antônio Neder, conhecer do recurso, e no mérito, também por maioria de votos, vencidos os mesmos Ministros, dar provimento, em parte, ao apelo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1969. — Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Eloy da Rocha. — *Xavier de Albuquerque, Relator.*

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 18-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Senhor Presidente, peço antecipadamente aos eminentes colegas que releve as deficiências do relatório e do voto, dada a pressa de julgar este processo que, como é sabido, acaba de chegar ao Tribunal.

O Movimento Democrático Brasileiro, Diretório Regional de Minas Gerais, endereçou representação ao Tribunal Regional Eleitoral, pleiteando a modificação de sua Resolução nº 319-69, de 12-6-69, pela qual aquele Tribunal declarara dividido o Município de Belo Horizonte em seis unidades administrativas, das quais, cinco correspondiam a subdistritos, e uma ao distrito de Venda Nova.

A representação teve origem no fato de que o Partido não lograra, em todas essas seis unidades administrativas, o número mínimo de filiados necessário à constituição dos respectivos diretórios, a teor do art. 22, da Lei Orgânica, e do art. 13, parágrafo único, da nossa Resolução nº 8.484. Só alcançou esse requisito em três daquelas seis unidades administrativas, e pretendeu, por isso, para não enfraquecer a sua representatividade política no Município de Belo Horizonte, constituir um só diretório municipal e realizar uma só convenção municipal. Este assunto, aliás, fora objeto de consulta dirigido a este Tribunal pelo Presidente do Diretório Regional, da qual V. Exª não conheceu, estando àquela altura em recesso o Tribunal, com base em considerações por mim feitas à margem da consulta e segundo as quais seria melhor que o problema ficasse para ser apreciado em grau de recurso, se caso fosse, nos casos concretos que porventura ocorressem.

O partido argumenta longamente contra a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral, arguindo-lhe, em primeiro lugar, a inconstitucionalidade. Sustenta que não está na competência do Tribunal Regional criar norma legal de caráter eleitoral, o que cabe, sem dúvida, à União, mas decididamente ao Congresso Nacional ou ao Poder Executivo, quando investido de poder legislativo. Diz que tal norma, baixada pelo Tribunal Regional, exorbita os limites de sua competência constitucional e legal, como que criando municípios inexistentes no Estado de Minas Gerais, segundo a sua Constituição e a sua própria legislação.

Sustenta, também, a equiparação de subdistritos a distritos, operada por aquela Resolução, é ilegítima porque, ainda no plano constitucional, transcende os limites da organização municipal estabelecida no artigo 15, da Constituição Federal, segundo a qual em distritos é que se dividem os municípios, ali não se cogitando de subdistritos.

Argui, também, no plano constitucional, agora na esfera estadual, que a Resolução é contrária a preceitos da Constituição do Estado, em cujo art. 4º se diz que o Estado se divide, administrativamente, em municípios, e estes em distritos, silenciando a norma sobre a figura, que o partido considera inadmissível, dos subdistritos.

Cita, também, como vulnerados, os arts. 163, parágrafo único, e 173 da Constituição do Estado, que regulam a criação e organização dos municípios.

Na longa fundamentação da representação, também examina o sentido da norma contida no § 1º, do art. 22, da Lei Orgânica dos Partidos, segunda a qual, em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal, e em municípios com mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

Sustenta o partido que a norma visa a simples facilitação da filiação partidária e da penetração do partido em certos municípios que, por sua natureza, ou por sua dimensão, comportam o desdobramento da organização partidária.

Advoga o caráter distrital dos Diretórios constituídos nas chamadas unidades administrativas, imputando-lhes a natureza de órgão de ação, e não de órgão de direção partidária, tal qual estão discriminadas na Lei Orgânica dos Partidos, art. 22.

Ao final, pede que o Tribunal Regional lhe permita realizar a convenção municipal única, referente a todo o município de Belo Horizonte, unitariamente considerado, e explica que se viu forçado a postular ao Tribunal porque o juiz eleitoral recusou-se a visar, a rubricar, a abrir o livro de Atas, destinado a essa convenção, já convocada para amanhã. Pede, portanto, que o Presidente do Tribunal supra a omissão, abrindo e rubricando, ele próprio, o Livro, e designando observador para acompanhar aquela convenção.

Anexou cópias da consulta dirigida a este Tribunal Superior, do telegrama que lhe dirigiu, em resposta, V. Exª e exemplares de periódicos locais com o edital de convocação da convenção municipal.

No Tribunal Regional, o processo teve a manifestação, também longamente desenvolvida, do Diretor da Divisão Eleitoral, na qual são refutados os argumentos do representante.

Em sessão do dia 7, o Tribunal Regional, por maioria de votos, precisamente por três votos contra dois, porque havia dois Juizes ausentes, rejeitou a representação, adotando, em linhas gerais, os fundamentos do pronunciamento do Diretor da Divisão Eleitoral.

Há dois votos vencidos, dos Juizes Drs. Spyer Prates e Raul Machado Horta, nos quais Ss. Exªs. entendem que a resolução indigitada realmente não estava confortada pela legislação local, que não autorizaria a divisão em seis unidades e portanto a consideração dos subdistritos, mas apenas a divisão em duas unidades, porque em Belo Horizonte, só há dois distritos: o da cidade, e o de Venda Nova. Dariam provimento à representação, em parte, para o fim de retificar o desdobramento feito pela Resolução, o que significaria manter a divisão do Município de Belo Horizonte, mas reduzir o número de unidades, de seis para duas.

O partido recorreu para este Tribunal, fundamentando o seu recurso na letra a, do inciso 1, do art. 276, do Código Eleitoral, e desenvolvendo como razões de recorrer mais ou menos a mesma argumentação que já oferecera na representação.

É o relatório, feito o qual desejava ouvir o parecer oral do eminente Dr. Procurador-Geral.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral Oscar Corrêa Pina — Senhor Presidente, Senhores Ministros. Vimos pelo relatório feito pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque que o recurso foi interposto sob a invocação de dispositivo legal que autoriza o recurso especial contra decisão proferida com ofensa a expressa disposição de lei. Impugna-se, em verdade, a Resolução nº 319, de 2 de junho de 1969, do ilustre Tribunal Regional, que, de acordo com a Resolução nº 8.484, de 3 de junho, deste Egrégio Tribunal, dividiu o Município de Belo Horizonte em quatro subdistritos, para efeito de organização partidária, em cumprimento do Ato Complementar nº 54.

Dispõe, finalmente, o art. 1º dessa Resolução que cada subdistrito de Belo Horizonte será equiparado a município para efeito de organização partidária. Impugnada a resolução, manteve o Tribunal Regional, por três votos contra dois. Acentuaram os ilustres Juizes dissidentes que se penitenciavam do equívoco que teriam cometido, modificavam os votos proferidos anteriormente e acolhiam a representação do MDB para que se constituíssem apenas duas unidades no Município de Belo Horizonte, o distrito da sede e o da zona norte, porquanto não existiam subdistritos na organização administrativa do Estado.

A divisão de municípios em unidades, para efeito de organização partidária, compete aos Tribunais Regionais, sem possibilidade de sua revisão pelo E. Tribunal Superior, a menos que se demonstre a infração eleitoral disposição de lei.

Na hipótese, o Tribunal Regional fez a divisão do município em subdistritos, aplicando os dispositivos legais sobre a organização judiciária e administrativa do Estado. Em assim procedendo, o ilustre Tribunal Regional aplicou o Ato Complementar nº 54, de acordo com a Resolução do Tribunal Superior

Eleitoral nº 8.484, de 3 de junho de 1969. Não a contrariou, bem é de ver, muito menos em sua letra.

Opina, pois, a Procuradoria-Geral, *preliminarmente*, pelo não conhecimento do recurso, por incabível.

VOTOS

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Senhor Presidente, conheço do recurso e peço vênha para que a fundamentação desse conhecimento seja colhida ao longo do meu voto, no qual aprecio o mérito.

Desprezo a arguição de inconstitucionalidade do ato impugnado, não só porque não se trata de ato legislativo praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral, caso em que, na verdade, estaria viciado por falta de competência constitucional, como porque, prescindindo da legislação local, que não conheço, nem os autos propiciam seu conhecimento, não me pareceria ilegítima, em tese, a equiparação do subdistrito a município, para efeito de organização partidária.

O Tribunal Regional Eleitoral, ao baixar a Resolução, cuidou de definir, no caso de Belo Horizonte, quais sejam e que limites tenham as unidades administrativas, a fim de dar aplicação ao art. 22, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. E essa manifestação do Regional é indispensável, porque o assunto não pode ser objeto de norma geral, de natureza legal, ou, ainda que não legislativa, expedida por este Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que as peculiaridades locais podem diferir de município para município, e está isso expressamente previsto na Constituição Federal, no mesmíssimo artigo 15, que se aponta na representação e cuja parte final diz que a organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais.

Portanto, é imperioso que, para os municípios ou Estados de que trata o § 1º, art. 22, da Lei Orgânica dos Partidos, o Tribunal Regional Eleitoral defina as unidades administrativas existentes, servindo-se para isso dos elementos da legislação local disponíveis.

Disse que não recuso apoio, em tese, a essa definição, porque não conheço a legislação local, nem me posso situar na disputa que os autos denotam sobre ter ou não ter Belo Horizonte as seis unidades, isto é, sobre ter as seis, ou apenas duas; se os subdistritos poderiam ser equiparados a distritos ou se apenas o distrito de Venda Nova poderia ser considerado unidade autônoma. Isso está vinculado, inteiramente, a uma legislação que não está nos autos, e que há de ter sido apreciada pelo Tribunal Regional.

Demais disso, ainda no plano da legitimidade em tese da identificação dessas unidades, parece-me que na própria Constituição do Estado haveria, pelo menos, um exemplo de equiparação semelhante. Na verdade, o art. 4º daquela Constituição divide o Estado em municípios e estes em distritos. Na verdade, o art. 163, parágrafo único, dispõe que distrito é unidade do município. Contudo, os arts. 173 e 174 referem-se a subdistritos, o que, portanto, desmente a inadmissibilidade da figura, sustentada pelo partido recorrente. Mais ainda: o art. 207 da Constituição de Minas Gerais, a propósito de outro assunto, mas com pertinência por assemelhação, admite que os subdistritos urbanos sejam considerados distritos dos municípios com mais de cem mil habitantes, para efeito do disposto naquele Capítulo da Constituição, que regula a administração regional e local e a possibilidade de arrematação de esforços em prol de interesses comuns.

Essa orientação, portanto, do Tribunal Regional Eleitoral, não me parece inconstitucional, razão porque, a meu juízo, improcede essa argumentação.

Quanto ao sentido do § 1º, do art. 22, da Lei Orgânica dos Partidos, não me parece que tenha razão o recorrente ao pretender atribuir-lhe alcance de pura estruturação interna, de mera facilitação da organização partidária, e muito menos me parece que os diretórios constituídos nas unidades administrativas tenham o caráter, que o recorrente lhes dá, de diretórios distritais e órgãos meramente de ação, e não de direção partidária.

Desde que a unidade administrativa é equiparada a município, ela vale por município e o órgão que nela se constitui é órgão partidário municipal, de atribuições e hierarquia idênticas a de todos os órgãos municipais. Isso já foi declinado naquele pronunciamento, a que me referi, e que manifestei na consulta endereçada a este Tribunal.

Peço permissão para raler o pronunciamento, que não foi incluído no relatório: (lê).

Sob esse aspecto, portanto, parece-me que não procede o argumento do partido, que no caso de Belo Horizonte, somente poderia constituir diretório nas duas unidades em que alcançou a filiação exigida. Não seria, portanto, por esse fundamento também, que eu acolheria o apelo.

Todavia, o problema que aqui se põe, e que já anteriormente, naquele pronunciamento, me pareceria relevante e grave, é o de se, estabelecida a divisão de um município, dos de que trata a disposição em causa, em várias unidades administrativas identificadas e delimitadas, esse fato impõe ao partido o dever de estruturar-se considerando a diversificação, ou se ainda lhe resta a opção de constituir diretório único no município.

Esta é que me parece ser a questão fundamental do recurso, como já me pareceria ser o ponto nuclear da consulta. E, ao opinar pelo não conhecimento da consulta, até porque o órgão consulente não tinha qualidade para dirigir-se ao Tribunal Superior Eleitoral, como órgão regional, que é, de partido político, pareceu-me mais conveniente que se deixasse em aberto o exame da questão, porque ela provavelmente nos viria, como está vindo, sob a forma de recurso.

Neste particular, entendo que a disposição legal em causa não é impositiva no confronto dos partidos políticos. Entendo legítimo e imperioso que o Tribunal Regional Eleitoral fixe, quando for o caso de aplicação dessa norma, quais as unidades administrativas em que se decompõem determinados municípios ou Estados, e as delimite, a fim de propiciar a estruturação partidária diversificada, no Estado ou município. Mas não me parece que, operado o cumprimento pelo Tribunal Eleitoral desse dever de concretização da norma, para torná-la aplicável no município, daí resulte a imposição, aos partidos, de se haverem nessa direção.

A meu juízo a norma permite aos partidos, ainda quando dividido o município, declaradamente dividido, por ato da Justiça Eleitoral, em várias unidades administrativas, organizarem-se, considerando o município do ponto de vista unitário e constituírem um só diretório municipal, realizando para isso uma só convenção municipal; ou, às avessas, atendendo a essa atomização, modificarem seus órgãos partidários de nível municipal para tantos quantas unidades administrativas houverem sido reconhecidas.

Essa, por ser a questão fundamental, a meu juízo, do recurso, é que me propicia o seu conhecimento e, já neste ponto, apreciando-lhe o mérito, o seu provimento. Não aceito que se negue ao partido a possibilidade de optar por constituir-se unitariamente, ainda quando o Tribunal Regional expedir ato que fixe, que defina a diversificação territorial do município. Entendo que tanto o partido pode constituir diretórios nessas unidades, quanto pode constituir um só diretório municipal, renunciando às vantagens que não de estar nesse dispositivo e que consistem na sua aproximação com o eleitorado, na sua popularização, na sua disseminação em todo o território dos grandes municípios.

Se não desse provimento ao recurso, simplesmente impediria que o partido se estruturasse no município de Belo Horizonte. Porque, entendendo que poderia constituir diretório único, o recorrente tomou as medidas condizentes com esse entendimento, logo a partir de quando verificou que não satisfizera, em todas as unidades administrativas, os requisitos legais mínimos. Obstar-lhe a constituição de diretório único, é impedir-lhe a constituição, pura e simplesmente, no Município de Belo Horizonte. Solução que, além das razões de ordem jurídica, nas quais creio, e que já declinei, solução que seria, repito, a meu juízo, politicamente desastrosa.

Com essas considerações, conheço do recurso e lhe dou provimento, com um esclarecimento.

No memorial dirigido ao Tribunal, o partido faz uma ressalva, com a qual não posso concordar e que é a seguinte: (lê).

Isto, aliás, só agora está me acudindo. É uma postulação extra-autos. Mas, quero deixar expresso que, se nossa decisão for favorável à realização da convenção municipal, o Tribunal adotará, certamente, todas as diligências para que seja incontinenti comunicada, pois não é por outro motivo que aqui estamos reunidos às duas da tarde de um sábado. Todavia, sem deixar nenhuma ressalva, nenhuma possibilidade de reclamação ao partido, no caso de não frutificarem essas medidas de tamanha diligência.

Com esse esclarecimento, dou por concluído o meu voto.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, Senhores Ministros, acabamos de ouvir o brilhante voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque. O Recurso baseia-se no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, compreensivo das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, quando proferidas contra expressa disposição de lei. Aqui, o problema do conhecimento vincula-se, a meu entender, ao próprio mérito do recurso. Pego vênias, ao eminente Ministro-Relator, para não conhecer da súmula. E o faço tomando em consideração, primeiramente, que incorre a inconstitucionalidade arguida, como ressaltou o relator.

Por outro lado, a norma das instruções do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais constitui reprodução do parágrafo único, do art. 13, da Resolução nº 8.484, do Tribunal Superior Eleitoral. É de se atentar para que o citado parágrafo estabeleça que nos municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município, para efeito de organização partidária. Esta regra provém da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (art. 22, § 1º).

A par disso, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral cingiu-se a emitir um juízo interpretativo razoável, em respeito, primordialmente, ao parágrafo único, art. 13, das Instruções baixadas por esta Corte. Afora esses dois pontos que me parecem capitais ao recurso, não vejo outro que mereça maior exame. Vale acrescentar que o Partido acolheu o critério adotado pelo Tribunal local e, somente quando não conseguiu lograr êxito na arrematação de filiados em todas as unidades administrativas, para efeito da constituição de diretórios, é que, tardiamente, veio a formular a representação de que ora se cuida.

Com estas sucintas considerações peço vênias ao eminente Ministro-Relator, para não conhecer do recurso.

O Senhor Ministro Armando Rolembert — Senhor Presidente, acompanho o relator, e o faço por entender que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, na realidade, ofende o Ato Complementar nº 54 no qual se estabelece de forma expressa e seguidamente, que a base do regime eleitoral é o município. Se assim é, a organização de diretório em cidades com mais de um milhão de habitantes, de acordo com a divisão administrativa das mesmas cidades, visa, tão-somente, dar maior possibilidades de representação ao eleitorado respectivo, do que decorre que se o Partido não consegue fazê-lo em todas as divisões poderá optar pela organização de um único diretório.

Conheço, por isso, do recurso e lhe dou provimento.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, meu entendimento sobre a controvérsia se harmoniza com o entendimento do eminente Ministro Djaci Falcão, porque, na verdade, a resolução do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais sobre a divisão da Capital em 6 distritos não é contrária à lei, harmoniza-se com o Ato Complementar

e sobretudo se harmoniza com as Instruções que expedimos para cumprimento das normas desse ato.

O parágrafo único do art. 13, das nossas Instruções expressa que, em Estado ou Território não subdividido em municípios no Distrito Federal e em município de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município para efeito de organização partidária.

Agora, a competência para discriminar essas unidades administrativas é do Tribunal Regional Eleitoral que as discriminou por força de mandamento legal expedido pelo Tribunal Superior. A mim parece evidente que o Tribunal Regional não descumpriu a lei. Pelo contrário, cumpriu a lei na sua letra e no seu espírito, porque o Tribunal Regional ao incluir nessa norma os municípios de mais de um milhão de eleitores foi exatamente para facilitar aos partidos a organização dos diretórios municipais e diretórios nessas áreas de comunidades eleitorais abundantes organizassem seus diretórios em todas as áreas.

Se prevalecer o entendimento despojado pelos eminentes Ministros-Relator e Armando Rolembert, dar-se-á o seguinte: nas grandes comunidades como São Paulo, Guanabara, Belo Horizonte, Recife e outras cidades, terão tratamento legal, excepcional e privilegiado, porque o objetivo do legislador foi dar a essa unidade o mesmo tratamento que ele dá aos Estados membros.

Assim como os Estados membros estão subdivididos em municípios, administrativamente e também para efeito eleitoral e como nem sempre essas grandes comunidades eleitorais estão divididas em municípios, então o que fez o legislador? Permitiu que, para efeito eleitoral sejam elas também subdivididas em unidades administrativas que, na verdade, representam zona eleitoral e município.

Então, o que vai acontecer em Belo Horizonte se prevalecer o respeitável entendimento manifestado pelo eminente Ministro-Relator? Vai acontecer uma aberração, porque um partido vai organizar a sua convenção com representantes dos diretórios das unidades locais e outro partido não vai fazer isso.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — A vida dos partidos, considerados um e outro, não se comunicam.

O Senhor Ministro Antônio Neder — É verdade, mas também é certo que a organização administrativa precede à vida partidária, o partido é que se deve harmonizar com a organização de um partido. E se a organização administrativa é união, estado neutro, territórios, Distrito Federal, Municípios, e se o Ato Complementar fixou que os partidos devem organizar um Diretório Nacional correspondente à União, um Diretório Regional correspondente aos Estados, menos o Distrito Federal e Territórios e Diretórios Municipais, o que vai acontecer? Vai acontecer em Belo Horizonte uma situação anômala.

O Senhor Ministro Armando Rolembert — V. Exª me permite. Ao contrário, vai acontecer em Belo Horizonte, o entendimento exato do Ato Complementar nº 54 e o que nele determina.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Sim, mas o Ato Complementar faculta, se o MDB não determinar as unidades administrativas, a culpa não é dele. Ele organiza o diretório das três unidades, a ele teria mais três, mas nem essas três ele organizou, porque se ele organizasse essas três unidades, então não teria esse problema, porque a lei é facultativa, concorda com a organização administrativa e se submete a ela e se organiza de acordo com ela, ou não. O que não é possível é que essa organização permaneça para um partido e não permaneça para o outro. Isto é que me parece invencível. Eu entendo que o Tribunal, a Justiça Eleitoral, deve facilitar os partidos, a organização dos seus diretórios, nesta fase de instalação e de instituição que estamos vivendo. Tudo isto está certo, seria o ideal, é o que nós todos desejamos. Mas o que não é possível é que o Tribunal tenha dois pesos e duas medidas. A Justiça Eleitoral tenha dois pesos e duas medidas. Para um partido, se exige que ele se sub-

meta às unidades administrativas fixadas pela Justiça Eleitoral local e para outros não.

O Senhor Ministro Armando Rolemborg — V. Exª me permite. O que está acontecendo é o que se considerou que, na hipótese das capitais de mais de um milhão de habitantes, os partidos poderiam optar. E se organizarem tantos diretórios, quantos nas divisões administrativas, ou se o seu número de eleitores não fosse capaz de realmente representar todo o município, ou cada um dentro dum distrito, mas fosse para representar todo o município, resolveria apenas um diretório municipal.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Ministro Armando Rolemborg, eu só discordo é da afirmação de V. Exª de que a lei permite a interpretação optativa. Ela não permite, nós temos que distinguir duas questões: primeira — a observação administrativa. O que a lei diz é o seguinte: Primeiro prevalece a organização de um prévio. Num único caso, a lei permite que essa organização administrativa seja fixada pelo Supremo Tribunal. No caso dos municípios, nas capitais não divididas em municípios, nas comunidades eleitorais de mais de um milhão de eleitores. Mas, uma vez que cabe a divisão administrativa, os partidos têm que se submeter a ela. Porque, o que é, qual a legislação no caso, é que haja um Diretório Nacional de cada partido correspondente a cada município, ao Distrito Federal, aos Territórios e municipal, correspondente aos municípios. Mas digo eu, o que é que o Tribunal Superior Eleitoral fixou para as comunidades eleitorais. A obrigação de se subdividir também numa outra unidade? Exatamente por isso, para facilitar os partidos, porque como foi dito aqui, na inscrição em que nós...

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — É uma facilidade que vem impedir no caso concreto, pelo voto de V. Exª, o funcionamento...

O Senhor Ministro Antônio Neder — Não impede, é só o partido organizar-se com representantes dos diretórios das unidades, como outro partido o fez.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Apenas não alcançou o mínimo, que só seria conhecido depois da orientação tomada pelo Tribunal Regional.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Mas não satisfazia as condições legais. Então, esse tratamento dado agora, na última hora, é desigual. Os dois partidos não estão sendo tratados de maneira igual. Um submete-se à lei, deixando-a organizar todas as unidades, depois faz a convenção municipal e diretório municipal, o outro não o faz. Acontece que um partido foi sacrificado, foi mais sacrificado que o outro, no tocante à formalidade de orientação. Ofende o princípio de isonomia, ofende todos os princípios legais.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — V. Exª me permitiria dizer que quando V. Exª fundamento seu ponto de vista e eu um outro, o faço com muito apreço. Gostaria de não ser compelido a refutar.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Mas tenho prazer em ouvir a refutação. Quem sabe se vai conduzir-me a que mude meu ponto de vista? Não tenho nenhuma objeção, o aparte é agradável. Apenas queremos cumprir a lei, queremos fazer justiça. Não podemos ofender à lei.

Do modo que tenho este argumento. Há outro também. Se prevalecer este entendimento, então, amanhã, o Tribunal Superior ficará obrigado a admitir que no Estado-Membro se organize Diretório Regional sem que haja diretório municipal. Onde há a mesma razão deve haver a mesma decisão.

O Senhor Ministro Armando Rolemborg — Para organizar esse diretório regional é preciso número determinado. Para organizar diretório municipal o que o Ato Complementar nº 54 diz é tão-somente quanto ao número de eleitores. E esse número mínimo o MDB apresentou.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Mas a Lei nº 474 em seu art. 22, § 1º, diz que nos grandes municípios devem ser considerados subdivididos em unidades eleitorais tantas quantas sejam as unidades administrativas. Não podemos subtrair a lei à norma. Está lá no texto.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Tanto não há a tirar que, como relator das Instruções, dou à norma interpretação diversa de V. Exª.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Agora Vossa Excelência entende que é uma faculdade do partido organizar-se ou não nas unidades administrativas dos grandes municípios. Quando votada a resolução o espírito que nos animou foi de declarar obrigatório esse...

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Data venia, não se cogitou disso.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Não se cogitou por que estava implícito. V. Exª se lembra do argumento central que nos conduziu a incluir no texto da mesma os municípios de mais de um milhão de habitantes? V. Exª se lembra que o Ministro Armando Rolemborg aventou a hipótese de impedir a realização de convenções municipais num município de grande eleitorado, como São Paulo? Porque se prevalecer a norma tal qual estava na lei, as convenções teriam que se fazer com eleitorado de 200 mil e seria praticamente impossível, reunir numa convenção municipal 200 mil eleitores.

O Senhor Ministro Armando Rolemborg — É um argumento que não vale para aquela hipótese, exatamente porque, embora tratando-se de município de grande eleitorado, o partido inscreveu número bastante de eleitores, em relação ao número mínimo que poderia incluir.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Para isso o Tribunal deveria deixar, então, a norma redigida em caráter facultativo. Nas exceções e de maneira facultativa.

Se o Tribunal redigiu a norma de maneira obrigatória e imperativa é porque vale como imperativo.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — V. Exª me desculpe, mas tenho dupla responsabilidade porque fui relator do feito e transporte a norma tal qual ela está na lei, e como Juiz, evidentemente me ressalvo o poder inerente à minha função de interpretar a lei como a entendo.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Mas V. Exª não pode negar que o Tribunal está numa situação de certo modo delicada porque o Tribunal redigiu a norma e não pode interpretá-la com uma inteligência diferente daquela que o conduziu a redigi-la, a editá-la e está vinculada pelo entendimento quando a legislou. Se ele legislou assim, ele só pode dizer assim: eu quando legislei...

O Senhor Ministro Armando Rolemborg — É exatamente dentro desta orientação que proferi meu voto.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Peço desculpas ao Tribunal por me ter alongado, porque fui muito além daquilo que pretendia dizer. Peço desculpas e agradeço aos eminentes Colegas que me apartearam pois esses apartes tiveram para mim um merecimento de robustez pelo meu conhecimento. De sorte que estou de acordo com o minente Ministro Djaci Falcão e entendo que a decisão do Tribunal de Minas Gerais não é contrária à lei. Pelo contrário, entendo que ele cumpriu rigorosamente a lei.

É o meu voto.

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, Senhores Ministros, ouvi atentamente os doutos votos proferidos e, se bem os apreendi, num ponto não há divergência: a Resolução nº 319, do TRE de Minas Gerais, não contrariou o disposto no art. 22, parágrafo primeiro, da Lei nº 4.740, de 15

de julho de 1965, reproduzida no parágrafo único, do art. 13, da nossa Resolução nº 8.484, como também não violou qualquer outro mandamento legal.

A divergência se faz presente na classificação da regra emanada do art. 22, parágrafo primeiro, da Lei nº 4.740, de 1965. Enquanto o eminente Senhor Ministro-Relator, acompanhado pelo eminente Senhor Ministro Armando Rolemberg, afirmam-na imperativa aos TT.RR.EE. e facultativa aos partidos políticos, os eminentes Senhores Ministros Djaci Falcão e Antônio Neder consideram-na sempre imperativa.

Tenho para mim, Senhor Presidente e Senhores Ministros, que o dispositivo legal em questão, em princípio, é imperativo e principalmente no que se refere aos partidos políticos, mesmo porque a equiparação das unidades administrativas a município é tão-somente para efeito de organização partidária. *Data venia*, não me parece que uma norma específica de organização partidária, inserida na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, possa ser considerada de cumprimento facultativo, quando a facultatividade não se encontre expressamente afirmada por lei. Entendo que, uma vez aplicada a norma do art. 22, parágrafo primeiro, da Lei nº 4.740, de 1965, a ela, imperativamente, subordinar-se-ão os partidos políticos.

No caso dos autos, porém, esse entendimento não me parece aplicável. É que a hipótese é regulada principalmente pelo Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, e só no que não o contrariarem é que se observarão as normas da Lei nº 4.740, de 1965.

O Ato Complementar nº 54, indisputavelmente, é um diploma eminentemente transitório, que estabelece normas a serem observadas pelas convenções a serem realizadas no corrente ano. Ao regular, por inteiro, as convenções a serem realizadas no corrente ano em todo o território nacional, o A.C. nº 54 não cuidou, em especial, das convenções municipais a serem realizadas nos municípios com mais de um milhão de habitantes. Não se veja aí, contudo, uma derrogação temporária do disposto no art. 22, parágrafo primeiro, da Lei nº 4.740, de 1965. Nos municípios onde ele já fora aplicado, continuou a atuar e de forma imperativa. Por isso mesmo é que a incluímos em nossa Resolução número 8.484, de 3 de junho de 1969. É o caso, por exemplo, da Capital do Estado de São Paulo, onde, conforme é do conhecimento deste Tribunal, as unidades administrativas que a compõe se encontram, de há muito, equiparadas a município, para efeito de organização partidária. Lá os partidos políticos não poderão constituir um diretório municipal com jurisdição em todas as unidades administrativas; poderão, isso sim, constituir diretórios municipais com jurisdição apenas na respectiva unidade administrativa.

O Ato Complementar nº 54, ao vigor, encontrou, na Capital Paulista, já aplicado o art. 22, parágrafo primeiro, da Lei nº 4.740, de 1965. E, como aquele dispositivo não lhe é contrário, também, deverá ser observado nas convenções a se realizarem no corrente ano.

Mas, no caso de Belo Horizonte a situação não é a mesma.

Quando foi baixado o Ato Complementar nº 54, as unidades administrativas existentes no Município de Belo Horizonte ainda não haviam sido equiparadas, para efeito de organização partidária, a município. Assim, com fundamento no Ato Complementar nº 54, aos partidos políticos assegurou-se o direito de constituir, na Capital Mineira, um diretório municipal com jurisdição em todas as unidades administrativas porque ainda não equiparadas, para efeito de organização partidária, a município.

Posteriormente à vigência do Ato Complementar nº 54, o TRE de Minas Gerais, pela Resolução número 319, equiparou as unidades administrativas de Belo Horizonte a município, para efeito de organização partidária. Era-lhes lícito fazê-lo. Sem razão o recorrente quando procura tachar de ilegal aquela Resolução. Alega o recorrente que a Constituição do Estado não consagra a existência de subdistrito e daí pretende concluir que a equiparação só poderia

ocorrer tocantemente aos distritos. O fato da Constituição não prever a subdivisão do distrito em subdistrito não impede que a façam as leis de organizações administrativas e judiciárias. Quero crer que o recorrido não criou os subdistritos, apenas os equiparou a município, para efeito de organização partidária. Se os equiparou é porque pré-existam à Resolução nº 319. A Lei nº 4.740, por sua vez, empregou a expressão genérica "unidades administrativas" e, por sem dúvida, na amplitude de tal expressão há de incluir-se o subdistrito.

Ora, da Resolução nº 319, do TRE de Minas Gerais, surgiu, aos partidos políticos, o direito de constituir diretório municipal com jurisdição apenas na respectiva unidade administrativa. Mas tal direito não excluiu o direito pré-existente, decorrente do Ato Complementar nº 54, de constituir um diretório municipal com jurisdição em todo o município. Assim, sendo a Resolução nº 319 posterior ao Ato Complementar nº 54, entendo que o direito que dela decorre não é um direito-obrigação mas sim um direito-faculdade, no que diz respeito às convenções a serem realizadas no corrente ano. Desde que o Ato Complementar nº 54 não determinou expressamente a realização de convenções municipais nas unidades administrativas dos municípios com mais de um milhão de habitantes, não me parece que a aplicação do disposto no art. 22, parágrafo primeiro, da Lei nº 4.740, posteriormente à vigência do Ato Complementar nº 54 possa ser imposta às convenções municipais reguladas pelo mesmo Ato Complementar nº 54.

E apenas nesse ponto que reconheço razão ao recorrente.

Entendo que a decisão recorrida, negando ao recorrente o direito de constituir diretório municipal com jurisdição no Município de Belo Horizonte, contrariou o Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, que lhe assegurou tal direito. A Resolução nº 319 do TRE de Minas Gerais, para as convenções reguladas pelo Ato Complementar nº 54, é meramente facultativa. Será obrigatória, porém, para as futuras convenções regidas exclusivamente pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Por essas razões, Senhor Presidente, é que, *data venia*, dos votos em contrário, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para reconhecer ao recorrente o direito de, nas convenções reguladas pelo Ato Complementar nº 54, constituir um diretório municipal com jurisdição em todo o Município de Belo Horizonte, sem prejuízo da Resolução número 319, do TRE de Minas Gerais, à qual ficará o recorrente subordinado nas futuras convenções regidas apenas pela Lei nº 4.740, de 1965.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Permita-me V. Exª, Senhor Presidente, uma vez que o recurso está provido, acho bom fazer-se uma recomendação. Seria conveniente, ao transmitir a decisão, e se o Tribunal o aprovar, determinar que o Presidente do Egrégio Tribunal Regional designe um dos Juizes Eleitorais da Capital, para fazer o que foi negado ao recorrente, isto é, abrir e rubricar o Livro de Atas indispensável à realização da convenção.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.247 — MG — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Rejeitada a preliminar de não conhecimento, suscitada pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, em exercício, contra os votos dos Srs. Ministros Djaci Falcão e Antônio Neder, deram provimento, em parte, ao recurso, vencidos, no mérito, também, os Senhores Ministros Djaci Falcão e Antônio Neder.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, An-

tônio Neder, Célio Silva e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-8-69).

ACORDÃO Nº 4.416

Recurso nº 3.239 — Classe IV — Maranhão
(Santa Inês)

Tratando-se de fraude, que não é da votação, e sim anterior à eleição e arguida em relação à filiação partidária, é de se dar provimento a recurso, vez que o Tribunal a quo não mais podia examinar a matéria, em recurso de diplomação, face à preclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos em parte os Srs. Ministros Antônio Neder, Relator, e Célio Silva, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de outubro de 1969. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — *Xavier de Albuquerque*, Relator designado.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 18-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A 15-11-68 realizaram-se eleições municipais em Santa Inês, Maranhão.

Essas eleições foram apuradas pela 1ª Junta Apuradora de São Luís, tal como ordenou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral desse Estado.

Deu-se que José Muniz da Silva, candidato a Vereador à Câmara Municipal de Santa Inês, recorreu do ato pelo qual a 1ª Junta Apuradora diplomou os vereadores havidos por eleitos nessa eleição.

Deu-se, outrossim, que o mesmo José Muniz da Silva recorreu especificamente do ato pelo qual a mesma Junta Apuradora diplomou o cidadão Evaristo de Jesus Pinheiro como Vereador à Câmara Municipal de Santa Inês.

No Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, o primeiro tomou o nº 6-69, Classe H, e o segundo recebeu o nº 7-69, Classe H.

Ambos esses recursos foram providos pelos fundamentos então invocados nos pareceres do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Para não demorar-me neste relatório, passo a ler o teor de cada um desses pareceres, visto que neles a matéria é exposta de maneira completa.

Dos acórdãos que julgaram esses dois recursos, recorrem para o Tribunal Superior Eleitoral o Doutor Clodomir Teixeira Milet, como Delegado da Aliança Renovadora Nacional, e o candidato a Vereador Evaristo de Jesus Pinheiro.

O recurso acha-se arrazoado e contra-arrazoado (lê).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, na pessoa do ilustre Dr. Oscar Corrêa Pina, emitiu o seguinte parecer:

"1. Entre os candidatos a vereador do Município de Santa Inês, nas eleições de 15 de novembro de 1968, foi diplomado Evaristo de Jesus Pinheiro.

2. A apuração das eleições municipais realizadas no Estado do Maranhão, com autorização do Tribunal Superior Eleitoral, foi procedida por Juntas integradas por três Juizes de direito, e, como informa o recorrente, instaladas nas sedes das Comarcas de São Luís, Caxias e Carolina.

3. A eleição de Santa Inês foi apurada pela 1ª Junta de São Luís que, também, diplomou os candidatos eleitos.

4. Contra a diplomação de Evaristo de Jesus Pinheiro foram interpostos dois recursos (em apenso).

No primeiro, sob a alegação de que as sublegendas não haviam sido consideradas como partidos distintos, o então recorrente pedia ao Tribunal Regional Eleitoral que, refeit os cálculos, fosse ele diplomado como vereador, em substituição ao então recorrente.

No segundo, sob a alegação de que o então recorrente não era filiado à ARENA, pois sua assinatura fora colocada no livro próprio após o encerramento do prazo, de maneira fraudulenta, José Muniz de Souza requeria, também, a cassação do diploma de Evaristo de Jesus Pinheiro, e a sua diplomação como vereador.

5. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento aos dois recursos, cassando, assim, o diploma do então recorrente.

6. Publicadas as decisões em 7 de março de 1969 (fis. 25), o Senador Clodomir Teixeira Milet, como Delegado da ARENA, e Evaristo de Jesus Pinheiro representaram ao Tribunal Regional Eleitoral, pedindo que reconsiderasse as decisões, ou, não o fazendo, que admitisse a representação como recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

Alegaram, na representação:

a) quando aos dois recursos de diplomação, que o recorrente não fora regularmente intimado, não havendo sido cumprido o disposto no art. 267 do Código Eleitoral;

b) em relação ao Recurso nº 6, que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral fora proferida contra dispositivos expressos da Lei nº 5.453, e das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que só é possível a instituição de sublegenda para a eleição de prefeito, sendo inatacável, portanto, a diplomação realizada pela Junta;

c) no que diz respeito ao Recurso nº 7, que a matéria referente à filiação partidária do recorrente estava preclusa (Código Eleitoral, artigos 223 e parágrafos e 259), e, não se tratando de matéria constitucional, não mais poderia ser invocada.

7. O Tribunal Regional Eleitoral, pelo acórdão de fls. 23, resolveu "receber o pedido como recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, desde que tempestivo, para, neste caso, remete-lo à Presidência, a fim de mandar processá-lo na forma regular".

8. O Tribunal Regional Eleitoral deveria ter, simplesmente, indeferido a representação de fls. 2, que era totalmente incabível. Se os interessados, em lugar de recorrer, preferiram representar ao Tribunal Regional Eleitoral, perdendo, em consequência, o prazo para o recurso, a culpa só poderia ser atribuída a eles mesmos.

O Tribunal Regional Eleitoral, contudo, admitiu o pedido como recurso e mandou processá-lo.

9. Os dois recursos, que na realidade deveriam constituir apenas um, apreciados nesta instância, devem ser conhecidos e providos.

10. Em relação à ordem de classificação e diplomação dos candidatos, porque o Tribunal Regional Eleitoral, contra a letra expressa da lei (arts. 1º e 7º, § 1º, da Lei número 5.453), considerou existente sublegenda para vereador e reformou indevidamente decisão certa da Junta Apuradora.

11. Quanto ao segundo, porque, na diplomação, a matéria referente à assinatura de Evaristo de Jesus Pinheiro, no livro de filiação partidária, estava preclusa.

Não se trata de examinar prova, nem de saber se a assinatura foi lançada no livro antes ou depois do termo de encerramento lavrado

pelo Juiz. Essa assinatura já constava do livro quando foi requerido o registro, como se verifica das certidões de fls. 13 e 15. Não interessa, portanto, saber se o candidato derrotado, e o Delegado da sublegenda nº 1 da ARENA, só verificaram que a assinatura teria sido colocada depois do termo de encerramento em data posterior. Não se tratando de matéria constitucional — como não se trata — só poderia ser alegada na ocasião do registro do candidato.

12. Isso não quer dizer, evidentemente, que se houve fraude na filiação partidária de Evaristo de Jesus Pinheiro, essa fraude não deva ser apurada e punida.

A fotocópia de fls. 9 e a informação telegráfica de fls. 15 (apenso nº 2), fazem crer que realmente teria sido praticada essa fraude. Deve ser apurada, e se ocorrer uma possível condenação de Evaristo de Jesus Pinheiro, a suspensão dos seus direitos políticos acarretará a perda do mandato.

13. Para que a apuração de possível responsabilidade penal possa ser acompanhada pela Corregedoria-Geral, sugerimos que os autos, qualquer que venha a ser a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, sejam a ela remetidos antes de sua baixa, para as necessárias anotações.

14. Por último, e embora entendamos que o recurso de diplomação poderia ter sido interposto por José Muniz da Silva e pelo delegado da sublegenda nº 1, o Tribunal Superior Eleitoral, em algumas decisões, não admitiu recurso interposto por um candidato contra outro do mesmo partido.

15. Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso".

É o relatório.

(Usam da palavra os advogados Drs. Clodomir Milet e Laerte Vieira).

VOTOS

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Preliminarmente, conheço do recurso no que ele se refere à primeira decisão recorrida.

E conheço porque, na verdade, a primeira decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, ao decidir que não deveria ter sido diplomado como vereador o cidadão Evaristo de Jesus Pinheiro, aprovou, implicitamente, o sistema de sublegendas para a eleição proporcional, quando é certo que, pela Lei nº 5.453, de 1968, o referido sistema foi instituído tão-somente para as eleições de Prefeito e Governador.

Aprovando tal sistema, contrariou o referido Tribunal expressa disposição de lei, donde configurar-se a hipótese prevista no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral.

Julgando desde logo o mérito desta matéria, dou provimento ao recurso na parte que a ela se refere para que, restabelecida a decisão da Junta Apuradora, se faça nova proclamação e outra diplomação dos eleitos, mas de acordo com os resultados que forem obtidos dentro do sistema legal, isto é, o que instituiu sublegenda tão-somente para a eleição de Prefeito e para a de Governador, e não para a de Vereadores.

No que se refere, entretanto, à outra decisão, não conheço do recurso.

E que essa outra matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 276 do Código Eleitoral.

Exauriu-se o julgamento do assunto na Instância Regional, e o Tribunal Superior Eleitoral não tem como reabrir o debate sobre o mesmo.

O argumento invocado no recurso e aceito pela Egrégia Procuradoria, segundo o qual a matéria deveria ter sido ventilada ao ensejo do registro da candidatura de Evaristo a vereador, é argumento que não pode prevalecer, *data venia*, porque ao tempo do registro não se conhecia a fraude.

Esta só se tornou conhecida supervenientemente, como se depreende dos autos.

Assim sendo, o recurso só poderia ter sido interposto depois de conhecida a matéria do seu objeto.

Como se opor alguém a um fato desconhecido?

Se os ora recorrentes demonstrassem nos autos que a inscrição feita mediante fraude já era conhecida ao tempo do registro da candidatura de Evaristo, então, sim, poder-se-ia invocar a preclusão; desde, porém, que não demonstraram o detalhe, não se tem como admiti-lo provado.

Para que se dê a preclusão, necessário é que o interessado no recurso tenha ciência do ato de que pode recorrer.

Noutras palavras, embora repetindo: não há preclusão de direito a recurso sem que antes se conheça esse direito; e não se forma esse direito sem que o interessado conheça o ato de que pode recorrer.

É isto rudimentar, como se sabe.

Assim, não se formando, como não se formou, a preclusão, a parte recorrida podia recorrer na instância regional, e nesse instância a matéria, *que é de fato*, foi decidida soberanamente.

Resumo do meu voto: conheço do recurso na parte referente ao reconhecimento do sistema de sublegenda para as eleições de vereadores, por ser contrária a expressa disposição de lei a decisão; e, quanto ao mérito nessa parte, lhe dou provimento para se proceder a nova proclamação e diplomação sem se considerar o referido sistema; e quanto à outra matéria do recurso, isto é, à fraude na inscrição de Evaristo, dela não conheço, por versar questão de fato, e não de direito, questão que, por sua natureza, se exauriu na instância regional.

É o meu voto.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, para votar gostaria de insistir em um esclarecimento: a matéria atinentemente a sublegenda foi objeto de recurso interposto pelo Senador Clodomir Milet que tem legítimo interesse porque, se o recurso fosse tão só do Evaristo de Jesus Pinheiro, a consideração de que se sua eleição foi considerada fraudulenta pelo Tribunal Regional, envolvendo portanto matéria de fato e suscetível de reexame desta Corte, eu não conheceria do recurso.

De sorte que estou de inteiro acordo com V. Ex^a, em face do esclarecimento que acabei de prestar.

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Na realidade o recurso é um só, com duas assinaturas. Não há um recurso à parte, exatamente no que tange à sublegenda, em relação aos vereadores, que na realidade violou lei específica, pois não há sublegenda em eleição proporcional.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Senhor Ministro-Relator no conhecimento e no provimento do Recurso.

No que toca ao problema do critério da apuração, e da existência de sublegendas para Prefeito e Vice-Prefeito, que o acórdão recorrido entendeu como se fossem também para os cargos proporcionais, é evidente o equívoco, infringente da Lei e das nossas Instruções, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Estou de inteiro acordo com a conclusão a que chega o eminente Relator.

No que toca à outra conclusão, contra a qual também se dirige o recurso especial, contra o acórdão que acolheu o recurso de diplomação do Vereador Evaristo, por fraude na sua filiação partidária, peço *venia* ao eminente Senhor Ministro-Relator para não acompanhar S. Ex^a.

Essa matéria foi levada ao Tribunal Regional Eleitoral, como não podia deixar de ser, por via de recurso de diplomação, interposto após a proclamação dos resultados, pelo também candidato José Muniz da Silva. E esse recorrente diz, na sua petição de recurso, que aqui está às fls. 13 dos autos, que o recurso de diplomação se funda no art. 262, nº I, do Código Eleitoral. E desenvolve então a sua argu-

mentação sobre a fraude que teria havido na filiação do seu concorrente. O Doutor Procurador Regional aderiu à capitulação do recurso, a meu ver sem maior cuidado, e opinou pelo seu provimento, declarando inelegível o candidato por falta de filiação partidária, e declarando nulos os votos que lhe foram conferidos.

Portanto, a partir, primeiro, de uma capitulação equivocada do recurso de diplomação com base em inelegibilidades ou incompatibilidade, quando na verdade nem de uma coisa nem de outra se tratava, e a partir de uma errônea interpretação, a meu juízo, do Doutor Procurador Regional, o Tribunal não hesitou em acolher o recurso de diplomação e cassar o diploma, aprofundando o exame da prova de tal fraude. Não preciso entrar nesse exame porque, a meu ver, não cabia mais alegar essa fraude, que não é da votação, é fraude anterior à eleição, é fraude argüida em relação à filiação partidária. E, a meu juízo, à face do caráter taxativo dos casos do art. 262, não se tratando, como evidentemente não se trata, de matéria constitucional, não era mais possível, mediante recurso de diplomação, argüir aquela falta de filiação. Tanto mais que...

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, eu entendo que eles só tomaram conhecimento da fraude posteriormente.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Talvez nesse entendimento eu não acompanhe, também, o voto de V. Ex^a, porque, pelo exame rápido que estou fazendo dos autos, parece-me que não há realmente motivo...

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — V. Ex^a permita um esclarecimento só para home-nageá-lo.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Muito obrigado.

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Quando formei o meu convencimento, lembrei-me de V. Ex^a, que um dia, aqui, num julgamento, esclareceu que se achava a julgar com os pés no chão; é o que estou fazendo, neste ensejo. Saiba, pois, V. Ex^a que me impressionou, no caso, o detalhe seguinte: as duas seções da ARENA estão desavindas, isto é, a ARENA nº 1 está em oposição à ARENA nº 2. Então, com os pés no chão, verifico o seguinte: a ARENA nº 1 não teve conhecimento, em tempo, do que se passou na ARENA nº 2. De modo que não havia como o José Muniz da Silva verificar a inscrição fraudulenta do seu adversário dentro do partido deste. Com os pés no chão, não tenho como esquecer este aspecto da questão.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — As ponderações de V. Ex^a aplicar-se-iam se um e outro não tivessem sido indicados por um só partido em uma só convenção. A convenção foi a mesma, o pedido de registro foi o mesmo, e o edital para ciência dos interessados e impugnações, se houvesse, incluía os dois nomes.

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Eu admitiria esse argumento se não se tratasse de gente humilde, modesta, de gente rústica. No terreno da presunção, só posso presumir que não tiveram conhecimento. Tentando fazer justiça, formei juízo na consideração da mentalidade do homem do interior, e não do homem esclarecido.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Não posso presumir que o interessado só tivesse ciência da ocorrência de fraude quando da proclamação dos resultados da apuração. A meu juízo, o Tribunal Regional não poderia ter conhecido dessa matéria porque a capitulação do recurso era equivocada. O recurso de diplomação tem cabimento restrito, só cabe naqueles quatro casos.

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Isso é verdade, mas acontece que, na realidade, essa matéria só se tornou conhecida dos demais muito tempo depois. Note-se que a diplomação foi feita pela Junta Apuradora que funcionou em São Luís

(Capital). Mas o livro de inscrição da ARENA estava na sede do partido em Santa Inês, a 300 km de distância.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Mas é exatamente o oposto. Quando da diplomação, o interessado recorreu no prazo, mas quando do registro dos candidatos, não impugnou. Enfim, as circunstâncias não me autorizam a supor que o interessado, que é recorrido, si tivesse tido ciência da irregularidade porventura havida na filiação partidária, depois de proclamado o resultado da própria eleição. E porque assim entendo, acho que estava preclusa a matéria e, ademais, não cabia o recurso. Assim, meu voto é no sentido de conhecer do recurso em seus dois aspectos e dar-lhe provimento para cassar ambas as decisões recorridas.

PELA ORDEM (RETIFICAÇÃO DE VOTO)

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, tenho em mãos o parecer do Dr. Procurador-Geral e melhor esclarecido verifico que na verdade, a matéria atinente à filiação partidária do recorrente estava preclusa, como acaba de votar nesse sentido o eminente Ministro Xavier de Albuquerque. Por isso reconsidero o meu voto, para acompanhar integralmente a conclusão a que chegou o Ministro Xavier de Albuquerque.

VOTO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque e assim o faço em relação a um dos recursos porque este foi o entendimento do Tribunal e também no Processo de número 2.038, do Piauí, este Tribunal, teve oportunidade de decidir matéria semelhante ou quase idêntica e concernente à sublegenda. Em relação ao recurso em que se alegou fraude, os argumentos do eminente Ministro Xavier de Albuquerque me convenceram, porque o registro foi deferido e os candidatos foram inscritos. Processada a eleição, depois da apuração, foi levantada a possível fraude existente num livro de inscrição de filiação partidária. Ora, Senhor Presidente, é estranho que anteriormente, já conhecido o fato, só venha ser alegado após a diplomação, quando deveria ter sido na época do registro do candidato.

Meu voto, é, pois, no sentido de acompanhar o do eminente Ministro Xavier de Albuquerque e na esteira do parecer da douta Procuradoria-Geral sejam determinadas as providências para apuração de fatos constantes dos autos.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, gostaria de que o Tribunal me deferisse vista dos autos porque, na Resolução nº 8.325, exatamente para o registro de candidato, o art. 7º, nº IV, diz:

"Art. 7º

IV — prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito". Pretendo examinar esse aspecto. Assim, Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.239 — MA — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: Clodomir Teixeira Milet, Delegado da ARENA e Evaristo de Jesus Pinheiro, candidato a Vereador pela Aliança Renovadora Nacional-2 — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e José Muniz da Silva, Vereador pela ARENA-1.

Decisão: Adiado o julgamento, em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Célio Silva, após os votos dos Srs. Ministros-Relator, Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque e Milton Sebastião Barbosa. O Sr. Ministro-Relator conheceu e deu provimento ao recurso, na parte em que a decisão recorrida tomou em consideração o critério das sublegendas

em eleição de vereadores; e não conheceu, relativamente a inscrição partidária de Evaristo de Jesus Pinheiro. Os demais votos conheceram do recurso e lhe deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 21-10-1969).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, conforme está lembrado o Tribunal, da diplomação de Evaristo de Jesus Pinheiro, Vereador à Câmara Municipal de Santa Inês, Maranhão, foram interpostos dois recursos, pelo candidato a Vereador, José Muniz da Silva. No primeiro, alegando que a Junta Apuradora não considerara as sublegendas da ARENA como partidos distintos, pedia fossem refeitos os cálculos relativos ao pleito apurado, a fim de conferir a cada sublegenda o número de vereadores na conformidade do quociente eleitoral. No segundo, pedia fossem considerados nulos os votos atribuídos a Evaristo de Jesus Pinheiro, em razão de fraude na sua inscrição partidária.

O Regional Maranhense proveu os dois recursos. Apurou o quociente eleitoral e, segundo o mesmo, atribuiu a cada sublegenda determinando número de vereadores. Considerou nulos os votos dados a Evaristo de Jesus Pinheiro, reconhecendo ter sido fraudulenta a sua filiação partidária.

Inconformados, o Senador Clodomir Milet, como Delegado Regional da ARENA, e Evaristo de Jesus Pinheiro, formularam a petição de fls. 2-10, pedindo reconsideração das decisões e, assim não entendesse o Regional, fosse a mesma recebida como recurso ao Tribunal Superior Eleitoral.

Pelo Acórdão de fls. 23, o Tribunal Regional resolveu receber o pedido como recurso e mandar fosse processado na forma regular.

Nesta Instância, oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso no tocante às duas decisões proferidas pelo Tribunal a quo.

Iniciado o julgamento na sessão de 21 do corrente, o eminente Senhor Ministro-Relator conheceu e deu provimento ao recurso, quanto à decisão que determinou a apuração do resultado da eleição de vereadores através da aplicação de quociente eleitoral, como se as sublegendas fossem partidos distintos; e não conheceu do recurso, no que diz respeito à anulação dos votos dados ao candidato Evaristo de Jesus Pinheiro.

Quanto à primeira parte, o eminente Relator foi unanimemente acompanhado pelos eminentes Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque e Milton Sebastião Barbosa, os quais, porém, dele divergiram, quanto à segunda parte, eis que conheciam e davam provimento para cassar a decisão que declarara nulos os votos dados a Evaristo de Jesus Pinheiro, por entenderem que estaria precluso o reexame da filiação partidária.

Senhor Presidente, com a devida vênia dos eminentes Ministros que discordaram do eminente Relator, acompanho integralmente as conclusões de S. Ex^{sa}.

É indubitoso que o recorrente Evaristo de Jesus Pinheiro disputou o pleito, em Santa Inês, em razão de haver fraudado o livro de filiação partidária, nele inserindo, após o termo de encerramento, a sua assinatura. É o que se vê da fotocópia de fls. 9, do segundo apenso, e o que foi devidamente comunicado pelo MM. Juiz Eleitoral da 43ª Zona, conforme telegrama de fls. 15, do mesmo apenso.

Se é verdade, como bem salientou o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, que o art. 222, do Código Eleitoral só se aplica à votação viciada e não à inscrição partidária fraudulenta, também é verdade que a Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965 (Lei das Inelegibilidades), considera inelegível o que tenha comprometido, por si ou por outrem, a

lisura e a normalidade de eleição, através de ato de corrupção (art. 1º, I, D). Corrupção não é só suborno ou prevaricação, é também adulteração. E, não há dúvida de que o referido recorrente adulterou o livro de filiação partidária, segundo se vê do Acórdão que declarou nulos os votos por ele obtidos.

Por essas razões, estão de pleno acordo com as conclusões do eminente Relator. Conheço e dou provimento, em parte, ao recurso apenas para cassar a decisão recorrida que determinou a aplicação do critério de apuração contrário ao disposto nos artigos 1º e 7º, § 1º, da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968; não conheço do recurso, na parte que visa a reforma da decisão que declarou nulos os votos dados ao candidato Evaristo de Jesus Pinheiro.

É o meu voto.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, lamentavelmente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.239 — MA — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: Clodomir Teixeira Milet, Delegado da ARENA e Evaristo de Jesus Pinheiro, candidato a Vereador pela ARENA-2 — Recorridos: TRE e José Muniz da Silva, Vereador pela ARENA-1.

Decisão: Em prosseguimento ao julgamento, o Sr. Ministro Célio Silva acompanhou, em conclusão, o voto do Sr. Ministro-Relator. Pediu vista o Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 23-10-1969).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — 1. A decisão atacada foi proferida no julgamento de recurso contra a expedição de diploma interposto sob o fundamento de que o Vereador Evaristo de Jesus Pinheiro seria inelegível por se ter inscrito com fraude, após encerrado o prazo legal de inscrição partidária.

2. Alegam os recorrentes que a decisão referida apreciou matéria preclusa e, assim, ofendeu texto do art. 259 do Código Eleitoral.

3. Reza a disposição referida:

“São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discute matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto”.

Do teor da regra legal invocada vê-se que a preclusão dos prazos de recurso somente não opera de imediato quando se discutir matéria constitucional, hipótese em que poderá ser interposto quando se apresentar outra fase do processo eleitoral.

O que cabe indagar, preliminarmente, é se, no caso de que cuidam os autos, há argüição de ofensa a regra constitucional.

A resposta negativa se impõe, pois o que se alega é inelegibilidade por falta de filiação partidária válida, exigência estranha à Constituição.

[Conclui-se, assim, que a regra do parágrafo único no art. 259 do Código Eleitoral, não tem aplicação à espécie, cuja disciplina há de ser, consequentemente, a geral, determinadora de preclusão absoluta.

4. O eminente Relator, porém, considerou ineexistir preclusão, no caso, por entender que o Vereador José Muniz da Silva, autor do recurso contra

expedição de diploma somente tivera conhecimento da nulidade da inscrição do recorrido na oportunidade de diplomação. Ao seu ver, teria aplicação ao caso o art. 223 do Código Eleitoral que admite a arguição de nulidade baseada em motivo superveniente.

5. *Data venia* de S. Ex^a, não me parece que tal disposição pudesse ser aplicada à hipótese dos autos.

O livro de inscrição partidária foi encerrado em 12 de outubro de 1968 e, em 14 do mesmo mês e ano foi certificado pela Secretaria-Geral do Diretório que Evaristo de Jesus Pinheiro se encontrava inscrito (fls. 16). Se houve fraude na inscrição, portanto, esta foi praticada entre doze e quatorze de outubro de 1968. Vários atos seguiram-se após a última data, tais como convenção, pedido de registro de candidaturas, publicação de edital, deferimento de registro, eleições, apuração de eleições e, assim, não há como aceitar-se que a nulidade ocorrida antes de todos eles pudesse ser tida como motivo superveniente.

6. Dir-se-á que o fato efetivamente não foi superveniente, mas que o foi o respectivo conhecimento. Em primeiro lugar o que a lei prevê como motivo para o recurso é o fato superveniente e não o conhecimento do mesmo em tais condições, para o que parte do pressuposto de que aos interessados cabe fiscalizar o processo de inscrição partidária, escolha de candidaturas, registro, etc., correndo à sua conta os prejuízos advindos da desídia no fazê-lo.

7. Mesmo que se entenda diferentemente, porém, e se considere que o conhecimento superveniente autoriza a interposição de recurso fundado em nulidade, no caso presente não se poderia acolher a alegação, pois briga realmente com a realidade. Trata-se de eleições realizadas em município do interior, onde as pessoas e os fatos são conhecidos de todos, do que decorre ser inacreditável desconhecer o candidato José Muniz da Silva que, no seu partido, a ARENA, houvesse sido inscrito fora do prazo um concorrente, tanto mais quanto teve ocasião de verificar o fato, quer ao encerrar-se o prazo de inscrição, quer por ocasião da Convenção, quer ao proceder-se ao registro da candidatura.

8. Tenho, assim, que ocorreu a preclusão de prazo para interposição de recurso com apoio na nulidade de inscrição de Evaristo de Jesus Pinheiro, do que decorre que, se conheceu do recurso contra a expedição de diploma, o Tribunal Regional Eleitoral ofende a regra do art. 259 do Código Eleitoral, sendo, assim, de conhecer-se do recurso e provê-lo para reformar a decisão recorrida na parte em que julgou inelegível o mesmo Evaristo de Jesus Pinheiro.

9. Também conhecido e provido deve ser o recurso de relação ao critério adotado para proclamação da eleição dos candidatos a vereador, pois, embora apresentados à convenção por sublegendas, concorrem todos pela legenda do partido, restando eleitos os que obtiveram maior número de votos preferenciais.

10. O meu voto, assim, é conhecendo do recurso e provendo-o por inteiro para restaurar o mandato do candidato Evaristo de Jesus Pinheiro.

Acolho, também, o parecer da Procuradoria-Geral para que se determine ao Sr. Corregedor Regional Eleitoral que instaure o procedimento adequado à apuração da acusação de fraude na inscrição partidária, para punição dos responsáveis, se procedente.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.239 — MA — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: Glodomir Teixeira Milet, Delegado da ARENA e Evaristo de Jesus Pinheiro, candidato a Vereador pela ARENA-2 — Recorridos: TRE e José Muniz da Silva, Vereador pela ARENA-1.

Decisão: Na conclusão do julgamento, o Senhor Ministro Armando Rolemberg conheceu do recurso e lhe deu provimento. O Tribunal decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, vencidos em parte, os Srs. Ministros Antônio Neder e Célio Silva que

dele não conheceram, no ponto relativo à inscrição partidária de Evaristo de Jesus Pinheiro. Designado Relator o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-10-1969).

ACÓRDÃO Nº 4.799

Recurso nº 3.570 — Classe IV — Agravo — Bahia (Pau Brasil)

Não cabe recurso especial de decisão proferida com arrimo na prova dos autos e dirigido à obtenção do reexame da mesma prova. Certo, assim, o despacho indeferitório do recurso atacado no agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 1971. — Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Djaci Falcão: — Armando Rolemberg, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Quando da apuração das eleições do Município de Pau Brasil, no Estado da Bahia, ARENA 1, por seu Delegado, impugnou as 13^a, 14^a, 15^a, 16^a e 2^a Seções, sob o fundamento de que teriam votado eleitores inscritos fraudulentamente, com duplicidade de inscrição e em chapas fora de padronização oficial.

Inaccolhida a impugnação interpos recurso que não foi provido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral à consideração de que a Junta Apuradora demonstrara inexistir, em todos os casos, má-fé ou fraude.

O impugnante inconformado interpos então recurso especial, e, como este não foi admitido pelo Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal, agravou de instrumento.

Nesta instância assim se manifestou a Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Do acórdão de fls. 19 interpos-se o recurso especial de fls. 22-26, nominalmente fundado no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, mas descuidado de demonstrar a violação de lei federal. Indeferiu-o o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com este despacho (fls. 27):

"A decisão recorrida girou em torno de fatos, matéria não alcançada pelo recurso especial, definido em estreitos limites na lei eleitoral ora vigente.

Assim, indefiro a petição de fls. 41. Intime-se".

2. Não merece provido o agravo, que pretende afetar ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral o reexame das provas que, segundo diz, estão nos autos" (fls. 3).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Leio ao Tribunal o inteiro teor da decisão que ensejou a interposição do recurso especial. É a seguinte:

"Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nº 236, Classe "L", em que a ... ARENA-1, Seção de Pau Brasil, por seu Delegado, recorre das decisões da 160ª Junta Apuradora, que rejeitou a impugnação feita às 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 2ª Seções do Município de Pau Brasil.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, repelida a preliminar do não conhecimento do recurso, contra os votos dos Juizes José Ribeiro de Araújo e José Cândido de Carvalho Filho, no mérito, nega provimento aos recursos para manter as decisões recorridas, vencido, em parte, quanto a urna correspondente à 14ª Seção, o Dr. José Ribeiro de Araújo.

Na verdade, como diz o Dr. Procurador Regional, a Junta Apuradora demonstrou em todos os casos que não existia má-fé ou fraude, pelo que rejeitou e, à vista da leitura das impugnações da recorrente, se verifica que nenhum dos casos das argüidas nulidades é previsto legalmente para ser pronunciado".

Vê-se, assim, que o Tribunal Regional Eleitoral ao decidir a matéria o fez tendo em conta fatos constantes do processo o que afasta o recurso especial como entendeu o Sr. Desembargador-Presidente no despacho recorrido, assim formulado:

"A decisão recorrida girou em torno de fatos, matéria não alcançada pelo recurso especial, definido com estritos limites na lei eleitoral ora vigente".

Assim, indefiro a petição de fls. 41. Nego provimento ao agravo".

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.570 — BA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Durval José de Santana, candidato a Prefeito de Pau Brasil, pela ARENA-1 — Recorridos: TRE e ARENA — sublegenda 2. Seção de Pau Brasil.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-3-1971).

ACÓRDÃO Nº 5.017

Mandado de Segurança nº 418 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula nº 267 do STF).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 18-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Mandado de Segurança requerido pelo Diretório Municipal da ARENA e pelo Presidente da Convenção Municipal de Palmeira das Missões (eleitos em decorrência do registro da chapa nº 1) com a finalidade de anular Acórdão do E. Tribunal Regional

Eleitoral, restabelecendo decisão do Juiz, que prestígiou a da Presidência da Convenção Municipal da ARENA, consistente em proclamar vencedora aquela chapa, considerando nula a outra chapa registrada — chapa nº 2 — por ter se tornado incompleta devido à renúncia de 7 de seus membros.

Os impetrantes sustentam que:

"E, com efeito, claro, simples e imediato o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso ordinário, para os tribunais regionais, nas hipóteses previstas no art. 51, I, da Lei nº 5.682-71. Para o Tribunal Regional cabe, tão-somente, recurso da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Regional ou a delegado à Convenção Nacional".

Invocam a propósito recente decisão deste Tribunal, o Recurso Especial nº 3.659, oriundo de Pernambuco.

Pediram a suspensão liminar do Acórdão e urgência na decisão final, devido à proximidade da Convenção Municipal, para a escolha de candidatos a Prefeito e Vereador do Município, a ser realizada a 27 do corrente.

A liminar foi denegada pelos motivos do despacho de fls. 42:

"No caso dos autos não houve recurso contra o registro de chapas, nem a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral, ora atacada, foi sobre esse assunto.

As chapas já estavam registradas, sem que do registro houvesse sido interposto recurso, e a de nº 2 somente foi impugnada na própria convenção, sob o argumento de que ficara incompleta em consequência da renúncia de alguns de seus membros.

Sob os fundamentos que constam da certidão de fls., o Juiz Eleitoral considerou como única existente e vencedora a chapa nº 1. Essa decisão é que teria sido reformada pelo E. Tribunal Regional, para que prevalecesse a votação dos convencionais (261 votos para a chapa nº 1 e 121 para a chapa nº 2).

De acordo com a mais recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral deve ser observado:

a) decisão do órgão competente da Justiça Eleitoral, nos casos do art. 51 da Lei nº 5.682, tem caráter administrativo e dela não cabe recurso (Acórdão nº 5.000, Recurso nº 3.659 — PE);

b) a convenção realizada para a eleição de diretórios municipais vai produzir efeitos no Tribunal Regional Eleitoral, com o registro do diretório eleito, e se a lei não atribui competência aos Juizes Eleitorais para decidir da validade de tais convenções, a conclusão que daí deve ser tirada é a de que aos Tribunais Regionais Eleitorais é que compete, na hipótese, examinar a regularidade da convenção (Parecer nº 618-72-OCP, da Procuradoria-Geral);

c) ao ser requerido o registro de Diretório o Tribunal competente fará publicar edital para ciência dos interessados, podendo qualquer convencional impugnar o registro, e, tal impugnação, poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da convenção (Acórdão nº 5.000 cit.);

d) a renúncia de alguns candidatos não invalida o registro de uma chapa, pois "...a lei ao dispor que certo grupo de eleitores registrará chapa completa conferiu a tal parcela de filiados uma faculdade máxima, sem afastar a possibilidade de sua utilização em menor extensão, de acordo com as possibilidades e conveniências do mesmo grupo" (voto do Ministro Armando Rolemberg, no M.S. nº 413, de Minas Gerais (Porteirinha), julgado em sessão de 22-6-72).

A jurisprudência do TSE, sobre a matéria, vem sendo formulada à medida que surgem os recursos, e como as convenções de janeiro

último foram as primeiras realizadas sob a vigência da Lei nº 5.682, ainda não se difundiu.

A concessão da liminar requerida importaria na alteração do resultado da convenção, num caso que não é exatamente igual ao de Pernambuco, pois, como salientado de início, a decisão do Juiz Eleitoral não versou sobre o registro de chapa, mas sim, sobre as consequências de renúncias em chapa já registrada.

Diante do exposto, indefiro a liminar, determinando que se solicitem informações ao E. Tribunal Regional Eleitoral, inclusive sobre se foi interposto recurso contra a decisão que deu origem à segurança e se foi requerido o registro do Diretório Municipal.

Comunique-se o inteiro teor deste despacho ao E. Tribunal Regional Eleitoral, pelo telex, e remeta-se a 2ª via pelo meio mais rápido".

Pedidas informações, prestou-as a Presidência do E. Tribunal impetrado (fls. 49-51), lê.

Destaco nessas informações sua parte final:

"Informo, finalmente, que nenhum recurso foi interposto contra a decisão que deu origem à segurança impetrada, bem como que, dando cumprimento à dita decisão, o Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional, em data de 2 de agosto corrente, solicitou o registro do diretório municipal e dos delegados em Palmeira das Missões, com os respectivos suplentes, e anotação da Comissão Executiva e seus suplentes, em consonância com a referida decisão, havendo este Tribunal deferido o pedido, consoante acórdão e respectivas notas taquigráficas anexas, em sessão de 8 do corrente mês (doc. nº 2)".

A Procuradoria Geral Eleitoral, no parecer de fls. 78-80, opina pela denegação da segurança. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — É do seguinte teor o parecer da douda Procuradoria Geral Eleitoral:

"Em nosso entender, é de denegar-se a segurança. Visa o presente mandado de segurança a restabelecer a decisão do Dr. Juiz Eleitoral, reformada pelo Egrégio Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul, sob a alegação de que a sentença daquele era incorrível, já que a hipótese se enquadrava no art. 51, I, da Lei nº 5.682-71, e, segundo orientação firmada nesse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a sentença, nesses casos, tem caráter administrativo. Ora, como salientou o Exmo. Sr. Relator, à fls. 42, no caso *sub iudice*, nenhuma das hipóteses previstas no inciso I do referido art. 51 se verifica, uma vez que "As chapas já estavam registradas, sem que do registro houvesse sido interposto recurso, e a de nº 2 somente foi impugnada na própria convenção, sob o argumento de que ficara incompleta em consequência da renúncia de alguns de seus membros". Assim sendo, dúvida não há de que a sentença do Dr. Juiz Eleitoral — reformada pelo Egrégio Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul — era ato inequivocamente jurisdicional (e, não, administrativo, como seria, se ocorrida uma das hipóteses do inciso I, do art. 51, da Lei nº 5.682-71), do qual cabia recurso àquele Tribunal, nos termos do art. 29, II, *a*, da Lei nº 4.737-65, o qual reza: "Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais: ... II — julgar os recursos interpostos: *a*) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais", em rigor, e tendo em vista o disposto no artigo 71, I, da Resolução nº 9.058-71, bem como a orientação adotada por esta Procuradoria-Geral, assim sintetizada pelo Exmo. Sr. Relator, à fls. 42-42 verso: "a convenção realizada para a eleição de diretórios municipais

vai produzir efeitos no Tribunal Regional Eleitoral, com o registro do diretório eleito, e se a lei não atribui competência aos Juizes Eleitorais para decidir da validade de tais convenções, a conclusão que daí deve ser tirada é a de que aos Tribunais Regionais Eleitorais é que compete, na hipótese, examinar a regularidade da (Parecer nº 618-72-OCF, da Procuradoria-Geral)", o Dr. Juiz Eleitoral não era competente para a decisão que ora se pretende restaurar, uma vez que a competência, para esse exame, é do Tribunal Regional, quando do pedido de registro do Diretório. Essa matéria, porém, deveria ser objeto de recurso contra o acórdão, recurso esse, porém, que — como se vê das informações prestadas à fls. 51 — não foi interposto. Cabendo, como cabia, recurso contra o acórdão em causa, também por esse motivo é de ser denegada a segurança, à vista da Súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Note-se, por último que, no mérito, o acórdão do Egrégio Tribunal Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul se afina com o que tem sido decidido, a respeito, nesse Colendo Superior Eleitoral, como, aliás, se verifica do despacho do Exmo. Sr. Relator, à fls. 42 verso, onde se lê: "*d*) a renúncia de alguns candidatos não invalida o registro de uma chapa, pois "... a lei ao dispor que certo grupo de eleitores registrará chapa completa conferiu a tal parcela de filiados uma faculdade máxima, sem afastar a possibilidade de sua utilização em menor extensão, de acordo com as possibilidades e conveniência do mesmo grupo" (voto do Ministro Armando Rollemberg, no M.S. nº 413, de Minas Gerais (Porteirinha), julgado em sessão de 22-6-72)".

Estou de perfeito acordo com esses argumentos, que adoto para fundamentação de meu voto.

A hipótese em exame não se adapta à decisão proferida por este Tribunal no invocado precedente de Pernambuco.

Ambas as chapas, completas, haviam sido registradas.

As supervenientes renúncias (na falta de disposição expressa de lei ordenando o contrário) não deveriam prejudicar o direito dos demais candidatos a serem votados na Convenção.

Os egrégios membros do TRE aduziram vários argumentos no sentido de que esse direito deveria ser reconhecido, como decorrência do registro da chapa e este Tribunal já proferira decisão no mesmo sentido (M.S. nº 423, MG).

Aliás, o principal argumento da impetração — de que a decisão do Juiz havia esgotado a via recursal — improcede, à toda evidência, no caso.

A fase a que se refere o art. 51 — I — *a*, *b*, da Lei nº 5.682-71, já se achava superada pelo deferimento do registro.

Daí por diante não poderia ser negado o acesso à instância mais elevada, de acordo com a norma geral do art. 29, II, do Código Eleitoral.

Acresce mais que do Acórdão impugnado não houve recurso, achando-se essa decisão executada pelo registro do Diretório Municipal e Comissão Executiva que dela decorreram, o que importa em reconhecimento de impropriedade do meio processual empregado, no caso, com o intuito de anular uma decisão judicial (Súmula nº 267 do STF).

Denego, pois, a segurança.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 418 — DF — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Impetrantes: Diretório Municipal da ARENA, eleito a 20-1-72 (chapa nº 1) e o Presidente da Convenção Municipal do mesmo partido realizada em Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul — Impetrado: TRE do Rio Grande do Sul.

Decisão: Indeferiu-se o mandado de segurança, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro — Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-9-1972).

ACÓRDÃO Nº 5.201

Mandado de Segurança nº 428 — Classe II — São Paulo (Praia Grande)

1. *Candidato considerado inelegível ex vi do art. 1º, inciso I, letra n, da L.C. nº 5-70.*

2. *Magistrado que reconhece a sua incompetência, mandando remeter os autos ao Juiz competente, há nove dias atrás, sem declarar a nulidade ab initio do processo a especificar qualquer ato que entendia estar anulada, na forma do art. 573, § 2º, do C.P.P.*

3. *Caso em que subsiste o despacho de recebimento da denúncia, com a conseqüente declaração de inelegibilidade do candidato, enquanto não anulada aquela pelas vias regulares de direito.*

4. *Inexistência de direito líquido e certo.*

5. *Segurança não conhecida, sendo que o Ministro-Relator dela conhecia e a denegava. Vistos, etc.*

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro-Relator, que conhecia e denegava o mandado, não conhecer do pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o Acórdão nº 65.072, lavrado a 28 de setembro p. passado, do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e contra o qual é impetrado o presente mandado de segurança, é o seguinte:

“Trata-se de recurso contra o indeferimento de registro da candidatura de Oswaldo Antônio Aranha, pela Aliança Renovadora Nacional, ao cargo de Vereador da Câmara Municipal de Praia Grande, considerado inelegível ex vi do art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5-70, por estar sendo processado, com denúncia recebida como incurso no artigo 339 do Código Penal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento.

A decisão merece subsistir, respondendo a processo judicial em fase de instrução pela infração do art. 339 do Código Penal (denúncia caluniosa), que integra o elenco dos crimes contra a administração pública (Título XI), é o recorrente inelegível, na forma do disposto na Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, alínea n.

Alega, é certo, que já exerce o mandato de Vereador da aludida Câmara, desde 1969, o que mostra não terem sido suspensos seus direitos políticos, suspensão a seu ver indispensável para gerar a inelegibilidade.

Não é exato. Não só a perda, ou suspensão de direitos políticos conduz à inelegibili-

dade como evidencia a lei específica (Lei Complementar nº 5-70). E entre os casos previstos se inclui o da existência contra o registrando de processo judicial com denúncia recebida por crime contra a administração pública (art. 1º, inciso I, alínea n). Como na espécie”.

Essa, como disse, a decisão impugnada através do remédio técnico, alegando o requerente que se encontraria, no caso, desfigurada a hipótese de ilegibilidade, pelo fato apontado, porquanto, por sentença de 19 do corrente mês, o Dr. Juiz de Direito de São Vicente, que também exerce jurisdição sobre a 17ª Zona, Praia Grande, acolhendo manifestação do Dr. Promotor de Justiça, deu-se por incompetente, *ratione loci*, para constar do processo de que se trata, mandando remeter os autos à comarca da capital do Estado, tudo conforme se vê dos documentos de fls. 9-12.

Denegada a liminar requerida prestou o Desembargador Adriano Marrey, ilustre Presidente do Egrégio Tribunal a quo, via telex, as informações de fls. 55, *verbis*:

“Havendo Vossência determinado sejam as informações remetidas via telex, tenho a honra de prestá-las, observando que do acórdão impugnado cabia recurso, malbaratado pelo impetrante, que o interpôs fora de prazo, sendo denegado seguimento a ele, sem agravo de sua parte. Quanto ao alegado na impetração, observo que o crime de denúncia caluniosa atribuído ao impetrante se acha previsto no Título XI do Código Penal, sob a epígrafe de crimes contra a administração pública e, em particular, como crime contra a administração da justiça, no Capítulo 3 do mesmo título. A denúncia do Ministério Público foi recebida pelo MM. Juiz da Comarca de S. Vicente, a que pertence o Município de Praia Grande, por ocasião do julgamento do recurso de Oswaldo Antônio Aranha neste Triregelei estava em curso a instrução criminal, conforme certidão nos autos. Constitui novidade a alegação de haver o MM. Juízo de S. Vicente se dado por incompetente para a ação penal. Segundo consta teria acolhido alegação de incompetência *ratione loci*, que é relativa. A incompetência do Juízo anula somente atos decisórios, conforme art. 567 do Código de Processo Penal. A denúncia subsiste, não constando sua anulação. Permitto-me lembrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, num caso em que alegada incompetência do Juiz que proferira decisão condenatória, concedeu *habeas corpus* para anular apenas a sentença, conforme revista trimestral jurisprudência, vol. 52, página 256”.

Nesta assentada opinou o Prof. José Carlos Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, no sentido do indeferimento do writ.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, como consta do v. acórdão impugnado, foi o registro do impetrante indeferido, por se achar ele respondendo a processo, perante o Doutor Juiz de Direito de uma das varas de São Vicente — SP, como incurso nas penas do art. 339 do Código Penal, que se insere no capítulo “Dos Crimes contra a Administração da Justiça”, processo que já se encontrava em fase de instrução.

Há onze dias atrás, todavia, precisamente a 19 do corrente mês, o Sr. Juiz do feito julgou-se incompetente para apreciar o processo, através do seguinte despacho:

“Acolho a manifestação retro do Dr. Promotor. Com efeito, é este Juízo incompetente para processar e julgar a presente ação penal. De acordo com Nelson Hungria, o momento consumativo do delito do art. 339 do Código Penal é o da instauração da falsa acusação

à autoridade pública ("Comentários", 1959, volume 9, pág. 465). No mesmo sentido Vicente Sabino Júnior ("Direito Penal", 1967, 4º vol., pág. 1.249) e Heleno Cláudio Fragoso ("Lições de Direito Penal", 2ª edição, 4º vol., páginas 1.204 e 1.206). Ora, a representação a que se refere a denúncia foi datada de Praia Grande, nesta Comarca (cf. fls. 6), e dirigida ao Excelentíssimo Sr. Ministro da Justiça, em Brasília (cf. fls. 12). Por força do parecer de fls. 50-51 e despacho de fls. 52, foi procedida investigação sumária pela Delegacia Regional de São Paulo do Departamento de Polícia Federal (cf. fls. 53 e segts.). Logo, em São Paulo é que teve início e se processou a investigação policial. *Por tais motivos, acolho a manifestação retro do Dr. Promotor e me dou por incompetente (ratione loci); remetam-se os autos, inclusive os do incidente, em apartado, à Comarca de São Paulo, após as anotações necessárias.* Int. São Vic., 19-outubro-1972. — *Luís de Macedo, Juiz de Direito*.

Ora, Senhor Presidente: se é certo que o artigo 564, I, do C.P.P., declara que incorrem em nulidade os casos de incompetência do Juízo, não mais exato é que o art. 567 do mesmo estatuto é peremptório, ao dispor:

"A incompetência do Juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao Juiz competente".

No caso, além de não haver o MIM. Juiz, como se viu ao dar-se como incompetente para continuar a processar o feito, não declarando a nulidade *ab initio* do processo sequer mencionou qualquer palavra a respeito, seriamente por entender não ser caso de aplicação do art. 573, § 2º, do aludido Código.

Enquanto não anulado, pois, o despacho que recebeu a denúncia, seja através de recurso ou mediante *Habeas Corpus* requerido a instância superior, deve o mesmo subsistir, persistindo, consequentemente, a ineligibilidade requerida na instância *a quo*.

Líquido e certo, em tais condições, não se aponta o direito a que se arroga o impetrante, pelo que, de minha parte, denego a segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores — Do completo relatório e do lúcido voto do eminente Ministro Barros Monteiro, conclui que se trata de mandado de segurança contra decisão do TRE.

Não sei se transitou ou não em julgado. Mas era ela suscetível de ser atacada na via recursal própria.

Em tais condições seja pelo verbete nº 267, seja pelo que lhe segue, 268, de Súmula do STF, desconheceria o *mandamus*.

A meu ver, pois, tecnicamente, a conclusão mais correta, *data venia*, seria o não conhecimento do *writ*.

Assim é o meu voto, não conhecendo, preliminarmente, do mandado de segurança.

(Os demais Ministros acompanharam o voto do Ministro Thompson Flores).

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 428 — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Impetrante: Oswaldo Antônio Aranha.

Decisão: Não conhecido, contra o voto do relator, que conhecia e denegava o mandado de segurança.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-972).

ACÓRDÃO Nº 5.329

Recurso nº 3.652 — Classe IV — Goiás (Itaberaí)

Recurso Especial — L.O.P.P., art. 58, §§ 5º, 6º e 7º. — Não tem legitimidade para interpor-lo o membro de Diretório Municipal, como não a tem o próprio Diretório.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de novembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Ao Relatório de fls. 71, acrescento que a diligência determinada pelo Acórdão deste Tribunal, proferido em sessão de 25 de abril, foi cumprida, havendo os recorridos arrazoado o recurso especial, admitido pela E. Presidência do TRE, no despacho de fls. 59.

Voltando os autos, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do mesmo recurso, por ter sido interposto por membro de Diretório Municipal.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Preliminarmente, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

A jurisprudência do TSE orientou-se no sentido de que os Diretórios Municipais não têm legitimidade para interpor recursos perante os Tribunais Regionais Eleitorais (Lei Orgânica dos Partidos Políticos — L.O.P.P., art. 58, §§ 5º, 6º e 7º).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.652 — GO — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Tércio Caldas, membro do Diretório Municipal da ARENA de Itaberaí — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-11-1972).

PARECER

Interposto o recurso especial de fls. 53-56, o ilustre Presidente do Egrégio Tribunal *a quo* limitou-se, no despacho de fls. 57, a mandar abrir vista aos recorridos. Estes, contudo, ponderaram que se impunha o despacho fundamentado de que trata o art. 278, § 1º, do Código Eleitoral, e protestaram pelo oferecimento de suas razões se e quando porventura admitido o recurso especial (fls. 58). Dai o novo despacho de fls. 59-60, no qual o eminente Presidente lhes declarou a perda do prazo para arrazoar, e mandou subirem os autos, sem mais, ao Colendo Tribunal Superior.

Parece-nos que a razão estava com os recorridos. Se o Código Eleitoral reclama despacho *fundamentado*, é curial que não admite admissão implícita de recurso especial. Isso, porém, é matéria que lhes toca arguir, querendo, no recurso que lhes faculto o art. 264 do mesmo Código.

Para isso é necessário que lhes seja restituído o último dos três dias do prazo legal, suprimido pela remessa prematura dos autos, a 8 do corrente (folhas 60 verso), à superior instância. Na verdade, intimados do despacho em questão a 3, sexta-feira (fls. 60) os recorridos tiveram iniciado a 6, segunda-feira, o tríduo no qual poderiam, até o fim do expediente de 8, interpor o recurso cabível (Súmula nº 310).

Propomos, pois, preliminarmente e para os fins deste parecer, o retorno dos autos à instância de origem.

Brasília, D.F., em 24 de março de 1972. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.330

Recurso nº 3.918 — Agravo — Classe IV — Paraíba (Pombal)

Agravo — Código Eleitoral, art. 279 — Provimento do recurso para recebimento e remessa ao Tribunal do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de novembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Trata-se de agravo interposto por José Benigno de Souza de despacho do Presidente do TRE, negando seguimento a seu recurso especial contra Acórdão que, acolhendo representação da Comissão Executiva do Diretório Regional do MDB, decretou a perda do mandato do agravante como vereador à Câmara Municipal de Pombal, por ter se bandeado para a ARENA.

O recorrente alega que se filiara a esse partido a 28 de agosto de 1971, estando, portanto, livre de sanções por infidelidade partidária. O TRE decidiu contra a lei ao tomar como data do seu desligamento do MDB a da comunicação feita a este, em 15 de setembro seguinte.

Sustentou, ainda, que o Diretório Regional do MDB assumira diretamente a iniciativa de representação, suprimindo a competência do Diretório Municipal ou de sua Comissão Executiva. Agira em consequência de simples comunicação do Presidente desse diretório tardiamente oferecida, pois o recorrente comunicara o seu desligamento a 15 de setembro de 1971 e somente a 5 de novembro seguinte, quase dois meses depois, a comunicação fora transmitida ao Diretório Regional.

Nessa parte, o TRE coarctou a lei e a jurisprudência, pois o E. TRE de São Paulo já decidiu que:

"... a comunicação tardia do desligamento não pode autorizar a perda de mandato".

A decisão recorrida é do seguinte teor: (lê às fls. 27 a 29).

Formado instrumento e admitido o agravo, as razões da minuta de fls. 2 a 5, foram contrariadas pelo recorrido com as de fls. 36-41.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 46, opina pelo desprovimento do agravo (fls. 46).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Quanto à segunda parte da decisão, estou de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e com a decisão recorrida. Essa não considerou tardia a comunicação e, assim, não entra em contradição

com a decisão do E. Tribunal Regional de São Paulo. Além disso, não se juntou aos autos, nem se mencionou a publicação do inteiro teor da decisão.

Mas, o recurso especial baseou-se, também, na ilegalidade da decisão do TRE, por não ter respeitado o art. 123 da Lei nº 56.872-71, com a modificação determinada pela Lei nº 5.697-71, segundo a qual não estaria o agravante sujeito à perda do mandato decretada pela decisão recorrida.

Nessa parte, o agravante funda-se em violação de disposição expressa de lei.

Se a filiação do agravante ao novo partido tiver ocorrido em 28 de agosto de 1971, como afirma, seria ela posterior à vigência da Lei nº 5.697-71, publicada a 27 de agosto desse ano.

Esse diploma legal modificou o art. 124 da Lei nº 5.682 (Lei Orgânica dos Partidos) em sua redação antiga:

"As disposições referentes a perda de mandato não se aplicam aos casos de infidelidade partidária verificados anteriormente à vigência dessa lei".

Redação atual:

"O dispositivo no art. 67, § 3º e 72 não se aplica aos casos verificados anteriormente a essa lei".

O art. 67, § 3º, proíbe ao eleitor que mudou de partido candidatar-se a cargo eletivo durante 2 anos e o art. 72 refere-se a perda de mandato.

Logo, o recurso especial do agravante encontra fundamento em inobservância de disposição expressa de lei, que é o citado art. 124 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

A discussão sobre a data não deve ser, no caso, considerada como matéria puramente de fato, pois a própria lei fixou uma data para discriminar se ocorria, ou não, infidelidade partidária.

Dou, pois, provimento ao agravo, nos termos do pedido às fls. 5, isto é, para melhor exame do caso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.918 — Agravo — PB — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: José Benigno de Sousa — Recorrido: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo, para melhor exame. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-11-72).

ACÓRDÃO Nº 5.341

Mandado de Segurança nº 437 — Recurso — Classe II — Paraná (Curitiba)

Registro de Candidato — Preclusão — Código Eleitoral, art 259 — O prazo para interposição de recurso contra o indeferimento de registro de candidato é preclusivo, não podendo o recurso — após o trânsito em julgado da decisão — ser suprido pela ação de segurança.

Confirmação de Acórdão do TRE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de fevereiro de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — O registro de Joaquim Simão Ferreira candidato da ARENA a reeleger-se Vereador do Município de Antonina foi indeferido pelo Juiz, *ex officio*, em consequência de recebimento de denúncia por crime eleitoral (Lei nº 4.747-65, art. 350).

Tendo obtido trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, o requerente apresentou recurso ao Juiz Eleitoral, não recebido, entretanto, por estar fora do prazo legal.

Pediu, então, o candidato mandado de segurança ao TRE, que o denegou afinal, nos termos da seguinte:

"EMENTA — Declaração de inelegibilidade — Pedido de *Habeas Corpus* — Sua concessão — Ausência de integral cumprimento da ordem — Violação de direito líquido e certo — Pedido de segurança, com suspensão liminar — Deferimento desta e notificação da autoridade coatora — Processamento normal — Denegação da segurança, com cassação da liminar. Quando o pedido de *habeas corpus* é posterior ao trânsito em julgado da decisão denegatória de registro de candidato por verificada inelegibilidade, denega-se a impetrada segurança visto ter sido trancado o processo penal e não poder ser afetada matéria já preclusa, estribada em preclusão legal".

Dai o recurso interposto para este Tribunal, com as razões de fls. 40-43 (lê).

A Procuradoria Regional Eleitoral entende que a matéria não comporta mais exame, pelo fato de que as eleições já se realizaram; mas a d. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e desprovetimento do recurso (parecer de fls. 49, ler).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — A decisão recorrida está assim fundamentada:

"A não indicação na inicial da data do pedido de *habeas corpus* propiciou a concessão da suspensão liminar dos efeitos do ato impugnado. Mas as informações colhidas, que vieram instruídas com documentos, estão a evidenciar que o pedido ocorreu depois de já ter passado em julgado, sem que tivesse havido o legal recurso da denegação de registro do ora impetrante, e de também, outros candidatos. Então, diante disso, vê-se claramente que a verificada concessão da ordem de *habeas corpus* podia afetar e ocasionar tão-somente o trancamento da ação penal, o que resultou concretizado. E aquela ordem não podia surtir efeito enquanto a decisão denegatória de registro, mesmo que tivesse versado exclusivamente sobre existência de inelegibilidade, fundada em crime contra a pública administração, com denúncia recebida e acarretadora daquela restrição. Pois que, aquela decisão já tendo passado em julgado, constituiria matéria preclusa (art. 259, do Código Eleitoral), e como tal, inalterável em face da ausência do cabível recurso para instância superior. Outrossim, não prevalece o argumento de que o ora impetrante não fora intimado da sobrealudida decisão, porque em matéria eleitoral "L.C. art. 10 e Resolução nº 9.224, art. 45" o prazo legal corre em Cartório, independentemente daquela formalidade. Todavia é de salientar-se que *in casu* houve intimação, na pessoa do requerente e Presidente do Diretório Municipal, e, para maior publicidade, fora afixado um edital, sem que tivesse havido interposição de recurso, notadamente por parte dos candidatos que não lograram o pretendido registro. Então, na espécie, vê-se que a autoridade impetranda se houve até com excesso de zelo, e se o impetrante da segurança no *habeas corpus* frizou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, em face da não ocorrência de dolo específico

ordem concedida não podia ir além daquele trancamento porque intangível já se apresentava a declaração de inelegibilidade, passada em julgado, em virtude de ausência e não uso do cabível recurso legal".

O Juiz não estava circunscrito a alegações das partes para proferir sua decisão (Lei Complementar nº 5-70, art. 9º, parágrafo único).

E a matéria estava, evidentemente preclusa, por falta de interposição a tempo do recurso próprio (Código Eleitoral, art. 259 e Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 10).

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 437 — PR — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Joaquim Simão Ferreira, candidato a Vereador pela ARENA.

Decisão: Negaram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Cantunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-2-73).

PARECER

1. Tratando-se de recurso ordinário (Código Eleitoral, art. 276, II, b), deve ser conhecido. No mérito, contudo, a nosso ver, deve ser denegado, pois a decisão indeferitória do registro transitou em julgado.

Tivesse o impetrante recorrido da decisão que lhe negou o registro, o próprio Tribunal Regional, ou o Tribunal Superior Eleitoral, na apreciação de tal recurso, teria reformado a decisão de primeira instância.

2. Parece-nos que deve ficar esclarecido, ainda, que, ao contrário do que sustenta a d. Procuradoria Regional a fls. 44, a realização da eleição não torna sem objeto de recursos interpostos tempestivamente. Se viesse a ser provido o presente recurso, a eleição para vereadores seria anulada, pois dela haveria sido afastado, ilegalmente, candidato registrável e elegível. O direito dos candidatos e dos partidos não pode deixar de ser apreciado, e reconhecido, em recursos tempestivamente interpostos, apenas porque a Justiça Eleitoral, através de quaisquer dos seus órgãos, não decidiu antes do pleito as questões a ela submetidas, seja porque os prazos para os julgamentos são muito exíguos, seja porque determinado órgão da Justiça Eleitoral não efetuou o julgamento em tempo oportuno.

Brasília, D.F., em 31 de janeiro de 1973. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.343

Recurso nº 3.980 — Classe IV — Maranhão (Olho D'Água das Cunhãs)

Inelegibilidade — Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, inciso I, letra n — Para configuração da inelegibilidade não basta arguir ato classificável como crime. Torna-se necessário, pelo menos, o recebimento da denúncia contra o candidato.

Recurso de decisão do TRE que confirmou o deferimento de registro de candidato a Prefeito julgado improcedente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de março de 1973. — **Barros Monteiro**, Presidente. — **Márcio Ribeiro**, Relator. — **J. C. Moreira Alves**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Márcio Ribeiro** (Relator) — A José Antônio de Azevedo Filho foi concedido, pelo MM. Juiz Eleitoral, registro como candidato da ARENA-1 a Prefeito de Olho d'Água das Cunhãs, em substituição a seu pai, que este TSE declarara inelegível.

A ARENA-2 havia impugnado o registro com fundamento no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70, sob a arguição de que o impugnado, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal da ARENA, fornecera certidão falsa da filiação partidária de seu pai, tornando-se, assim, passível das sanções do art. 299, do Código Penal.

Mas, a decisão do Juiz, deferindo o registro, foi confirmada pelo Acórdão do TSE de fls. 45: ... (lê).

Dessa decisão recorre a impugnante, ARENA-2, com as razões de fls. 47-48, respondidas às fls. 50 pelo impugnado.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (parecer de fls. 57-58, ler).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro **Márcio Ribeiro** (Relator) — Concorro com o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral de que a impugnação, como o recurso, não tem fundamento legal.

A Lei Complementar nº 5-70 exige para configuração da inelegibilidade defendida pela letra n, do inciso I, de seu art. 1º, a condenação ou, pelo menos, a instauração de ação penal contra o candidato pelos crimes que o mesmo dispositivo menciona.

Não conheço do recurso.

Não encontro, no caso, motivos para determinar a apuração da responsabilidade penal da ora recorrente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.980 — MA — Relator: Ministro **Márcio Ribeiro** — Recorrente: ARENA — sublegenda 2, e José Ribamar da Costa, candidato a Prefeito — Recorrido: José Antônio de Azevedo Filho, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conheceram, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro **Raphael de Barros Monteiro**. Presentes à sessão os Srs. Ministros **Thompson Flores**, **Antônio Neder**, **Márcio Ribeiro**, **Moacir Catunda**, **Hélio Proença Doyle**, **C. E. de Barros Barreto** e o Prof. **J. C. Moreira Alves**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-3-73).

PARECER

O registro do recorrido foi impugnado, sem nenhum fundamento legal, sob a alegação de que seria inelegível nos termos do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Como a toda evidência não se concretizava, no caso, a inelegibilidade, que não pode ser provada através de testemunhas, mas, unicamente, com certidão que evidencie haver sido o candidato condenado, ou estar sendo processado, com denúncia recebida, o Juiz Eleitoral desde logo deferiu o registro. Justificava-se a urgência da decisão, pois tratava-se

de substituição de candidato, este era inequivocamente elegível, e o registro foi deferido a 8 de novembro para as eleições que foram realizadas a 15 do mesmo mês.

Parece-nos, ainda, que, na hipótese, deve ser apurada a responsabilidade penal do impugnante, pela infração do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 1970, segundo o qual "constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro".

Poderia ser discutido se o candidato havia ou não concorrido para que fosse certificada falsamente a filiação partidária de seu pai. Somente por mero capricho ou erro grosseiro, contudo, poderia ser arguida a inelegibilidade do recorrido com fundamento no art. 1º, I, n, não havendo ele sido sequer denunciado pelo suposto crime, o qual, aliás, segundo se verifica da sentença, não ocorreu.

Opinamos assim, pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, D.F., em 31 de janeiro de 1973. — **A. G. Valim Teixeira**, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: **José Carlos Moreira Alves**, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.346

Recurso nº 3.938 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

Recurso. Desconhecimento. Quando não se caracteriza nenhum dos casos arrolados na Constituição — art. 138 — ou no Código Eleitoral — art. 276, desconhece o TSE de recurso interposto de decisão final do TRE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de março de 1973. — **Barros Monteiro**, Presidente. — **Moacir Catunda**, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. **Oscar Corrêa Pina**, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 2-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Moacir Catunda** (Relator) — Senhor Presidente: **Wladimir Fialho Félix**, Porteiro, Símbolo PJ-8, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Maranhão, na conformidade da Tabela XVIII, baixada com a Lei nº 4.049-62 — art. 4º — vinha percebendo remuneração pelo Símbolo PJ-3, isto em decorrência de situação criada por resoluções administrativas anteriores, pelas quais criara-se um quadro mais bem remunerado, que se manteve, de fato, durante vários anos, como quadro suplementar, ao lado do quadro legal.

Anuladas as resoluções propiciadoras da persistência do tal quadro suplementar, pelas decisões do TRE, de ns. 256 e 275, de 1972, e aprovado o plano de enquadramento definitivo, coube-lhe o Símbolo PJ-8, com a consequência de reduzirem-lhes os vencimentos mensais.

Postulou, então, **Wladimir Fialho Félix**, a aplicação das normas do Decreto-lei nº 673, de 7-7-69, combinadas com os preceitos da Lei nº 5.685-71 e dos Decretos-leis ns. 1.209-72 e 1.202-72, na organização dos novos cheques, ou folhas de pagamento, decorrentes da revisão do enquadramento, o que lhe foi indeferido pelo TRE, através da decisão do teor seguinte: — lê, fls. 18.

Irresignado, recorreu tempestivamente para este Tribunal Superior Eleitoral, indicando, como violadas pela decisão recorrida, os preceitos legais supra citados.

Contrarazoado o recurso, subiram os autos, neles oficiando a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento do recurso, nestes termos:

"Fls. 35: 1. Alega o recorrente que o julgado impugnado (fls. 12-18) teria violado dispositivos de lei federal, ao lhe indeferir a pretensão de ver restabelecida a integridade de seus vencimentos e vantagens, diminuídos de quatro símbolos.

2. Como bem demonstra a d. Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 26-28), não tem razão o recorrente. Os dispositivos legais havidos como violados não têm aplicação à espécie.

3. Verifica-se, por outro lado que, se o recorrente sofreu redução em seus vencimentos, foi pelo fato de ter a administração constatado que o nível atribuído ao servidor não se coadunava com o previsto em lei.

A tabela elaborada pela Corte Regional foi objeto de apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral que, entendendo-se ilegal, determinou que a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional só pagasse vencimentos das tabelas legais.

4. Não houve, portanto, decesso, pois não se tratava de situação legítima, mas sim, revisão de ato ilegal, efetivado no âmbito da própria administração e nos limites do poder discricionário de corrigir seus próprios atos, como proclamado nos enunciados ns. 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. De qualquer modo, entretanto, a pretensão do recorrente não poderia prosperar, visto que os "servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhe são equiparados" (Súmula nº 27).

6. Opinamos, diante do exposto, pelo não conhecimento do presente recurso e, caso contrário, pelo seu não provimento".

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente: Trata-se de recurso inominado, visto que a petição que o veicula não aponta o preceito do Código Eleitoral em que se arrima.

Admitido, no entanto, por liberalidade o propósito do interessado utilizar o recurso especial, previsto no art. 276, I, a e b. do Código Eleitoral, não será possível conhecer do interposto nos autos, porque a decisão recorrida, inaplicando as normas do Decreto-lei nº 673-69, e demais dispositivos invocados, não as violou, nem negou vigência às mesmas, até porque o decesso de remuneração sofrido pelo recorrente, é consequência de uma decisão proferida pelo órgão competente — Súmula nº 473 — com vistas a eliminar uma situação funcional destituída de atributos jurídicos.

A garantia da continuidade da percepção da diferença de remuneração, entre o novo vencimento, e o anterior à revisão, de que trata o Decreto-lei nº 673-69 — art. 1º, diz respeito à situação anterior legítima, e a do recorrente não o era.

O meu voto é pelo não conhecimento do recurso, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.938 — MA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Wladimir Fialho Félix, funcionário do TRE — Recorrido: Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Nader, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Froença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-3-72).

ACÓRDÃO Nº 5.347

Habeas Corpus nº 58 — Recurso — Classe I — Sergipe (Tobias Barreto)

Crimes dos arts. 302 e 347 do Código Eleitoral. Denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal não é inepta.

II — Habeas Corpus visando a nulidade ex radice do processo. Indeferimento.

III — Recurso não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de março de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Foi o recorrente denunciado perante o Dr. Juiz Eleitoral da 23ª Zona, Tobias Barreto, Estado de Sergipe, como incurso nas sanções dos arts. 302 e 347 do Código Eleitoral, pelos fatos que assim descreve, fls. 2-3 dos autos apensados:

Que no dia da eleição V. Exª colocou o Sr. Aderbal Correia Barbosa, com apoio no § 7º, do art. 62, da Resolução nº 9.210, de 5 de junho de 1972, para fiscalizar, no povoado Jabberi, neste município, o fornecimento gratuito de alimentação e se os transportadores de veículos constavam da relação fornecida ao Juiz Eleitoral pelos Partidos e se estavam estacionando nos locais estabelecidos e obedecendo ao art. 62 e seus parágrafos da Resolução citada acima;

Que em dado momento, o denunciado apareceu dirigindo uma camioneta Dodge, tendo o Sr. Aderbal Correia Barbosa dito a ele que a sua situação estava irregular, pois não constava da relação fornecida pelos Partidos, então o referido infrator disse-lhe que quem manda no carro dele é ele e saiu em disparada;

Que o Juiz foi informado e reclamado da infração pelo Sr. Aderbal Correia Barbosa e por isso determinou ao Escrivão Eleitoral que mandasse tal Senhor estacionar o seu veículo, tendo também feito o mesmo com os Senhores Filomeno Neto, José Messias dos Santos e Elias Bispo, no entanto, estes 3 (três) últimos obedeceram as ordens e depois regularizaram suas situações, conforme consta dos autos, mas o Sr. José Seabra de Almeida não acatou a ordem e tornou a dizer que quem manda no veículo dele é ele e mais ninguém e permaneceu trafegando com o veículo e passando dirigindo-o na presença do Juiz e não teve a sensatez de pelo menos se desculpar perante o Dr. Juiz Eleitoral;

Que o Dr. Juiz Eleitoral, embora pudesse requisitar força policial para a apreensão do veículo não o fez para evitar maiores consequências e tumulto no dia do pleito, que poderia ter o seu funcionamento prejudicado se o MM. Juiz não fosse prudente já que o Senhor Seabra é arreadio;

Que o § 6º, do art. 6º, da Resolução número 9.210 estabelece que a infringência do artigo 62 da mesma Resolução sujeita o infrator às penas do art. 43, que estabelece o seguinte: promover, no dia da eleição, com o fim de

impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo. Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Código, art. 302, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.604), tendo ainda recusado cumprimento e obediência à diligência de Justiça Eleitoral, estando também incursos nas penas do art. 59 (Código, art. 347) da Resolução.

2. Recebida a peça acusatória, citado o recorrente, ofereceu defesa prévia, alegando sua inépcia. Ao mesmo passo ingressou perante o Eg. Tribunal Regional Eleitoral com pedido de *habeas corpus*, invocando igual defesa, visando a anulação do processo.

3. Denegada a pretensão em acórdão unânime de 28-12-72, fls. 17-18, recorreu, insistindo, folhas 20-22.

4. Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes, fls. 27:

"Alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois a denúncia seria inépta, por não conter a narração do fato delituoso com todas as circunstâncias.

2. Sem razão o recorrente. Verifica-se do exame dos autos em apenso que a peça contida às fls. 2-3, ao contrário do que se alega, satisfaz, plenamente, os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Contém a peça inaugural da ação penal a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas.

3. Diante do exposto, somos pelo não provimento do presente recurso".

É o relatório.

* * *

(Fala pelo recorrente o Dr. Marcus Heusi Netto).

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Nego provimento ao recurso.

2. Os fatos descritos na denúncia constituem, em tese, os delitos ali previstos, atendendo o *quantum satis* os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, pois, ao recorrente deles se defender com amplitude.

3. Se os praticou ou não o recorrente, e nas circunstâncias nela referidas, é demais para não apurado na instrução.

4. Em tais circunstâncias, inexistindo quaisquer dos pressupostos do art. 43 do citado Diploma, o que justificaria a concessão do *writ*, nem deficiente a peça incriminada de molde a dificultar a defesa, é de manter-se o aresto recorrido.

Assim o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 58 — Recurso — SE — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: José Seabra de Almeida.

Decisão: Negaram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro, res, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-3-73).

ACÓRDÃO Nº 5.348

Recurso nº 3.995 — Classe IV — Alagoas (Olho D'Água das Flores)

Recurso especial. Nulidade da votação com base no art. 224 do Código Eleitoral.

II — Não conhecimento, porque a decisão recorrida não contrariou, expressamente, qualquer disposição de lei, fundamento único da irresignação (Código Eleitoral, art. 276, I, a).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de março de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O acórdão recorrido guarda a ementa seguinte, folhas 10:

"Sempre que o número de votos nulos ultrapasse a metade da votação, qualquer que tenha sido a causa da anulação, é de aplicar-se a norma contida no art. 224 do Código Eleitoral.

Caso de nova eleição por não ter o candidato ao cargo de Prefeito do Município de Monteirópolis atingido votação superior àquela metade.

Designado o dia 4 de janeiro de 1973 para a realização do novo pleito".

2. Recurso especial fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, sustentando afronta aos artigos 39, I, da Resolução nº 9.236-72, e, bem assim, do Ato Institucional nº 3, art. 4º, § 1º, todos eles referindo-se à maioria absoluta para assegurar a vitória dos eleitos.

3. Admitido pelo despacho de fls. 18-19, nesta instância teve parecer contrário da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, reportando-se a outra semelhante, proferido no Recurso nº 4.020, IV, de São Paulo, *verbis*, fls. 24-26:

"1. Recurso interposto com fundamento no art. 138, I e II, da Constituição, vale dizer, art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral.

2. No que diz respeito à hipótese da letra a, tanto o parecer de fls. 12, da Procuradoria Regional Eleitoral, como o voto de fls. 18, do relator, deixam patente que a decisão recorrida deu fiel cumprimento à norma contida no art. 224 do Código Eleitoral.

3. Essa norma, aliás, vem do Código Eleitoral de 1950 (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), e sempre foi interpretada pelo Tribunal Superior Eleitoral de maneira uniforme, nos mesmos termos da decisão recorrida. O parecer da Procuradoria Regional indica os Acórdãos ns. 979, 2.000, 2.168 e 2.182, todos do Tribunal Superior, publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais ns. 19/251, 69/491, 68/434 e 65/241.

4. Quanto ao suporte para o recurso, com fundamento na letra b, nenhuma decisão divergente é indicada, fazendo referência o recorrente, somente, a uma decisão do próprio Tribunal Superior, que teria sido proferida "recentemente", num recurso originário de Alagoas. Nas razões, protesta o recorrente pela juntada de certidão da mencionada decisão. Tal certidão, contudo, não foi apresentada, nem poderia ser, porque o Tribunal Superior não proferiu, nem em relação às eleições de 1972, nem nas referentes a 1970 ou 1966, qual-

quer decisão a respeito do assunto, em recurso de Alagoas ou de qualquer outro Estado.

5. Parece oportuno consignar, ainda, que ao admitir o recurso, como ordinário, o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Adriano Marrey, pondera:

"Embora na Constituição Federal, art. 138, nº III, e no Código Eleitoral, art. 276, nº II, letra a, somente tenha sido previsto recurso ordinário das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, versando sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais, dando a impressão de serem terminativas quando se trate de eleições municipais, há em contrário a uma interpretação estrita, do texto legal, o magistério de Pontes de Miranda, em comentário ao dispositivo da Lei Magna, observando: "recurso ordinário, qualquer que seja a decisão sobre expedição de diplomas nas eleições federais, estaduais e municipais. Estaduais, aí, compreende estaduais *stricto sensu* e municipais" (v. "Comentários à Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 1969", Editora Revista dos Tribunais, vol. IV, pág. 264).

No mesmo sentido escreve a Professora Rosah Russomano, em sua obra "Anatomia da Constituição", Editora Revista dos Tribunais, pág. 231.

Em sentido inverso é a manifestação de Antônio Tito Costa, no seu livro "Recursos em Matéria Eleitoral", Editora Revista dos Tribunais, 1968, pág. 59.

Dada a controvérsia doutrinária, não me cabe optar por uma das correntes delineadas.

Tratando-se, aliás, de recurso ordinário, penso que não me caberia a filtragem do apelo, salvo no aspecto de sua tempestividade. E ele se me afigura interposto no prazo legal".

6. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, sobre o assunto, é pacífico: no caso de eleições municipais as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, delas cabendo, tão-somente, *recurso especial*. Apenas durante a vigência da Constituição de 1967, na sua redação original, surgiram algumas decisões admitindo recurso ordinário, mesmo no caso de eleições municipais, quando versasse sobre *inelegibilidade*.

7. Posteriormente, contudo, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 1, através do Acórdão nº 4.642, de 19 de outubro de 1970, de que foi relator o eminente Ministro Djaci Falcão, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que mesmo versando sobre matéria de *inelegibilidade* o recurso seria especial, se referente a pleito municipal (B.E. 231/235). A partir dessa decisão nunca houve sequer voto divergente, sendo pacífica, conseqüentemente, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

8. Em conclusão, o presente recurso, *data venia*, é especial, e, a nosso ver, não deve ser conhecido, uma vez que a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei, nem foi indicada qualquer decisão divergente".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Como acentuou o relatório, cinge-se à contrariedade das normas indicadas.

Nada tem elas a ver com a nulidade da votação decretada pelo aresto recorrido, a qual se fez porque dos 541 votos encontrados, 333 foram julgados nulos. A solução está no art. 224 do Código Eleitoral. O aresto recorrido mais não fez que aplicá-lo, sem qualquer atrito com preceitos outros, menos com aqueles indicados na petição recursal, como tem de-

cido esta Corte, conforme Acórdãos ns. 979, 2.000, 2.168 e 2.182, sem possibilitar a viabilidade do excepcional.

3. Ante o exposto e, em conformidade com o parecer, na parte aplicável, não há como prosperar o recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.995 — AL — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Antônio Monteiro Torres, candidato a Prefeito nas eleições de 15 de novembro de 1972, no Município de Monteirópolis, pela ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-3-73).

ACÓRDÃO Nº 5.349

Recurso de Diplomação nº 307 — Classe V — São Paulo

Com o julgamento do mérito da Reclamação nº 17, pelo Supremo Tribunal Federal, por sua procedência e subsequente convalidação da medida liminar, que assegura ao reclamante a continuidade do exercício do mandato de Deputado Federal, os embargos declaratórios perderam todo e qualquer objeto, pelo que é de se determinar o arquivamento do processo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do processo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de março de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de embargos de declaração interpostos em 21-3-1972, por Sylvio José Venturoli, ao Acórdão de nº 4.954, tomado na sessão de 13-12-1971, deste Tribunal Superior Eleitoral, que declarou nulos os votos e o diploma de deputado federal pelo Estado de São Paulo, sob a legenda do MDB, em virtude de denúncia pelos crimes arrolados no art. 1º, inciso XI, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, oferecida pelo representante do Ministério Público e recebida pela Justiça de São Paulo.

Como pontos obscuros e contraditórios indicam-se dúvidas sobre a eficácia do ato de recebimento da denúncia emergidas das decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal nº 212 e no Recurso de Habeas Corpus nº 48.981, proclamando a sua competência para julgar o delito irrogado ao embargante, que está no exercício do mandato de deputado federal, com evidente exclusão da competência da Justiça de São Paulo, cuja atividade persecutória condicionara o julgado embargado.

Interpostos os embargos no dia 21-3-72, logo no dia seguinte chegou comunicação do despacho exarado na Reclamação nº 17, pelo Relator-Ministro Osvaldo Trigueiro, vasado nos termos seguintes:

"Ofício nº 143-5 — Em 22 de março de 1972 — Senhor Presidente: Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que exarei o seguinte despacho nos autos da Reclamação nº 17, formulada por Sylvio José Venturolli contra esse Egrégio Tribunal: "Vistos: Sylvio José Venturolli reclama contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que lhe cassou o diploma de deputado federal pelo Estado de São Paulo, com desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal nº 212, em que se decidiu ser este último o competente para o processo e julgamento dos membros do Congresso Nacional. O reclamante manifesta o receio de sofrer irreparável lesão de direito, se o julgamento em causa for executado antes do pronunciamento do Supremo Tribunal. Para prevenir que isso aconteça — com eventual prejuízo não só para o reclamante, como para a estabilidade da representação ao Congresso Nacional — concedo a liminar requerida, de acordo com o art. 163 do Regimento Interno, determinando ao Tribunal Superior Eleitoral que suspenda a execução do processo em que se deu o ato reclamado, a fim de que Sylvio José Venturolli permaneça no exercício do mandato de deputado federal, até que o Supremo Tribunal julgue a presente reclamação. — Brasília, 22 de março de 1972. — *Oswaldo Trigueiro*".

E o relatório.

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

Após a inclusão do recurso na pauta de julgamento, publicado no *D.J.* de 26 de fevereiro próximo passado, o recorrente peticionou a este relator, rememorando os fatos propiciadores dos recursos, denunciando ter o Colendo Supremo Tribunal Federal, em 17 de setembro de 1972, julgado procedente a Reclamação nº 17, onde se proferira a liminar supratranscrita e pleiteando que se declare o recurso sem objeto.

Lê o acórdão — fls. 190.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. O despacho do eminente relator da Reclamação nº 17, perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão do processo em que se deu o ato impugnado, indicava o subestamento dos embargos declaratórios, mesmo porque o objetivo colimado nestes fora alcançado pelo embargante, através da decisão judicial de nível extraordinário, transcrita no relatório.

Com o julgamento do mérito da reclamação, por sua procedência e subsequente convalidação da medida liminar, que assegura ao reclamante a continuidade do exercício do mandato de Deputado Federal, os embargos declaratórios perderam todo e qualquer objeto, pelo que o meu voto é determinando o arquivamento do processo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 307 — SP — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral, Urubatan Salles Palhares e Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, Deputados Federais pelo MDB e ARENA, respectivamente — Recorridos: TRE, Sylvio José Venturolli e ARENA.

Decisão: Determinaram o arquivamento do processo.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-3-73).

ACÓRDÃO Nº 5.350

Recurso nº 4.060 — Classe IV — Agravo — Piauí (Buriti dos Lopes)

Recurso especial, trazendo matéria de fato e não abrangendo todos os fundamentos suficientes da decisão recorrida, cujo seguimento foi indeferido.

Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de março de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 2-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Lê o acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, noticiado à fls. 10-11 destes autos de agravo de instrumento:

"A sublegenda 1 da Aliança Renovadora Nacional, por seu advogado, recorreu para este Tribunal contra a decisão da Junta Apuradora da 33ª Zona sediada em Buriti dos Lopes, que resolveu apurar a votação da 30ª Seção daquele município.

Alegou o recorrente que, ao ser apresentada à Junta para apuração, a urna da 30ª Seção apontava indicio de violação, por isso que lhe faltava um dos selos de chumbo: o selo interno, fato que teria sido constatado pela Junta e mencionado em alta voz pelo Sr. José Castelo Branco, membro da aludida Junta Apuradora. E que, decidindo pela apuração, a citada Junta Apuradora descumprira as recomendações do § 1º e incisos I a IV do art. 165 do Código Eleitoral.

O recurso foi contrarrazoado e a Junta Apuradora no despacho que sustenta sua decisão, contesta que tenha dado pela existência de indícios de violação da urna e que o membro José Castelo Branco não declarar que a urna estivesse visivelmente violada, mas sim que lhe faltava o selo de chumbo interno, isso após abrir o primeiro selo — o selo externo.

Como se constata dos autos, não houve impugnação abertura da urna e apuração, mas apenas um protesto quando os votos já estavam todos colecionados.

A douta Procuradoria Regional opinou pelo desprovidimento do recurso.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por maioria de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, vencido o Juiz Dr. Raimundo Alves Neto, depois de resolvida afirmativamente a preliminar sobre se o advogado do recorrente poderia usar da palavra depois de falar o advogado do recorrido, conhecer do recurso mas para lhe negar provimento e confirmar a decisão recorrida".

Contra esse aresto, foi interposto recurso especial, apontando-se vulnerados o art. 165, § 1º, I, do Código Eleitoral, e o art. 13, I, da Resolução número 9.236, de 5-7-72, deste Tribunal (fls. 12-13).

O apelo foi indeferido pelo ilustre Presidente do E. Tribunal *a quo*, com o seguinte despacho:

"Não admito o recurso de fls. 26-7, por incabível no caso.

O r. acórdão de fls. 3-4, não violou a disposição legal apontada pelos recorrentes. E não poderia ter havido a alegada violação, visto que, nem sequer houve impugnação ou recurso sobre a decisão da Junta Apuradora a respeito da possível violação da Urna nº 30, do Município de Buriti dos Lopes, lugar "Caixingó", da 33ª Zona desta Circunscrição (Piauí).

A respeitável decisão de fls. 23-4 é, pois, terminativa, não comportando, assim, o recurso especial formulado pelos recorrentes Bernardo Romão de Souza e José Nery Machado, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA-1), nas eleições de 15 de novembro de 1972".

Irresignando-se, os citados candidatos manifestam o presente agravo, insistindo na infringência argüida (fls. 2-3).

Subindo os autos a esta Corte, neles oficiou o ilustre Procurador Dr. A. G. Valim Teixeira, em parecer aprovado pelo douto Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral, nos seguintes termos:

"Parece-nos que deve ser negado provimento ao agravo, pelos próprios fundamentos do despacho agravado.

2. A decisão recorrida não violou o disposto no art. 165, § 1º, do Código Eleitoral, pois, como se verifica do documento de fls. 9, da Junta Apuradora, e da decisão recorrida, a urna foi aberta e a apuração iniciada sem que tivesse havido qualquer impugnação. Somente depois que as cédulas já haviam sido retiradas da urna e separadas, ou "coleccionadas" como declara o acórdão, é que surgiu o protesto.

3. Note-se, ainda, que os próprios recorrentes (nº 3 da petição fls. 4), declararam que nenhum fiscal, delegado, ou candidato da sublegenda que integram esteve presente aos trabalhos da mesa receptora. Não podem, em consequência alegar que teria havido fraude, se nem sequer estiveram presentes à votação e não impugnaram a urna na fase própria, nos expressos termos do § 2º, do art. 165: "As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta".

O despacho agravado, assim, é incensurável".

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O art. 13, I, da Resolução nº 9.236, deste Tribunal, que repete o art. 165, I, do Código Eleitoral, estabelece que antes de abrir cada urna a Junta verificará se há indício de violação.

E o § 1º, do mencionado art. 165 do Código reza que, em havendo o indício, a Junta, antes da apuração, estabelecerá perícia.

São esses os textos indicados como infringidos pelos ora agravantes.

Entretanto, sua invocação, *in casu*, configura verdadeira petição de princípio, e nutrida de matéria eminentemente fática: enquanto a Junta Apuradora, exatamente porque não deu pela existência de indícios de violação, deixou de proceder à perícia, partem os agravantes da afirmação da existência desses indícios para dizer vulnerado o texto que a determina nessa só hipótese.

Ademais, outra razão suficiente, e não abordada no recurso, se apresenta no acórdão do E. Tribunal *a quo*: não houve impugnação na abertura da urna, levando à preclusão do debate pretendido, *ex vi* do § 2º do art. 165 do Código Eleitoral.

Assim, nego provimento ao agravo, mantendo o r. despacho indeferitório do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.000 — PI — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Bernardo Romão de Souza e José Nery Machado, candidato a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente pela ARENA-1, em Buriti dos Lopes.

Decisão: Negaram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-3-73).

ACÓRDÃO Nº 5.351

Habeas Corpus nº 57 — Classe I — Recurso — Sergipe (Tobias Barreto)

Ação penal instaurada em face de denúncia que não apresenta defeitos.

Não cabe no âmbito do habeas corpus discutir-se matéria de fato, cujo destino será próprio que se dê no curso da mesma ação.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de março de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Republicado no D.J. de 11-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Leio o acórdão do E. Tribunal Regional de Sergipe:

"João Basílio de Oliveira, por intermédio de seus advogados, requer a este Tribunal, ordem de Habeas Corpus, visando extinguir o constrangimento que lhe é imposto através de ação penal que lhe move o Ministério Público Eleitoral da 23ª Zona, de Tobias Barreto.

O impetrante alega em seu pedido, a inexistência de crime, e a falta de justa causa que caracteriza a coação ilegal que sofre, nos termos do art. 648, item I, do Código de Processo Penal.

Ouvindo o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral às fls. 14-15, se manifesta pela denegação da medida, tendo em vista que a denúncia apresentada e recebida está revestida das formalidades legais, descrevendo delito eleitoral tipificado em artigo expresso no Código Eleitoral, e o fato narrado na denúncia constituir crime em tese, não se justificando a concessão de Habeas Corpus.

É o relatório.

Isto posto,

Acompanhando o ponto de vista da douta Procuradoria Regional Eleitoral de que, no caso vertente, não cabe o remédio heróico do Habeas Corpus;

Considerando que a denúncia apresentada é recebida está revestida de todas as formalidades legais, descrevendo, com clareza, delito eleitoral tipificado em artigo expresso do Código Eleitoral, senão vejamos:

"Art. 353. "Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a dor se referem os arts. 348 a 352".

Considerando que pela denúncia recebida, o requerente indevidamente recebeu os títulos de D. Josefa Maria de Jesus, João Nunes de Souza, José Valdo dos Santos, Edite Maria da Silva, José Barreto dos Santos, João Gualdino dos Santos, Lenalda Maria de Jesus, Manoel Meia do Nascimento, Aurelina Barreto da Silva, Luíza Barreto da Silva, e Gildete Ribeiro de Santana. Intimado a devolver, o fez, mas ainda que verdade fosse, não deixaria de existir crime eleitoral, pois o Código Eleitoral estabelece, para quem utiliza documento falsificado, as mesmas penas cominadas ao falsificador, *ex vi* do art. 353 da Lei nº 4.737-65.

Considerando que o fato assim conforme relatamos constitui crime em tese, não se justificando ao nosso ver a concessão de *Habeas Corpus*, devendo a ação penal prosseguir, no curso da qual o paciente terá meios e oportunidades de produzir sua defesa;

Voto, em consequência do exposto, pela denegação da medida.

Assim sendo,

Acompanho o voto do Exmo. Sr. Relator, e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria, acordam os Membros deste Egrégio Tribunal, por unanimidade, denegar a medida solicitada".

Contra esse aresto, e com fulcro no art. 276, II, b, do Código Eleitoral, recorre ordinariamente João Basílio de Oliveira à fls. 21-23, insistindo em que, *verbis*, "inexiste qualquer prova de ter o recorrente falsificado qualquer documento", bem ainda reiterando o argumento da falta de dolo no uso desse documento.

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria-Geral em parecer de fls. 28, assim lavrado:

"Alega o paciente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois não praticara os crimes que lhe foram imputados pela denúncia.

2. Trata-se, como se vê, de afirmação que demanda o aprofundado exame da prova, o que, consoante jurisprudência, descabe do âmbito do *Habeas Corpus*.

3. Somos, pois, pelo não provimento do presente *Habeas Corpus*".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator). — A denúncia oferecida contra o ora recorrente, que se colhe à fls. 2-3 dos autos da ação penal, apensados aos deste *habeas corpus*, consigna:

"XIV — Para complementar a evidência das falsificações, vale ressaltando o fato de que, intimado a devolver os títulos, o denunciado, embora dizendo que recebera tais autorizações, já assinadas, das mãos de terceiros, os devolveu, tendo o Dr. Antônio Ramos, Delegado Especial da ARENA-1, comparecido a Cartório apresentando, segundo certidão existente nos autos, as autorizações verdadeiras, recebendo novamente os títulos e, com isto, reconhecendo, expressamente, que as autorizações apresentadas pelo denunciado eram falsas.

Alega o denunciado, em sua defesa, que recebeu as autorizações falsas das mãos de terceiros. Ainda que verdade fosse, não deixaria de existir o crime eleitoral, pois o Código Eleitoral estabelece, para quem utiliza documento falsificado, as mesmas penas cominadas ao falsificador, *ex vi* do art. 353 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965".

Sobre incabível discutir-se nesta espécie o que pretende o recorrente — haver ele ou não falsificado as autorizações de recebimento de títulos de diversos eleitores, seria mesmo ociosa a discussão,

porque se lhe imputa o crime de uso do documento falsificado.

E saber-se da existência ou não de dolo nesse uso, continua sendo matéria de prova, a ser apurada na ação penal, onde o denunciado produzirá sua defesa.

A denúncia recebida descreve fatos que em tese constituem delitos. Não se configura falta de justa causa para a ação.

De acordo com o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral mantenho o acórdão do E. Tribunal a quo, desprovido o recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 57 — SE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: João Basílio de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito de Tobias Barreto, pela ARENA.

Decisão: Negaram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-3-73).

ACÓRDÃO Nº 5.353

Recurso nº 3.945 — Classe IV — São Paulo (Tanabi)

1. Candidato que renuncia à sua candidatura. Se escolhido novamente em outra convenção, aquela renúncia não abrange esta escolha posterior. Trata-se de direito estrito.

2. Funcionário fiscal que exerce o seu cargo em região administrativa de tributos a como candidato. Deveria afastar-se do cargo que pertence o Município em que se registrou dentro no prazo marcado em lei. Se o não fez, e se registrou para a disputa de eleição, dito registro é nulo.

3. Decisão editada por votação unânime dos Juizes do TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de março de 1973. — Raphael de Barros Monteiro, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. em 7-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O despacho pelo qual o nobre Desembargador Adriano Marrey, do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, admitiu o presente recurso, expõe, em termos completos, a questão.

Componho o relatório com o seu texto e o leio para o Tribunal:

"A matéria discutida nestes autos, de custo-za apreensão, caso tenham de ser relidos em sua inteireza, reúne-se em que, tendo o Dire- tório Municipal da Aliança Renovadora Na- cional, de Tanabi, promovido a 30 de julho p. findo, convenção para escolha de candi- datos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sucedeu de vir a mesma a ser anulada pelo MM. Juiz Eleitoral, por ter verificado a inter- venção irregular de representantes de diversos Departamentos.

Houve recurso, e este Eg. Tribunal Regional Eleitoral anulou a decisão, nos termos do v. Acórdão nº 64.983, proferido a 4-9-72, junto em fotocópia à fls. 220 e segts., dos autos em apenso.

2. Nesse interim, e antes do julgamento proferido nesta Instância, realizou o Diretório Municipal da ARENA nova Convenção em Tanabi, a 27 de agosto, indicando candidatos aos vários postos eletivos, entre eles Milton Silveira Perches, Antônio João Alves Pereira e Alberto Victolo — v. cópia da ata da convenção, à fls. 4 e segts.

3. O registro da candidatura dos dois primeiros foi impugnada pelo Presidente do próprio Diretório Municipal da ARENA, de Tanabi, pelos motivos constantes de fls. 43. E, quanto a Alberto Victolo, a impugnação partiu de José Siriani e Flávio Celso Cantatore, como candidatos e, ainda, como Delegados Especiais da sublegenda nº 1, da mesma ARENA, pelos motivos aduzidos à fls. 55 e seguintes.

4. A resp. sentença de fls. 84-87 rejeitou todas as impugnações, e foi objeto de recurso de José Siriani e Flávio Celso Cantatore, abrangente agora também das candidaturas de Antônio João Alves Pereira e Milton Silveira Perches, além do registro do candidato Alberto Victolo, que permaneceu na sua mira — v. recurso, fls. 89 e seguintes.

Este Eg. Tribunal Regional Eleitoral, pelo v. Acórdão nº 65.243, não tomou conhecimento do recurso, por ilegitimidade dos recorrentes, considerando que não poderia uma sublegenda validamente recorrer do registro de candidato de outra sublegenda do mesmo partido político (v. acórdão à fls. 110).

Recorreram os mencionados José Siriani e outro, e ao seu apelo deu provimento o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pelo v. Acórdão nº 5.277, de 1º de novembro de 1972, para determinar fosse julgada pelo mérito a matéria controvertida (v. acórdão de fls. 130).

5. Recebidos aqui os autos, no dia 6 do corrente, logo a 9 proferiu o Eg. Tribunal Regional Eleitoral o v. Acórdão nº 65.348, negando provimento ao recurso.

Decidiu-se, em relação a Antônio João Alves Pereira e Milton Silveira Perches, que, se haviam renunciado à disputa eleitoral, como candidatos escolhidos pela Convenção de 30 de julho, declarada nula por decisão do MM. Juiz Eleitoral, sua renúncia não chegara a produzir efeito, ante a anulação de todo o processo de registro resultante da convenção anulada. Assim, não havia impedimento a que concorressem em outra convenção posterior, de 27 de agosto e fossem indicados novamente, como candidatos, tanto mais que haviam declarado expressamente sua vontade de concorrer, chegando a afirmar que revogavam sua desistência anterior (fls. 39 e 40).

Quanto ao candidato Alberto Victolo, decidiu o v. acórdão que a impugnação ao seu registro, baseada em que, sendo Agente Fiscal de Rendas, não se desincompatibilizara oportunamente, era improcedente, visto que, segundo consta de certidão expedida pelo Diretor do Serviço de Administração da Delegacia Regional Tributária — DRT/8 — de São José do Rio Preto, datada de 26 de setembro do corrente ano, o mencionado servidor está classificado no Posto Fiscal de Monte Aprazível — e não em Tanabi, onde concorre — como chefe do dito Posto.

Outrossim, de acordo com Portaria de 1970, mencionada na certidão, o Posto Fiscal de Monte Aprazível pertence à Inspetoria Fiscal de Mirassol, e o de Tanabi à Inspetoria Fiscal de Votuporanga. Para o Posto Fiscal de Tanabi não há lotação prevista de Agentes Fiscais de Renda. Por fim, as funções do recorrido se restringem ao Posto Fiscal de Monte Aprazível, de que é chefe. De seu turno, segundo

observado pelo Sr. Relator do acórdão, em petição dirigida ao MM. Juiz, Alberto Victolo se refere à sua não desincompatibilização, por ser Chefe do Posto de Monte Aprazível e não se incluir o Município de Tanabi entre os de sua competência funcional (fls. 63). E nos autos há outra certidão, daquela mesma Delegacia Regional Tributária, de que o recorrido exercera as funções de Chefe do Posto Fiscal de Tanabi no período de 12-2-64 a 4-7-68 (fls. 64).

Dai concluir o Sr. Relator do v. acórdão, que Alberto Victolo, "embora possa vir a ser designado, por ato posterior, para exercer suas funções no Município de Tanabi, atualmente não as exerce: e não é, por isso, inelegível" (textual, fls. 147).

6 — Interpõem agora novamente José Siriani e Flávio Celso Cantatore, sempre como Delegados da ARENA-1, de Tanabi, o presente recurso especial, aliás, tempestivo e fundado no art. 276, nº I, letra a e b, do Código Eleitoral, alegando que, no tocante a Alberto Victolo, o v. acórdão recorrido infringiu a disposição do art. 1º, inciso II, letra c, da Lei Complementar nº 5, pois, "está evidenciado nos autos que o referido candidato é chefe do posto fiscal de rendas do Estado, na Cidade de Monte Aprazível (vizinha de Tanabi), pertencendo ambos esses municípios, mais o de Mirassol e outros, à DRT/8, com sede em São José do Rio Preto.

"O Decreto Estadual nº 52.699, de 11 de março de 1971, com cópia nestes autos (folhas 61) estabelece em seu art. 9º quais os municípios que compõem a Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto (DRT/8), no Estado de São Paulo. Tanabi, Monte Aprazível, Mirassol, são alguns dos municípios da região que integram essa Delegacia.

"Não resta nenhuma dúvida que o preceito legal da LC-5 acima invocado alcança o referido candidato que, para poder pleitear a eleição, deveria ter-se desincompatibilizado em tempo hábil, o que não fez. Dai a inelegibilidade..." (textual, fls. 150).

Teria ainda o v. acórdão recorrido discrepado, na interpretação da lei federal, da jurisprudência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, de que trazem os recorrentes à colação o v. Acórdão nº 4.694, publicado no "Boletim Eleitoral" nº 232, pág. 315, onde decidido que

"Agente Fiscal lotado em determinada Região Administrativa, embora com exercício em um de seus municípios, torna-se inelegível para disputar cargos eletivos em qualquer dos municípios que compõem a referida região, se não se desincompatibilizar no prazo da lei".

Esse v. acórdão está citado à fls. 116 e 150.

Quanto aos demais recorridos Milton Silveira Perches e Antônio João Alves Pereira, chamados "candidatos renunciantes", entendem os recorrentes que a renúncia dos mesmos é "ato unilateral de vontade, definitivo e irrefutável", segundo a doutrina. E aduzem que "não importa indagar se noutra convenção os renunciantes resolveram renunciar à renúncia"... O que importa é que o seu pedido, ou a sua manifestação nesse sentido, de modo expresso, foi aceita pelo Presidente do Diretório local. E não podiam mais voltar atrás!" (Textual, fls. 151).

7 — Não houve impugnação dos recorridos.

8 — Isto posto, *admito* o recurso, dado que, realmente, e pelo menos no tocante ao fundamento da letra b, do art. 276, nº I, do Código Eleitoral, encontra ele supedâneo na contradição entre o contexto do v. acórdão recorrido e o decidido no v. Acórdão nº 4.694, do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, já trans-

9 — Peço vênha, porém, para reportar-me à excelente argumentação em contrário, deduzida no voto do ilustre Juiz-Relator *Gari-baldi de Melo Carvalho*, à fls. 146-48, também fundamentado em outros precedentes da jurisprudência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, um deles objeto do v. Acórdão nº 4.656, relatado pelo eminente Ministro *Célio Silva*, em que essa augusta Corte Eleitoral, invocando a Resolução nº 8.807, declarou que

"a inelegibilidade só alcança os candidatos a cargos municipais quando se tratar de repartição pública que opera no município em que o candidato pretenda disputar eleição" (v. fls. 147).

10 — Quanto aos demais candidatos recorridos Antônio João Alves Pereira e Milton Silveira Perches, o presente recurso se me afigura de todo inviável. Foram ambos indicados numa segunda convenção do partido. Sua renúncia à candidatura resultante de indicação na primeira convenção, que foi anulada, não seria motivo impeditivo de nova indicação, feita com sua expressa anuência.

Aliais, permito-me lembrar que, contra o registro desses candidatos somente havia se insurgido, no prazo legal, o Diretório Municipal requerente do próprio registro (fls. 43) e não José Siriani, nem Flávio Celso Contatore, os quais unicamente haviam impugnado o candidato Alberto Victolo (fls. 55-58).

Os ora recorrentes voltaram-se contra os candidatos Antônio João e Milton após a sentença que deferiu o seu registro. Assim, a impugnação feita a ambos adveio exclusivamente no recurso de fls. 89 e, portanto, fora do prazo do art. 39 da Resolução nº 9.224.

11 — Admitido, portanto, em termos, o recurso *sub judice*, determino a imediata remessa dos autos ao Egr. Tribunal Superior Eleitoral, com as cautelas legais".

O parecer da Il. Procuradoria-Geral é a seguinte:

"José Siriani e Flávio Celso Contatore, delegados da ARENA-1, no Município de Tanabi, Estado de São Paulo, recorrem da decisão que manteve o registro dos candidatos Antônio João Alves Pereira, Milton Silveira Perches e Alberto Victolo, candidatos da ARENA-2.

2. O minucioso despacho de fls. 153 e seguintes, do ilustre Desembargador Adriano Marrey, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, deixa totalmente clara a matéria a ser discutida e decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

3. No que diz respeito ao registro dos candidatos Antônio João Alves Pereira e Milton Silveira Perches, parece-nos que o recurso não deve ser conhecido. Tais candidatos renunciaram à candidatura quando escolhidos por uma convenção que veio a ser anulada. Realizada nova convenção, dentro do prazo novamente fixado pela Lei nº 5.779, de 31 de maio de 1972, foram novamente escolhidos e autorizaram o registro. São totalmente improcedentes, em consequência, as alegações dos recorrentes, uma vez que a renúncia anterior não poderia prevalecer após nova escolha e autorização expressa dos referidos candidatos no sentido de que os seus nomes fossem registrados.

Ainda que assim não fosse, contudo, o recurso, quanto a esses candidatos, não poderia ser conhecido, pois os recorrentes não haviam impugnado o registro, e, diante disso, dele não poderiam recorrer.

4. Quanto a Alberto Victolo, contudo, a situação é outra. Os recorrentes impugnaram o registro do candidato, alegando que incidia na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, c, combinado com os incisos VII, a e V, a, uma

vez que, exercendo função de fiscalização impositos, não se afastou do cargo.

5. Deferido o registro pelo Juiz Eleitoral e mantida a decisão pelo Tribunal Regional Eleitoral, recorrem com fundamento nas letras a e b, do art. 276, do Código Eleitoral, alegando como ofendida a letra c, do inciso do art. 1º, da Lei Complementar nº 5 de 1970, e como divergente o Acórdão nº 4.656 do Tribunal Superior Eleitoral, publicado no Boletim Eleitoral nº 232, pág. 315.

6. Parece-nos que em relação a esse candidato o recurso deve ser conhecido e provido. O ilustre relator do acórdão recorrido, *venia*, confundiu-se ao citar os Acórdãos nºs 4.656 e 4.694, ambos relatados pelo Ministro Célio Silva, e a Resolução nº 8.807, que foi relator o eminente Ministro 1º Falcão, atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Através da Resolução nº 8.807, transitada no Acórdão nº 4.656 (B.E. 232/276) o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que "a inelegibilidade só alcança os candidatos a cargos municipais quando se tratar de repartição pública que opere no município em que o candidato pretenda disputar a eleição".

O E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, contudo, declarou inelegível o fiscal de rendas lotado em Niterói, em cuja jurisdição limitada aos municípios da respectiva região, entre os quais não figurava aquele que pretendia se candidatar, sob o argumento de que —

"O texto da lei é claro e não admitiria a veia sequer para o caso a circunstância do exercício da função fora do Município, porque a única restrição é a de que a função exercida no território do Estado".

O Tribunal Superior Eleitoral conheceu o recurso, pelas letras a e b, apontando a decisão divergente a citada Resolução nº 8.807 e como contrariados o art. 1º, VI, combinados com os incisos V, a, e II, c, da Lei Complementar nº 5-79, e lhe deu provimento.

8. Já através do Acórdão nº 4.694 (B.E. 232/315), também proferido em recurso do Município do Estado do Rio de Janeiro, e apoiado pelos ora recorrentes como decisão divergente, o TSE decidiu que "Agente Fiscal lotado determinada Região Administrativa, em com exercício em um de seus municípios, na-se inelegível para disputar cargos eleitorais em qualquer dos municípios que compõem a referida Região, se não se descompatibilizar no prazo da lei".

9. Verifica-se, portanto, que no primeiro caso (Resolução nº 8.807 e Acórdão nº 4.656) o TSE considerou elegível o Fiscal de Rendas que não estava lotado nem no município, na Região que abrangia esse mesmo município. Enquanto que, na segunda decisão — que é a anterior — considerou inelegível o Fiscal de Rendas que embora não estivesse lotado no município em que pretendia disputar o pleito, estava lotado na Região que abrangia esse mesmo município, sendo certo que a letra c, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, entende inelegível aquele que tenha interesse "eventual" no pagamento, arrecadação, ou fiscalização de impostos.

10. Ora, o candidato Alberto Victolo, residente em Tanabi, onde disputou o pleito, exerce as suas funções no município vizinho de Maraprazível, sendo os dois municípios, assim como os demais indicados no art. 9º do Decreto nº 52.699, de 11 de maio de 1971 (fls. 10-11), integrantes da Região Tributária de São do Rio Preto.

11. A decisão recorrida, assim, diverge do Acórdão nº 4.694, do Tribunal Superior

toral, e infringiu o disposto no art. 1º, II, c, combinado com os incisos VII, a, e V, a, da Lei Complementar nº 5-70, pois o candidato Alberto Victolo, exercendo função de fiscalização na Região Tributária à qual se integra o município de Tanabi tem interesse, pelo menos "eventual", no lançamento, arrecadação, ou fiscalização de impostos de toda a Região. Impõe-se, diante disso, parece-nos, o conhecimento do recurso, pelas letras a e b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e, conhecido, deve ser provido.

12. A vista do exposto, e em conclusão, opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, para que seja cancelado o registro do candidato Alberto Victolo, mantidos, contudo, os registros dos candidatos Antônio João Alves Pereira e Milton Silveira Perches".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — No que respeita ao registro das candidaturas de Antônio João Alves Pereira e Milton Silveira Perches, meu entendimento é o mesmo que se lê no despacho e parecer supratranscritos.

É que a renúncia manifestada ao ensejo da primeira escolha só em relação à mesma produz efeitos.

Entendê-la ao ponto de nela incluir a segunda escolha é forçar a natureza jurídica de tal ato, pois é certo que desde o tempo dos romanos a doutrina vem repetindo que a pessoa que tem vários direitos, e que renuncia a um deles, não pode ser havida como renunciante dos outros.

E ainda hoje se proclama que a renúncia constitui direito estrito.

De qualquer forma, ainda que prevaleça a tese de que a renúncia manifestada ao ensejo da primeira escolha é extensiva à segunda, o certo é que os Recorrentes não impugnaram o registro de tais candidatos, e, por isto, não tem o direito de impugnar a sentença que o deferiu.

É de se reconhecer, pois, a inviabilidade deste recurso no ponto referente ao registro.

Quanto ao candidato Alberto Victolo, é de se reconhecer que estão demonstrados os requisitos de conhecimento do recurso (C.E., art. 276, I, a e b). A situação funcional em que ele se encontrava ao tempo do pleito era prevista no art. 1º, II, c, da Lei Complementar nº 5-70, aplicável à inelegibilidade para as Câmaras Municipais.

Se o mencionado Victolo tinha interesse direto, indireto ou eventual, por causa de seu cargo, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos em Tanabi, visto que servia na DRT/8 sediada em São José do Rio Preto, que abrange aquele Município em que ele disputou a eleição, é de se concluir que tal funcionário e candidato deveria afastar-se de seu cargo público, isto por ser admissível que se beneficiasse de sua função para captar votos.

A citada norma, estrita em termos latos, não comporta a inteligência que lhe deu o acórdão impugnado, como se conclui das palavras "indireta" e "eventual" escritas no seu texto.

A mens legis no caso é a de proibir até mesmo a situação que dê ensejo à conquista de votos pelo candidato que exerça função pública de natureza fiscal.

Conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, nos termos e para os efeitos do parecer supratranscrito da Procuradoria-Geral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.945 — SP — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: José Siriani e Flávio Celso Contatore, delegados especiais da ARENA-1, e candidatos, respectivamente a Prefeito e Vereador, no Município de Tanabi — Recorridos: Antônio João Alves Pereira e outros, candidatos a Vereador pela ARENA-2.

Decisão: Conheceram e deram provimento, em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alv. Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-3-73).

ACÓRDÃO Nº 5.356

Recurso nº 3.977 — Agravo — Classe IV — São Paulo (Palestina)

Nega-se provimento a agravos, quando primeiros agravantes não provam que a decisão impugnada haja contrariado expressa disposição de lei nem tenha divergido de out no interpretar qualquer norma, e os segundos agravantes não se acham legitimados para ato da impugnação que ajuizaram.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento aos agravos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Distrito Federal, 29 de março de 1973. — Barão Monteiro, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto

(Publicado no D.J. de 18-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O despacho impugnado nos presentes agravos, a autoria do nobre Desembargador Adriano Marre, Presidente do Egr. Tribunal Regional de São Paulo, expõe a controversia nestes termos (fls. 169 a 174):

"1 — Havia este Egr. Tribunal Regional Eleitoral, pelo v. Acórdão nº 65.205, proferido em 12 de outubro p. findo, mantido decisão do MM. Juiz Eleitoral de Palestina, indeferindo pedido de registro de candidatos do Movimento Democrático Brasileiro, a Prefeito Vice-Prefeito e Vereadores, no Município de Palestina (v. o resp. acórdão, no "D.O.E." à fls. 104 destes autos).

2 — Fez, então, o Delegado Especial desse partido, no aludido Município, com que se realizasse no dia 18 de outubro nova convenção Prefeito e Vereadores (v. cópia da ata, sendo escolhidos os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores).

3 — Requerido o registro das candidaturas impugnaram-no o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, e os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, desse partido, os nomes Osvaldo Sonego e José Maciel de Carvalho, e mais Valter Bissoli e outros (folh. 37-43 e 60-62).

4 — Em resp. sentença, rejeitou o MM. Juiz Eleitoral a impugnação de Valter Bissoli e outros, "porque formulada por parte ilegítima nos termos do art. 38 da Resolução nº 9.224 (sic — devia ser art. 39) — v. fls. 96.

Acolheu, porém, S. Exª a outra impugnação e, ponderando ter sido a convenção partidária do MDB realizada "após o último possível, fato que a maculou imediatamente considerou nulas, como consequência, as suas deliberações". Nessa conformidade, recusou ao magistrado o registro pleiteado (v. sentença fls. 92-96).

5 — Houve recurso do MDB, através de seu Delegado Especial (fls. 97), e de Valter Bissoli

e outros, inconformados estes últimos com a decisão que os teve por parte ilegítima (folhas 139).

Ao primeiro desses apelos deu provimento este Egr. Tribunal Regional Eleitoral, pelo v. Acórdão nº 65.381, para determinar o registro de todos os candidatos impugnados. Quanto ao de Valter Bissoli e outros, decidiu-se dele não tomar conhecimento, "por faltarlhes (aos recorrentes) qualidade para impugnar registro de candidatos do partido ao qual declaram pertencer condicionalmente" (v. acórdão, à fls. 150, e o voto do relator, nele adotado, à fls. 151-55).

6 — Recorrem agora, novamente, Osvaldo Sônego e José Maciel de Carvalho, como candidatos da ARENA (fls. 156) e bem assim, Valter Bissoli e outros, referidos na petição à fls. 159, dizendo-se todos inconformados com o v. acórdão proferido.

Fundam os primeiros recorrentes seu recurso no art. 276, nº I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando que os termos da decisão do Egr. Tribunal Superior Eleitoral, ao responder à Consulta nº 4.582, somente permitiriam proceder-se a nova convenção no caso de substituição de candidatos, sem dispensar a observância do art. 55 da Resolução nº 9.224. Ora, o v. acórdão — ao que dizem os recorrentes — "deferiu o registro de candidatos a Vereador, feito com apenas 28 dias de antecedência, quando a Resolução fala em 60 dias". Teria sido contrariada a letra da Lei Federal nº 5.779, de 31-5-72, "que estabelece em seu art. 1º o prazo de 70 dias antes do pleito para a apresentação do requerimento de registro de candidatos, e continua em plena vigência" (textual).

Ademais, dizem as razões, "a convenção de 18 de outubro não atendeu às formalidades exigidas pelo art. 2º da Resolução, sob pena de nulidade. Não houve publicação do edital na imprensa. Não houve notificação pessoal e o prazo do Edital no Cartório Eleitoral não foi de 3, mas 2 dias" (textual, fls. 157).

Dizem, por seu turno, os segundos recorrentes, Valter Bissoli e outros, fundar seu recurso no mesmo art. 276, nº I, letra a, do Código Eleitoral, e argumentam — "decidiu este Egr. Tribunal que as filiações feitas em livro pelo MDB, de Palestina, livro julgado nulo e imprestável, eram válidas. Dentre aqueles filiados estão os recorrentes. O Parecer do Digno Sr. Procurador, integrante do V. Acórdão, assim fala "Além do fato de que a arguição só seria pertinente aos membros do partido, eventualmente prejudicados com a irregularidade..." Os recorrentes são estes membros prejudicados.

"Nesta qualidade e não na qualidade de simples eleitores é que impugnaram e recorreram! E nesta qualidade, agora entendida a filiação no livro como válida, na qual se incluem, é que impetram o presente recurso para o Egrégio Tribunal Superior". (textual, fls. 159-60).

7 — O recorrido ofereceu contra-razões (fls. 161 e segts.).

8 — Isto posto, observo que ambos os recursos são tempestivos.

Entretanto, o de fls. 156-58, em nome de Osvaldo Sônego e José Maciel de Carvalho, embora fundado na letra b, do art. 276, nº I, do Código Eleitoral, nenhuma outra decisão de Tribunal Regional Eleitoral aponta, em sentido contrário ao v. acórdão recorrido. E, pois, nesse tocante, destituído de fundamento. Inexiste dissídio jurisprudencial a ser dirimido pelo Egr. Tribunal Superior Eleitoral.

E quanto à letra a, evidentemente não tem razão os recorrentes. Consciente bem ponderado no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, a segunda convenção do MDB, em Palestina, foi realizada para substituição dos candidatos escolhidos oportunamente, e que

não puderam ser registrados por ter sido a primeira convenção anulada pelo v. acórdão deste Egr. Tribunal, de nº 65.205, à fls. 104, aliás, mantido pelo Egr. Tribunal Superior Eleitoral, por v. acórdão no Recurso nº 3.889, em sessão de 30 de outubro, segundo consta de telex aqui recebido e publicado no "Boletim Federal" no "D40.E.", de 2-11-72, pág. 61.

Destinando-se, portanto, a essa substituição, "o pedido podia ser feito após o prazo de encerramento do registro de candidatos, como igualmente, e por motivos óbvios, podia a convenção se efetuar depois do dia 27 de agosto. E o que resulta da resposta dada pelo Egr. Tribunal Superior Eleitoral à consulta de que se teve comunicação pelo telex transcrito à fls. 50. Por essa deliberação, aquela Colenda Corte equiparou a nova escolha de candidatos ao registro em substituição, de que cogitam os arts. 54 a 56 da Resolução número 9.224..." (v. parecer, fls. 144).

Decidindo nos termos desse parecer, não afrontou o v. acórdão, quanto aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do MDB, a expressão literal da Lei nº 5.779, única invocada pelos recorrentes.

Quanto aos candidatos a Vereador, o v. acórdão determinou o seu registro, entendendo que o mesmo motivo relevante, acenado pelo Egr. Tribunal Superior Eleitoral, na resposta à mencionada Consulta nº 4.582, ou seja, a não ocorrência de registro de nenhum candidato, em razão de impugnação acolhida (fls. 50), justificaria também, no caso em apreço, a escolha de outros candidatos a Vereança, em nova convenção, para substituição dos que não puderam ser registrados.

Assim resolvendo, não afrontou o v. acórdão recorrido a letra da Lei nº 5.779, que, aliás, não cogita absolutamente da substituição de candidatos.

Finalmente, no que diz ao argumento dos recorrentes, relativo a irregularidades na convocação da segunda convenção, responde bem o ilustre Ministério Público Eleitoral, que "além do fato de que a arguição só seria pertinente aos membros do partido, eventualmente prejudicados com a irregularidade, observe-se que, no caso se trata de prazo judicial, em que vive a regra do *dies a quo non computatur*. Publicado o Edital em 16 de outubro, o terceiro dia foi o da realização da convenção, justificando-se mesmo a rapidez da convocação à vista da premência dos prazos para o registro dos candidatos" (textual, parecer à fls. 146).

Assim, aos ora recorrentes Osvaldo Sônego e seu companheiro José Maciel de Carvalho, filiados à Aliança Renovadora Nacional, não competiria fiscalizar a regularidade da convocação da convenção do MDB, dado que nenhum prejuízo poderiam arguir.

9 — Quanto ao recurso de Valter Bissoli e outros (fls. 159 e segts.), cumpre notar que, havendo eles sido julgados *parte ilegítima* para recorrer, dado que não são nem candidatos, nem Delegados de partido, faltando-lhes qualidade para impugnar candidatos (Resolução nº 9.224, art. 39), também observou o v. acórdão que os mesmos não poderiam ser admitidos a recorrer, dado que, ou não seriam filiados ao MDB, e nenhum interesse lhes competiria na convenção dessa agremiação política, ou seriam filiados (como admitem os recorrentes, à fls. 140) aquele partido, e, nesse caso, não teriam ainda mais como simples eleitores, qualidade nem interesse para impugnar candidatos de seu próprio partido.

10 — Por todo o exposto, não vejo como possa admitir os recursos interpostos. Denevolhos, portanto, seguimento".

Interpostos os dois agravos de fls. e fls., o primeiro por Osvaldo Sônego e José Maciel de Carvalho, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-

Prefeito pela ARENA do Município de Palestina, e o segundo por Valter Bissoli e outros, membros do MDB e participantes da sua Convenção Municipal, deduziram os agravantes as razões de fls. e fls. assim redigidas: ... (1ª).

A II. Procuradoria-Geral opinou sobre o caso com estas razões (fls. 191):

"A nosso ver, os dois agravos não devem ser providos, porquanto, como bem demonstra o despacho agravado (fls. 171 a 174), na hipótese não se configura nenhum dos dois pressupostos de admissibilidade do recurso especial aludidos no art. 276, I, do Código Eleitoral".

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Os 1ºs Agravantes, como bem demonstra o respeitável despacho impugnado, nem provaram que o acórdão a que interpuseram o recurso especial indeferido haja contrariado expressa disposição de lei, nem que ele esteja a divergir de outro no interpretar qualquer norma.

Os 2ºs Agravantes, bem se conclui dos autos e se lê no supra-transcrito despacho, não se acham legitimados para o ato de impugnação que ajuizaram.

Por estas razões, e reportando-me às do supradito despacho, nego provimento aos dois agravos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.977 — Agravado — SP — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: 1ºs) Osvaldo Sônego e José Maciel de Carvalho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA de Palestina; 2ºs) Valter Bissoli e outros, membros do MDB e convencionais.

Decisão: Negaram provimento a ambos os agravos. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-3-73).

ACÓRDÃO Nº 5.357

Recurso nº 3.987 — Classe IV — Mato Grosso (Alto Garças)

Nulidade de votação — Cédulas renumeradas seguidamente — Código Eleitoral, artigos 220-IV e 146-V; Resolução nº 8.740 do TSE, art. 24-V.

A simples inobservância da formalidade de numeração de cédulas em séries de 1 a 9, compromete o sigilo do voto e acarreta a plena nulidade da votação.

Conhecimento e provimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de março de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 11-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A ARENA-I recorre de Acórdão do Egrégio Tribunal Regional, às fls. 20-21, que, dando provimento a recurso necessário da Junta Apuradora de Alto Garças, validou a votação da 1ª Seção da 27ª Zona Eleitoral, apurada em separado por terem as cédulas oficiais sido numeradas seguidamente e não em séries de 1 a 9, como determina a Resolução nº 9.210 deste TSE, em seu art. 24, inciso V.

A recorrente alega violação dos arts. 220-IV e 146-V do Código Eleitoral, e dessídio jurisprudencial com o Acórdão nº 4.815, relator Ministro Antônio Neder.

A Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 37-38 opina pelo conhecimento do recurso pelo permissivo da letra b (do art. 276-I do Código) mas pelo seu desprovimento, consoante outra decisão desta Corte, o Acórdão nº 4.139, relator Ministro Décio Miranda.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Em espécie idênticas foram, realmente proferidas neste Tribunal decisões dispares, resumidas nas seguintes ementas:

"Recursos ns. 3.451 e 3.552 — Classe IV — GB — Nos termos do art. 24, V, da Resolução nº 8.740, do Tribunal Superior Eleitoral, a numeração das cédulas oficiais deve ser feita em séries contínuas de um a nove, e, não de maneira seguida. Feita por este modo, o sigilo do voto fica comprometido. É de se anular a votação em que as cédulas foram numeradas seguidamente".

"Recurso nº 2.916 — Classe IV — Maranhão — Cédulas numeradas seguidamente — Sem demonstração de prejuízo, não é de se anular a votação, admitindo-se que a irregularidade tenha sido adotada sem malícia e por mera inadvertência pela Mesa Receptora".

Aliás, para melhor elucidação do Tribunal leio na íntegra os votos proferidos (fls. 20, 43 e 46).

Das duas decisões a segunda, relatada pelo Ministro Antônio Neder, parece mais conforme à lei.

Considerando o Código Eleitoral vigente nula a votação quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios (art. 220-IV) e classificando como tal a numeração da cédula única" de acordo com as instruções do Tribunal Superior (art. 146-V3 — deve-se reconhecer que, se a cédula for numerada em divergência com ditas Instruções, ocorre violação do próprio texto do Código Eleitoral).

Por outro lado a divergência entre a decisão recorrida e o Acórdão nº 4.815, relatado pelo Ministro Antônio Neder é flagrante.

É verdade que a outra decisão deste Tribunal, relatada pelo Ministro Décio Miranda considera necessária a comprovação de que o sigilo do voto tenha sido efetivamente violado.

Já tendo admitido a vulneração da própria lei pelo simples não atendimento das Instruções deste Tribunal no tocante à numeração da cédula, considero inaplicável à espécie o art. 219 do Código Eleitoral, como o fez o Ministro Antônio Neder ao reconsiderar seu voto nestes termos:

"É que, meditando o assunto, formei o convencimento de que no caso do art. 219 do Código Eleitoral se trata de nulidade não cominada, isto é, de nulidade que resulta de simples contradição com a forma legal, como ensina Pontes de Miranda em lição que o ilustre advogado Dr. Cândido de Oliveira Netto invoca em suas razões de recurso (fls. 5): ao passo que, em se tratando de formalidade essencial ao sigilo dos sufrágios, sua preterição constitui nulidade cominada, como se verifica no art. 220, IV, do Código Eleitoral.

Note-se que o art. 148 da Constituição de 1967, texto da Emenda nº 1, expressa que o voto é secreto, donde a certeza de que o sigi-

gilo é inerente ao ato de votar, é uma qualidade do ato, e a de que este só se forma envolvido nele. — Concluo que o respeitável acórdão recorrido infringiu o art. 148 da Constituição de 1967 (texto da Emenda nº 1) e os arts. 146, V (integrado pelo art. 24, V, da Resolução nº 8.740), § 3º, e 220, IV, do Código Eleitoral. — Retificando-me, voto pelo conhecimento e provimento dos recursos, ficando, assim, nula a votação da Urna nº 4.782 da Guanabara”.

Conheço do recurso pelos permissivos das letras b, do art. 276-I, do Código Eleitoral e lhe dou provimento para restabelecer a sentença do Juiz.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.987 — MT — Relator: Ministro Celso Ribeiro — Recorrente: ARENA-1, por seu legado especial de Alto Garças.

Decisão: Conheceram e deram provimento. Deu unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-3-73).

ACÓRDÃO Nº 5.358

Recurso nº 4.021 — Classe IV — Piauí (União)

I — Recurso contra a expedição de diploma, invocando fraude no alistamento e na eleição. Desprovimento, porque tardia a invocação, de resto, desamparada de prova.

II — Recurso especial limitado ao art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

III — Não conhecimento, por falta de pressupostos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas apenso, que ficam fazendo parte integrante da ísão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 3 de abril de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 11-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — ocando fraude no alistamento e na própria eleição, manifestaram o candidato a Prefeito do Município de União, no Piauí, e o Delegado da ARENA, irso contra a diplomação do candidato eleito, tencente ao MDB.

Não teve sucesso, porém, eis que o Tribunal Relacional Eleitoral, em acórdão unânime de 8-1-73, proveu a pretensão.

Sua ementa dispõe:

“É de ser negado provimento ao recurso de diplomação fundado em alegação de fraude no alistamento e na votação, de cujos atos, se verdadeiros, caberia recurso na época oportuna.

Rejeição de preliminar de adiamento do julgamento para produção de provas”.

2. Daí o recurso especial, manifestado à folhas 4, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, icando-se como afrontados os arts. 222, 223, 237 70, daquele Diploma.

Admitido pelo despacho de fls. 65-v., mereceu as razões do recorrido, fls. 66-67.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes:

“Trata-se de recurso especial, manifestado com fulcro no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que negou provimento ao recurso, por entender que a matéria nele versada — fraude no alistamento e nas eleições — deveria ser atacada na época e pelos recursos próprios.

2. Insiste o recorrente, sustentando que sua alegação está provada, nos autos, exuberantemente, devendo, pois, ser provido o seu recurso.

3. Trata-se, como se vê, de questão que, por versar aprofundado exame da prova, descabe do âmbito do recurso especial, consoante tranqüila jurisprudência.

4. Somos, pois, pelo não conhecimento do presente recurso”.

É o relatório.

voto

Não conheço do recurso.

2. Limitou-se ele ao art. 276, I, a, do Código Eleitoral e invoca contrariedade por parte do aresto impugnado dos preceitos referidos na petição recursal, dado que não foi reconhecida a fraude no alistamento, bem como na própria eleição pelos atos que deduz.

3. Desprezando tanto a Junta, como o próprio Tribunal, porque tais vícios não foram argüidos a tempo, e mais, porque despidos de quaisquer elementos informativos, não afrontaram os decisórios as normas em questão, dado que integram elas o sistema adotado pelo Código, o qual aceita a preclusão (arts. 169 e seguintes; 259 e 262 e seus incisos), salvo em hipóteses que especifica, as quais não cabem na espécie, como bem considerou o recorrido, invocando precedente desta Corte (Boletim Eleitoral nº 203, pág. 535).

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.021 — PI — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Gervásio Costa Filho, candidato ao cargo de Prefeito, pela ARENA e José Raimundo Bona Medeiros, Deputado Estadual e Delegado da ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-4-73).

ACÓRDÃO Nº 5.359

Recurso nº 4.022 — Agravo — Classe IV — Piauí (Padre Marcos)

Agravo de Instrumento — Simples eleitor não tem qualidade para interpor recurso de decisão de TRE.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas

apenso, que ficam fazendo parte integrante da sessão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, 3 de abril de 1973. — **Barros Monteiro**, Presidente. — **Moacir Catunda**, Relator. **J. C. Moreira Alves**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 18-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Moacir Catunda** (Relator) — ta-se de agravo de instrumento interposto do pacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, egatório de seguimento de recurso oferecido contra ração que negou provimento a apelo para con- ar decisão da Junta Apuradora da 19ª Zona. diplomou os candidatos José Jubelino de Macedo José Bento Sobrinho, eleitos para os cargos de feito e Vice-Prefeito, pela ARENA, no Muni- o de Padre Marcos, eleições de 15-11-72.

O despacho agravado é do teor seguinte:

"Francisco de Moura Macedo, eleitor do Município de Padre Marcos, interpôs recurso especial para o Colendo Tribunal Superior Elei- toral, com arrimo no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, dando como vulnerados os arts. 83 e 211 do citado diploma legal.

A decisão recorrida não feriu as disposi- ções legais como entendeu o recorrente, pois que os votos em branco não podem ser compu- tados aos nulos para efeito de se declarar pre- judicada a eleição, quando a mesm atingir mais da metade dos votos do município. O que determina essa providência é a soma dos votos nulos, como preceitua o art. 224 do citado Código.

Por outro lado, o recorrente não tem qua- lidade, como simples eleitor, embora esteja re- presentado por ilustre causídico, para postular perante o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pois nem mesmo Delegado Municipal o é.

Com esses fundamentos não admito o re- curso".

Contraminutado o agravo, subiram os autos a instância, neles oficiando a douta Procuradoria- al Eleitoral, assim:

"O despacho agravado é incensurável. Pelos seus próprios fundamentos perece-nos que deve ser negado provimento ao agravo".

VOTO

O Senhor Ministro **Moacir Catunda** (Relator) — despacho agravado conforma-se plenamente à pre- io legal, pelo que o meu voto é negando provi- nto ao recurso, porque simples eleitor não possui lidade para recorrer ao TSE, de decisão de TRE.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.022 — Agravo — PI — Relator: nistro **Moacir Catunda** — Recorrente: **Francisco Moura Macedo**, eleitor — Recorridos: **José Jube- o de Macedo** e **José Bento Sobrinho**, eleitos Pre- o e Vice-Prefeito, respectivamente, pela ARENA.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. De- io unânime.

Presidência do Sr. Ministro **Barros Monteiro**. sentes à sessão os Srs. Ministros **Thompson Flores**, **tonio Neder**, **Márcio Ribeiro**, **Moacir Catunda**, **Hélio ença Doyle**, **C. E. de Barros Barreto** e o Professor **C. Moreira Alves**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-4-73).

ACÓRDÃO N.º 5.361

Recurso n.º 4.005 — Classe IV — Alagoas (Porto Real do Colégio)

Eleição Municipal. Nulidade. Votos marcados com sigla de partido, que não registrara candidato a Prefeito, excedendo de mais da metade o total da votação. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Provimento de recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Elei- toral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da de- cisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de abril de 1973. — **Barros Monteiro**, Presidente. — **Márcio Ribeiro**, Relator. — **J. C. Moreira Alves**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 18-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Márcio Ribeiro** (Relator) — O Dr. Procurador Regional, alegando vulneração do art. 224 do Código Eleitoral, interpõe recurso de Acórdão do TRE que, confirmando decisão da Junta Apuradora da 3ª Zona por voto de desempate, man- teve a proclamação dos eleitos para Prefeito. Vice- Prefeito e Vereadores de Porto Real do Colégio, não obstante os votos em branco e nulos excedessem a mais da metade dos votos do Município.

Entendeu a maioria que a nulidade do art. 224 do Código Eleitoral e do art. 53 da Resolução núme- ro 9.236 diz respeito à nulidade de votação definida nas alíneas do art. 222 do mencionado Código e não a simples consignação de cédulas ou votos nulos.

Sallentou, aliás, que, no caso, a nulidade havia sido provocada pelos eleitores, que marcaram as cé- dulas, com a sigla MDB, não sendo razoável permitir que a eleição — "ato sério, que custa trabalho, atropelo, despesa e até sacrifício — fique ao belprazer de quem quer que seja, permitido, assim, que pre- valeça a vontade jocososa do eleitorado".

O recurso, restrito à eleição para Prefeito, foi interposto, com fundamento na letra a, e também na letra b, do art. 276, I, do Código Eleitoral, eis que o mesmo TRE de Alagoas, no Acórdão nº 207 (cuja cópia autêntica acompanha a petição de re- curso) divergira frontalmente da decisão recorrida.

O Presidente do TRE, aliás, o admitiu por ambos os permissivos legais.

Mais um esclarecimento: da ata, às fls. 3, veri- fica-se ser a ARENA o único partido que apresentou candidatos à eleição, mantida pela decisão recorrida.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo co- nhecimento e provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro **Márcio Ribeiro** (Relator) — A Jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sen- tido da anulação da eleição majoritária, qualquer que seja o motivo da nulidade da votação, votos ou cédulas, desde que se apure o excesso de mais da metade sobre o total do comparecimento.

Seria razoável distinguir a nulidade de votação a que se refere o Capítulo VI do Código Eleitoral, das nulidades de cédulas do art. 175, caput e seu § 3º. Mas, a lei não o fez. Com precisão matemá- tica, apenas instituiu a nulidade, de pleno direito, da eleição.

No caso, os votos nulos, mesmo eem a soma dos votos em branco, sobrepassa a metade da votação.

Faço meus os argumentos do Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Admito o recurso por ambos os permissivos indi- cados e lhe dou provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.005 — AL — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-4-73).

ACÓRDÃO Nº 5.362

Recurso nº 4.039 — Agravo — Classe IV — São Paulo (Piedade)

Recurso de diplomação. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 1, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Desprezo com base na prova, a qual dispensava diligências para esclarecimentos outros.

II — Recurso especial inadmitido. Agravo desprovido por falta de amparo legal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de abril de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 11-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O despacho agravado, da lavra do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Adriano Marrey, guarda o teor seguinte, fls. 129-31:

"1. Segundo consta, recorreu a Aliança Renovadora Nacional — ARENA-1 — por seu Delegado Especial, contra a diplomação do candidato Artur Hess, eleito para Prefeito Municipal de Piedade, pela sublegenda 2, do mesmo partido político. Alegou a recorrente a sua inelegibilidade, nos termos do art. 1º, nº I, letra l, da Lei Complementar nº 5, e entendeu que se deveria anular a votação pelo mesmo recebida, na conformidade do art. 222 do Código Eleitoral.

2. Processado o recurso, rejeitou o E. Tribunal Regional Eleitoral a preliminar de seu não conhecimento e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Relator (V. Acórdão nº 65.610, à fls. 106, e o voto, à fls. 107 e segs.).

3. Interpõe agora a ARENA-1, por seu Delegado Especial, o presente recurso especial, fundado no art. 276, nº I, letra a, do Código Eleitoral, apontando como textos legais violados em sua literal disposição, o art. 270 do mesmo estatuto, e o mencionado art. 1º, nº I, letra l, da Lei de Inelegibilidades (fls. 111).

4. Isto posto, o recurso é tempestivo. O v. acórdão recorrido foi publicado no Boletim Federal, ed. de 13 de janeiro, num sábado, portanto. O prazo recursal, de 3 dias, iniciando na segunda-feira, dia 15, findou-se a 17, quando protocolada a petição de fls. 110.

5. Denego-lhe, porém, seguimento. Como se vê pelo contexto do v. acórdão, aliás, proferido por votação unânime, o que se decidiu foi ser inexpressiva a prova produzida pela re-

corrente, "e não demonstra abuso de poder econômico por parte do candidato e nem tampouco atos de corrupção que pudessem comprometer o processo eleitoral.

"Refere-se a atos isolados, de alcance reduzido e, ademais, são contraditados por declarações semelhantes oferecidas pelo recorrido.

"Uma prova nessas condições não constitui elemento seguro de que o candidato houvesse logrado eleger-se graças a recursos desonestos ou através de fraude eleitoral" (textual, voto do Sr. Relator, fls. 108).

Outras alegações da recorrente foram repelidas por serem "totalmente graciosas" e finalizou-se por dizer que "inexiste prova anterior que viesse contrariar a diplomação do candidato, mesmo porque não houve impugnação durante a votação e no decorrer da apuração.

"Não há, assim como merecer acolhida o recurso" (textual, fls. 109).

Dai se conclui ter sido o v. acórdão proferido à vista da prova dos autos, pela sua exclusiva ponderação, não sendo lícito asseverar-se que, ao assim decidir, tenha contrariado a letra das leis federais mencionadas, especialmente a da Lei Complementar nº 5, art. 1º, nº I, letra l, onde apenas se contempla um caso de inelegibilidade.

6. Quanto ao art. 270 do Código Eleitoral, diz-se violado o mesmo em sua literal disposição, por negada, contra dois votos, a conversão do julgamento em diligência, para a realização de provas.

Ozserva-se, contudo, que nenhuma das partes requirera ao Relator do feito, perante este E. Tribunal, a produção desta ou daquela prova. Nem mesmo na petição de interposição do recurso originário, em Primeira Instância, havia a recorrente indicado provas que pretendesse ver produzidas na Instância Superior (v. fls. 11). Ao contrário, reportara-se a recorrente às provas já constantes dos autos e que reputava "copiosas" (fls. 8).

Consequentemente, se houve requerimento de conversão do julgamento em diligência, ele se apresentou somente na assentada do julgamento, tanto que a douta Procuradoria Regional Eleitoral sequer a ele se referiu, não obstante minucioso seu parecer de fls. 102. E foi indeferido, por maioria de votos, na conformidade do proferido pelo Sr. Juiz-Relator, por injustificável a pretensão. "Os documentos juntos por linha já constavam dos autos, apresentados que foram com as contra-razões e outras provas não foram indicadas pelas partes. Por último, desnecessária para a apreciação do apelo a colheita de depoimentos dos subscritores das declarações oferecidas" (textual, do voto a fls. 108).

7. Em suma, não vejo como se possa asseverar tenha o V. Acórdão decidido contra expressa disposição de lei. E por isso, indefiro o seguimento do recurso *sub judice*".

2. Com ele inconformado, agravou para esta Corte o vencido Delegado Especial da ARENA-1, do Município de Piedade, fls. 132-44. Teve resposta à fls. 146-47. A irrisignação correu nos próprios autos do recurso originário.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não provimento, nos termos seguintes, fls. 153:

"A nosso ver, não deve ser provido o presente agravo.

Com efeito, como bem demonstra o despacho agravado (fls. 129 a 131), o acórdão recorrido não violou — como pretende o agravante — qualquer disposição expressa de lei, porquanto, no mérito, a decisão se baseou na prova, que julgou inexpressiva para o deferimento da pretensão; e, quanto ao cerceamento de defesa, ele, em verdade, não se configurou, pois, se houve requerimento de conversão do julgamento em diligência, o pedido se fez na

assentada do julgamento, e foi indeferido pelos seguintes motivos:

"Outrossim, não se justifica a conversão do julgamento em diligência. Os documentos juntos por linha já constavam dos autos, apresentados que foram com as contra-razões e outras provas não foram indicadas pelas partes. Por último, desnecessária para a apreciação de apelo a colheita dos depoimentos dos subscritores das declarações oferecidas" (fls. 108 dos autos).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Nego provimento ao recurso.

2. Faço-o adotando como razões de decidir as do próprio despacho agravado.

Evidenciam elas que inoocorreu afronta ao artigo 270 do Código Eleitoral, embasamento único do recurso especial (Cód. cit., art. 276, I, a).

É que, como bem mostra o acórdão de fls. 107-9, não havia razão para diligências, dado que os elementos informativos já os trouxera o recorrente e outros não indicou que merecesse o procedimento previsto no citado art. 270 e seus parágrafos. E valorizando-os, concluiu que não autorizavam, seguramente, o reconhecimento da inelegibilidade arguida.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.039 — Agravado — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Silvino dos Santos Neto, Delegado Especial da ARENA-1 do Município de Piedade — Recorrido: Artur Hess, candidato eleito Prefeito, pela ARENA-2.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-4-73).

ACÓRDÃO Nº 5.364

Recurso nº 3.983 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

Recurso Especial — Decisão administrativa tradutora da jurisprudência compendiada nas Súmulas ns. 346 e 473, não é passível de revisão, em recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de abril de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 18-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente: Da decisão do TRE, que indeferiu o pedido de reconsideração do ato pelo qual se excluíram parcelas componentes do provento, a saber:

1º gratificação de representação;

2º aumento de 20%, e

3º desconto imediato da diferença de proventos advinda do decesso de três símbolos, ou classes,

— José Bogéa Serra, Diretor de Serviço, aposentado, interpos este recurso, apoiado no art. 276 do Código Eleitoral, combinado ao art. 164 e outros, do Estatuto dos Funcionários, ao fto de que, proclamada a incompetência do órgão recorrido, e restabelecido o provento do recorrente, em sua integridade, haja por bem o TSE de ordenar a remessa do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União, que é o órgão competente para julgar da legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

Oferecidas contra-razões no sentido de que a decisão recorrida se adequava às Súmulas ns. 346 e 473, do STF, recebido o recurso, e encaminhado a esta instância, nele oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, nestes termos:...

lê fls. 48.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente: O parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, junto, por cópia, — exarado no Processo nº 3.959 — Classe IX, originário do Maranhão, do interesse de Virgílio Domingues da Silva Filho, que, à igual do recorrente, é Diretor aposentado do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, — o parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral — dizia — encerra um amplo estudo sobre o cabimento de recurso especial de decisões dos TREs, sobre matéria administrativa composta à base da remansosa jurisprudência do TSE e do Colendo STF.

No caso vertente a decisão administrativa cingiu-se ao cancelamento de parcelas acrescidas ao provento do recorrente em virtude de resoluções escancaradamente infringentes da Lei nº 4.049-62, e outras, como tais proclamadas pelo TSE na Resolução nº 7.421, de sorte que desprocede a alegação de infringência do Decreto-lei nº 673-69, feita nas razões do recurso, mesmo porque a situação do recorrente não foi atingida por revisão de enquadramento feita por força de lei ou regulamento. A decisão recorrida traduzindo uma fiel aplicação da jurisprudência compendiada nas Súmulas ns. 346 e 473, não pode ter razoavelmente tratamento paritário àquelas antevistas no Decreto-lei nº 673-69 — arts. 1º e 2º.

O meu voto, assim, é pelo não conhecimento do recurso, de acordo com os desenvolvidos motivos do parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, que ficam fazendo parte integrante deste pronunciamento.

Decisão unânime.

PARECER QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de mais um recurso interposto por funcionário aposentado do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no qual também é sustentada a esdrúxula tese de que a decisão sobre o mérito do recurso cabe ao C. Tribunal de Contas.

Opinamos pelo não conhecimento, anexando cópia do parecer proferido no Recurso nº 3.959, Classe IV, que esclarece as razões que determinaram a alteração dos valores dos vencimentos e dos proventos dos funcionários ativos e inativos do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Brasília, DF, em 31 de janeiro de 1973. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

PARECER

1. Virgílio Domingues da Silva Filho, Diretor aposentado do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, recorre de decisão que manteve despacho do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente daquele órgão,

ue alterando o ato que lhe concedera aposentadoria, e terminou que fosse excluído dos seus proventos a importância correspondente a Gratificação de Representação.

2. O recurso, parece-nos, não deve ser conhecido. O recorrente declara expressamente que interpõe o "presente recurso administrativo para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por ser superior instância recursal, sem, entretanto, *permissa venia*, lhe reconhecer competência constitucional para decidir *de meritis*, por se tratar de funcionário aposentado (§ 8º, do art. 72, da C.P.". retende, tão-somente que o Tribunal Superior Eleitoral determine ao Tribunal Regional Eleitoral que estabeleça a integridade dos seus proventos e que os autos em seguida sejam remetidos ao E. Tribunal de Contas, que seria, no seu entender, o órgão competente para decidir sobre o assunto. Acrescenta, seguir: "E assim acontecendo — *de meritis* — Egrégio Tribunal de Contas (TC) da União Federal". passa a discutir o mérito do recurso.

3. O recurso, *data venia*, é inepto. O art. 72, 8º, da Constituição Federal, como é óbvio, não dá competência ao Colendo Tribunal de Contas, para, ilgando da legalidade das concessões de aposentadoria, conferir ao aposentado vantagem considerada devida pela autoridade competente. Não é aquele Tribunal um órgão recursal, a ele competindo, nos expressos termos da Constituição, julgar se a aposentadoria foi ou não legalmente concedida. Pode, em consequência, negar o registro da aposentadoria ou considerá-la ilegal, mas não pode reformar a concessão para acrescentar vantagem que haja sido negada pela autoridade que concedeu a aposentadoria. Somente ao Poder Judiciário cabe a reparação do direito porventura lesado, e, no caso concreto, competência seria do Tribunal Superior Eleitoral os expressos termos do art. 32, inciso II, do Código Eleitoral.

4. Acrescente-se, aliás, que o citado dispositivo incorporou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

No Acórdão nº 4.254, de 5 de março de 1968 (B.E. 10/396), o eminente Ministro Xavier de Albuquerque assim versou a matéria:

"Não acolho a construção que a douta Procuradoria-Geral pretende fazer ao abrigo da parte final do inciso II, do art. 22, do Código Eleitoral, e que importaria em identificar, ao lado do recurso especial, a figura do recurso administrativo, forçosamente ordinário e por isso dispensado dos pressupostos de que tratam as letras a e b, do inciso I, do art. 276.

Não é essa, a meu juízo, a consequência a que leva a cláusula — "inclusive os que versarem matéria administrativa" — incorporada ao inciso II, do art. 22. Ai se pretende, creio, tornar explícito que também em matéria administrativa, e não apenas em matéria estritamente eleitoral, pode caber das decisões dos TT.RR.EE. o recurso especial para o TSE, consagrando-se assim, por via legislativa, a orientação jurisprudencial em que este Tribunal já se havia tranquilizado".

5. Esse entendimento, que já vinha prevalecendo mesmo antes da vigência do atual Código Eleitoral, não mais sofreu contestação. Apenas para simplificar, podem ser citadas as seguintes decisões do TSE, versando assuntos administrativos:

— Acórdão nº 4.495, relator Ministro Barros Monteiro (B.E. 225/461).

— Acórdão nº 4.502, relator Ministro Antônio Fêder (B.E. 227/485).

— Acórdão nº 4.529, relator Ministro Célio Silva (B.E. 227/499).

— Acórdão nº 4.637, relator Ministro Djaci Falcão (B.E. 237/565).

— Acórdão nº 4.780, relator Ministro Amaral Santos (B.E. 237/587).

— Acórdão nº 4.805, relator Ministro Armando Rolemberg (B.E. 238/637).

— Acórdão nº 4.918, relator Ministro Márcio Ribeiro (B.E. 224/236).

— Acórdão nº 4.922, relator Ministro Hélio Doyle (B.E. 244/237).

6. Ressalte-se, ainda, que no Conflito de Jurisdição nº 2.118, do Piauí, em que foi suscitante o TRE daquele Estado e suscitado o Juízo da 3ª Vara e dos Feitos da Fazenda de Teresina, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu: "Mandado de Segurança contra ato administrativo de Tribunal Eleitoral; a este próprio cabe dele conhecer e julgar" (B.E. 107/521).

E mais tarde, no Mandado de Segurança nº 5.184, do antigo Distrito Federal, ainda o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão assim consubstanciada em sua ementa: "Justiça Eleitoral — Questões Administrativas — Competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecê-las quando resolvidas pelos Tribunais Regionais — Recurso conhecido e provido" (B.E. 110/68).

7. Do exposto verifica-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de que ao TSE cabe apreciar os recursos, em matéria administrativa, de decisões dos TT.RR.EE.

8. Ora, o que o recorrente pretende é que o Tribunal Superior Eleitoral, dando provimento ao presente recurso, determine do Tribunal Regional que:

"envie, sem mais delongas, o Processo nº 7, de 1968-SE, referente à aposentadoria do ora Recorrente, juntamente com este Processo nº 201-72 — Classe H, que deverá ser apenso a este, com o recurso respectivo manifestado para essa Egrégia Superior Instância recursal, e, com tudo isto reunido, ao Egrégio Tribunal de Contas (TC) da União Federal, único competente para julgar "da legalidade das concessões iniciais (não é do texto o grifo) de aposentadorias, reformas e pensões..." *ex vi* do que estabelece o já citado § 8º, do art. 72, da Lei Maior" (textual, à fls. 50-51).

9. Como, a toda a evidência, não compete ao E. Tribunal de Contas apreciar recurso de decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral, segue-se que o presente recurso não deve ser conhecido.

10. Ainda que o TSE entendesse que o recurso poderia ser considerado como a ele dirigido, melhor não seria a sorte do recorrente.

11. O TRE do Maranhão, quando inteirado e presidido por Juizes que não são os seus atuais membros, destacou-se de todos os demais Tribunais Regionais Eleitorais pelas ilegalidades que cometeu, através de decisões administrativas.

Para que se tenha uma idéia do que chegou a ser feito pelo referido Tribunal, mesmo após a vigência da Lei nº 4.049-62, que, no seu art. 11, estabeleceu que somente através de lei poderiam ser feitas alterações nos quadros dos Tribunais Regionais Eleitorais ou alterados os valores dos vencimentos de seus funcionários, e, no § 2º desse artigo, considerou passível das sanções previstas no art. 315 do Código Penal, o funcionário ou autoridade que autorizasse pagamento decorrente de aumento concedido por decisão administrativa de qualquer dos mencionados Tribunais, basta que se leia o inteiro teor da Resolução nº 7.421, de que foi relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

Apenas o tópico a seguir transcrito, porém, dá uma idéia do que chegou a ser feito:

"... Note-se que as importâncias mencionadas se referem apenas a *vencimentos* e que os de todos os cargos acima referidos, do Diretor-Geral ao Continuo, são superiores aos mais altos pagos nas Secretarias do Supremo Tribunal, da Câmara, do Senado ou deste Tribunal Superior..."

Mas não é só. Os vencimentos do Diretor e dos Chefes de Seção do TRE do Maranhão (Cr\$ 272.501,70 e Cr\$ 237.309,30, respectivamente), são superiores ao vencimento de um Ministro do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 204.423,30" (B.E. 156/405).

2. Também através do Acórdão nº 4.774 (que creve de decisão proferida anteriormente no vo nº 2.691), publicado no B.E. 239/713, o TSE mou decisões administrativas do TRE do Ma-ão para invalidar alterações indevidas de cargos mentos de vencimentos.

3. O atual Presidente do Tribunal Regional, mbargador Moacyr Sipauba da Rocha, ao con-) dos seus antecessores, cumpriu as decisões Tribunal Superior Eleitoral, repondo todos os s nos padrões fixados em lei e anulando outras gens indevidas.

4. Note-se, finalmente, que segundo esclarece úprio recorrente, e consta da cópia de fls. 24, tificação a que se julga com direito foi conce- "tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei 123, de 28 de setembro de 1966, combinado com . 4º da Resolução nº 7.844, do Tribunal Superior ral". Ora, o art. 4º da Lei nº 5.123-66, por ão unânime do TSE, foi julgado parcialmente stitucional, exatamente para não permitir vin- ões, e a decisão comunicada a todos os Tribu- Regionais, para que fossem anuladas as situa- decorrentes da aplicação do referido artigo ão nº 4.159, de que foi relator o eminente stro Décio Miranda, B.E. 192/607).

5. O recorrente, como se vê da publicação de 7, foi aposentado em janeiro de 1968, depois de cado o Acórdão nº 4.159 no Boletim Eleitoral ilho de 1967, e de comunicada a decisão para os Tribunais Regionais, como Diretor-Geral e mbolo PJ, cargo e símbolo que não existiam e num não existindo no TRE do Maranhão, e vantagem concedida com fundamento em dis- vo legal julgado inconstitucional justamente o efeito de não permitir vinculações.

Diante disso, e em conclusão, opinamos pelo conhecimento do recurso, uma vez que a decisão rida não foi proferida contra expressa dispo- de lei, tanto no que se refere às normas que i. respeito à competência do E. Tribunal de , ao qual deverá ser enviado unicamente o sso correspondente à aposentadoria, desacom- ado dos demais autos, como no que diz respeito uação de vantagem concedida ilegalmente lo ainda se encontrava em atividade, com fun- to em dispositivo legal que o então Presidente ibunal sabia haver sido julgado inconstitucional Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, DF, em 13 de dezembro de 1972. — Valim Teixeira, Procurador da República, ente do Procurador-Geral Eleitoral.

provo: José Carlos Moreira Alves, Procurador- Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.983 — MA — Relator: Ministro r Catunda — Recorrente: José Bogéa Serra, or de Serviço, aposentado — Recorrida: Pro- ria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceu do recurso. Decisão unâ-

residência do Sr. Ministro Barros Monteiro. tes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flo- ntônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacyr Catunda, Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Elei-

sessão de 5-4-73).

ACORDÃO Nº 5.365

Recurso nº 4.012 — Classe IV — Piauí (Oeiras)

Fraude Eleitoral — Eleição Municipal de 15 de novembro de 1970.

Não ofendeu a qualquer dispositivo legal o Acórdão do TRE que, revendo as decisões da Junta Eleitoral, não considerou como indicio de fraude a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais, em duas urnas, nem pequenas irregularidades em cédulas isoladas, todas devidamente explicadas pela Junta.

Não conhecimento de recurso especial fun- dado em dissídio jurisprudencial e na ofensa aos arts. 172 e 263 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Elei- toral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1973. — Raphael de Barros Monteiro, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 23-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Alegando "desatendimento dos arts. 172 e 263 do Código Eleitoral e art. 37 da Lei nº 4.961-66, bem como dissídio jurisprudencial (com o Recurso núme- ro 2.913 in Boletim Eleitoral nº 187, pág. 404) — João da Mota Barbosa Nunes, candidato a Prefeito Municipal de Oeiras, pela ARENA-2 — Interpõe recurso especial do Acórdão do Egrégio Tribunal Re- gional, às fls. 135-137, sustentando que, não obsta- nte seus pedidos, o Tribunal *ad quem*, descumprindo o art. 20 da Resolução nº 9.236, indeferiu diligência para exame das urnas, papéis e documentos, relati- vos à eleição, deixando, assim, de conhecer "as inú- meras irregularidades que pontilharam o pleito de 15 de novembro" e a "total extensão de fraude ha- vida", de cuja existência, aliás, dá notícia certidão, visada pelo Juiz Eleitoral e anexa ao recurso.

Este, admitido pelo despacho de fls. 157, foi contra-arrazoado, às fls. 159-161 pelo Delegado da ARENA-1.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 167, 1er).

É o relatório.

VOZO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O recorrente não juntou ao recurso, nem consta do processo, a certidão que, segundo alega, constituiria começo de prova da fraude.

O Acórdão recorrido recapitulou, minuciosamen- te, todas as impugnações decididas pela Junta e, afinal, julgou os respectivos recursos, assinalando que:

"os autos não dão notícia de quaisquer ves- tício de fraude, como reconheceu a Junta em todas as suas decisões recorridas".

É, realmente, o que se conclui do exame do processo.

O recorrente, com mais objetividade aparente, pretende que o excesso de 4 sobrecartas encontra- das na Urna da 33ª Seção constituída, em si mesmo, prova de fraude.

Mas, acontecera, apenas, que 4 votos (que foram expurgados) haviam sido dados em cédulas não oficiais.

A Junta considerou que isos não constituía fraude e o Tribunal manteve esse entendimento, que está

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes a sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Maocir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-4-73).

ACÓRDÃO Nº 5.368

Recurso nº 3.986 — Classe IV — (Agravado)
— São Paulo (Buri)

— *Agravo de despacho de Presidente de Tribunal Regional que negou seguimento a recurso especial.*

— *E de se negar provimento a agravo quando comprovado que a decisão do Tribunal Regional, interpretando a lei, entendeu que não ocorreu fraude comprovada.*

— *"Não será admitido recurso contra a votação se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas" (art. 149 do Código Eleitoral).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apêndice, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro, Presidente.* — *Hélio Proença Doyle, Relator.*

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 23-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhores Ministros, leio ao Tribunal o despacho agravado, do eminente Desembargador Adriano Marrey, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

"Quando se procedia, na 53ª Zona Eleitoral — Itapeva — à apuração da Urna nº 7.996, correspondente à 1ª Seção do Distrito de Aracaju, do Município de Buri, verificou-se, segundo o relato constante da decisão da Junta Eleitoral, que "a mesma apresentava votos de eleitores excluídos do alistamento, sem que os mesmos fossem tomados em separado (art. 165, item VIII, do Código Eleitoral) e haver voto de eleitor de outra seção, ao qual não seria permitido votar, por não estar incluído nos casos expressamente admitidos em lei (artigo 165, item IX, do Código Eleitoral)" (textual).

Apreciando a ocorrência, decidiu a Junta, com fundamento no art. 169, § 1º, do mesmo estatuto legal, anular a referida urna, efetuando a apuração da mesma em separado, conforme determina o § 3º do art. 165, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo (v. a decisão, a fls. 3).

2. Interposto, na mesma ocasião, o recurso de ofício prescrito na lei eleitoral, vieram os autos, contendo igualmente outro recurso manifestado por parte de João Domingues de Oliveira, como Delegado Especial da Sublegenda nº 1, da ARENA, inconformado com a anulação dessa urna (fls. 14 segts.).

3. Nesta Instância, deliberou o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por extemporâneo. E, quanto ao recurso de ofício. Foi o mesmo provido, para que se tornasse definitiva a apuração da Urna nº 7.996, cor-

respondente à 1ª Seção do Distrito de Aracaju, do Município de Buri.

O v. acórdão proferido, de nº 65.417, se acha a fls. 32 e segts.

4. Interpõe agora, aliás, tempestivamente, a Sublegenda nº 2, da Aliança Renovadora Nacional de Buri, o presente *recurso especial*, fundado no art. 276, nº 1, letra a, do Código Eleitoral, apontando como dispositivo de lei federal violado em sua expressa disposição, pelo acórdão recorrido, o art. 165, itens VIII e IX, do mesmo estatuto legal.

Ao que se assevera, a convalidação da Urna nº 7.996, que havia sido anulada no MM. Juízo Eleitoral *a quo*, "decidiu o pleito municipal, muito embora repleta de irregularidades, que tornariam nula ou anulaível, conforme dispõe a lei".

Entende a recorrente que, "muito embora o acórdão recorrido não faça menção ao texto legal citado, diretamente prejudicou o recorrente, uma vez que o caminho certo e legal, seria a aplicação do art. 187 do Código Eleitoral que determina em casos análogos a renovação da votação da seção anulada" (textual).

Pleiteia a recorrente o acolhimento de seu apelo, "para o fim de anular a Urna nº 7.996 (sic), confirmando a decisão de 1ª instância, e determinando dia para renovação da votação na 1ª Seção de Aracaju, conforme determina o art. 187 do Código Eleitoral e art. 36 da Resolução nº 9.236-72" (textual, fls. 36 e seguintes, especialmente à fls. 42).

O recurso se acha instruído com documentos (fls. 43 e segts.).

Não houve contra-razões da Sublegenda nº 1, recorrida.

5. Isto posto, *denego seguimento* ao recurso *suo jure*, dado que o texto do Código Eleitoral indigitado como infringido em sua literal disposição, apenas prescreve os atos que deve a Junta Eleitoral praticar antes de anular cada urna, verificando, entre outras minúcias, "se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado", e "se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos" (art. 165, números VIII e IX).

Ora, tal competia à Junta Eleitoral, e foi observado pela mesma, como se vê pela decisão à fls. 3. Não eram tais atos, evidentemente, da competência do Eg. Tribunal, que nada estava apurando, tendo apenas julgado o recurso de ofício pendente de julgamento.

Assim, não poderia o v. Acórdão ser increpado como descumpridor daquele dispositivo da lei eleitoral.

6. E o que se decidiu nesta Instância foi que, em relação a dois eleitores excluídos do alistamento e que teriam votado na seção impugnada, "a afirmativa, conforme bem observou o douto parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, repousa em simples presunção dos dignos membros da Junta, pois ficou incomprovada nos autos".

Após outras considerações a respeito do assunto, rematou o v. acórdão que "inexiste, destarte, prova segura da exclusão do alistamento dos dois desconhecidos, que votaram normalmente, mais aceitável até a presunção de que, embora não relacionados como eleitores da 1ª Seção do Distrito de Aracaju, eram eleitores do Município de Buri. Pertencessem a outro, o fato não passaria despercebido aos membros da mesa e fiscais presentes" (textual).

E quanto a outros eleitores do mesmo município, que igualmente ali votaram, observou-se que a tomada de seus votos, "ainda que com a cautela de voto em separado, foi, não há dúvida, irregular, conforme observou a certidão de fls. 5. Ta. falha, mera irregularidade, afastada a hipótese de fraude, não tem porém, força bastante para carretar a nulidade da vo-

tação, como deixou claro o parecer da d.ª Procuradoria Regional. O mesmo se diga em relação à incoincidência entre o número de votantes consignado na ata e o de sobrecartas apuradas. Essa circunstância, nos exatos termos do art. 166, § 1º, do Código Eleitoral, somente determinará a anulação no caso de fraude comprovada. E os autos não autorizam segura conclusão nesse sentido" (textual, fls. 34-35).

7. Como se vê, decidiu-se em face da prova, na consideração do respectivo valor, afastada a hipótese da ocorrência de fraude.

Não encontro, pois, fundamento para admitir o presente recurso, e o indefiro".

A d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral assim opina:

"Pelos fundamentos constantes do despacho agravado (fls. 60 e segts.), e tendo em vista, ainda, que nos termos do art. 149 do Código Eleitoral "não será admitido recurso contra a votação se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas", parecem-nos que o presente agravo deve ser indeferido".

VOTO

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — Tenho como correto o despacho agravado. O eminente Desembargador-Presidente chama a atenção para detalhe importante no deslinde da matéria. Diz S. Ex.ª que os fatos argüidos, se realmente ultrapassassem as fronteiras de meras irregularidades, se chegassem à fraude, não passariam desapercibidos aos membros da mesa e fiscais presentes.

A Ilustre Procuradoria-Geral indica o artigo do Código Eleitoral que não admite o recurso pretendido (art. 149).

Ante o exposto nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.986 — SP — Relator: Ministro Hêlio Proença Doyle — Recorrente: ARENA-2 — Recorrida: ARENA-1.

Decisão: Negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antonio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hêlio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-4-73).

ACÓRDÃO Nº 5.373

Habeas Corpus nº 59 — Classe I — (Recurso) — Sergipe (Tobias Barreto)

"Habeas Corpus" — Descabe pedido de habeas corpus, para trancar ação penal, quando o fato narrado na denúncia constitui crime, em tese.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1973. — Raphael de Barros Monteiro, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) Senhor Presidente. No TRE a espécie dos autos exposta e decidida nos termos seguintes:

"Espécie — Habeas Corpus — Processo de 1972 — Classe 1ª — Habeas Corpus — Pedido visando extinguir ação penal que sendo movida pelo Ministério Público da Zona. Denegado o pedido, devendo a ação penal prosseguir, no curso da qual o paciente terá meios de produzir sua defesa.

O Sr. Josafá Ribeiro de Almeida, por intermédio de seus advogados, requer a Egrégio Tribunal ordem de Habeas Corpus, visando extinguir o constrangimento que imposto através de ação penal que lhe foi movida pelo Ministério Público Eleitoral da 23ª Zona, Tobias Barreto. O impetrante invocou fundamento do seu pedido, o art. 153, § 1º, da Constituição Federal, e art. 648, itens I e II, do Código de Processo Penal e art. 35, do Código Eleitoral. Ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, o mesmo emitiu o Parecer nº 129-72, pela denegação da medida solicitada. É o relatório. — Isto posto, considerando que no caso vertente a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer foi de opinião de que não cabe o reconhecimento do Habeas Corpus; Considerando a denúncia apresentada e recebida, está fundada de todas as formalidades legais, devendo com clareza, delito eleitoral tipificado em artigo expresso do Código Eleitoral (art. 349); Considerando que, pela denúncia recebida, o requerente falsificou as assinaturas das eleitoras Ednalva Otaciana de Souza e Maria Donata da Cruz, a fim de receber os títulos eleitorais, infringindo assim o art. 349 do Código Eleitoral; Considerando que o paciente, conforme relatamos, constitui crime, não se justificando a concessão de Habeas Corpus, devendo a ação penal prosseguir no curso da qual, o paciente terá meios e condições de produzir sua defesa; Acordam os MM. Juizes desta Egrégio Corte, por unanimidade, denegar a medida solicitada".

O paciente, não satisfeito, recorreu, alegando, em resumo, que o pleiteado no pedido não se circunscreve aos "meios de produzir a sua defesa" e que o exame da coação ilegal, pois o fato constante na denúncia não constitui crime.

E pediu o provimento do recurso.

Nesta instância, oficiou o douto Procurador-Geral Eleitoral, assim:

"1º) Alega o recorrente que estaria sob o constrangimento ilegal, pois o fato narrado na denúncia não constituiria crime que, mais, não fora por ele praticado.

2º) Parece-nos não ter razão o recorrente. A denúncia (fls. 2 dos autos em apenso) contém o que se alega, está revestida das formalidades legais, descrevendo delito eleitoral tipificado no Código Eleitoral. O fato narrado naquela peça constitui crime, em tese.

3º) Saber-se, por outro lado, se o acusado praticou, ou não, o fato que lhe foi imputado é matéria que demanda o acurado exame da prova, o que, consoante reiterada jurisprudência, descabe da órbita do habeas corpus.

4º) Somos, pois, pelo não provimento do presente recurso".

É o relatório.

...

(Usa da palavra pelo recorrente o Dr. João Ribeiro de Moraes).

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) Senhor Presidente. O meu voto é concedendo o recurso e negando-lhe provimento, pelas razões nos termos do parecer transcrito no relatório, por

a denúncia satisfaz os requisitos legais e apuração do fato delituoso nela descrito é assunto que foge à angustiada órbita do *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 59 — SE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Josafá Ribeiro de Almeida.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-4-73).

ACÓRDÃO Nº 5.374

Recurso nº 4.019 — Classe IV — São Paulo (Caraguatatuba)

Diplomação — Recurso — Código Eleitoral, art. 216, II, a; CF/69, art. 138, nº 111.

— Nas eleições municipais não cabe, das decisões dos Tribunais Regionais sobre diplomação, recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — No pleito de 15 de novembro de 1970, do Município de Caraguatatuba foi eleito suplente de Vereador Angelo Fonseca Nogueira, candidato pela ARENA-3.

De sua diplomação recorreu para o TSE Antônio de Freitas Avelar, individualmente e como Delegado da ARENA-2, por isso que:

“processado por crime contra a economia popular e apropriação indébita, de vez que não se trata de eleição estadual ou federal, o que permitiria o reexame da prova e a crítica do convencimento do Tribunal a quo. Trata-se, no caso, de eleição municipal, sendo terminativas as decisões dos Tribunais, cabendo, se fosse o caso, tão-somente o recurso especial. Somos pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso ordinário. — Brasília, DF, em 15 de março de 1973. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O recurso está fundado no art. 276, II, a, do Código Eleitoral, que é cópia do art. 121, III, da CF/46, por sua vez, reproduzido, com a mesma restrição às eleições federais e estaduais, na EC nº 16/65, e na EM nº 1, art. 138, nº III.

O comentário de Pontes de Miranda ao texto constitucional vigente foi sempre o mesmo. Reproduzo o da CF/69 (Tomo IV, pág. 264):

“Expedição de Diplomas — Recurso ordinário, qualquer que seja a decisão sobre expedição de diplomas, nas eleições federais, estaduais e municipais. Estaduais, aí, compreendendo estaduais *stricto sensu* e municipais”.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se, em tretanto, no sentido da interpretação literal do Código e da Constituição, à qual dá corpo a persistência da redação que se conservou, sempre, limitativa.

Concordo, pois, com o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.019 — SP — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Antônio de Freitas Avelar, Vereador eleito e Delegado da ARENA-2 — Recorrido: Angelo Fonseca Nogueira.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministro Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-4-73).

ACÓRDÃO Nº 5.378

Recurso nº 4.002 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (Porteirinha)

Agravo de Instrumento — Provimento, por subida e melhor exame do recurso especial, na forma do item VI, do art. 22, do Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 12 de abril de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-5-73).

Subindo os autos a esta instância, oficiou o Procurador-Geral Eleitoral, — Prof. José Carlos Moreira Alves, — pelo não conhecimento do recurso, neste termos:

“A nosso ver, não deve ser provido o presente agravo. Com efeito, não nega o agravante que a votação em causa se processou em local outro que não o designado, tendo a mudança ocorrido por deliberação da mesa sem indispensável autorização judicial. Assim, verificou-se hipótese de nulidade de votação, no termos do art. 220, III, do Código Eleitoral que reza:

“É nula a votação:

III — quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas”.

Por outro lado, não houve, no caso, violação do disposto no art. 219 do Código Eleitoral (que determina que o Juiz deve abster-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo), porquanto essa norma que se baseia no brocardo *pas de nullité sans grief* é observada com a simples existência de prejuízo potencial, que, no caso, se apresenta com o fato de que, como observa o despacho agravado (fls. 19 dos autos), 55 eleitores deixaram de comparecer. O princípio do art. 219 se aplicaria se, por exemplo, tivesse havido o comparecimento de todos os eleitores ali inscritos, pois, nessa hipótese, inexistiria qualquer possibilidade de prejuízo”.

E o relatório.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacyr Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Do acórdão do TAE, que, conhecendo do recurso de ofício, confirmou a decisão da 215ª Junta Eleitoral, de Porteirinha, anulatória de toda a votação da Urna nº 22.482, da 30ª Seção, por ter a mesa receptora mudado o local do trabalho, designado pelo Juiz Eleitoral, para outro, o partido interessado interps recurso especial, a invocação das duas alíneas do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

O ilustre Desembargador-Presidente do TRE, examinando a petição, recusou seguimento ao recurso, pelas razões do seu respeitável despacho, transcrito abaixo:

“Inadmito o recurso especial, cujo permissivo estaria no art. 276, nº I, ambas alíneas do C.E. As decisões da Junta se presumem conhecidas de fiscais e delegados de Partidos, presentes. O recorrente se esqueceu do parágrafo único do art. 265 daquele Código, que diz:

“O recurso das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 169 e seguintes”. E vê-se que aí já ultrapassada a fase anterior: “da abertura da urna”.

Não se pode, *in casu*, sustentar a ausência de prejuízo com a transferência de local da seção, desde que 55 eleitores da mesma deixaram de comparecer (vide documento a fls. 4). Assim, não dou como vulnerados os arts. 265, 267 e 219 do Código Eleitoral, ou qualquer deles. Intime-se. — Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1972. — *Lahyre Santos*”.

Não conformado, o recorrente interps agravo de instrumento, minutando-o e pedindo a traslação das peças de fls. a fls., cumprido o que, abriu-se vista ao partido adverso, que ofereceu a contra-minuta de fls. 29.

VOTO

O Senhor Ministro Moacyr Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Consoante as explicações fornecidas pelos mesários a mudança de local dos trabalhos da mesa receptora de votos, para a casa de Carlos Lopes de Oliveira, foi feita porque a casa de Francisco Maroto, designada pelo Juiz Eleitoral, não oferecia condições favoráveis ao desempenho dos trabalhos eleitorais.

O agravante, alegando que a precariedade da casa de Francisco Maroto, resultara de uma tempestade, desabada na localidade, na antevéspera do dia da eleição, e que a de Carlos Lopes de Oliveira lhe é próxima, ou mesmo vizinha, conclui que a mudança do local da votação não tenha ocasionado nenhum embaraço ao comparecimento dos eleitores, nem prejuízo às partes.

Atendendo as particularidades do caso, e como se trata de recurso da competência do TSE, o meu voto, *data venia*, do parecer transcrito no relatório, é conhecendo do agravo e dando-lhe provimento, para determinar a subida do recurso especial, para

melhor exame do tema, de acordo com a regra do item VI, do art. 22, do Regimento do Supremo Tribunal Federal.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.002 — MG — Relator: Ministro Moacyr Catunda — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado — Recorrida: ARENA de Minas Gerais.

Decisão: Deram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacyr Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-4-73).

ACÓRDÃO Nº 5.380

Recurso nº 4.058 — Classe IV — Bahia (Tapiramutá)

Anulação de votação em seção eleitoral, sem impugnação na contagem no momento próprio.

Afronta aos arts. 169 e 171 do Código Eleitoral.

II — Recurso especial conhecido e provido, para validar a votação nos termos daqueles preceitos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, connecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 18-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Acolhendo embargos de declaração, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, anulou a votação da 5ª Seção do Município de Tapiramutá, Estado da Bahia.

Seus termos são os seguintes, fls. 99 v.:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, receber os embargos, porque a decisão de fls. 69 contrariou o disposto no parágrafo primeiro do art. 273, do Código Eleitoral.

Da petição dos embargos, verifica-se que a razão está com o embargante, porque não constam na decisão embargada os fundamentos do julgamento.

Na assentada do julgamento, o Tribunal, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de preclusão, conheceu do recurso e deu provimento, anulando assim, a quinta seção eleitoral do Município de Tapiramutá.

Efetivamente, houve impugnação em tempo hábil (ata geral), tanto que a Junta admitiu a recontagem por mais de uma vez. Os doze votos em separado, computados pela Junta, foram contados, com ofensa ao texto legal porque os votantes não assinaram em qualquer folha de votação.

Misturados aos demais, como foram, feriu frontalmente o art. 167 e seus incisos.

Com referência à oitava seção, a decisão foi no sentido de validar a votação da seção, porque, impossível era se apurar o voto sem a quebra do sigilo, como recomendado pelo Código Eleitoral. — Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 1973. — Carlos Souto, Presidente. — J. Ribeiro de Araújo, Relator. — J. Bulhões. — Foi presente: Roberto Casali, Procurador Regional Eleitoral. — Evandro Andrade. — Antônio Bittencourt. — Assinalo haver ficado vencido, na preliminar, quando do Acórdão embargado, nos termos enunciados a fls. 69.

Esclareço mais que, no tocante à votação da 8ª Seção, pronunciei-me pela sua validação pelo fato de haver sido anulada a 5ª Seção, não havendo mais possibilidade de influência sobre o resultado. — J. C. de Carvalho Filho".

2. Recurso especial, manifestado a fls. 73-6, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, admitido pelo despacho presidencial, fls. 105, processado com regularidade.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes:

"A nosso ver, o presente recurso deve ser conhecido, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, e, conseqüentemente, provido.

Com efeito, como se verifica da leitura da ata geral, à fls. 7-8 (o boletim de apuração, à fl. 43, não alude a recurso), as impugnações à urna da 5ª Seção só se fizeram depois de terminada a contagem originária dos votos. Por isso mesmo, como acentua o despacho à fls. 103, o qual admitiu o recurso especial, é que houve — sem qualquer impugnação nesse momento — a mistura das cédulas, a que alude o inciso II, do art. 167, do Código Eleitoral.

Ora, para que não houvesse preclusão, necessário seria, em face dos arts. 169 e 171 do Código Eleitoral, que a impugnação se fizesse no ato da apuração, e, não, após a contagem dos votos, por ocasião de uma recontagem, quando já seria impossível a identificação dos votos contidos nas sobrecartas".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para validar a votação da 5ª Seção, anulada, tal como decidiu a Junta.

2. Faça-o adotando como razões de decidir as do parecer antes transcrito.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.058 — BA — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Simplicio Colombo Gomes, candidato a Prefeito pela ARENA-2 — Recorrido: Dermival Ribeiro Marques, candidato a Prefeito de Tapiramutá, pela ARENA-1.

Decisão: Conheceram do recurso e a ele deram provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-4-73).

RESOLUÇÃO Nº 8.688

Consulta nº 4.022 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta sobre se um filiado a partido político nomeado para cargo a que é vedada a atividade político-partidária, pode se candidatar a cargo eletivo após deixar aquele, em caráter definitivo.

O Tribunal deliberou, em resposta à consulta:

a) que se extingue a filiação partidária, com a investidura em cargo a cujo ocupante seja vedado exercer atividade político-partidária — Constituição Federal, arts. 114, III, e 72, § 3º;

b) que a titular de cargo a quem seja vedado o exercício de atividade político-partidária não se pode aplicar o prazo do art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969;

c) quanto a ele, a filiação partidária se condiciona ao afastamento definitivo do cargo e este não pode ser exigido, segundo a regra do art. 151, parágrafo único, letra c, da Constituição, senão no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis, nem menor de dois meses anteriores ao pleito. O prazo de filiação partidária, em tal hipótese, será o mesmo da desincompatibilização.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 1970. — Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 2-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional formula ao Tribunal Superior Eleitoral esta consulta:

"A lei impõe filiação partidária para que qualquer cidadão, exceto o militar da ativa, possa se candidatar a cargo eletivo. A Aliança Renovadora Nacional consulta, a propósito, esse Egrégio Tribunal:

"se um filiado a partido político, nomeado para cargo a que é vedada a atividade político-partidária, pode se candidatar a cargo eletivo após deixar aquele, em caráter definitivo?"

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral nestes termos:

"A filiação partidária anterior à investidura em cargo interditivo de atividade político-partidária, cujo exercício vem a cessar definitivamente, sobrevive ao lapso temporal da vedação e habilita o titular, independentemente de repetição ou renovação, a candidatar-se a posto eletivo".

1. Registrando que a lei impõe filiação partidária para qualquer cidadão, exceto o militar da ativa, poder candidatar-se a cargo eletivo consulta o Diretório Nacional da Aliança Renovadora Nacional —

"se um filiado a partido político, nomeado para cargo a que é vedada a atividade político-partidária, pode se can-

didatar a cargo eletivo após deixar aquele, em caráter definitivo”.

2. O que se quer saber, em verdade, é se a filiação partidária anterior à investidura em cargo interditiu de atividade político-partidária, cujo exercício vem a cessar definitivamente, sobrevive ao lapso temporal da vedação e habilita o titular, independentemente de repetição ou renovação, a candidatar-se a posto eletivo.

3. A resposta há de ser afirmativa, pois a outra não conduz o exame do instituto sob o duplo enfoque em que pode e deve ser projetado: o de sua essência jurídica, de um lado, e, de outro, o de sua teleologia como instrumento de moral política.

4. A chamada filiação partidária não chega a ser uma novidade do atual direito brasileiro. Contemporânea, a invés, da institucionalização dos Partidos, — que são, antes que tudo, *associações de pessoas* qualificadas pela titularidade de direitos políticos e pela inscrição eleitoral (Pinto Ferreira, *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*, tomo I, pág. 432; Romero Pinho, verbete *Partidos Políticos*, no *Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro*, volume 36, pág. 123), — ela exprime o traço, no plano do direito, manifestação de vontade associativa, e, no plano da personalidade, alinhamento filosófico-político. Não na havendo criado a lei eleitoral vigente, teve esta, porém, o mérito de lhe fixar o mecanismo formal, até então inteiramente descuro, e, e, valorizando-lhe o segundo aspecto para obviar o oportunismo e o aventureirismo políticos, eleva-la ao nível de requisito para a disputa de postos eletivos.

5. A existência de um mecanismo formal de adesão, que o clássico Duverger aponta como característica dos partidos de massa (*Les Parties Politiques*, Paris, 1951, pág. 92), vale, entre nós, para todos os partidos, e realça o timbre jurídico da filiação partidária, sobrelevando as consequências que dele derivam. A adesão é aberta, e não regulamentada, no sentido de que o ingresso dos filiados é livre e independe de outra condição ou formalidade que não a assinatura de livro ou ficha de filiação (*op. cit.*, pág. 93), valendo o engajamento enquanto não o retratar o filiado e sem dependência de ulteriores reiterações ou ratificações (“une fois pour toutes” — registra o tratadista, *op. cit. cit.*).

6. Juridicamente considerada, pois, a filiação partidária é manifestação de vontade associativa que, como é corrente em direito, só se desconstitui, ou por manifestação contrária de vontade do próprio titular (revogação, retirada da voz por aquele mesmo que a prestou), ou por imposição indeclinável de lei. Não há, aliás, *caducidade* jurídica que não sejam, ou atos voluntários, ou penalidades (sanções) legais expressamente cominadas para outros atos ou fatos jurídicos.

7. É exemplo de revogação de manifestação de vontade a exclusão voluntária do partido a que se filiara o eleitor (Lei nº 4.740-65, art. 30, § 3º): desfaz-se o ato de filiação, que resultara de manifestação de vontade, por outra manifestação de vontade, contrária à primeira. Também o é, num outro plano de ilustração, a exclusão voluntária do advogado inscrito na respectiva Ordem (Lei nº 4.215-63, art. 61, I).

8. Exemplo de desconstituição de manifestação de vontade por imposição de lei é, a seu turno, a exclusão de um partido por aderir o eleitor à formação de partido diverso (Lei nº 4.740-65, art. 12, § 4º). Por igual o é, no diverso plano de ilustração antes utilizado, o cancelamento da inscrição do advogado que passa a exercer, em caráter definitivo, cargo, função ou atividade incompatíveis com a advocacia, ou que perde a qualidade de eleitor,

sendo brasileiro, ou a capacidade civil, ou que interrompe o exercício da advocacia por mais de três anos consecutivos e sem justa causa (Lei nº 4.215-63, art. 61, II a V);

9. Do mesmo ato ou fato, portanto, podem derivar, ou não derivar, consequências desconstitutivas de ato ou situação jurídica anterior, na exata medida em que há, ou não há, expressa cominação legal de *caducidade*. O fato, *verbi gratia*, da investidura de advogado em cargo de magistrado importa, *ex vi legis*, no cancelamento da inscrição profissional do investido; mas não importa na desconstituição de sua filiação partidária, se ele a tem, precisamente porque essa segunda consequência exigiria imposição de lei, que não existe. Onde faltam a vontade e a ação de revogar, só a cominação legal expressa pode supri-las.

10. Se, em suma, nem a vontade do titular revoga a manifestação, nem a lei a desfaz *pleno jure* pela só ocorrência de ato ou fato jurídico diverso, o mais que pode haver é *suspensão* da eficácia da manifestação, que durará enquanto durar a causa da interdição.

11. Passando-se do exame, que podemos chamar ontológico, da essência jurídica do instituto, àquele que designamos por deontológico e tem por objeto a sua teleologia como instrumento de moral política, vê-se que não são diferentes os resultados na busca da resposta à consulta formulada.

12. Deve registrar-se, aliás, entre parênteses, que, enquanto mera expressão de engajamento filosófico-político e, portanto, em seu puro conteúdo de *opinião*, a filiação partidária é inconstrutível (Constituição, art. 153, § 8º). Mesmo aos juizes, aos quais se interdita o exercício de atividade político-partidária *mas não se veda o direito político de votar*, corre não só o direito, que é *prius* do de voto, de ter opinião político-partidária, como, a tem dizer, o dever cívico de a formar e cultivar (Cf. Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1967*, tomo III, pág. 556; Cláudio Pacheco, *Tratado das Constituições Brasileiras*, volume III, pág. 116).

13. Seja como for, o fim a que visa o condicionamento da disputa de posto eletivo à prévia filiação partidária do candidato é como se apontou, o de combater o oportunismo e o aventureirismo políticos que conspurcaram, no passado, as práticas eleitorais brasileiras. Não é curial, pois, que, onde se mostre protegida e resguardada a consecução desse alto propósito, possa o rigor formal avassalar a idéia finalística do preceito.

14. Nem é essa, de resto, a orientação tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral no tocante a instituto novo do direito brasileiro, que com o da filiação partidária guarda a afinidade recolhida da similitude de designios: o domicílio eleitoral. Ambos, com efeito, condicionam a candidatura a cargo eletivo, visam a objetivos idênticos e medem-se por determinada duração mínima legalmente fixada.

15. Pois bem: ao apreciar recursos contra a denegação de registro de candidatos que tinham domicílio eleitoral à época da eleição, mas que só lhe perfaziam a duração mínima legal se lhe adicionassem períodos anteriores e descontinuos, não hesitou o Tribunal em lhes computar esses períodos preteritos, e, somando à atualidade a anterioridade do requisito exigido, mandá-los registrar. Tal é a diretriz consubstanciada nos acordãos unânimes proferidos nos Recursos ns. 2.940 (D.J. de 31-10-66) e 2.956 (B.E. nº 187/403), ambos do Plaiu, o último dos quais leva esta ementa ilustrativa:

“O candidato é elegível, pois conta com mais de quatro anos de domicílio eleitoral, embora não ininterruptos”.

16. Fosse o rigor formal a prevalecer sobre a idéia finalística, outra seria, e oposta, a decisão. Mas o Tribunal compreendeu a exata dimensão da exigência legal e a delineou com a costureira sabedoria, conciliando e protegendo, a um tempo, a liberdade e moral políticas em causa.

17. A filosofia que esses julgados encerram bem se ajusta, à falta de precedentes específicos à solução afirmativa da consulta ora examinada. Não se duvida, com efeito, que o vínculo ideológico permaneça íntegro mesmo quando, suspensos os efeitos jurídicos da filiação partidária pelo exercício superveniente de cargo interdutivo de atividade política, ulteriormente se restabeleçam pela cessação definitiva desse exercício. Tanto basta para que se considere presente o requisito da lei, e atendida esta nas suas justas e reais finalidades.

18. Somos, em conclusão, por que se de resposta afirmativa à consulta, nos termos da ementa que encima o parecer".

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O Código Eleitoral expressa que, nas eleições do sistema proporcional, o candidato deverá ser filiado ao partido na circunscrição em que concorrer, e que a filiação há-de perdurar pelo tempo fixado no estatuto partidário (art. 88, parágrafo único).

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei número 4.740, de 1965, dispõe que somente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido (art. 30), e que só poderão ser eleitos para a direção partidária os filiados ao partido pelo menos três meses antes da eleição (art. 31, § 1º).

O Ato Complementar nº 7 impõe como requisito para o cidadão candidatar-se em eleição direta a inscrição partidária (art. 7º).

O Ato Complementar nº 9 reitera a exigência (arts. 8º e 9º).

O Ato Complementar nº 17, insistindo na exigência da inscrição ou filiação partidária, reduz o prazo fixado no art. 7º do Ato Complementar nº 7 e dispõe sobre o alcance da filiação.

A Lei nº 5.453, de 1968, de novo insiste na exigência da filiação partidária e a regula detalhadamente (art. 14).

O Ato Complementar nº 61 fixou o dia 15-2-70 por termo do prazo para a filiação partidária dos candidatos às próximas eleições de Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador e Deputado Estadual, insistindo, assim, na exigência, tanto que manteve a eficácia das filiações partidárias feitas perante o Diretório Nacional ou o Diretório Regional (arts. 4º e 5º).

Finalmente, a Constituição de 1967 (texto da Emenda nº 1) veio a expressar que a elegibilidade do militar da ativa não depende de filiação político-partidária, donde a certeza de que a exigência se mantém para o militar inativo e para o civil.

Verifica-se, pois, que toda a legislação eleitoral editada após a Revolução de 1964 impõe o requisito da filiação partidária para que o cidadão se faça candidato em qualquer pleito, seja o sistema proporcional, seja do sistema majoritário (salvo se for militar da ativa).

Aliás, é de se reconhecer que a exigência decorre da estrutura da organização partidária imposta na Constituição, que expressa, dentre outros, o princípio da atuação militante, o da disciplina e o da fidelidade ao partido (Const. de 1967, texto da Emenda nº 1, art. 152, III e IV, e parágrafo único).

Sem dúvida, uma estrutura partidária que impõe os deveres de *atuação permanente*, *disciplina* e de *fidelidade* não poderia dispensar a exigência da filiação como requisito básico.

Porque, na verdade, tudo no partido é abstrato; de real ou concreto o partido só tem os homens que a ele se acham filiados e nele militam.

Assim, em princípio, é de se dizer que, com exceção do militar que se encontre na atividade, nenhum outro cidadão pode fazer-se candidato sem que esteja filiado a partido.

Com essa premissa, passemos analisar a matéria da consulta.

Indaga a ARENA: nomeado para cargo a cujo ocupante é vedada a atividade político-partidária, pode o filiado a um partido candidatar-se a cargo eletivo após haver deixado o exercício desse cargo de maneira definitiva?

Em outras palavras: a filiação a um partido, a que procedeu o cidadão antes de investir-se em cargo a cujo ocupante é proibida a atividade político-partidária, perde sua eficácia com a investidura do cidadão nesse cargo? Afastando-se ele definitivamente do cargo, aquela anterior inscrição readquire sua eficácia?

A resposta negativa é a que se impõe.

Estou em que a filiação anterior se desfaz automaticamente pela só investidura do inscrito no cargo a cujo ocupante a Constituição proíbe a atividade político-partidária.

Sabe-se que em nosso sistema constitucional a atividade político-partidária é vedada aos magistrados (CF, art. 114, III) e aos Ministros do Tribunal de Contas (art. 72, § 3º).

Dada a natureza especial do cargo de Juiz e a do cargo Ministro do Tribunal de Contas, a Constituição proibiu ao ocupante de um e outro a atividade político-partidária.

A proibição é de efeito imediato, cessando, por causa dela, toda e qualquer forma de atividade político-partidária; e a inscrição no partido constitui, como expressa dezenas de normas da legislação revolucionária, a primeira atividade político-partidária que o cidadão pode emprender, porque, inscrito no partido, ele passa a lhe dever *atuação militante*, *disciplina* e *fidelidade* (CF, art. 152, III e V, e seu parágrafo único).

Figuremos o caso de um cidadão que, inscrito num partido, vem a ser investido no cargo de Juiz de um dos nossos Tribunais.

A Constituição proíbe que o magistrado exerça atividade político-partidária (art. 114, III).

Manter-se-á, não obstante, a filiação anterior?

Obviamente, não!

É que no Direito Constitucional Brasileiro se firmou o princípio da incompatibilidade absoluta da função judicante com qualquer outra.

A Constituição Política do Império assim dispunha nos seus arts. 9º e 10.

A Constituição de 1891 expressava-o no art. 79.

A de 1934 repetia o princípio no seu art. 65.

A Constituição de 1946 também incluiu o dogma no seu art. 96.

O mesmo se deu com a Constituição de 1967, quer se considere o art. 109 do texto anterior à Emenda nº 1, quer se considere o art. 114 do texto dessa Emenda.

Se o Juiz aceita outra função, perde, *ipso jure*, o cargo judiciário, di-lo Pontes de Miranda ("Com. à Const. de 1967", tomo III, pág. 553).

Que é que se entende por "outra função" pública?

É qualquer função cometida ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, a órgão de coordenação ou de cooperação, ou a entidade paraestatal (com exceção, é óbvio, de função de magistério, nos casos previstos na Constituição), e quem o diz é Pontes de Miranda (ob. cit.).

Ora, a atividade político-partidária constitui "outra função" que não a judicante, e essa atividade se materializa pela só inscrição no partido.

O inscrever-se no partido já constitui, de si, atividade político-partidária, repita-se.

Note-se, que o art. 114, I, da Constituição de 1967 (texto da Emenda nº 1) proíbe ao juiz, mesmo em disponibilidade, o exercício de qualquer outra função pública, e o art. 114, III, proíbe ao juiz o exercício de atividade político-partidária, espécie da primeira, que o legislador deixou expressa no texto para revigorar a proibição.

Note-se, ainda, que, pelo que expressa o art. 2º, da Lei nº 4.740, de 1965, o partido político constitui entidade de cooperação da atividade do regime democrático; conseqüentemente, a filiação partidária constitui, em sentido lato, exercício de função pública.

Do exposto se conclui que a inscrição em partido político é vedada ao juiz, e que, obviamente, a investidura no cargo de juiz desfaz a inscrição partidária anteriormente feita.

Assim, a resposta que se impõe à consulta, nos termos em que se acha formulada, é a negativa, porque, na verdade, a investidura no cargo a cujo ocupante é vedada a atividade político-partidária, essa investidura, por si mesma, desconstitui a inscrição ou filiação anteriormente feita.

Resta, porém, ao Tribunal, considerar um aspecto não constante expressamente da consulta, mas que tem estreita pertinência com o seu conteúdo, ou que nela se contém implicitamente, e que tem a idoneidade de uma ressalva ao que acima ficou esclarecido.

Trata-se do seguinte: considerando que é elegível o ocupante de cargo ao qual a Constituição proíbe a atividade político-partidária desde que ele se afaste definitivamente desse cargo dentro no prazo marcado na lei; e considerando que esse ocupante, por causa do cargo, estava proibido de exercer atividade político-partidária, ou seja, de se inscrever em partido político; considerando tais pressupostos constitucionais, pergunta-se: *quid juris*, no caso, se é certo que a inscrição era vedada antes, quando no exercício do cargo, e se tornou possível ou admissível depois que o funcionário deixou definitivamente o cargo?

Meu entendimento é o de que, para quem se encontra em tal situação, isto é, na situação de elegível e sem filiação partidária por força de proibição constitucional, a quem se encontre assim em situação excepcional, e de se lhe reconhecer o direito de se inscrever em partido após a desincompatibilização e dentro no prazo fixado em lei para a desincompatibilização.

É a solução que tenho por juridicamente certa e justa.

Com efeito, é bastante salientar que a filiação partidária, vedada pela Constituição aos juizes e aos componentes do Tribunal de Contas (arts. 114, III, e 72, § 3º), constituindo exigência do sistema partidário, como acima ficou demonstrado, não pode ser elevada à culminância de requisito derogador do direito, que têm aqueles funcionários, de se candidatarem a cargo eletivo.

Seria absurdo tal entendimento, porque um dever pertinente à organização partidária não pode desfazer um direito mais importante e grave, qual seja o de, em regra, o cidadão candidatar-se a cargo eletivo.

A filiação partidária é *accessório* do direito político de disputar eleição, que é *principal* e *constitucional*.

Repete-se, pois, dada a sua relevância, que o direito político de disputar eleição, pertinente à cidadania, é também, um *dever político*, e este prevalece, no caso, sobre o da filiação partidária no sentido de que este último, *accessório* do outro, sobre ele não pode prevalecer para desconstituir-lo ou frustrá-lo.

No caso, o que ocorre é que duas normas sobre o mesmo assunto se chocam, porque a secundária, que visa a executar a primária, na verdade frustra a sua execução.

Em tal situação, o princípio da interpretação abrogadora impõe ao intérprete a solução da prevalência da norma mais importante.

É esta é a que outorga ao cidadão elegível, juiz ou qualquer outro, o direito de se candidatar a cargo eletivo, por ser este um direito constitucional.

Dispondo o Decreto-lei nº 1.063, de 1969, no art. 1º, II, 8, que o magistrado é elegível para qualquer cargo até seis meses depois de se afastar definitivamente de suas funções e considerando que esse decreto-lei é complementar da Constituição, a mim me parece óbvia a conclusão de que o dever

de filiação partidária, que se deve cumprir até 15 de fevereiro de 1970, como expressa o art. 4º, do Ato Complementar nº 61, de 14-8-69, não se exige do magistrado, porque este, por se achar proibido de exercer atividade político-partidária, só poderá filiar-se a partido político depois que se afastar de sua função judicante.

Assim, a exigência de filiação partidária que a lei impõe ao magistrado para candidatar-se a cargo eletivo, essa exigência só lhe poderá ser imposta na consideração da norma do art. 114, III, da Constituição, combinada com a do art. 1º, II, 8, do Decreto-lei nº 1.063, de 1969.

Do exposto, concluo por votar no sentido de o TSE responder à consulta da ARENA nestes termos: a) na hipótese por ele sugerida no processo, à filiação anterior caducou, ou perdeu sua eficácia, ou se desconstituiu pelo só fato de o cidadão investir-se em cargo a cujo ocupante é vedada a atividade político-partidária, não podendo, assim, obviamente, ser ela invocada posteriormente, depois que o cidadão deixou o referido cargo, exatamente porque não se convalesce o que ficou extinto ou morto; b) que, entretanto, é de se ressaltar que, nos casos do artigo 114, III, e do art. 72, § 3º, da Constituição (texto da Emenda nº 1), a exigência da filiação partidária só poderá ser imposta ao candidato após o seu afastamento definitivo do cargo para desincompatibilizar-se (Const. de 1967, Emenda nº 1, artigo 151, parágrafo único, letra c).

É o que voto.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — A filiação partidária constitui, não há dúvida, *conditio sine qua non* para o registro de candidato a cargo eletivo (parágrafo único, do art. 88, do Código Eleitoral, art. 7º, do Ac. nº 7, de 31-1-1966, arts. 8º e 9º, do AC nº 9, de 11-5-1966, e arts. 1º e 2º, do AC nº 17, de 29-7-1966).

A ela não fica sujeito tão-somente o militar da ativa, consoante a exceção prevista no § 2º, do art. 150, da Constituição Federal. Além disso, apenas em duas oportunidades ficou dispensada, ou seja pelo AC nº 33, de 18-1-1967 (art. 3º, e seu parágrafo único), e pelo Ato Institucional nº 16, de 14-10-69 (§ 7º, do art. 4º).

Por isso, consulta a ARENA "se um filiado a partido político, nomeado para cargo a que é vedada a atividade político-partidária, pode se candidatar a cargo eletivo após deixar aquele, em caráter definitivo?"

A vedação da atividade partidária, segundo o Estatuto Básico, abrange os integrantes do Poder Judiciário e os membros do Tribunal de Contas da União (art. 114, III, § 3º, do art. 72, com a ressalva do art. 190).

Reza o art. 114:

"É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

III — exercer atividade político-partidária".

Esta incompatibilidade, expressa pela mesma forma na Carta Política de 1946 (art. 109, inc. III), foi introduzida em nosso sistema jurídico pelo constituinte de 1934, ao inserir no art. 66:

"É vedado ao juiz atividade político-partidária". Como acentua Pontes de Miranda:

"O que aí se veda ao juiz não é o ter opinião político-partidária, porque essa é livre: a Constituição assegura que, por motivo de convicções filosóficas, políticas, ou religiosas, ninguém pode ser privado de qualquer dos seus direitos, salvo se, alegando-as, se isentou de ônus ou serviços que a lei imponha aos brasileiros, porque, então, o cidadão pode e deve ser privado dos direitos políticos (arts. 150, §§ 6º e 8º, e 144, II, b, e § 1º); e é inviolável a liberdade de consciência e de crença, bem como garantido o exercício dos cultos religiosos, desde que esses não contravenham a ordem pública e os bons costumes.

O juiz, desde que não esteja filiado a partidos, ou não tenha atividade político-partidária, não infringe o princípio" (Comentários à Constituição de 1967, Tomo III, pág. 556).

Outro não é o escólio do eminente publicista Themistocles Cavalcanti, para quem:

"Não se compreende evidentemente o simples exercício do direito de voto, mas uma posição ativa na luta partidária que comprometa de modo absoluto o magistrado.

Não pode o juiz fazer parte de diretórios de partido político ou de agremiação partidária e, ainda menos, fazer propaganda, por qualquer forma" (A Constituição Federal Comentada, vol. II, pág. 300, 3ª Edição).

Acertada se me afigura a exegese desses eminentes constitucionalistas, inclusive quando apontam a filiação a partido como infringência ao princípio. A filiação partidária importa em atividade político-partidária, porquanto gera obrigações para o filiado, de que é exemplo a fidelidade partidária. Trata-se de cláusula cujo alcance finalístico é resguardar a própria independência da magistratura. E vale acrescentar que o constituinte de 1967, teve a preocupação de cominar a sanção perda do cargo judiciário.

Dado o conteúdo ético-jurídico da norma, o filiado a partido político, a partir do momento da sua investidura no cargo de magistrado ou de Ministro do Tribunal de Contas da União, perde automaticamente a filiação político-partidária. A filiação partidária, manifestação de vontade associativa, pode ser desconstituir não só por ato de vontade de seu titular (art. 30, § 3º, da Lei nº 4.740, de 1965), mas também por força de um preceito de ordem pública, como se dá no caso de incompatibilidade. Ante a imperatividade da regra extingue-se a filiação.

Aí não se cuida de mero impedimento, mas de incompatibilidade, de impossibilidade entre a função de magistrado e a atividade político-partidária, determinante de uma proibição total. Em consequência, não há lugar para uma suspensão da filiação partidária. Se desobedecida a vedação, o titular perde o cargo, se respeitada, óbvio é a perda da filiação político-partidária.

A hipótese em exame guarda similitude com a medida de cancelamento da inscrição na Ordem dos Advogados, para o profissional que "II — passar a exercer em caráter definitivo, cargo, função ou atividade incompatíveis com a advocacia (arts. 82 a 86)" — (art. 61, II, da Lei nº 4.215, de 27-4-63).

Evidente é que o filiado a partido político, pretendendo candidatar-se a cargo eletivo, após deixar, em caráter definitivo o cargo de que resultou a incompatibilidade, há de renovar a filiação partidária. Cuida-se, inelutavelmente, de um consectário lógico-jurídico da incompatibilidade.

Todavia, como bem observou o eminente relator há que se distinguir a situação particular do magistrado com reflexo nos Ministros do Tribunal de Contas da União (§ 3º do art. 72, da Constituição Federal). Na verdade, sendo assegurado ao magistrado candidato a cargo eletivo, o prazo de seis meses, para desincompatibilizar-se (art. 151, parágrafo único, letra c, da Constituição Federal, e artigo 1º, inciso III, letra a, combinado com o seu Inc. II, letra b, nº 8, do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969), evidente se me afigura a inaplicabilidade do prazo da filiação partidária, fixado para 15 de fevereiro de 1970, pelo art. 4º, do Ato Complementar nº 61, de 14-8-69. E a razão está em que a filiação, por constituir atividade político-partidária, fica condicionada ao afastamento definitivo do cargo de magistrado, ante a norma proibitiva inserta no art. 114 Inc. III, da Constituição Federal. Assim, no exercício do seu cargo o magistrado se acha impedido de filiar-se a partido político. Deixando-o seis (6) meses antes da eleição, encontraria expirado o prazo de filiação. A hipótese, pela sua singularidade, reclama uma interpretação construtiva, de modo a não invalidar a norma assecuratória do prazo de desincompatibilização, desti-

nado ao magistrado que pretende candidatar-se a cargo eletivo. Sem quebra da harmonia dos princípios e visando resguardar a unidade lógica das regras legais, impõe-se como prazo de filiação partidária, para o magistrado, o mesmo fixado para a sua desincompatibilização.

Com estas considerações acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

É fora de dúvida, que se extingue a filiação partidária, com a investidura em cargo a cujo ocupante seja vedado exercer atividade político-partidária (Const. Fed., arts. 114, III, e 72, § 3º), bem como a titular do cargo a quem seja vedado o exercício de atividade partidária não se pode aplicar o prazo do art. 4º do AC nº 61, de 14-8-69.

Quanto a ele, a filiação partidária se condicionaria ao afastamento definitivo do cargo, e este não pode ser exigido, segundo a regra do art. 151, parágrafo único, letra c, da Constituição, senão no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis, nem menor de dois meses anterior ao pleito. O prazo de filiação partidária, em tal hipótese, será o mesmo da desincompatibilização.

O Senhor Ministro Armando Roldemberg — Indaga-se na consulta se um filiado a partido político, nomeado para cargo a que é vedada a atividade político-partidária, pode-se candidatar a cargo eletivo após deixar aquele em caráter definitivo.

A análise, dos termos em que foi posta a consulta leva de logo à constatação de que a dúvida cuja solução se pretende obter reduz-se afinal em decidir-se, se nomeado para um cargo a cujo titular é vedado a atividade política-partidária, o cidadão conserva a inscrição partidária anterior, dela podendo usar, mais tarde, após deixar, em definitivo, o mesmo cargo.

Ao meu ver, com a vênha devida aos que entendem em contrário, a resposta negativa se impõe.

A vedação de atividade político-partidária colima por o titular do cargo em posição de absoluta isenção da referência aos partidos políticos. Ora, a simples inscrição em um destes importaria em ofensa ao princípio, pois, uma vez filiado, tem obrigações para com a organização partidária e está sujeito à disciplina das decisões respectivas (art. 51, da Lei nº 4.740, de 1965).

De outro lado, a inscrição do eleitor no partido produz efeitos em relação à organização deste (artigo 32 da Lei nº 4.740, de 1965), não se podendo conceder que para tal fim se considere a filiação de pessoa proibida de exercer atividade político-partidária.

Dois argumentos em contrário a tal conclusão ocorrem à primeira vista, a saber:

a) se a proibição é de atividade político-partidária, o que se veda ao titular do cargo é a ação partidária, e não a simples inscrição na organização;

b) mesmo admitido que a inscrição fosse vedada, se não foi cancelada, produz efeitos, uma vez afastada do cargo, em caráter definitivo, o seu titular.

Ambas as objeções não procedem, porém.

Não procede a primeira porque o ato da inscrição em partido político já é, em si, atividade partidária. A Constituição e as leis não obrigam os eleitores a se filiarem a partidos políticos. É exigida a filiação tão-somente para a participação nas deliberações destes, para a disputa de cargos nos respectivos órgãos de deliberação e execução ou para a candidatura a postos eletivos da União, dos Estados e dos Municípios. Quando, portanto, o eleitor, se inscreve em um partido, pratica o ato básico de atividade político-partidária.

Assim o tem entendido autoridades como Pontes de Miranda, Themistocles Cavalcanti e Carlos Maximiliano.

Escreveu Pontes de Miranda comentando a norma da Constituição de 1946, proibitória do exercício de atividade político-partidária pelo Juiz:

"O Juiz, desde que não esteja filiado a partidos, ou não tenha atividade político-partidária, não infringe o preceito" (Com. à Constituição, vol. II, pág. 167).

Também comentando a mesma regra, acentuou Themístocles Cavalcanti:

"Exercer atividade político-partidária. Não se compreende evidentemente o simples exercício do direito de voto, mas uma posição ativa na luta partidária que compromete de modo absoluto o magistrado.

Não pode o Juiz fazer parte de diretórios de partido político ou de agremiação partidária e, ainda menos, fazer propaganda, por qualquer forma". (A Constituição Federal Comentada, Vol. II, pág. 210).

Ainda no mesmo sentido Carlos Maximiliano (Com. à Const. de 1946, vol. II, pág. 301).

Quanto à segunda objeção a que fizemos alusão, isto é, a de que, se a inscrição foi mantida, nada obsta a que produza efeitos uma vez afastado do cargo, em caráter definitivo, o titular respectivo, é inaceitável porque, se há vedação expressa, constitucional ou legal, do exercício de atividade político-partidária, e, conseqüentemente, há impedimento para a inscrição em partido político, quando o cidadão assume o cargo a inscrição até então existente perde a eficácia, nula como é a filiação partidária contrária à lei.

Quanto à segunda parte do voto do Sr. Ministro-Relator, tenho como válida a construção que apresentei, tendo em conta a singularidade da situação do ocupante de cargo ao qual é proibido o exercício de atividade político-partidária e a norma da letra c, do parágrafo único, do art. 151, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, duas são as teses em julgamento. Quanto à primeira os brilhantes votos já proferidos praticamente esgotaram o assunto; limito-me a acompanhá-los pois também entendo que a simples filiação partidária já é manifestação do exercício de atividade político-partidária. Com relação à segunda parte, também concluo no mesmo sentido dos doutos votos que me precederam; mas, faço-o por outro fundamento:

Estou em que o disposto no art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, não pode ser aplicado aos que, por força do disposto no artigo 114, III, da Constituição, se encontram proibidos de exercer atividade político-partidária, eis que se chocaria com o disposto na letra c, do parágrafo único, do art. 151, da Constituição.

A Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, ao cometer à lei complementar a fixação dos casos de inelegibilidade, disse no art. 151, parágrafo único, letra c:

"Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou outro no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito".

Com essa norma de caráter geral, a Emenda Constitucional nº 1 procurou abranger todas as hipóteses que, causalmente, se encontravam enumeradas no art. 146 da redação primitiva da Constituição de 1967.

No sistema constitucional brasileiro, os Magistrados e os a eles equiparados sempre foram proibidos de exercer atividade político-partidária, sob pena de perda de cargo, como também sempre foram considerados inelegíveis se não se afastassem definitivamente dos seus cargos no prazo constitucionalmente determinado.

A atual constituição manteve a restrição. Na redação primitiva o prazo se encontrava fixado; na redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 1, fixaram-se apenas os limites, mínimo e máximo, do prazo de desincompatibilização que será fixado por lei complementar.

Mas, dessa norma restritiva do direito de ser eleito, conclui-se, por certo, que o Magistrado ou o que a ele for equiparado será elegível desde que se afaste definitivamente do cargo no prazo que for marcado pela lei, o qual não será maior de seis meses anteriores ao pleito.

O Ato Complementar nº 61, de 1969, exigiu, como condição de elegibilidade, filiação partidária até 15 de fevereiro de 1970 isto é, até nove meses antes das eleições de 15 de novembro de 1970 ou até cerca de sete e meio meses antes das eleições de 3 de outubro de 1970.

Ora, desde que o Magistrado está proibido de exercer atividade político-partidária, somente poderia cumprir o disposto no art. 4º do Ato Complementar nº 61 se deixasse definitivamente o cargo. A Constituição, porém, assegura que não se lhe pode exigir o afastamento definitivo por prazo superior a seis meses. O choque entre as normas é evidente. Exitar-se-á a colisão desde que se harmonizem os textos legais. Essa harmonização se obtem exigindo-se a filiação partidária na data da desincompatibilização. Caso contrário estar-se-á, por via oblíqua, exigindo a desincompatibilização por prazo superior ao limite fixado na Constituição.

Com esse aditamento Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro-Relator, no sentido de que se responda que o prazo de filiação partidária, exigido pelo art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, não se aplica àqueles que, por força de norma constitucional, se encontram impedidos de exercer atividade político-partidária em razão de incompatibilidade decorrente do exercício de cargo público; nesta hipótese, a filiação partidária será exigida na data da desincompatibilização.

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Também entendo que a filiação se extingue, quando o cidadão aceita cargo que o impeça de exercer atividade político-partidária, data venia do eminente Procurador-Geral Eleitoral.

Entendo, também, que o prazo para filiação é o mesmo da desincompatibilização.

De inteiro acordo, assim, com o voto proferido pelo Ministro-Relator.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.022 — DF — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessada: Aliança Renovadora Nacional.

Decisão: Deliberou o Tribunal, em resposta à consulta, que se extingue a filiação partidária, com a investidura em cargo a cujo ocupante seja vedado exercer atividade político-partidária — Constituição Federal, arts. 114, III, e 72, § 3º.

Declarou o Tribunal, ainda em relação com a matéria da consulta, que a titular de cargo a quem seja vedado o exercício de atividade político-partidária não se pode aplicar o prazo do art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969.

Quanto a ele, a filiação partidária se condiciona ao afastamento definitivo do cargo, e este não pode ser exigido, segundo a regra do art. 151, parágrafo único, letra c, da Constituição, senão no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis, nem

menor de dois meses anteriores ao pleito. O prazo de filiação partidária, em tal hipótese, será o mesmo da desincompatibilização.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Diaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Roemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-3-70).

RESOLUÇÃO Nº 9.232

Processo nº 4.518 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Não se conhece de pedido de aprovação de licença concedida a membro de Tribunal Regional, vez que, nos termos do art. 23, inciso IV, do Código Eleitoral, o que compete ao Tribunal Superior Eleitoral é aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de junho de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Diaci Falcão. — Armando Roemberg, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 7-4-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Roemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral nos seguintes termos:

“Em conformidade com o prescrito na última parte do inciso III, do art. 30, do Código Eleitoral, estou a remeter a Vossa Excelência o expediente respeitante à licença que este Tribunal houve por bem conceder ao Doutor Elmo Pilla Ribeiro seu membro, classe dos juristas. Devo esclarecer que, para o deferimento do pedido, foi considerada a circunstância de ser o Doutor Pilla Ribeiro professor universitário devendo viajar no período da aludida licença, que coincidirá com as férias na Faculdade de Direito da Universidade Federal deste Estado”.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, há dois dispositivos no Código Eleitoral aparentemente antagônicos. Um deles — art. 30, inc. III — diz:

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

III — conceder aos seus membros e aos Juizes Eleitorais licenças e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo quanto àqueles, à apuração do Tribunal Superior Eleitoral;

Entretanto, na competência deste Tribunal Superior, reza o seguinte:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

III — conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV — aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

Entendo que, por estar realmente defeituosa a redação transcrita do art. 30, inc. III, do Código Eleitoral o mais correto seria submeter à aprovação deste Tribunal apenas o pedido de afastamento do exercício de cargo. Os demais casos, inclusive a licença concedida a membro de Tribunal Regional, independem de nossa aprovação.

Faço a essas considerações, não conheço do pedido de aprovação de licença e determino o arquivamento do processo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.518 — RS — Relator: Ministro Armando Roemberg — Interessado: TRE.

Decisão: Não se conheceu do pedido, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Diaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Roemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-6-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.266

Processo nº 4.536 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova a majoração das gratificações dos membros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como das gratificações dos Presidentes dos órgãos regionais, a partir de 1º de março do corrente ano.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a majoração das gratificações, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de agosto de 1972. — Diaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 11-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, trata o processo de aplicação do Decreto nº 1.202-72, sobre as gratificações nos Tribunais Regionais e neste Tribunal.

Esse processo decorreu de iniciativa da Divisão Administrativa do Tribunal, havendo a seguinte informação, prestada pelo Diretor-Geral:

“Parece-nos fora de dúvida que tanto as gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, como as gratificações de presença às sessões, de todos os Tribunais Eleitorais, foram majoradas em 20% pelo Decreto-lei nº 1.202-72.

Saliente-se, aliás, que o aumento foi concedido através de Decreto-lei, e o próprio Poder Executivo, por intermédio do seu órgão específico (DAEP), publicou tabelas das novas situações decorrentes do aumento (D.O. de 23 de fevereiro de 1972), pelas quais se verifica:

a) que o aumento atingiu a gratificação de representação de todos os Presidentes dos Tribunais Superiores sediados em Brasília, estando citado, entre eles, o Tribunal Superior Eleitoral;

b) que das tabelas consta toda a Justiça Militar e toda a Justiça do Trabalho, inclusive os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ora, se o dispositivo que se refere ao aumento de vencimentos e vantagens, é apenas um (parágrafo único, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.202-72), para todos os órgãos do Poder Judiciário; se entre as vantagens, estão expressamente previstas as gratificações (art. 118, VI, do Estatuto); se o próprio Poder Executivo, que no caso foi o legislador, declara que o aumento incide sobre as gratificações do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e sobre as dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, segue-se, s.m.j., que tal aumento incide, também, apesar de não mencionado nas tabelas do DASP, em relação às gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e sobre a gratificação de presença às sessões, tanto do Tribunal Superior como dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A omissão nas referidas tabelas, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, e à gratificação de presença às sessões, foi um simples lapso, pois o mesmo dispositivo legal, concedendo o aumento genericamente, não poderia atingir a determinados órgãos do Poder Judiciário e não atingir a outros.

Diante disso, pedimos vênha para sugerir que a Secretaria fique autorizada a majorar as gratificações dos membros do Tribunal, passando a pagá-las na base de Cr\$ 84,00, a partir de 1º de março último, e, ainda, que seja esclarecido, aos Tribunais Regionais Eleitorais, que a partir da mesma data, a gratificação de presença de seus membros passou a ser de Cr\$ 60,00 e a de representação dos seus Presidentes de Cr\$ 840,00.

A consideração da E. Presidência".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, estou convencido que o dispositivo é genérico, e faz parte do processo em apreço a tabela do DASP, em que é feita menção especial aos Tribunais do Trabalho, inclusive aos Tribunais Regionais do Trabalho. Acho que, realmente, esse aumento atinge todos os Tribunais.

Por estas razões Senhor Presidente, meu voto é de acordo com as informações da Secretaria.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.536 — DF — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessados: TSE e TT.RR.EE.

Decisão: Aprovada a maioria das gratificações, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-8-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.421

Consulta nº 4.670 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Consulta de Tribunal Regional sobre se aos funcionários admitidos, em 1972, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, se aplica, quanto a adicionais, o disposto no art. 3º da Lei nº 4.049-62. — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirma-

tivamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de março de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 2-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O parecer de fls. 3 a 4 expõe e aprecia a matéria da presente consulta nestes termos:

"Pelo telegrama nº 854, de 28 de dezembro do ano findo, o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do TRE de Pernambuco consulta se, havendo aquele órgão admitido, em 1972, funcionários aprovados em concurso público de provas e títulos, aos mesmos se aplica, quanto a adicionais, o disposto no art. 3º da Lei número 4.049-62.

2. O texto legal invocado possui o seguinte teor:

"Os servidores das Secretarias dos Tribunais de que se ocupa esta lei continuam a perceber gratificação adicional por tempo de serviço, nas mesmas bases da concedida aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral pelo art. 7º da Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953".

3. O art. 7º da Lei nº 1.814, dispunha:

"Os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral perceberão, a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Câmara dos Deputados e Senado Federal".

4. Verifica-se, da transcrição, que foram asseguradas, aos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais, as Gratificações Adicionais em bases idênticas às concedidas aos servidores do Tribunal Superior Eleitoral, que as percebem, em condições iguais às dos integrantes das Secretarias da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

5. Quando do advento do Ato Institucional nº 2, de 27-10-65, e da Constituição de 1967, debateu-se sobre a manutenção das Gratificações Adicionais, em bases iguais às dos servidores do Congresso Nacional.

6. Neste Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com o critério adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Processos Administrativos ns. 367-67 e 147-69), entendeu-se que, enquanto inexistisse regulamentação legal específica para a espécie, continuariam a ser concedidas as gratificações adicionais por tempo de serviço, nas mesmas bases. Da mesma forma, aos funcionários admitidos após a vigência dos referidos diplomas, que possuíam tempo de serviço anterior, foram deferidas Gratificações Adicionais, nas mesmas bases.

7. Tal procedimento, ressalte-se, não mereceu qualquer restrição emanada de órgãos do Poder Executivo, haja vista que, em relação ao Tribunal de Contas da União e ao Superior Tribunal Militar, as bases da Gratificação Adicional foram expressamente modificadas, após o advento das Leis ns. 5.713, de 14-10-71, e 5.849, de 7-12-72 (arts. 7º e 12, respectivamente), que modificaram as respectivas Secretarias.

8. Face ao exposto e considerando, s.m.j., que existe dispositivo de lei expresso, concedendo aos funcionários dos Tribunais Regionais a Gratificação Adicional, nas mesmas bases auferidas pelos servidores do TSE e não tendo ocorrido, até o momento, alteração das mesmas, quer nos parecer, d.v., que elas perdu-

ram, inclusive no tocante aos funcionários admitidos após a vigência da Constituição de 1967, até que sobrevinham determinações legais dispondo em contrário.

9. Acrescentamos que, em relação ao mesmo assunto, transitou nesta Secretaria o processo protocolado sob nº 6.632-72, originário do mesmo TRE".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Nader (Relator) — O parecer supratranscrito condensa o entendimento dominante sobre o assunto, inclusive do Supremo Tribunal, razão esta que me conduz a votar por que o TSE responda ao nobre Tribunal consulente de acordo com a citada peça.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.670 — PE — Relator: Ministro Antônio Nader — Interessado: TRE.

Decisão: Responderam afirmativamente, nos termos da informação. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Nader, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-3-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.422

Processo nº 4.671 — Classe X — Goiás (Goiânia)

Pedido de licença de membro de Tribunal Regional Eleitoral. — O Tribunal resolveu determinar o arquivamento do processo, esclarecendo ao TRE que somente no caso de afastamento do exercício do cargo efetivo, vale dizer, na hipótese em que Juiz de Tribunal Regional é afastado de suas funções na Justiça comum, ou de cargo público que exerça, se se tratar de Juiz de classe dos juristas, é que a decisão deve ser aprovada pelo Tribunal Superior, observado o disposto na Resolução nº 7.418, de 9-4-64 (B.E. nº 155).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do processo, com os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de março de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 2-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, o E. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás dirigiu a esta Corte o seguinte telegrama:

"Submeto aprovação esse Colendo Tribunal, acordo art. 30, nº III, Código Eleitoral, decisão adotada este Tribunal Regional Eleitoral, sessão ontem, pela qual concedeu Dr. Paulo de Tarso Fleury, membro efetivo este Tribunal, 105 dias de licença para tratamento interesse particular".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A redação do inciso III, do art. 30, do Código Eleitoral, quando lida isoladamente, dá a impressão de que o Tribunal Superior Eleitoral deve aprovar a concessão de férias ou licenças concedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais aos seus membros. Dispõe o citado inciso:

"— conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral".

Na realidade, porém, o Código Eleitoral somente determina que seja submetida à aprovação do Tribunal Superior o afastamento dos cargos efetivos quando tal afastamento se refere aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Tanto assim é, que na competência do Tribunal Superior Eleitoral (art. 23), os incisos III e IV, estabelecem:

"III — conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV — aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais".

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral, conseqüentemente, aprovar a concessão de férias ou licenças concedidas pelos Tribunais Regionais aos seus membros. A concessão de licenças e férias aos membros dos Tribunais, aliás, está prevista de forma genérica na Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 115. Compete aos Tribunais:

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados".

Meu voto, em conclusão, é no sentido de determinar o arquivamento do processo, esclarecendo-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral que somente no caso de afastamento do exercício do cargo efetivo, vale dizer, na hipótese em que juiz de Tribunal Regional Eleitoral é afastado de suas funções da Justiça comum, ou de cargo público que exerça, se se tratar de juiz da classe dos juristas, é que a decisão deve ser aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto nas Instruções baixadas através da Resolução nº 7.418, de 9 de abril de 1964, publicada no Boletim Eleitoral nº 155.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.671 — GO — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Determinaram o arquivamento da representação, com os esclarecimentos que constarão do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Nader, Henoch Reis, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-3-73).

RESOLUÇÃO N.º 9.427**Processo n.º 4.674 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)**

Aprova a criação da 65ª Zona, Itapiranga, do Estado de Santa Catarina, abrangendo o município do mesmo nome e desmembrada da 40ª Zona, Mondai.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 65ª Zona, Itapiranga, do Estado de Santa Catarina, abrangendo o município do mesmo nome e desmembrada da 40ª Zona, Mondai.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-5-73).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.674 — SC — Pelator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Aprovaram a resolução. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-3-73).

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

RESOLUÇÃO N.º 9.428**Processo n.º 4.675 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)**

Aprova a criação da 66ª Zona Eleitoral, Pinhalzinho, do Estado de Santa Catarina, abrangendo os Municípios de Pinhalzinho, Modelo e Nova Erechim.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 66ª Zona Eleitoral, Pinhalzinho, abrangendo os Municípios de Pinhalzinho, Modelo e Nova Erechim, do Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de março de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 2-5-73).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.675 — SC — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram a Resolução. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-3-73).

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

RESOLUÇÃO N.º 9.431**Processo n.º 4.682 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)**

1. O Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, reajustou o valor das gratificações de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais e de representação dos seus Presidentes, que, a partir de 1º de março de 1973, passaram a ser os seguintes:

a) gratificação de presença dos membros dos Tribunais:

— TSE Cr\$ 96.00.

— TRE Cr\$ 69.00.

b) gratificação de representação dos Presidentes:

— TSE Cr\$ 1.104.00.

— TRE Cr\$ 966.00.

2. Sugestão para o aumento, nas mesmas bases e a partir da mesma data, das gratificações do Procurador-Geral e dos Procuradores Regionais, e para idêntica providência em relação aos Juizes e Escrivães Eleitorais, a fim de que, também a partir de 1º de março de 1973, passem a perceber, respectivamente, ... Cr\$ 276.00 e Cr\$ 124.00, a título de gratificação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, esclarecer que o Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, reajustou o valor das gratificações de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais e de representação dos seus Presidentes, e sugerir ao Poder Executivo o reajustamento das gratificações do Procurador-Geral dos Procuradores Regionais, dos Juizes e Escrivães Eleitorais, nas mesmas bases e a partir da mesma data, na conformidade das notas taquigráficas em anexo que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de abril de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 11-5-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Tendo em vista o aumento concedido pelo Decreto-lei nº 1.256, de 26-1-73, o Diretor do Serviço do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, Doutor Pedro Mallico prestou a seguinte informação à Divisão Administrativa:

“O art. 1º do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, publicado no D.O. de 29 de janeiro de 1973, determina:

“Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal, ativo e inativo, e dos pensionistas a que se referem o art. 1º e seu parágrafo único, e o art. 6º do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, com as ressalvas nele previstas, bem como o atual valor do soldo de que trata o art. 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972”.

2. O dispositivo supra grifado, parágrafo único, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, preceituava:

“O reajustamento concedido por este artigo se aplica à Magistratura e aos membros do Tribunal de Contas da União, em relação aos vencimentos e vantagens fixadas pela Lei número 5.660, de 14 de junho de 1971”.

3. A seu turno, a precitada Lei nº 5.660, de 14-1-71, no art. 2º, dispunha:

“Aos membros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, serão

pagas gratificações de Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros) e Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), respectivamente, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze), por mês".

4. Com arrimo nas disposições transcritas do Decreto-lei nº 1.202, de 17-1-1972 e Lei nº 5.660, de 14-6-1971, o TSE aprovou, pela Resolução nº 9.266, de 10-8-1972, a majoração das Gratificações de Presença dos membros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que sofreram o acréscimo de 20% (vinte por cento), passando, a Cr\$ 84,00 e Cr\$ 60,00, respectivamente, por sessão.

5. O mesmo procedimento, s.m.j., deve ser aplicado agora, com vigência a partir de 1-3-1973, com base no Decreto-lei nº 1.256-73, mediante a incidência do percentual previsto, em relação às gratificações aludidas:

6. O cálculo aludido é o seguinte:

GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA

Valor atual + 15% = Novo valor

TSE	84,00	12,00	96,00
TRRR.EE.	60,00	9,00	69,00

7. Por outro lado, quando do advento do Decreto-lei nº 1.202, de 17-1-1972, foi suscitada, no mesmo processo alusivo ao aumento das gratificações de presença retro aludidas, a questão das Gratificações de Representação, auferidas pelos Presidentes dos Tribunais Eleitorais, fixadas no Anexo V da Lei nº 5.660, de 14 de junho de 1971, em Cr\$ 800,00, para o Presidente do TSE e Cr\$ 700,00 para os Presidentes dos Tribunais Regionais.

8. No caso da Presidência do TSE, que era exercida, então, pelo Exmo. Sr. Ministro Diaci Falcão, ressaltou-se que não deveria ocorrer alteração, visto que S. Ex.^a já vinha percebendo, anteriormente à vigência da Lei número 5.660-71, a título de representação, a quantia de Cr\$ 1.296,00, tendo assegurado aquele montante pela ressalva do § 3º, do art. 1º, da referida lei.

9. Porém, no que tange aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, aventou-se a necessidade da majoração de 20% sobre o valor anterior (Cr\$ 700,00), passando, consequentemente, a Cr\$ 840,00.

10. Salientou-se, no ensejo, que o próprio Poder Executivo, através do DASP, publicara tabelas das novas situações defluentes do aumento, onde constavam:

a) as gratificações de representação de todos os Presidentes dos Tribunais Superiores, sediados em Brasília, inclusive o TSE;

b) as gratificações correspondentes à Justiça Militar e à Justiça do Trabalho, inclusive as dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

11. A circunstância de, nas tabelas, não terem sido incluídas as Gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais não poderia levar à conclusão de que fossem insusceptíveis de aumento, porque o dispositivo que se referia ao Poder Judiciário era apenas um: o parágrafo único, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.202, retro transcrito.

12. Ressaltou, naquela oportunidade, em seu parecer (fls. 3-3v.) do Processo nº 4.536 — Classe X, o Sr. Diretor-Geral desta Secretaria:

"Parece-nos fora de dúvida que tanto as gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, como as gratificações de presença às sessões, de todos

os Tribunais Eleitorais, foram majoradas em 20% pelo Decreto-lei nº 1.202-72.

Saliente-se, aliás, que o aumento foi concedido através de Decreto-lei, e o próprio Poder Executivo, por intermédio do seu órgão específico (DASP), publicou tabelas das novas situações decorrentes do aumento (D.O. de 23 de fevereiro de 1972), pelas quais se verifica:

a) que o aumento atingiu a gratificação de representação de todos os Presidentes dos Tribunais Superiores sediados em Brasília, estando citado, entre eles, o Tribunal Superior Eleitoral;

b) que das tabelas consta toda a Justiça Militar e toda a Justiça do Trabalho, inclusive os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ora, se o dispositivo que se refere ao aumento de vencimentos e vantagens, é apenas um (parágrafo único, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.202-72), para todos os órgãos do Poder Judiciário; se entre as vantagens, estão expressamente previstas as gratificações (art. 118, VI, do Estatuto); se o próprio Poder Executivo, que no caso foi o legislador, declara que o aumento incide sobre as gratificações do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e sobre as dos Presidentes dos Tribunais do Trabalho, segue-se, s.m.j., que tal aumento incide, também, apesar de não mencionado nas tabelas do DASP, em relação às gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e sobre a gratificação de presença às sessões, tanto do Tribunal Superior como dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A omissão nas referidas tabelas, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e à gratificação de presença às sessões, foi um simples lapso, pois o mesmo dispositivo legal, concedendo o aumento genericamente, não poderia atingir a determinados órgãos do Poder Judiciário e não atingir a outros.

Diante disso, pedimos vênha para sugerir que a Secretaria fique autorizada a majorar as gratificações dos membros dos Tribunais, passando a pagá-las na base de Cr\$ 84,00, a partir de 1º de março último, e, ainda, que seja esclarecido, aos Tribunais Regionais Eleitorais, que a partir da mesma data, a gratificação de presença de seus membros passou a ser de Cr\$ 60,00 e a de representação de seus Presidentes de Cr\$ 840,00".

13. Submetida a matéria à deliberação do TSE, em sessão de 10-8-1972, foi decidida, por unanimidade, mediante a Resolução nº 9.266, a aprovação dos Tribunais Eleitorais, e das gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais Regionais.

14. Esclareceu, na oportunidade, em seu voto, o Exmo. Sr. Relator, Ministro Márcio Ribeiro:

"Senhor Presidente, estou convencido que o dispositivo é genérico, e faz parte do processo em apelo a tabela do DASP, em que é feita menção especial aos Tribunais do Trabalho, inclusive aos Tribunais Regionais do Trabalho. Acho que, realmente, esse aumento atinge todos os Tribunais.

Por estas razões Senhor Presidente, meu voto é de acordo com as informações da Secretaria".

15. O mesmo lapso ocorrido em 1972, reproduziu-se, agora, na tabela aprovada pelo DASP, mediante a Portaria nº 16, de 29-1-73, publicada no D.O. de 5-2-73, que discrimina os novos valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.256, de 26-1-73.

16. Nenhuma alusão é feita às Gratificações de Representação dos Presidentes dos

Tribunais Regionais Eleitorais, muito embora figurem as do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e sejam aludidas as peculiares aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

17. Os pressupostos que nortearam a Resolução nº 9.266, do TSE, possuem, s.m.j., plena adequação à espécie, porquanto não se justifica a exclusão, do aumento concedido, dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais. Se mantida a orientação anterior e considerando que, com a ascensão do Exmo. Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro à presidência do TSE, deverá vigorar o valor constante da tabela aprovada pelo DASP, as Gratificações de Representação passarão, a partir de 1-3-73, às seguintes importâncias:

GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO

Valor anterior + 15% = Novo valor

Presidente TSE	960,00	144,00	1.104,00
Presidente TRE ...	840,00	126,00	966,00

18. No que tange às Gratificações de presença do Procurador-Geral Eleitoral e dos Procuradores Regionais Eleitorais, que foram fixadas pela Lei nº 5.828, de 29-11-73, não vislumbramos, d.v., apelo legal, para que possam ser majoradas, com fulcro no Decreto-lei nº 1.256, de 26-1-73. Deverão perdurar os valores atualmente vigentes, até que venha a ser suprida a omissão, mediante diploma específico".

Com essa informação se colocou de acordo o Diretor da Divisão Administrativa, Sr. Alcides Sant'Ana. O Dr. Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral da Secretaria, assim se manifestou:

"Como se verifica da informação de fls. 2, a matéria é a mesma já decidida, em 1972, no Processo nº 4.536 (Resoluções ns. 9.266 e 9.296), de que foi relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro.

Como em relação ao Procurador-Geral Eleitoral, Procuradores Regionais, Juizes Eleitorais

e Escrivães, o aumento de 15% não incide automaticamente, tal, também, como ocorreu em 1972 (ver Lei nº 5.828, de 29 de novembro de 1972, em anexo) parece-nos que seria conveniente que o próprio Tribunal Superior Eleitoral provocasse o assunto junto ao Poder Executivo, como, aliás, o fez na oportunidade anterior.

O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais, desde 1945, sempre percebem gratificações de presença em valor idêntico às pagas aos membros dos Tribunais perante os quais representam o Ministério Público. Em 1972, porém, de 1º de março a 29 de novembro de 1972, data da Lei nº 5.828, a gratificação de presença a que fizeram jus foi inferior, em 20%, à que foi paga aos membros dos Tribunais.

Seria conveniente, diante disso, parece-nos, que o aumento das gratificações a que fazem jus os Procuradores-Geral e Regionais fosse concedido a partir de 1º de março de 1973, ou, pelo menos, que tal providência fosse proposta pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O mesmo, parece-nos, deve ocorrer em relação aos Juizes e Escrivães Eleitorais. A gratificação paga a eles ficou congelada durante vários anos, desde 17 de junho de 1967 (Lei nº 5.224, art. 1º), até que o Tribunal Superior Eleitoral provocasse a revisão em expediente enviado ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça. Nessa oportunidade (junho de 1971), para atualizar a importância que vinha sendo paga, o Tribunal Superior sugeriu que os Juizes Eleitorais passassem a perceber Cr\$ 200,00, e os Escrivães Cr\$ 90,00. A Lei nº 5.828, de 29 de

novembro de 1972, contudo, considerando que após a sugestão do TSE havia ocorrido um aumento geral de 20%, concedido pelo Decreto-lei nº 1.202, de 17-1-72, fixou tais gratificações em Cr\$ 240,00 e Cr\$ 108,00, respectivamente, para os Juizes e os Escrivães, isto é, majorou em 20% as importâncias sugeridas pelo Tribunal.

Assim, embora o aumento somente haja sido concedido em 29 de novembro de 1972, data da referida Lei nº 5.828, o Poder Executivo reconheceu que tanto os Juizes Eleitorais, como os Escrivães, deviam ter as suas gratificações atualizadas de acordo com o último aumento concedido em 1º de março de 1972.

Diante disso, e embora a atual gratificação haja sido fixada em 29 de novembro último, parece-nos fora de dúvida que deverá merecer nova majoração, agora de 15%, a partir de 1º de março de 1973. A importância fixada em 29 de novembro de 1972, na realidade, e como parece-nos que ficou evidenciado na presente exposição, passou a ser paga a Juizes Eleitorais e Escrivães com atraso de 9 meses, devendo, agora, ser novamente atualizada.

Em conclusão, pedimos vênica para sugerir:

a) que a partir de 1º de março de 1973, por força do disposto no Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, as gratificações a seguir indicadas passem a ser pagas nos seguintes valores:

— gratificação de presença dos membros dos Tribunais:

TSE	96,00
TRE	69,0

— gratificação de representação dos Presidentes dos Tribunais:

TSE	1.104,00
TRE	966,00

b) que seja provocado junto ao Poder Executivo o aumento, nas mesmas bases e a partir da mesma data, das gratificações do Procurador-Geral e dos Procuradores Regionais;

c) que a mesma providência seja solicitada em relação aos Juizes e Escrivães Eleitorais, a fim de que, também a partir de 1º de março de 1973, passem a perceber, respectivamente, Cr\$ 276,00 e Cr\$ 124,00, a título de gratificação".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, adoto, em todos os seus termos, a conclusão do parecer do Sr. Diretor-Geral, propondo que sejam comunicados aos Tribunais Regionais os novos valores das gratificações mencionadas na letra "a" do citado parecer, e que sejam tomadas as providências a que se referem as letras "b" e "c".

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.682 — DF — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessados: TSE e TT.RR.EE.

Decisão: Aprovaram, nos termos da informação.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes os Srs. Ministros Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C.E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-4-73)....

SECRETARIA

Lista de Antiguidade, organizada de acordo com o art. 20, n.º IV, do Regimento da Secretaria
APURAÇÃO FEITA ATÉ 31-12-1972

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Incluído T/Br. Anos Meses Dias		
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO							
<i>Diretor-Geral, PJ</i>							
1. Geraldo da Costa Manso	5.360	10.940	10.940	11.964	32	9	14
<i>Secretário-Geral da Presidência, PJ</i>							
1. João Manoel da Silva Carvalho Neto	672	1.501	4.709	4.709	12	10	29
<i>Diretor de Divisão, PJ-0</i>							
1. Alcides Joaquim de Sant'Anna (*)	4.727	15.825	15.825	16.557	45	4	12
2. Nayide Santos Jürgens (**)	2.002	12.013	12.013	12.405	33	12	—
<i>Diretor de Serviço, PJ-1</i>							
1. Donatilla Dantas (*)	4.742	11.056	11.056	11.788	32	3	18
2. Naylde Santos Jürgens (*)	4.664	12.013	12.013	12.405	33	12	—
3. Pedro José Xavier Mattoso (*) ..	3.091	9.827	9.827	10.093	27	7	28
4. Ruyter Pacheco de Oliveira (*) ..	2.589	14.591	14.591	15.493	42	6	28
5. Luciano de Faria Martins (*) ...	2.561	4.796	4.796	5.359	14	8	9
6. Shirley Barros Gomes (*)	2.441	7.720	7.720	8.367	23	3	17
7. Addison Pacheco de Oliveira (**)	2.015	5.270	11.585	11.675	31	12	—
8. Pedro de Mello Figueiredo (**) ..	2.013	3.589	3.589	3.848	10	6	18
9. Maria Hosanira Pires de Sa- boya (**)	1.905	8.460	11.300	11.801	32	9	11
10. Irene Ferreira dos Santos (**) ..	1.634	9.068	9.068	9.800	26	10	10
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO							
<i>Auditor-Fiscal, PJ-0</i>							
1. Mauro Jullien da Cunha Vascon- cellos	5.130	7.132	7.132	7.805	21	4	20
<i>Escrivão da Corregedoria-Geral Eleitoral, PJ-1</i>							
1. Olegário de Paiva Villas Boas ...	2.635	4.846	4.846	5.059	13	10	14
2. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho (***).	300	2.225	2.225	2.225	6	1	5
<i>Redator, PJ-3</i>							
1. Célia Hungria Lichtenfels	5.071	5.071	5.071	5.802	15	10	27
2. Stélio Freire	5.056	11.959	11.959	12.257	33	7	2

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO							
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Incluído T/Br.			
					Anos	Meses	Dias	
<i>Bibliotecário, PJ-3</i>								
1. Maria Helena da Silva Costa	5.780	9.967	9.967	10.569	28	11	19	
<i>Médico, PJ-3</i>								
1. Raimundo de Oliveira Magalhães Neto	3.981	7.344	7.344	8.006	21	11	11	
<i>Almozarife, PJ-3</i>								
1. Pedro de Mello Figueiredo	2.585	3.589	3.589	3.848	10	6	13	
2. Eduardo de Siqueira Couto (***)	1.946	3.995	3.995	4.085	11	2	10	
<i>Almozarife-Auxiliar, PJ-7</i>								
1. Max Luiz de Almeida Nóbrega ..	1.469	5.667	5.667	5.667	16	1	27	
<i>Chefe de Portaria, PJ-3</i>								
1. Onofre José da Silva	8.770	10.834	10.834	11.211	38	8	21	
<i>Ajudante de Chefe de Portaria, PJ-6</i>								
1. Jorge da Costa Faria	5.229	8.972	8.972	9.355	25	7	20	
<i>Protocolista, PJ-4</i>								
1. Nilda Teixeira Scheidemantel ...	1.468	8.594	9.630	10.054	27	6	19	
<i>Arquivista, PJ-6</i>								
1. Silvio Domingos Roncador	1.474	3.864	4.357	4.620	12	8	—	
<i>Arquivista-Auxiliar, PJ-8</i>								
1. Maria da Glória Queiroz Neves ..	934	934	934	934	2	6	24	
<i>Auxiliar de Plenário, PJ-6</i>								
1. Aristides de Oliveira	1.441	10.136	10.136	10.463	28	8	3	
2. Wilson Porfiro da Silva	1.441	7.321	7.321	8.053	22	—	23	
<i>Eletricista, PJ-6</i>								
1. Oswaldo Avalone	3.115	7.808	7.808	8.540	23	9	15	
<i>Marceneiro, PJ-9</i>								
1. José Francisco da Silva	3.310	6.829	6.829	6.911	20	8	21	

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	No	No	No	Para	Incluído T/Br.		
	Cargo	S.P.F.	S.P.	Apos.	Anos	Meses	Dias
Auxiliar de Portaria, PJ-7							
1. Euclides Claro de Oliveira	8.630	9.681	9.681	10.074	27	7	9
2. Alfredo Machado Fernandes	8.348	9.314	9.314	10.084	27	7	19
3. Jorge Coimbra de Senna Dias	7.859	11.256	11.256	11.890	32	7	—
4. Anadyr Rodrigues dos Santos	7.235	7.500	7.500	8.050	22	2	10
5. Bonnacio Figueiredo	7.232	9.489	9.489	9.805	26	10	15
6. Salvador Macnaço da Rosa	7.183	7.384	7.384	7.703	21	2	23
7. Jorge Assis de Araújo	7.051	7.256	7.256	7.662	21	1	12
8. Flavio Lindoso de Miranda	6.664	8.735	8.735	9.351	26	4	6
9. Djalma Pinto das Neves	5.129	10.010	10.010	10.691	30	10	21
10. Bernardino de Senna e Souza	5.107	6.108	6.108	6.840	18	9	—
11. Onívio Rodrigues de Lacerda	5.104	5.104	5.104	5.836	15	12	1
12. Jose Lourenço de Sant'Anna	5.097	5.481	5.481	6.213	17	—	8
13. Amaro Franco	5.052	5.407	5.736	6.356	17	5	1
14. Heirino Jerônimo de Melo	5.050	5.256	5.256	5.988	16	4	28
15. Rusvel Chafin	4.357	4.951	4.951	5.683	15	6	28
16. Alvaro Pereira da Silva	4.009	8.440	8.440	8.846	25	—	11
17. Enir Braga	1.503	3.971	3.971	4.217	11	6	22
18. Eduardo de Siqueira Couto	1.326	3.995	3.995	4.085	11	2	10
19. Wilson Ayres	1.325	7.536	7.536	8.267	23	3	7
20. Cleto Pires de Lacerda	1.092	3.840	3.840	3.930	10	9	10
CARGOS DE CARREIRA							
Oficial Judiciário, PJ-3							
1. Amália Benezzath Couto	2.443	8.378	8.378	9.016	24	8	16
2. Dulce Cavaicanti da Cunha	2.088	9.471	9.471	9.829	26	11	9
3. Vera Ferreira Moreira	2.027	8.091	8.091	8.349	22	10	19
4. Maria Hosanira Pires de Saboya ..	1.978	8.460	11.300	11.801	32	9	11
5. Maria Augusta da Rocha Mendes ..	1.958	8.902	8.902	9.284	25	5	9
6. Anita Correia Lima Ribeiro	1.558	7.656	9.300	9.300	25	5	25
7. Luíza dos Santos Brandão	1.554	6.203	6.203	6.935	19	—	—
8. Addison Pacheco de Oliveira ...	1.362	5.270	11.585	11.675	31	12	—
Oficial Judiciário, PJ-4							
1. Adacy Azevedo Espinola	2.088	6.601	7.340	7.501	20	6	21
2. Angelo São Paulo	2.058	5.454	5.454	6.070	16	7	20
3. Bartyra Kunz	2.049	4.696	4.696	5.342	14	7	22
4. Rosa Gonçalves Vinhaes	2.035	10.469	10.469	10.552	29	—	7
5. Rosália Silva Lumba de Oliveira ..	2.003	8.293	9.871	10.225	28	—	5
6. Oswaldo Carlos Rego do Couto ..	1.974	5.078	5.078	5.376	14	8	26
7. Maria Luíza Sales Correia	1.967	5.368	5.368	6.080	16	10	10
8. Alice Façanha Zaidan	1.549	6.897	9.518	9.601	26	3	21
9. Onofrina da Conceição Madruga ..	1.499	10.308	10.308	10.671	30	4	1
10. José Rodrigues da Costa	1.362	8.121	8.121	8.204	22	5	24
Oficial Judiciário, PJ-5							
1. Dinorah Whatley Dias Ferreira ..	2.088	5.630	5.630	5.630	15	5	5
2. Oswaldo Santos Parente	2.088	4.792	4.792	4.877	13	4	12
3. Ary Joaquim de Sant'Anna	2.088	4.471	4.471	4.561	12	6	1
4. Arlindo Ferreira Pinto	2.088	4.124	4.124	4.124	11	3	19
5. Aquiles Rodrigues de Oliveira ...	2.088	3.988	3.988	4.072	11	1	27
6. Nilce de Almeida Macedo	2.083	3.965	11.658	11.749	32	2	9
7. Zélia Teixeira Gondim de Lima ..	2.023	7.174	7.174	7.264	19	10	29
8. Seneca Siloé de Menezes	1.980	8.414	8.414	9.146	25	9	16

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Incluído T/Br. Anos Meses Dias		
9. Elza Sant'Anna Lagoa	1.466	4.165	8.024	8.585	23	6	10
10. Maria Thereza Motta	1.312	3.198	3.640	3.730	10	2	20
11. Elza Veiga Avalone	1.295	3.877	4.738	4.808	13	2	3
12. Antônio Carlos Gonçalves de Oliveira	507	2.443	2.443	2.443	6	8	13
Oficial Judiciário, PJ-6							
1. José Pierre	2.016	2.786	2.786	3.052	8	4	12
2. Lúcia Thomaz	2.015	5.580	5.580	5.580	15	3	15
3. João Vicente Bulcão Vianna	1.961	4.920	4.920	4.920	13	5	25
4. Amílcar Rodrigues Dias	1.961	4.215	4.215	4.215	11	6	20
5. Elce Maria da Silva	1.961	4.140	4.140	4.140	11	4	5
6. Regina Maria Correia Araújo	1.961	2.400	2.400	2.400	6	7	—
7. Maria Helena de Miranda Rodrigues	1.946	2.385	2.385	2.385	6	6	15
8. Simone Jambo Villas Boas	1.926	5.360	5.360	5.360	14	8	10
9. Delana Marília de Barros Rego	1.915	2.374	2.374	2.374	6	6	14
10. Antônio Vilas Boas T. de Carvalho	1.653	2.225	2.225	2.225	6	1	5
11. Maria Pierri Castor	1.470	1.470	10.093	10.093	27	7	28
12. Maria Angelina Nunes Leal Cruz	1.470	1.470	3.136	3.476	9	6	11
13. Luciano de Melo Figueiredo	1.421	1.421	1.421	1.421	3	10	26
14. Carolina Malheiros Galvez	546	1.470	1.470	1.470	4	—	10
15. Teresa Conceição Pierri Bouchardet	546	1.468	1.468	1.468	4	—	8
16. Edson dos Reis Corrêa	133	133	133	133	—	4	13
Auxiliar Judiciário, PJ-7							
1. Maria Dulce Ayub Alves Rodrigues de Oliveira	1.470	3.379	3.379	3.379	9	3	4
2. Francisco Eduardo Rocha	1.440	1.444	1.444	1.444	3	11	19
3. Maria Salomé Figueiredo de Oliveira	1.432	1.432	1.432	1.432	3	11	7
4. Marco Aurélio Nunes Pereira	1.266	1.266	1.266	1.266	3	5	21
5. Rivera Rodrigues Chaves	546	8.755	8.755	8.755	24	4	25
6. Werner Klaus Pfeilsticker	546	2.788	2.788	2.788	7	7	23
Auxiliar Judiciário, PJ-8							
1. Ruth Tommasi Oliveira	1.470	6.644	6.644	6.644	18	2	14
2. Luiz Carlos Marchese de Oliveira	1.465	6.226	6.226	6.915	18	11	15
3. Suely Mattos Pontual Pinheiro	1.464	1.464	1.464	1.464	4	—	4
4. Clarivaldo Veloso da Costa	1.422	1.422	1.422	2.900	7	11	15
5. Antônio Fernando Magalhães Paiva	1.382	3.939	3.939	3.939	10	9	19
6. Aracy Coutinho de Andrade	1.381	7.706	7.706	7.706	21	1	11
7. Therezinha Chaves Boavista da Cunha	1.291	6.017	6.017	6.017	16	5	27
8. Maria Conceição Alves Coutinho	537	1.034	1.034	1.034	2	10	4
9. Wanda Araújo de Moura	520	1.198	11.700	11.700	32	—	20
Taquígrafo, PJ-3							
1. Irene Ferreira dos Santos	2.534	9.068	9.068	9.800	26	10	10
2. Gilda Karl Mills	2.087	4.726	5.972	6.608	18	1	8
3. Luzia Maria Barcellos de Paula	2.067	2.917	2.917	2.917	7	12	2

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO							
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Incluído T/Br. Anos Meses Dias			
Motorista, PJ-7								
1. Francisco Guedes Pinheiro	2.556	3.758	3.758	3.758	10	3	18	
Motorista, PJ-8								
1. Taciano Francisco Bello de Cam- pos	1.567	1.567	1.567	1.567	4	3	17	
2. Sebastião Rodrigues Sobrinho ...	1.567	1.567	1.567	1.567	4	3	17	
3. Luiz de Souza Vidal	466	4.583	4.583	4.583	12	6	23	
Motorista, PJ-9								
1. Leobino Francisco dos Santos ..	1.567	4.162	4.162	4.162	11	4	27	
2. Carlos Francisco Martins	1.567	2.953	2.953	2.953	8	1	3	
3. Luiz Pires de Lacerda	1.567	2.442	2.442	2.442	6	8	12	
4. Alceu Fernando Silva	1.567	2.327	2.327	2.327	6	4	17	
5. Elcio Braga	1.563	4.199	4.199	4.199	11	6	4	
6. Jardesson Parreira Fernandes ..	1.504	6.535	6.535	6.535	17	11	—	
7. Moacyr Braga	410	7.692	7.692	7.692	21	11	22	
8. Odarcyr Pedro Cecílio	257	612	1.406	1.406	3	10	11	
Auxiliar de Limpeza, PJ-11								
1. Victor da Silva Ferreira	3.995	3.995	3.995	4.085	11	2	10	
2. Jorge Monteiro	3.993	4.300	4.300	4.388	12	—	8	
3. João Cordeiro de Mattos	3.991	3.991	3.991	4.079	11	2	4	
4. Walter da Costa Fernandes	3.985	4.751	4.751	4.841	13	3	6	
5. Assis de Souza	3.976	3.976	3.976	4.057	11	1	12	
6. Luiz Amâncio de Queiroz	3.967	3.967	3.967	4.445	12	2	5	
7. Parmenas Pereira de Oliveira ..	3.966	4.275	4.345	4.442	12	2	2	
8. Omar Lima de Oliveira	3.965	4.709	4.709	4.793	13	1	18	
9. Severino Elias de Assis	3.907	9.251	11.174	11.784	32	4	9	
10. Otaviano Guedes de Brito	3.906	3.906	3.906	3.996	10	11	16	
11. José Duhz	3.825	4.289	4.289	4.371	11	11	26	
12. José Pereira Muniz	3.574	3.574	3.574	4.052	11	1	7	
13. Evaldo Soares da Silva	3.035	3.268	3.268	3.268	8	11	18	
14. Hélio Bento Pimentel	3.032	3.102	3.102	3.675	10	—	25	
15. Fernando Ferreira dos Santos ..	2.196	2.561	2.561	2.561	7	—	6	
16. Klinger Gaudêncio Dantas	2.181	7.274	7.274	7.274	19	11	9	
17. Ebenezer Lemos Eleutério	1.247	2.555	2.555	2.555	7	—	—	
18. Alberto de Souza Lisboa	1.179	1.796	1.796	1.796	4	11	6	
Auxiliar de Limpeza, PJ-12								
1. Norival dos Santos Filho	2.433	2.433	2.433	2.433	6	7	3	
2. Antônio da Silva	2.344	3.638	5.371	5.371	14	8	21	
3. Daniel Pedro de Vulcanis	2.242	2.242	2.242	2.242	6	1	22	
4. Lianir de Carvalho	2.231	2.296	2.296	2.296	6	3	16	
5. João Manoel da Silva	2.202	2.546	2.546	2.546	6	11	26	
6. Marina Glicéria Hermógenes ...	2.152	2.152	2.152	2.152	5	10	27	
7. Ibraim Braz	2.113	2.586	2.586	2.586	7	1	1	
8. José de Oliveira Torres	1.468	7.445	7.445	7.445	21	5	5	
9. João Lauriano Lúcio	1.458	1.458	1.458	1.458	3	12	3	
10. Judite Resende de Magalhães ..	1.457	1.457	1.457	1.457	3	12	2	
11. Diva dos Reis da Silva	1.438	1.438	1.438	1.438	3	11	13	
12. Francisco Ferreira dos Santos ..	1.430	8.992	8.992	8.992	24	7	22	
13. Alberto Guedes Pinheiro	1.304	1.304	1.304	1.304	3	6	29	
14. José Joaquim de Souza	858	6.200	6.200	6.200	16	12	—	

(*) Efetivo, por força de legislação anterior;

(**) Em Comissão;

(***) Em substituição.

OBSERVAÇÕES:

1 — Em cada coluna está incluído o tempo constante da anterior;

2 — O prazo para reclamações prescreve dentro de 120 dias, após a publicação desta lista no *Diário da Justiça*, em obediência ao que dispõe o § 1º, do art. 46, do Decreto nº 32.015, de 29 de dezembro de 1952. — Arlindo Ferreira Pinto, Oficial Judiciário PJ-5. — Visto: Pedro José Xavier Mattoso, Diretor do S.P.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

JURISPRUDÊNCIA

BAHIA

ACÓRDÃO Nº 760-72

(Processo n.º 413 — Classe "E" — Recurso)

Recorrentes: Aníbal Cardoso de Castro e outros, por seu advogado.

Recorridos: João Batista Dias Laranjeira, por seu advogado e o Dr. Juiz Eleitoral da 113ª Zona — Riacho de Santana.

Relator: João de Almeida Bulhões.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de nº 413, classe "E", em que Aníbal Cardoso de Castro e outros, por seu advogado, recorre da sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 113ª Zona — Riacho de Santana, que julgou improcedente a impugnação e mandou registrar a candidatura do Dr. João Batista Dias Laranjeira ao cargo de Prefeito Municipal de Riacho de Santana, pela ARENA-1.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para, mantendo-se a decisão "a quo", mandar registrar a candidatura do Dr. João Batista Dias Laranjeira ao cargo de Prefeito Municipal de Riacho de Santana, por "não estar a atividade do impugnado incluída em qualquer das causas de inelegibilidades estabelecidas pela Lei Complementar", nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, 9 de outubro de 1972. — Des. Antônio Carlos Souto, Presidente. — João de Almeida Bulhões, Juiz Relator. — (Várias assinaturas ilegíveis).

PARECER Nº 118-72

1. A inelegibilidade do Recorrido foi oposta porque o mesmo desempenha o encargo de médico "com o cargo de direção e função de chefia no Posto de Saúde Riacho de Santana, funcionário público e diretor de saúde da Associação Cultural Benficiente e Recreativa de Riacho de Santana.

Na exercício dessas funções, o impugnado assinou convenio com o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para prestação de assistência médico-social aos trabalhadores do FUNRURAL, e mantém igual convenio com a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana (como se lê nos instrumentos de fls. 46 a 50).

2. Positivamente que a atividade desempenhada pelo impugnado é daquelas inteiramente exercidas sobre o mesmo campo de atuação, ou seja o exercício da medicina, seja como chefe do Setor Médico da referida Associação Benficiente, seja como chefe do Posto Médico do Estado na localidade em que serve.

Assim desenvolvendo os atos inerentes a sua profissão, já dizíamos, em processo nº 10.238-70, número de ordem 165 classe "E" (Parecer nº 99-70), julgado por esse E. TRE em 26 de outubro de 1970, em recurso de impugnação oriundo de Caetitê, o que pedimos vênha para reiterar — "

"o médico, sob qualquer regime jurídico em que exerça a sua atividade, é um técnico, um profissionalista, um ocupante de atividade sujeita a uma polícia profissional e a deveres inerentes ao desempenho da função, que não se compadece com o conceito de autoridade civil ou órgão de confiança de poder político, para justificar o impedimento eleitoral".

3. Não estando a atividade do impugnado incluída em qualquer das causas de inelegibilidade estabelecidas pela LC-5 de 1970, deixamos de exa-

minar as referência ao DL nº 1.063-69, porque revogado, e não consideramos o arguido parentesco, que é desacompanhado de qualquer demonstração de existência de inelegibilidade, para opinar em favor da manutenção da decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso.

Salvador, 6 de outubro de 1972. — Roberto Casali, Procurador Regional Eleitoral.

(O TSE não conheceu do recurso. Acórdão nº 5.153, publicado no B.E. nº 255).

MINAS GERAIS

ACÓRDÃO Nº 430-72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 96-72, da zona eleitoral de Patos de Minas, município da sede, em que é recorrente o Delegado do Movimento Democrático Brasileiro.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente, conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Assim decidem ao fundamento de que a candidata Nilda Iris Vaz Borges, na verdade, não satisfaz à exigência legal do domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de 1 (hum) ano, no município onde pretende disputar o cargo de vereadora, tudo, de conformidade com as notas taquigráficas que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1972. — Lahyre Santos, Presidente. — Fernandes Filho, Relator. — Antônio Amaro Filho, Procurador Regional Eleitoral.

O Prof. Fernandes Filho — Senhor Presidente, Senhores Juizes:

O parecer da Procuradoria relata com fidelidade a espécie e eu o adoto, na sua parte expositiva, como relatório: (Lê fls. 106).

"Ao fundamento de não contar Nilda Iris Vaz Borges, candidata a Vereador pelo MDB de Patos de Minas, domicílio eleitoral, o MM. Juiz indeteriu seu pedido de registro, porque, inscrita no dia 8-3-72, não preenchia a exigência prevista no Art. 1º, VI, letra "d", da Lei Complementar nº 5 acrescentando-se ao prazo do domicílio eleitoral o anterior existente (domicílio civil)."

O ilustrado Procurador opinou, preliminarmente, pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento ao recurso.

E' o relatório.

o o o

O Dr. Honildo A. Melo Costa — (Faz defesa oral).

O Prof. Fernandes Filho — Senhor Presidente, Senhores Juizes. Tomo conhecimento do recurso que, a meu ver, é tempestivo e interposto por parte legítima.

Quanto ao mérito, reporto-me, ainda, ao parecer da Procuradoria, a que farei aditamento, lavrado, a esse aspecto, nos seguintes termos: (Lê — Fls. 106).

"Não vejo razão para modificar-se o r. decisório. A Lei Complementar é taxativa ao considerar inelegíveis os que não possuam direttriz da Constituição do Brasil."

Ao trecho lido eu acrescento, em homenagem ao orador que acabamos de ouvir: a inscrição eleitoral,

evidentemente, confere ao eleitor o direito de votar mas não necessariamente o direito de ser votado. E' que o dispositivo da Constituição a que faz referência S. Sª estipula que são condições de elegibilidade ser brasileiro, estar no gozo dos direitos políticos e, prudentemente, ter idade maior de dezoito anos. E a Lei Complementar nº 5 declara, expressamente, em seu Art. 1º, VII, letra d:

"São inelegíveis:

d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Município, pelo menos um ano imediatamente anterior à eleição."

Eu registro — e certamente os meus ilustres Colegas já têm sua atenção despertada para o fato, — que a falta de domicílio eleitoral é condição de inelegibilidade absoluta, porque até a Constituição, em seu Art. 151, letra e, prevê:

"Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar etc. etc.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da Lei Complementar:

e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função."

O que me ficou do exame da matéria é que a recorrente, a despeito do pleno exercício de seus direitos políticos, não tem a maturação que o legislador constituinte julgou necessária para participar dos destinos da comunidade política a que está vinculada.

Por estas razões, nego provimento.

O Des. Hélio Costa — Sou relator de espécie idêntica, que coloquei em mesa para ser julgado hoje. Confesso que, de início, adotei o pensamento exposto da tribuna pelo ilustre defensor dos interesses da recorrente. Cheguei, então, à conclusão de que o que define o domicílio não é a inscrição mas a residência, como está no Código Eleitoral. Portanto, se na inscrição originária já havia tempo de residência anterior, esse tempo deve ser somado porque entendido como domicílio eleitoral. O mesmo não se dá, no entanto, se se trata de inscrição por transferência, porque o eleitor tem o direito de conservar o domicílio eleitoral. Assim, o fato que define a mudança é a vontade manifestada para essa transferência.

Mas, examinada a Resolução nº 9.224, vi que, ao editar a regra contida no item 3º do Art. 34, o Colendo Tribunal Superior fixou a exegese da lei substantiva ao exigir que a inscrição eleitoral fosse anterior a 15 de novembro de 1971, exegese a que devemos obediência.

Assim, aditando às razões contidas no parecer da d. Procuradoria e no voto do ilustre Relator este inexpressivo pronunciamento, eu me manifesto pelo desprovimento do recurso.

O Dr. Vaz de Melo — De acordo.

O Dr. Lincoln Rocha — De acordo.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Ambos os pronunciamentos feitos vêm, mais ou menos, no sentido da tese que tenho defendido, de forma que nada mais tenho a aditar. De acordo.

O Prof. Dilvanir Costa — De acordo. Quanto ao argumento defendido pelo ilustre Relator, quanto à maturidade da recorrente, eu lembraria que, se ela existe para votar existe também para ser votada.

O Prof. Fernandes Filho — E' diferente. Tanto que o cidadão pode ser eleitor a partir dos 18 anos mas Presidente da República senão aos 35 anos...

O Prof. Dilvanir Costa — E' verdade que ha requisitos para determinados casos, mas não para todos. Não há essa exigência, inclusive de ordem

constitucional. Tendo em vista o texto da lei, não podemos interpretar por extensão.

Acompanho o Relator, embora ficando apenas com essa dúvida.

O Des. Presidente — Decisão: Conhecendo do recurso, negaram-lhe provimento.

COMPARECIMENTO

Presidência do Exmº Sr. Des. Lahyre Santos. Presentes os Exmos. Srs.: Des. Hélio Costa, Drs. Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco, Dilvanir Costa, José Fernandes Filho e Antônio Amaro Filho, PRE.

O TSE deu provimento ao recurso — Acórdão nº 5.191, publicado no BE nº 256.

ACÓRDÃO Nº 446-72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 138-72, na zona eleitoral de Uberaba, município de Veríssimo, em que são recorrentes Mozart Lacerda e o Ministério Público e recorrido Rufino Furtado de Menezes (ARENA-2).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais conhecer dos recursos de Mozart Lacerda e do Ministério Público, contra o voto do Juiz Prof. Dilvanir Costa, em relação ao primeiro, ao fundamento de ilegitimidade de partes para recorrer; negar-lhe provimento no mérito, por referida ilegitimidade; dar provimento ao recurso do Ministério Público, para cassar o registro do candidato Rufino Furtado de Menezes (ARENA-2).

Assim decidem, porque o candidato está respondendo a processo, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária, por crime previsto no Decreto-lei nº 201, de 1967, o que inq. inelegibilidade, conforme decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tudo, de acordo com as novas taquigrafias que integraram o presente aresto.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 1972. — Lahyre Santos, Pres. a. e. — José Fernandes Filho, Relator. — Antônio Amaro Filho, P.R.E.

O Des. Presidente — Recurso nº 138-72 — Uberaba (Município de Veríssimo).

Recorrentes: Ministério Público e Mozart Lacerda.

Recorrido: Rufino Furtado de Menezes — ARENA-2.

Assunto: Impugnação de candidato.

Relator: Prof. Fernandes Filho.

Está inscrito para falar pelo recorrido o Dr. José Marques Lopes.

O Prof. Fernandes Filho — Eminentíssimo Presidente, eminentes Juizes, Senhor Procurador Regional Eleitoral.

Mozart Lacerda, brasileiro, comerciante, e o 1º Promotor de Justiça de Uberaba impugnaram o registro da candidatura de Rufino Furtado de Menezes, precente a Prefeitura Municipal de Veríssimo, ao fundamento de que o impugnado fora denunciado por crime previsto no Decreto-lei nº 201, de 1967, com denúncia aceita pela autoridade judiciária.

A impugnação juntaram certidão confirmando a denúncia e o seu recebimento.

Tal denúncia foi feita por Promotor de Justiça, para tanto designado pela Procuradoria Geral do Estado, a quem o MM. Juiz Criminal remeteu os autos de sindicância, por discordar da proposta de seu arquivamento, requerida pelo Promotor de Justiça local.

Colhidas as provas recomendadas em lei, assim sentenciou o MM. Juiz: (Lê — fls 31).

"Desta forma, julgo improcedente a impugnação e determino que se proceda ao registro da candidatura do impugnado — Rufino Furtado de Menezes, ao cargo de Prefeito Municipal de Veríssimo, pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA-2)".

Dessa decisão do MM. Juiz, interpuseram recurso o Promotor de Justiça e o Sr. Mozart Lacerda.

O parecer da douta Procuradoria Regional é pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso do Ministério Público, desconhecendo-se o do comerciante Mozart Lacerda.

E' o relatório, Senhor Presidente.

O Des. Presidente — Dou a palavra ao Dr. José Manoel Marques Lopes, pelo tempo regimental.

* * *

O Dr. José Manoel Marques Lopes — (Fez uso da palavra em nome do recorrido).

O Senhor Procurador Regional Eleitoral — Peço a palavra, Senhor Presidente.

O Senhor Procurador Regional Eleitoral — Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, Eminentíssimos Juizes, Ilustre Advogado que ocupou a tribuna:

— como V. Exas., viram, do relatório e da brilhante defesa produzida oralmente pelo ilustre Professor José Manoel Marques Lopes, a candidatura de Rufino Furtado de Menezes foi impugnada, na verdade, por um comerciante.

A essa impugnação associou-se o ilustre Promotor de Justiça de Uberaba.

Tal impugnação foi rejeitada.

Velo o recurso, tempestivo, também subscrito pelo comerciante e pelo digno Promotor de Justiça.

Na verdade, não é de se louvar a posição adotada pelo ilustre Representante do Ministério Público. *Data venia*, em cumprimento as suas altas funções constitucionais, deveria S. Ex.^a ter feito, separadamente, tanto a impugnação como o próprio recurso.

Todavia, não obstante o fato de não se poder louvar a posição do Promotor de Justiça, a verdade é que S. Ex.^a adotou tanto a impugnação como o recurso manifestado ao Egrégio Tribunal. E a matéria, como sabem V. Exas., ainda que arguição não houvesse, teria de ser conhecida de ofício, por se tratar de matéria de inelegibilidade, prevista na Lei Complementar nº 5.

No que toca a alegada inocência do cliente do Professor Marques Lopes, deve ser ela, *data venia*, provada na jurisdição competente.

A denúncia, já recebida, está prevista em dispositivo do Decreto-lei nº 201, e o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em decisão reiterada jurisprudência, tem proclamado que os crimes previstos naquele edito se incluem no elenco dos relacionados na Lei Complementar nº 5. Tem entendido também aquela Alta Corte, em reiteradas decisões, que é perfeitamente constitucional o dispositivo pelo qual o recebimento da denúncia, o simples recebimento da denúncia, torna o cidadão inelegível, conforme se vê pelo ementário organizado pelo Dr. Mário Attila Barbosa, digno Diretor da Diretoria de Informações e Assistência Eleitoral da Secretaria deste Tribunal, e que temos consultado reiteradas vezes, nos atribulados dias em que vivemos, para dar curso a nossa missão de opinar nos processos.

Felo exposto, esperamos que seja conhecido o recurso e a ele seja dado provimento, a fim de que seja cassado o registro do candidato impugnado.

O Des. Presidente — Com a palavra o Professor Fernandes Filho.

O Professor Fernandes Filho — A petição, subscrita conjuntamente pelo Promotor de Justiça e por Mozart Lacerda, foi apresentada em cartório no prazo fixado na lei para recurso.

Portanto, quanto a esse aspecto, é ela tempestiva.

Mozart Lacerda, ao impugnar, não provou a condição de candidato ou de poder fazê-lo em nome de partido político. Não provou, sequer, sua cidadania. Da impugnação, pois, não deveria conhecer o Juiz. Como o Magistrado não a recusou, Mozart Lacerda recorreu juntamente com o Promotor.

Então, eu conheço do recurso feito por Mozart Lacerda e do feito pelo Ministério Público, embora em petição conjunta.

Trata-se, a meu ver, de preliminar que deve ser discutida, porque um de meus Eminentíssimos Pares tem opinião diferente, qual seja: se o cidadão não tinha condição para impugnar também não a teria para recorrer.

Consulto à Egrégia Presidência sobre o julgamento de tal preliminar.

O Des. Presidente — Des. Hélio Costa...

O Des. Hélio Costa — Também conheço, de acordo com pronunciamentos anteriores.

Se Mozart Lacerda impugnou e sua impugnação foi rejeitada, evidentemente tem ele interesse de recorrer contra tal decisão. Conheço do recurso.

Quanto ao recurso do Ministério Público, não tenho dúvidas também em dele conhecer.

O Des. Vaz de Melo — De acordo.

O Dr. Lincoln Rocha — De acordo.

O Dr. Gilberto Lomônaco — De acordo.

O Professor Dilvanir Costa — *Data venia*, ousou divergir dos Eminentíssimos Colegas quanto ao recurso de Mozart Lacerda, porque, malgrado tenha o MM. Juiz tomado conhecimento de seu recurso, não era ele parte legítima nem para a impugnação.

E, a meu ver, se não podia sequer impugnar, muito menos recorrer para esse Tribunal, faculdade que a lei não lhe confere, faltando-lhe, destarte, total legitimidade.

Quanto ao recurso do Ministério Público, embora em petição conjunta, dele tomo conhecimento.

O Des. Hélio Costa — *Data venia*, eu indagaria do Eminentíssimo Professor Dilvanir Costa sobre como declarar o cidadão Mozart Lacerda parte ilegítima para recorrer se não tomamos conhecimento de seu recurso.

O Professor Dilvanir Costa — Eu não tomo conhecimento porque o recorrente não é candidato, não integra o Ministério Público, tratando-se de um simples cidadão. Portanto, não o considero parte que possa dirigir-se ao Tribunal.

O Des. Presidente — V. Ex.^a; Eminente Relator, pode prosseguir quanto ao mérito.

O Professor Fernandes Filho — No mérito eu nego provimento ao recurso de Mozart Lacerda, por falta de legitimidade para recorrer.

Quanto ao recurso do Ministério Público, eu a ele dou provimento, diante tão apenas da prova constante dos autos, de estar o candidato recorrido respondendo a processo instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida por autoridade judiciária competente, por crime previsto no Decreto-lei nº 201, de 1967, e considerado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em reiteradas decisões, capaz de gerar a inelegibilidade de que trata o Art. 1º, nº I, letra "n" da Lei Complementar nº 5-72.

Para esclarecimento dos meus Eminentíssimos Pares e em homenagem ao Professor Marques Lopes devo aduzir que, realmente, há fatos estranhos e contrários no presente processo.

Todavia, diante da fundamentação acima expendida, dou provimento ao recurso do Ministério Público, para cassar o registro do candidato Rufino Furtado de Menezes.

O Des. Hélio Costa — Nego provimento ao recurso interposto por Mozart Lacerda e dou provimento ao recurso manifestado pelo Ministério Público, nos termos do voto do Eminente Relator, que subscrevo *in totum*.

O Dr. Vaz de Melo — No mérito, de acordo com o Relator.

O Dr. Lincoln Rocha — De acordo com o Relator.

O Dr. Gilberto Lomônaco — De acordo com o Relator.

O Professor Dilvanir Costa — De acordo com o Relator, quanto ao mérito.

Quero acrescentar que é realmente lamentável a possibilidade de existência de um maquiavelismo contra um candidato, com vistas a afastá-lo do pleito.

Infelizmente, porém, não existem meios que permitam a este Tribunal entrar no mérito para decidir se existiu ou não o crime.

Voto com o Relator, no mérito.

O Des. Presidente — *Decisão*: Conhecendo dos recursos de Mozart Lacerda e do M.P., contra o voto do Sr. Juiz Professor Dilvanir Costa, em relação ao primeiro, ao fundamento da ilegitimidade da parte para recorrer, negaram-lhe provimento no mérito, por referido ilegitimidade. Deram provimento ao recurso do M.P. para cassar o registro ao candidato Rufino Furtado de Menezes (ARENA-2).

Falou pelo recorrido o Dr. José Marques Lopes.

COMPARECIMENTO

Presidência do Exmº Sr. Des. Lahyre Santos. Presentes os Exmos. Srs.: Des. Hélio Costa; Drs. Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco, Dilvanir Costa, José Fernandes Filho e Antônio Amaro Filho, Procurador Regional Eleitoral. Secretariada a sessão pelo Dr. Fernando A. Cimini de Faria e Sousa.

O TSE não conheceu do recurso. Acórdão número 5.145, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 448-72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 137-72, da zona eleitoral de Canápolis, em que é recorrente o Presidente do Diretório Municipal do MDB, e recorridos o Ministério Público e o MM. Juiz Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento. Quanto ao candidato Aparecido Coelho de Faria, em razão de condenação criminal, não tendo havido reabilitação. Em relação aos demais, por falta de filiação partidária, vencido o Exmº Des. Hélio Costa, que admitia a filiação.

Assim decidem, porque o condenado por crime contra o patrimônio é inelegível; a reabilitação exige processo próprio, no juízo criminal, com requisitos expressos; o alistar-se o condenado não importa em reabilitação decretada pelo Juiz Eleitoral.

De outra parte, passada em julgado a sentença ou despacho que denegou o arquivamento de fichas de filiação, o debate não pode ser reaberto no tempo da impugnação, ainda que injusto ou ilegal o indeferimento, tudo de conformidade com as notas taquigráficas que integrarão o presente acórdão.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 1972. — Lahyre Santos, Presidente. — Gilberto Lomônaco, Relator. — Antônio Amaro Filho, Procurador Regional Eleitoral.

O Des. Presidente — Recurso nº 137-72 — Canápolis.

Recorrente: Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro.

Recorridos: Ministério Público e MM. Juiz.

Assunto: Indeferimento de registros de candidatos.

Relator: O Dr. Gilberto Lomônaco.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Senhor Presidente, senhores Juizes, Senhor Procurador Regional Eleitoral.

O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro em Canápolis requereu, em 4-9-72, o

registro dos candidatos das Sublegendas 1 e 2, oferecendo documentos.

Segue-se o edital.

Em 10 de setembro do ano em curso o Representante do Ministério Público impugnou o registro de Aparecido Coelho de Faria, ao fundamento de que o mesmo fora condenado pelo Juízo da Comarca de Monte Alegre... (lê fls. 130).

"...como incurso nas sanções do Art. 155, do Código Penal;

com a anexação desse documento à presente."

E junta certidão da contestação passada em julgado, que está a fls. 132.

Houve, pois, condenação criminal, não tendo havido reabilitação do réu.

O principal objetivo da reabilitação — alega o MDB a fls. 133 — é o previsto no Art. 748 do CPP, isto é... (lê fls.).

"...impedir que as folhas de antecedentes e certidões extraídas dos livros do Juízo

junta ao pedido de registro de candidatos."

Pelo despacho de fls. 90, o MM. Juiz manda suprir algumas irregularidades e, posteriormente, considera-as supridas. A respeitável sentença de folhas 111 determina sejam registrados os candidatos, salvo:

— Aparecido Coelho de Faria, em razão de condenação anterior;

— Paulo Mateus, por constar o seu nome, na documentação respectiva, ora como Paulo Mateus ora como Paulo Mateus Tinoco;

— Francisco Lázaro Peres e Odilon França de Oliveira, por não filiados ao Partido.

Tal decisório data de 22 de setembro do ano em curso.

Recurso tempestivo. Sustentam os recorrentes, em resumo:

— que Lázaro Peres e Odilon França de Oliveira estão regularmente filiados ao Partido, conforme documentação oferecida;

— que o candidato condenado, Aparecido Coelho de Faria, embora não reabilitado, está no gozo de seus direitos políticos; é eleitor no Município de Canápolis, com inscrição deferida normalmente, sem qualquer impugnação; e, ainda, que a reabilitação em tela tem outra finalidade.

Disse o Ministério Público impugnante que a condenação criminal importa em pena acessória de suspensão de direitos políticos, que só cessa com a reabilitação. E cita Magalhães Noronha, dizendo que "a reabilitação é uma das causas de extinção da punibilidade, e, até o advento da Lei nº 5.467, de 5 de julho de 1968 — que deu nova redação aos artigos 119 e 120, do Código Penal, — ela "objetivava as interdições de direito impostas expressa ou implicitamente ao réu, pela sentença que o condenara".

A peça do Ministério Público revela cultura, embora não contenha matéria atinente à espécie.

Tendo o MM. Juiz negado arquivamento àquelas fichas de filiação, o Presidente do Diretório recorreu para este Egrégio Tribunal ou, mais exatamente, pediu ao MM. Juiz que reconsiderasse a decisão ou, não o fazendo, recebesse a petição como recurso.

O MM. Juiz assim despacha: (lê — autos — fls. 160).

"Indefiro o pedido pois que não é atribuído em permissivo legal, ainda mais não comportando a espécie recurso para o Colendo Superior Tribunal Eleitoral."

Desse despacho foram intimados os interessados, que, entretanto, nada mais requereram. Essa anotação se faz parte importante, porque tem efeito quase que de uma prejudicial do recurso propriamente dito.

Velo o pronunciamento do Ministério Público e, dando pela tempestividade e legitimidade do recorrente, assim se manifestou quanto ao mérito: (lê — parecer — fls. 162 a 163).

"Mérito,

Relativamente ao registro de Aparecido Coelho de Faria, a matéria, ...
.....
.....
e 120 do Código Penal)."

Quanto aos outros dois recorrentes, Francisco Lázaro Peres e Odilon França de Oliveira, assim se manifestou o douto Procurador Regional Eleitoral: (lê)

"Processada a filiação junto ao Partido, as fichas foram enviadas ao
.....
pelas razões supra."

E' o relatório.

VOTO

— pelo conhecimento, em razão da tempestividade e legitimidade.

A espécie é desdobrada em dois aspectos.

A sentença de fls., ante a impugnação produzida pelo Ministério Público, negou registro à candidatura de Aparecido Coelho de Faria, em razão de ter sido condenado à pena de um (1) ano de reclusão e pagamento de multa, decisão essa passada em julgado. Uma vez provada a condenação criminal, estará o candidato impedido e não há falar-se em reabilitação por força da inscrição eleitoral, como se sustenta. A reabilitação se processa no juízo competente, atende a determinadas formalidades e exige requisitos expressos, sendo necessários cinco anos contados do término da pena ou das outras hipóteses previstas.

No caso não se tem notícia do início ou término do cumprimento da pena criminal. Mas o Cartório, por certidão, afirmou que a pena de multa até hoje não foi paga.

De forma que é absolutamente regular, quanto a esse candidato, o indeferimento de seu registro.

Quanto a Francisco Lázaro Peres e Odilon França de Oliveira, é certo que as respectivas fichas de filiação foram encaminhadas ao cartório mas o MM. Juiz negou-lhes o registro.

Não há, nestes autos, notícia das razões pelas quais o MM. Juiz negou esse arquivamento.

Ocorre, porém, que, já a 22 de agosto, o Partido obteve do Cartório uma certidão na qual estão omitidos os nomes dos dois impugnados.

Em razão disso, no dia 31 de agosto, formularam ao Juiz um pedido de reconsideração que, não sendo atendido como tal, deveria ser tomado como recurso. Isto ocorreu, portanto, nove dias após a certidão. Mas, sem qualquer consideração sobre a preliminar de tempestividade, o MM. Juiz indeferiu o recurso, ao fundamento de que não é cabível na espécie.

As partes foram intimadas a 1º de setembro e não se manifestaram. Assim sendo, tenho para mim que passou em julgamento a decisão que indeferiu o arquivamento das fichas.

No recurso, portanto, não há como acolher-se a impugnação, de vez que, realmente, por força da decisão judicial, certa ou errada, justa ou injusta, não houve filiação partidária, pelo menos formalizada em cartório.

O Prof. Dilvanir Costa — Qual o parecer da douta Procuradoria nesta parte?

O Dr. Gilberto Lomônaco — S. Exª atribuiu a ausência dos nomes de ambos os impugnados a um equívoco do Cartório, porque o Partido alega que ofereceu as fichas e oficiou ao Juiz. O ilustre Procurador entende que os candidatos não podem ser prejudicados por um equívoco do Cartório e opina pelo provimento.

Acontece, entretanto, que o Magistrado indeferiu o arquivamento dessas fichas. Não houve equívoco do Cartório.

O Desembargador-Presidente — V. Exª como vota...

O Dr. Gilberto Lomônaco — O MM. Juiz negou seguimento ao recurso. As partes foram intimadas e nada providenciaram. Portanto, essa decisão que negou o registro passou em julgado. Se passou em julgado, está prejudicado o recurso principal...

O Desembargador-Presidente — Então V. Exª julga prejudicado.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Sr. Presidente, tomo a liberdade de reformar meu voto. Nego provimento a ambos os recursos — seria mais técnico; ao segundo, por falta de filiação partidária.

O Prof. Dilvanir Costa — Quanto ao primeiro, não há dúvida — é o caso da condenação criminal. Quanto ao segundo, fico com o MM. Juiz que, no seu livre convencimento, negou o registro. Competia à parte juntar melhores elementos e fazer a prova indubitosa da filiação. Também acompanho o Doutor Gilberto Lomônaco.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Pelo que li nos autos, presumo que o registro tenha sido negado, ao fundamento de que seriam inverdadeiros os vários documentos que o instruíram. Mas não quis referir-me a esse fato, por questão de ética.

O Prof. Fernandes Filho — Também acompanho o ilustre Relator, diante da informação de S. Exª, de que um candidato não está reabilitado e que os outros dois estão com a decisão de indeferimento do registro transitada em julgado.

O Desembargador Hélio Costa — Senhor Presidente, vou divergir quanto ao segundo recurso. A filiação não é feita em Juízo. O art. 95 da Resolução nº 9.252 diz o seguinte:

"Deferida a filiação, a Comissão Executiva Municipal enviará as fichas, dentro de três dias, ao Cartório Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda, e entregará a terceira ao filiado (Lei nº 5.682, art. 65, § 4º)."

O Juiz tem apenas a função de autenticar as fichas; e, no caso de dúvida do Escrivão sobre autenticidade da assinatura ou dos dados qualificativos, o magistrado decide a questão. Mas se o Escrivão não levanta essa dúvida, a única função do Juiz é colocar um visto na ficha, para autenticá-la.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Essa parte não me passou despercebida. Cabe ao Juiz visar a ficha. Mas cabe ao Escrivão dar certidão de filiação. E o MM. Juiz, certo ou errado, parcial ou não, indeferiu o registro. E, no Cartório, não existe elementos que capacitem o Escrivão a dar a certidão suficiente.

O Prof. Fernandes Filho — Não há prova da filiação.

O Dr. Gilberto Lomônaco — As fichas foram acostadas ao processo e o MM. Juiz negou-se a recebê-las.

O Desembargador Hélio Costa — Quem juntou as fichas ao processo?

O Dr. Gilberto Lomônaco — O Partido juntou as fichas ao recurso.

O Desembargador Hélio Costa — Então, as fichas são do Partido. Para terem autenticidade, devem ser encaminhadas ao Cartório. Para ali vão as fichas, a fim de que o Partido não possa fazer outras filiações depois do prazo. Se o Cartório recebeu as fichas, a assinatura do Juiz não altera a filiação. O magistrado não pode embaraçar o processo de filiação.

O Dr. Gilberto Lomônaco — O MM. Juiz recusou as fichas e devolveu-as ao Partido, que, então, fez a juntada delas ao recurso.

O Partido pediu ao MM. Juiz que reconsiderasse sua decisão, ou, então, que recebesse como recurso o pedido. Negado seguimento, o Partido não se pronunciou. Passou, assim, em julgado a decisão.

O Desembargador Hélio Costa — Não há nas fichas a declaração de que foram conferidas pelo Escrivão?

O Dr. Gilberto Lomônaco — Sim; o "Confere" do Escrivão está no verso das fichas.

O Desembargador Hélio Costa — Data venia, a filiação está perfeita. O Partido remeteu as fichas para o Cartório, que as recebeu. E o MM. Juiz não quis visá-las. Entendo que S. Exª não pode embarçar deste modo a filiação...

O Dr. Gilberto Lomônaco — De pleno acordo, mas o Partido não se conformou.

O Desembargador Hélio Costa — Mas inexistente a decisão...

O Dr. Gilberto Lomônaco — Mas o Partido não recorreu da decisão que indeferiu o registro. Foi omissão.

O Desembargador Hélio Costa — Se o Escrivão tivesse dado certidão de que não existem as fichas em cartório...

O Dr. Gilberto Lomônaco — O Escrivão omitiu esses dois nomes na certidão de filiação. Há uma série de documentos, mas não sabemos por que o Juiz indeferiu o registro. Eu, pessoalmente, suponho que o Juiz entendeu ter havido simulação nas datas das filiações. Inclusive, os próprios recorrentes tentam explicar uma aparente divergência de datas. Para mim isso é indicio bastante...

O Desembargador Hélio Costa — Sr. Presidente, fico vencido, quanto a esta parte, porque as filiações existem.

O Dr. Vaz de Melo — Acompanho o eminente Relator.

O Dr. Lincoln Rocha — De acordo.

O Desembargador-Presidente — Decisão: conhecendo dos recursos, negaram-lhes provimento. Quanto ao candidato Aparecido Coelho de Faria, em razão da condenação criminal, não tendo havido reabilitação. Em relação aos demais candidatos, por falta de filiação partidária — vencido o Exmo. Sr. Desembargador Hélio Costa, que admitia a filiação.

COMPARECIMENTO

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos. Presentes os Exmos. Srs. Desembargador Hélio Costa, Drs. Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco, Dilvanir Costa, J. Fernandes Filho e Antônio Amaro Filho, PRE.

O TSE deu provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.149, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 452-72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 145-72, da Zona Eleitoral de Santos Dumont, município da sede, em que é recorrente o Ministério Público e recorridos Antônio Abud e outros.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais conhecer do recurso e, desde logo, considerado o rigor do calendário eleitoral, da impugnação, a esta acolher, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade; e prover o recurso para cassar os registros dos recorridos, vencido o Sr. Juiz Professor Fernandes Filho.

Assim decidem porque a prova dos autos leva à conclusão de que os candidatos impugnados antes filiados ao MDB, filiaram-se à ARENA em data posterior à Lei nº 5.697-71, pelo que incidem eles na proibição do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de

1971. Tudo, de conformidade com as notas taquigráficas que integrarão o presente aresto.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1972. — Lahyre Santos, Presidente. — Lincoln Rocha, Relator. — Antônio Amaro Filho, PRE.

O Desembargador-Presidente — Recurso nº 145-72, Santos Dumont; recorrente: Ministério Público. Recorridos: Antônio Abud e outros. Assunto: impugnação de candidatos. Relator o Exmo. Sr. Doutor Lincoln Rocha, a quem previno estar inscrito para falar, pelo recorrido, o Dr. Gilberto Dolabela.

O Dr. Lincoln Rocha — Sr. Presidente, Senhores Juizes, Sr. Procurador.

O parecer de fls. 334-335, da douda Procuradoria Regional Eleitoral, trata com fidelidade da espécie e é o seguinte: (lê)

"O Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Santos Dumont ofereceu duas impugnações: a Antônio Abud, candidato a Prefeito.....

Por oportuno, juntamos a este cópia do parecer retro referido".

Este é o parecer.

Quanto à sua parte expositiva, eu a adoto como relatório.

O Desembargador-Presidente — Com a palayra, pelo tempo regimental, o Dr. Gilberto Dolabela, que falará pelo recorrido.

O Dr. Gilberto Dolabela — (faz defesa oral).

O Desembargador-Presidente — Dr. Lincoln Rocha, V. Exª pode proferir o seu voto.

O Dr. Lincoln Rocha — Senhor Presidente. Conheço do recurso, interposto tempestivamente por parte legítima.

Trata-se de mais um caso de inelegibilidade de candidato, fundada na falta de filiação partidária após o desligamento de outro partido (Art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71).

O MM. Juiz a quo laborou em equívoco ao entender o órgão do Ministério Público parte ilegítima para fazer a impugnação prevista no dispositivo em referência. Uma das atribuições precipuas do Ministério Público é a fiscalização das leis e suas aplicações, sendo expressa no art. 5º da Lei Complementar nº 5 a faculdade, ou mesmo o dever de impugnar qualquer pedido de registro de candidato.

A impugnação do Ministério Público tem base no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71 e na circunstância de se haverem filiado à ARENA os candidatos que antes pertenciam ao MDB (fls. 4 e 43). Alega o recorrente que a nova filiação não contava ainda dois anos, o que está comprovado com as ceridões do Cartório Eleitoral de fls. 4, 7 e depoimentos de fls. 28 e 54.

Sustenta a recorrida (ARENA) que o dispositivo em referência "teve a sua aplicação suspensa, pelo prazo de trinta (30) dias, após a publicação da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, que, ainda, cancelou punições, acaso existentes, por transferência de partidos" (fls. 17).

O MM. Juiz a quo inadmitiu a impugnação do Ministério Público "e de ofício, não podendo tomar conhecimento do impedimento dos candidatos impugnados..." adiantando que se manifestou de acordo com a prova trazida pelo Ministério Público. No mérito, determinou o registro dos candidatos impugnados.

A matéria já foi decidida recentemente pelo Tribunal, ao julgar caso semelhante, de Ibiraci.

Duas questões estão a desafiar solução pelo Egrégio Tribunal: a inconstitucionalidade do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71 e, se vencida tal matéria, acolhida pela decisão a quo, o exame das filiações anteriores à vigência da Lei nº 5.697, de 27-8-71 (Art. 24).

O dispositivo do § 3º do art. 67 está implícito no princípio básico da disciplina partidária consagrada no art. 152 da Constituição vigente, matéria ali inscrita como ponto fundamental para o funcio-

namento dos partidos políticos. Razões superiores impuseram essa diretriz constitucional num momento de reformulação da vida política brasileira. Assim, *data venia*, laborou em equívoco o MM. Juiz *a quo* ao declarar inconstitucional o art. 67, § 3º, da Lei em referência, que contém perfeita aplicação da regulamentação partidária, erigida como princípio fundamental à organização e ao funcionamento dos partidos políticos brasileiros (art. 152, nº V, da Constituição Federal vigente).

Dada a rigidez do calendário eleitoral, conheço, desde logo, da impugnação (Resolução nº 9.227, de 23 de junho de 1972, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral), e acolho-a, pois não resta dúvida que os recorridos se filiaram à ARENA após a vigência da Lei nº 5.697, de 28 de agosto de 1972 (art. 124), conforme documentos de fls. 4, fls. 7 e depoimentos de fls. 28 a 54.

A matéria trazida a plenário pelo nobre patrono dos recorridos não procede, *data venia*. Também não se aplica ao caso vertente o art. 149 da Resolução nº 9.252, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida, que registrou o Sr. Antônio Abud ao cargo de Prefeito e o Sr. Mário Gonçalves Alvim a Vereador, ambos pela ARENA.

Desejaria, ainda, acrescentar o seguinte: o artigo 149 da Resolução nº 9.252 não revogou o art. 67 da Lei nº 5.692.

Primeiro, porque resolução não pode revogar artigo de lei.

Segundo, porque aí se fala em filiação partidária e não em desligamento de um partido para outro, conforme o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, *verbis*:

"§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois (2) anos da data da nova filiação".

Assim, entendo que os recorridos não fizeram a prova do interstício estabelecido e preceituado naquele édito supracitado.

Por tais motivos, dou provimento ao recurso para cassar os registros dos recorridos.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Dou pela legitimidade do Ministério Público e nego acolhida à arguição de inconstitucionalidade do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, nos termos do voto que proferi como relator no Recurso nº 7-72, de Ibiraci.

Quanto ao mérito, de acordo com o Relator.

O Professor Dilvanir Costa — De acordo com o Relator.

O Dr. Vaz de Melo — De acordo.

O Professor Fernandes Filho — Eu indagaria do Eminentíssimo Relator qual a data da filiação.

O Desembargador Hélio Costa — Peço *venia* para dizer o seguinte: os livros de filiação partidária não declaram data da filiação. São simples assinaturas. As filiações ocorrem entre um e outro termo de encerramento. Não há data.

O ponto fundamental do processo, portanto, parece-me, é a data em que se fez a filiação, e eu fico com o ponto de vista defendido pelo eminente Relator.

A certidão do cartório faz referência, evidentemente, ao livro de filiação, que não tem data. As provas do processo, constantes dos autos, são no sentido de que a filiação ocorreu depois de setembro.

O Dr. Lincoln Rocha — Na certidão foi declarado que a filiação se fez de 23 de agosto a 4 de setembro.

O Professor Fernandes Filho — Não temos condição de impedir esse cidadão de se candidatar sem saber se se filiou antes do prazo da lei.

O Dr. Lincoln Rocha — A dúvida de V. Exª não tem razão de ser. A prova dos autos é esta.

O Professor Fernandes Filho — Mas o cartório não precisou a data da filiação... Ou melhor, estamos indeferindo a desfiliação do MDB pela filiação da ARENA.

O Dr. Lincoln Rocha — O impugnante fez essa prova.

O Professor Fernandes Filho — Mas por testemunha que não esteve presente à filiação.

O Dr. Lincoln Rocha — Em edição do jornal local, de 9 de outubro, o impugnado dava satisfação aos seus amigos das razões por que se desfiliara do seu Partido.

O Diretor do jornal declara, nos autos, que a carta que recebera do impugnado — publicada nessa edição —, foi recebida na mesma semana, e que geralmente tais assuntos, por serem de interesse público, são logo publicados.

O Professor Fernandes Filho — Senhor Presidente, embora a decisão já tenha sido tomada, estou em dúvida, preciso esclarecer-me...

O Dr. Lincoln Rocha — Vou ler para V. Exª o depoimento do Diretor do Jornal. Diz o seguinte: (lê)

"José César Carvalho Rodrigues
... constante de fls. 4..."

O Professor Fernandes Filho — Senhor Presidente, fico vencido, por que o Ministério Público não fez a prova da data em que ocorreu a desfiliação.

O Desembargador Hélio Costa — Professor Fernandes Filho, eu já me manifestei em termos inversos: o candidato é que não provou uma data hábil para se candidatar, da filiação partidária. Ele é que devia fazer a prova.

Se o *onus probandi* fosse do Ministério Público, do impugnante, estaria de acordo com V. Exª, mas não é. O ônus de provar uma data hábil de filiação partidária para se candidatar é do Partido. O Ministério Público podia impugnar...

O Professor Fernandes Filho — O Partido compareceu a Juízo, e o Ministério Público fez a impugnação. Vamos deixar o ônus da prova para o candidato?

O Desembargador Hélio Costa — O candidato, tendo se desfilado do Movimento Democrático Brasileiro, não provou a existência do interstício para se filiar a outro Partido.

O Professor Fernandes Filho — Eu fico vencido, porque não se fez prova de que o candidato tivesse deixado o Partido após o advento da Lei nº 5.697, de 27-8-71, hipótese em que teria aplicação o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, e não a ressalva constante da nova redação dada ao seu art. 124.

A garantia de elegibilidade do cidadão não pode ser elidida por presunções: a certidão do Cartório Eleitoral não indica a data da filiação do candidato à ARENA, a partir de quando se inferiria a desfiliação do MDB.

As testemunhas, arroladas pelo Ministério Público, não presenciaram a desfiliação, não havendo como inferi-la por presunções.

O Desembargador-Presidente — Decisão — Conhecendo do recurso e, desde logo, considerado o rigor do calendário eleitoral, da impugnação, a esta acolheram, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade; e proveram o recurso para cassar os registros dos recorridos, — vencido o Sr. Juiz Professor Fernandes Filho.

COMPARECIMENTO

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Hélio Costa, Drs. Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco, Dilvanir Costa, José Fernandes Filho e Antônio Amaro Filho, PRE.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.170, publicado no B.E. nº 256.

ACÓRDÃO Nº 457-72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 157-72, da Zona Eleitoral de Rio Pomba, Município de Mercês, em que é recorrente Walter da Silva Mota, e recorridos Délio Falco Martoni, Martinho Estevam de Oliveira e José Augusto de Paula.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais conhecer do recurso e lhe negar provimento. Juiz Dr. Gilberto Lomônaco dava provimento apenas em relação a Délio Falco Martoni, ao qual considera inelegível por não se haver desincompatibilizado, desde que posteriormente praticou atos de exercício das funções. O Desembargador Hélio Costa confirmando a decisão recorrida quanto ao mais, deu como prejudicada a impugnação para José Augusto de Paula.

Assim decidem porque:

1º) Quanto ao candidato Délio Falco Martoni, se afastou da Exatoria Fiscal no prazo hábil. Os atos que este teria praticado depois desse termo não foram próprios de arrecadação ou fiscalização e, além disso, foram cancelados pela autoridade competente, por praticados depois do afastamento;

2º) A denúncia por crime culposo, a que responde o candidato Martinho Estevam Oliveira, não gera inelegibilidade;

3º) Quanto a José Augusto de Paula, candidato a Vice-Prefeito pelas duas sublegendas, fez ele, regularmente, sua opção pela sublegenda MDB-1, nada havendo a prover quanto a sublegenda MDB-2, tudo de conformidade com as notas taquigráficas que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1972. — *Lahyre Santos*, Presidente. — *Lincoln Rocha*, Relator. — *Antônio Amaro Filho*, P.R.E.

O Desembargador-Presidente — Recurso nº 157-72 — Rio Pomba (Município de Mercês) — Recorrente: Walter da Silva Mota — ARENA — Recorridos: Délio Falco Martoni, Martinho Estevam de Oliveira e José Augusto de Paula — MDB-1 e MDB-2. Relator: o Dr. Lincoln Rocha.

Está inscrito para falar pelos recorrentes o Doutor Oscar Lobo Pereira.

O Dr. Lincoln Rocha — Eminentemente Presidente, eminentes Juizes, Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório o contido na parte expositiva do parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 57-58, nos seguintes termos:

"Evilázio Guerra e Walter Silva, candidatos a Vereador pela ARENA, ofereceram a impugnação de fls. 3 contra candidatos manifestado por parte legítima, deve ser conhecido".

Quanto ao mérito, assim opina o referido parecer: (lê)

"De meritis, opino pelo improvimento:

a) Quanto ao candidato Délio Falco Martoni, porque, pelo que consta dos documentos de fls. 15, 16, 28 e 46, ... com a lei escrita, penso nada haver a reparar na r. decisão".

É o relatório, Sr. Presidente.

O Desembargador-Presidente — Dou a palavra, pelo tempo regimental, ao Dr. Oscar Lobo Pereira.

O Dr. Oscar Lobo Pereira — (Faz defesa oral).

O Desembargador-Presidente — Com a palavra o eminente Relator.

O Dr. Lincoln Rocha — Acolho integralmente o entendimento da d. Procuradoria Regional Eleitoral, não deixando de incorporar a este pronunciamento as razões constantes da decisão do ilustre Juiz Vergílio Figueiredo Salazar, de fls. 30 a 36, que rebatem com sólidos argumentos jurídicos a impugnação de fls. 3 a 5.

Lerei para V. Ex^{as} a decisão recorrida: (lê fls. 32)

"Tratam-se de diferentes motivos de impugnação. Examinando em primeiro lugar aquela relativa MDB-2, e, improcedentes as demais impugnações".

Esta a decisão do MM. Juiz a quo, cujos fundamentos adotei; e a eles ainda aduzo que a Resolução nº 9.224 admite a substituição do candidato, no caso o vice-prefeito que o Juiz não registrou.

Entendo que não foi afrontado qualquer dispositivo legal, e assim acompanho as razões da d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Nego provimento ao recurso.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Peço um esclarecimento ao ilustre Relator: foram pedidos de registro de três ou de duas sublegendas?

O Desembargador Hélio Costa — Estão sendo impugnadas duas sublegendas do Movimento Democrático Brasileiro.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Qual o ato que dá notícia da desincompatibilização?

O Dr. Lincoln Rocha — Um termo lavrado na Coletoria, datado de 15 de agosto do ano em curso.

O Dr. Gilberto Lomônaco — E está provado que ele praticou esses atos posteriormente à desincompatibilização?

O Dr. Lincoln Rocha — Sim. Está provado.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Senhor Presidente, com os esclarecimentos do eminente Relator, peço vênia para divergir, pelo seguinte:

— se o Vice-Prefeito foi registrado nas duas chapas, ante a impossibilidade da dúplice concorrência, cabia a ele, antes de mais nada, fazer a opção por uma das chapas. Não o fazendo e se conformando com a decisão do MM. Juiz, esta parte ficou superada.

Quanto ao candidato a Prefeito, pelo MDB-1, Délio Falco Martoni:

— a lei manda que a desincompatibilização se faça em determinado período — não nesse sentido de afastamento definitivo permanente, como pretendeu o Advogado da tribuna —, porque se a lei quisesse dar a essa expressão "definitivo" o sentido de exoneração, simplesmente falaria em "exoneração". Afastamento definitivo é o afastamento permanente durante o período exigido;

— mas provado está que o candidato praticou alguns atos posteriormente ao pretendido afastamento. Se esses atos foram juridicamente válidos ou administrativamente convalidados é outro problema. O fato é que o candidato praticou alguns atos funcionais, embora não na qualidade de lançador de impostos. E assim violou a lei de inelegibilidades. Não importa que os atos praticados não tenham sido de lançamento de impostos, mas atos administrativos, de sua qualidade funcional.

O Dr. Lincoln Rocha — Mas a lei só fala em atos de arrecadação, data venia.

O Dr. Gilberto Lomônaco — A Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso IV, alínea a, diz:

"Art. 1º São inelegíveis:

IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização".

E a lei, quando fala em desincompatibilização do Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, não cuida exclusivamente de parte fiscal, nem da parte tributária. A lei complementar determina-se faça cumprir o dispositivo

da Constituição. A lei complementar vela pela probidade administrativa. Então, qualquer ato que o candidato tenha praticado depois da pretendida desincompatibilização torna inexistente essa desincompatibilização. Um simples "sim" lançado num despacho, um simples recibo numa correspondência, qualquer ato próprio da sua função destrói a pretendida desincompatibilização.

Assim sendo, com relação ao candidato Délio Falco Martoni, eu o dou por inelegível, por falta de desincompatibilização.

Em consequência, a chapa nº 1 está toda derrubada, eis que, juridicamente, não há Vice-Prefeito sem o Prefeito.

O Dr. Lincoln Rocha — E o MM. Juiz deferiu o registro do candidato a Vice-Prefeito para a chapa nº 1 porque, havendo sido indicado para as duas chapas, optou o candidato pela de nº 1.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Então, por esta circunstância, estão derrubadas as duas chapas:

— a primeira, porque o candidato a Prefeito não está desincompatibilizado, e o Vice-Prefeito o acompanha na derrocada da chapa;

— a segunda, não pode ser registrada, porque não tem Vice-Prefeito.

O Desembargador-Presidente — Então, V. Exª dá provimento parcialmente.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Sim, a essa fundamentação.

O Professor Dilvanir Costa — Quanto à primeira parte, *data venia* do Dr. Gilberto Lomônaco, fico com a sentença e com o voto do eminente Relator, tendo em vista que a lei, quando fala em afastamento, em desincompatibilização, trata de afastamento em caráter definitivo, não há dúvida. Mas trata-se do afastamento definitivo somente das funções dos cargos de confiança, segundo a jurisprudência. E o funcionário ficaria grandemente prejudicado se tivesse que se exonerar. Os funcionários que não exercem cargos de confiança devem afastar-se em caráter temporário.

Quanto ao candidato Délio Martoni, ele realmente se afastou, como exige a jurisprudência. Até porque houve o ato de seu superior, que é o que interessa, afastando-o do cargo. Se ele por engano praticou alguns atos...

O Dr. Gilberto Lomônaco — O fato às vezes prevalece sobre o direito. Mas, no caso, dizendo-se afastado, praticou atos na repartição.

O Professor Dilvanir Costa — Vou completar o meu voto. Talvez consiga convencer V. Exª...

Na hipótese, o candidato praticou ato de somenos importância — uma assinatura para expedição de papéis, que não é inerente àquela função de arrecadação de tributos, lançamento de impostos, etc., visada pela lei de inelegibilidades. Ademais, tal ato foi revogado pelo seu superior, e dado como inexistente. Seria, pois, muito rigoroso considerar-se o candidato como não afastado em razão, apenas, de tais circunstâncias.

Assim, quanto a este aspecto, voto acompanhando o Relator. E pediria, ainda, um esclarecimento a S. Exª, sobre o pedido de registro: como está formalizado relativamente ao candidato a Prefeito...

O Desembargador Hélio Costa — Nós não estamos julgando pedido de registro. O que está em julgamento é a impugnação. E ela foi processada em separado e rejeitada pelo Juiz. Não temos que mandar ou não registrar. Temos apenas que considerar se a impugnação prevalece ou não.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Com a observação do Desembargador Hélio Costa, preciso fazer uma ponderação... Foi impugnado o registro de...

O Dr. Lincoln Rocha — O registro de Délio Falco Martoni, por não ter se desincompatibilizado, de Martinho Estevão de Oliveira, candidato processado por crime culposos, e José Augusto de Paula, candidato a Vice-Prefeito em duas chapas...

O Dr. Gilberto Lomônaco — Talvez tenha sido infeliz na minha conclusão...

Eu mantenho a impugnação quanto a Délio Falco Martoni, pelo fato de não ter se afastado, não ter se desincompatibilizado do cargo, o que o torna inelegível;

— quanto a Martinho Estevão de Oliveira, nem ao menos merece ser conhecida a impugnação, porque crime culposos não está, evidentemente, dentro das inelegibilidades previstas; e,

— quanto a José Augusto de Paula, a impugnação é pertinente. Ele foi indicado Vice-Prefeito para as duas chapas. Não é possível registrar-se Prefeito sem Vice-Prefeito. E, feita a opção, convuldar-se-á uma das chapas. Apenas pelo fato de estar lançado o candidato em duas chapas, é procedente a impugnação. O resto é consequência...

O Desembargador-Presidente — Então V. Exª deu provimento, em parte.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Sim.

O Professor Dilvanir Costa — Senhor Relator, não estou bem esclarecido quanto ao problema de haver um candidato a Vice-Prefeito e dois a Prefeito.

O Dr. Lincoln Rocha — São duas sublegendas: MDB-1 e MDB-2. Houve o registro de um candidato, apenas, a Vice-Prefeito, para as duas sublegendas. O MM. Juiz só admitiu o candidato como integrante da sublegenda 1.

O Professor Dilvanir Costa — Minha dúvida é quanto ao pedido de registro de candidatos do MDB-2, porque o art. 31 diz o seguinte:

"Em nenhuma hipótese será admitido o registro de candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, isoladamente".

É o parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 9.224.

Se houve esse pedido de registro em caráter isolado, haveria a dúvida: deferir-se ou não.

O Dr. Lincoln Rocha — O candidato a Vice-Prefeito optou pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro-1. E o Juiz aceitou a opção.

O Professor Dilvanir Costa — Acompanho *in totum* o voto do Eminente Relator.

O Professor Fernandes Filho — Relativamente a Délio, entendo que o fundamento da impugnação, qual seja o de não ter-se desincompatibilizado, não prevalece.

De acordo com o Relator.

Relativamente a Martinho Estevão de Oliveira, o que está sendo processado por crime culposos, nego provimento, de acordo com o Relator.

Quanto a José Augusto de Paula, candidato impugnado por figurar em duas chapas, o MM. Juiz julgou procedente, em parte, a impugnação, considerando o candidato inelegível apenas pela sublegenda MDB-2 e, portanto, elegível quanto à sublegenda MDB-1. Evidentemente que acolhendo o recurso *in totum* quanto a este candidato, não o estaríamos declarando inelegível.

Confirmo a decisão recorrida quanto a José Augusto de Paula, porque os motivos de inelegibilidade estão expressamente previstos na lei e este, *data venia*, não é um dos motivos de inelegibilidade.

O Desembargador Hélio Costa — Meu voto é o seguinte:

— confirmo a decisão recorrida, quando rejeitou a impugnação à candidatura de Délio Falco Martoni, ao fundamento de que prevalece o ato da autoridade que o afastou das funções. Se ele praticou, após, qualquer ato pertinente às atribuições de suas funções, tal procedimento foi irregular, sem dúvida, mas não prejudicou o ato que o afastou.

Assim, mantenho a decisão do MM. Juiz, quando rejeitou a impugnação ao registro de Délio Falco Martoni.

Quanto a Martinho Estevam de Oliveira, também mantenho a decisão recorrida, de acordo com o Relator.

Quanto a José Augusto de Paula, julgo prejudicada a impugnação, pelo seguinte: quando optou ele por uma das chapas, evidentemente estava renunciando à outra. Logo, não há falar-se em publicidade de registro de chapas.

O Dr. Vaz de Melo — Acompanho o Relator, in totum.

O Desembargador-Presidente — Decisão — Conhecendo o recurso, negaram-lhe provimento. O Senhor Juiz Dr. Gilberto Lomônaco dava provimento apenas em relação a Délio Falco Martoni, ao qual considera inelegível, por não se haver desincompatibilizado, desde que posteriormente praticou atos de exercício das funções. O Sr. Desembargador Hélio Costa, confirmando a decisão quanto ao mais, deu como prejudicada a impugnação para José Augusto de Paula.

COMPARECIMENTO

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos. Presentes os Exmos. Srs. Desembargador Hélio Costa; Doutores Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco, Dilvanir Costa, Fernandes Filho e Antônio Amaro Filho, Procurador Regional Eleitoral. Secretariada a sessão pelo Dr. Fernando A. Cimini de Faria e Souza.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.193, publicado no B.E. nº 256.

ACÓRDÃO Nº 459-72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 144-72, da Zona Eleitoral de Cambuquira, município da sede, em que são recorrentes José Dias da Silva e outro, e recorrida a ARENA.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, conhecer do recurso, vencido o Juiz Professor Dilvanir Costa, que não reconhecia aos recorrentes legitimidade para recorrer; no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão que negou aos recorrentes qualidade para impugnar, tudo, de conformidade com as notas taquigráficas que integrarão o presente aresto.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1972. — Hélio Costa, Presidente em Exercício. — Fernandes Filho, Relator. — Antônio Amaro Filho, Procurador Regional Eleitoral.

O Desembargador-Presidente — Recurso nº 144-72 — Cambuquira (Município-Sede). Recorrentes: José Dias da Silva e outro. Recorrida: ARENA. Assunto: impugnação de candidatos. Relator: o Professor Fernandes Filho, a quem previno haver-se inscrito para falar, pelos Recorrentes, o Dr. Wander Santos Pinto.

O Professor Fernandes Filho — Senhor Presidente, Senhores Juizes, Senhor Procurador Regional Eleitoral.

Adoto, como relatório, o contido na parte expositiva do parecer da douda Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 220), que está nestes termos: (lê)

"O Diretório da ARENA de Cambuquira requereu ao MM. Juiz Eleitoral o registro de candidatos e o fazem em tempo hábeis (fls. 174 e fls. 182)".

O ilustre Procurador Regional opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento.

E o relatório, Sr. Presidente.

O Desembargador-Presidente — Dou a palavra, pelo prazo regimental, ao Dr. Wander Santos Pinto.

O Dr. Wander Santos Pinto — (Fala pelos recorrentes).

O Desembargador-Presidente — Queira prosseguir o Ilustre Relator.

O Professor Fernandes Filho — Sr. Presidente, eminentes Juizes.

Como acabaram de ouvir pela palavra do patrono dos recorrentes, pretenderam eles ser candidatos à Câmara Municipal de Cambuquira.

Apresentaram lista, fizeram o que lhes cabia, mas o Partido, por razões que não vem a pelo examinar, não os indicou como candidatos. A despeito disso, impugnaram, como acabei de declarar no relatório, as candidaturas de Vereador que foram apresentadas.

Pelo fato de terem sido — segundo diz o ilustre orador — lesados no seu direito de serem candidatos, que S. sª considera líquido e certo, poderiam fazer uso do remédio judicial cabível. Mas é evidente que, nesta instância, não podem pretender corrigir tal situação. O que devemos examinar é se os recorrentes, pelo fato de não serem candidatos, não falam em nome de partido político e não representarem o Ministério Público podem impugnar.

Faça a esse fundamento, o MM. Juiz a quo considerou-os carecedores de legitimidade para impugnar.

O recurso é tempestivo e dele conheço, porque manifestado por aqueles que pretenderam impugnar candidaturas na instância a quo, de acordo com a jurisprudência firmada neste Tribunal.

Tomando conhecimento do recurso, nego-lhe provimento. Não reconheço aos recorrentes capacidade para impugnar, porque não estão entre aqueles aos quais a lei defere esta faculdade.

O Dr. Vaz de Melo — Acompanho o voto do eminente Relator. Entendo que os recorrentes não tem legitimidade para recorrer.

O Dr. Lincoln Rocha — Acompanho inteiramente o voto do Relator. O meu ver, não tem os recorrentes legitimidade para impugnar.

O Professor Dilvanir Costa — Coerente com os votos anteriores, entendo o seguinte: que, segundo a jurisprudência existente, que não tem qualidade para impugnar, muito menos a terá para recorrer. Se não tem ingresso na instância inferior, com muito maior razão não terá ingresso na instância superior.

Noto, mais, que o MM. Juiz a quo não tomou conhecimento e nem decidiu no mérito. Portanto, eu simplesmente não conheço do recurso.

O Desembargador-Presidente — O mérito do recurso é saber se o recorrente tem ou não qualidade para impugnar.

O Professor Dilvanir Costa — Nego provimento ao recurso.

O Desembargador-Presidente — Decisão: conheceram do recurso, vencido o Juiz Professor Dilvanir Costa que não reconhecia aos recorrentes legitimidade para recorrer. No mérito, negaram provimento, mantendo a decisão que negou aos recorrentes qualidade para impugnar.

COMPARECIMENTO

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Hélio Costa. Presentes os Exmos. Srs. Drs. Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Dilvanir Costa, Fernandes Filho e Antônio Amaro Filho, P.R.E.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.148, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 462-72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 131-72, da Zona Eleitoral de Muriaé (Município de Patrocínio de Muriaé), em que é recorrente o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente, conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Assim decidem, porque:

Embora ilegítima a parte impugnante, lícito é ao Juiz recebê-la como representação, mesmo porque a matéria podia ser examinada de ofício.

Composto o *quorum* convencional à custa de convocação do 3º suplente, sem justificar essa convocação, com desrespeito da lista de suplentes, é de se negar efeitos à convenção, denegando-se o registro dos candidatos.

Ademais, um dos candidatos, não provado o domicílio eleitoral, é de se conhecer de ofício a inelegibilidade, tudo de conformidade com as notas taquigráficas que integrarão o presente aresto.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1972. — *Lahyre Santos*, Presidente. — *Gilberto Lomônaco*, Relator. — *Antônio Amaro Filho*, PRE.

O Desembargador-Presidente — Recurso nº 131-72 — Muriaé — Município de Patrocínio de Muriaé) — Recorrente: Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro — Assunto: indeferimento de registro de candidatos — Relator: O Dr. Gilberto Lomônaco.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Eminente Presidente, eminentes Juizes, Dr. Procurador Regional Eleitoral.

O Presidente do Diretório local do Movimento Democrático Brasileiro requer o registro de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, juntando documentos.

Publicados editais, três eleitores locais, encabeçados por Nascipe Daher, impugnaram o registro, afirmando ter sido irregular a Convenção Partidária, porque violada a lei do *quorum*: votaram apenas quatro dos nove membros do Diretório, sendo estranhos os demais votantes (três), como consta da ata. E juntam documentos.

O Movimento Democrático Brasileiro produz sua defesa, afirmando:

— quanto ao *quorum*, que o Diretório se compõe de nove membros e mais o Delegado à Convenção, sendo, pois, dez os votantes;

— que votaram, na Convenção, seis dos legitimados: 4 membros do Diretório, o Delegado do Partido e um suplente;

— que o suplente foi convocado (Rosa Antônio da Silva) exatamente em razão da ausência dos demais membros do Diretório;

— que, assim, afirma-se o *quorum*. Junta documentos.

Logo após, é pedida a retificação de um dos nomes arrolados; sem outras consequências, na espécie.

Nascipe Daher volta aos autos: reitera a falta de *quorum*, alegando que apenas quatro convencionais tinham direito a voto, na qualidade de membros do Diretório, e lembra que Rosa Antônio da Silva, terceira suplente, irregularmente convocada, o foi em prejuízo de dois outros.

A respeitável sentença inacolhe como impugnação a peça subscrita por Nascipe Daher, à falta de *legitimat*io; mas aceita seu pronunciamento como "providência legítima, em benefício do processo eleitoral".

No mérito, aceitando que a Convenção seria composta de dez membros, conclui que o *quorum* para deliberação seria de seis votos; que Rosa Maria da Silva votou (ata) ilegítimamente (alheia ao Diretório), tanto quanto ilegítimo o voto de Rosa Antônio da Silva, suplente, de convocação de todo irregular; restaram, então, cinco votos válidos, insuficientes para a composição do *quorum*. Conclui negando o registro.

O recurso sustenta a legitimidade da convocação da suplente, dando o ato como similar à legítima defesa, pois não fora a convocação o partido não teria candidatos. Para tanto, invoca o disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

O parecer exarado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo improvimento: (lê — fls. 49)

"Ficaria coerente com os termos daquele parecer se, no caso, vislumbrasse as razões de fato — à realização do conclave..."

É o relatório, Senhor Presidente.

Meu voto é o seguinte: preliminarmente, conheço do recurso.

E tenho como legítima a decisão do MM. Juiz, quanto "à impugnação". Ainda que tal peça não viesse aos autos, competia ao Juiz examinar de ofício, o que ali foi articulado. Em razão disso é que a cópia da ata deve vir com o pedido de registro.

Mérito: fiel ao melhor Direito a peça decisória, recorrida.

Teve este Tribunal, recentemente, ocasião de examinar espécie idêntica — convocação de suplente, à última hora, sem provada a ocorrência das hipóteses legais, exclusivamente para fazer *quorum*.

Aqui, dois aspectos novos se destacam: a suplente foi convocada com inobservância da ordem cronológica; outro, a candidata a Vice-Prefeito é eleitora a "contar de outubro de 1971, inscrita com pouco mais de dezoito anos"; falta-lhe o domicílio eleitoral, como exigido na Constituição e na Lei Complementar nº 5, como decidiu esta Casa, recentemente.

Nego provimento, adotando as lúcidas razões da sentença de fls., inclusive.

O Desembargador-Presidente — Professor Dilvanir Costa...

O Professor Dilvanir Costa — Eminente Relator, o impugnante não tinha qualidade para impugnar, e depois de proferida a sentença o recorrente é o MDB?

O Dr. Gilberto Lomônaco — O MDB foi o recorrente.

O Professor Dilvanir Costa — São dois os problemas: um diz respeito à falta de *quorum*, o outro se refere à filiação...

O Dr. Gilberto Lomônaco — A fundamentação da impugnação foi a falta de *quorum* na convenção. Esse *quorum*, está provado que inexistiu.

Examinando os autos, verifiquei que ela é eleitora, apenas, a partir de 27-10-71 e que, portanto, só tem um ano de domicílio eleitoral. Ora, como a Constituição Federal exige um domicílio eleitoral por determinado tempo — no mínimo um ano — e a Lei Complementar completa o texto constitucional, ainda que não fosse válida a impugnação, pela falta de *quorum*, de ofício deveria ter sido impugnada a candidatura, por falta de condições de elegibilidade.

O Professor Dilvanir Costa — Também nego provimento.

O Professor Fernandes Filho — Eu colocaria à reflexão ao ilustre Relator o seguinte problema: os impugnantes não tinham legitimidade para impugnar. O Juiz não acolheu a impugnação mas, de ofício, entendeu que a decisão da convenção se fizera sem o *quorum* especificado em lei, decidindo indeferir o pedido de registro dos candidatos ao cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Patrocínio de Muriaé, formulado pelo Presidente do Movimento Democrático Brasileiro local. Então, eu indagando: será que S. Exª poderia agir assim?

O Professor Dilvanir Costa — A meu ver, a irregularidade induz à inelegibilidade. Se a Convenção não tinha *quorum* legal, e por isso não podia escolher, a candidatura está com um vício de origem, um vício formal, que considero até mais grave do que esses vícios de substância, que existem em decorrência da lei de inelegibilidade.

O Dr. Gilberto Lomônaco — A Lei manda que aos pedidos de registro se junte cópia da ata da Convenção. Essa juntada tem o sentido exatamente de proporcionar ao Juiz a verificação da existência ou não de lisura no processo de indicação de candidatos. E, no caso, ainda acontece um detalhe surpreendente e irregular: à Convenção compareceram Rosa Antônio da Silva, como Suplente convocada, e Rosa Maria da Silva, pessoa inteiramente estranha ao Diretório. Para que o Juiz possa sanear inelegibilidades dessa ordem é que a Lei manda

que se junte ao pedido de registro cópia da ata da Convenção.

O Dr. Lincoln Rocha — Mas a juntada é para efeito formal.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Mas *quorum* é parte formal?

Ainda que não admitissemos a impugnação, por esse fundamento, fiz questão de completar: Rosa Antônia é eleitora desde outubro de 1971; faltando-lhe, portanto, uma condição constitucional de elegibilidade. E à frente da Constituição eu não hesito.

O Senhor Procurador Regional Eleitoral — No caso de Ubá, em que houve impugnação feita por parte ilegítima, este E. Tribunal conheceu, de ofício, do recurso. Assim decidiu ao fundamento de que a nulidade constitui absoluta questão de ordem pública, e por isso importava em conhecimento. A parte impugnante era ilegítima, assim como legítima fora a convocação do suplente. No presente caso não se obedeceu a ordem de convocação mas, não obstante, repito, este Tribunal conheceu, de ofício.

O Professor Fernandes Filho — Na verdade, não me lembro dos pormenores do caso de Ubá. Tendo em vista, no entanto, as informações prestadas pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, de que naquela ocasião conhecemos de ofício, acompanho, então, o ilustre Relator. Faço questão, porém, de ressaltar que assim decido em razão do precedente lembrado aqui por S. Ex^o.

O Dr. Vaz de Melo — Em face do precedente de Ubá, conheço e nego provimento.

O Dr. Lincoln Rocha — Acompanho o Relator. Nego provimento.

O Desembargador-Presidente — Decisão: conhecendo do recurso, negaram-lhe provimento.

COMPARECIMENTO

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos.

Presentes os Exmos. Srs. Drs. Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco, Divianir Costa, Fernandes Filho e Antônio Amaro Filho, PRE.

Esteve ausente, por motivo justificado, o Excelentíssimo Sr. Desembargador Hélio Costa.

O TSE deu provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.245, publicado no B.E. nº 256.

ACÓRDÃO Nº 465-72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 149-72, da Zona Eleitoral de Mesquita (município da sede), em que é recorrente o Movimento Democrático Brasileiro.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente, dar provimento para, reformando a decisão recorrida, aceitar o registro ao candidato Domingos Duarte, que se presume filiado ao MDB, por ser membro do Diretório.

Assim decidem, porque, não provada, por certidão do Cartório, a filiação partidária, é de se negar em princípio, registro ao candidato.

A simples alegação, desacompanhada de qualquer prova, de "desaparecimento dooso" das fichas de filiação, antes encaminhadas, não convence.

Porém, integrando o Diretório o impugnado, devidamente registrado, não há como se negar a filiação, mesmo porque o visto judicial e o arquivamento das fichas não são atos constitutivos da filiação partidária, tudo de acordo com as notas taquigráficas de fls., que integrarão o presente ato.

Eelo Horizonte, 11 de outubro de 1972. — Lahyre Santos, Presidente. — Gilberto Lomônaco; Relator. — Antônio Amaro Filho, PRE.

O Desembargador-Presidente — Recurso nº 149-72 — Mesquita (Município-Sede) — Recorrente: MDB — Assunto: Indeferimento do registro de Domingos

Duarte, candidato a Prefeito — Relator: Dr. Gilberto Lomônaco.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Senhor Presidente, Senhores Juizes, Senhor Procurador:

O Delegado da ARENA de Mesquita impugna o registro do candidato a Prefeito, pelo MDB, Senhor Domingos Duarte, por falta de filiação partidária. Impugna, também, o registro dos seguintes candidatos a Vereadores, pelo mesmo Partido: Senhores Joaquim Eduardo de Oliveira, Ernesto Inácio de Barros, José Garcia Germano, Manoel de Oliveira Magalhães e José Venâncio Barbosa — por serem antigos filiados à ARENA, com filiação recente ao MDB.

O cidadão Raimundo Euzébio Lage, na qualidade de Vice-Prefeito (seria candidato a Vice-Prefeito) pela ARENA-3, também impugna a candidatura de Domingos Duarte, aos mesmos fundamentos.

O Presidente do MDB contesta, alegando que Domingos Duarte é filiado ao Partido, tendo sido entregues suas fichas diretamente ao MM. Juiz Eleitoral, "por não confiarem, Domingos e outros, no Escritório Eleitoral".

— que ditas fichas de inscrição "foram desaparecidas do Cartório, quando ainda em pleno exercício o Escritório César de Carvalho Lage", ora candidato à Prefeitura pela ARENA;

— que o Cartório certificara o desaparecimento das fichas e, dias após, fornecera certidões negativas de filiação a outros interessados;

— que é prova da filiação de Domingos Duarte o fato de haver sido eleito membro do Diretório, conforme ata assinada pelo Juiz e pelo Escritório.

São ouvidas seis testemunhas, que nada de concreto narram.

Em suas alegações, o Presidente do MDB lembra que há, neste Tribunal, uma comunicação do número exato de filiados para a Convenção de janeiro de 71, tirado do livro de filiações partidárias e que o número de filiados, hoje, é igual à soma daquele número mais as filiações posteriores, por fichas;

— que, no livro de filiações, foi lançado, logo abaixo do termo de encerramento, o nome de Domingos Duarte, seguido de um "não confere" e, logo abaixo, escreveram "dev";

— que as fichas de filiação, feitas em outubro e novembro de 1971, não foram devolvidas — foram devolvidas apenas algumas fichas incompletas, ainda em poder do Partido;

— que a dúvida favorece o Recorrente e Domingos Duarte — "podendo votar, pode ser votado";

— que a vontade de Domingos Duarte de pertencer ao Partido é evidente, pelo fato de pertencer ao Diretório Municipal do MDB;

— que seu nome consta do livro de filiação partidária, sob o nº 148, conforme cópia de certidão, cuja assinatura no original o Escritório nega ter lançado.

Nas alegações finais da ARENA, sustenta-se que a certidão oferecida com a impugnação é cabal e que o impugnado nada provou. Alega-se, ainda, que as fichas de inscrição de Domingos Duarte, não estando em Cartório, teriam sido devolvidas por irregulares e não foram posteriormente para ali encaminhadas. E concluem pedindo o acolhimento da impugnação.

A sentença bem aprecia a espécie. Declara o MM. Juiz haver recebido, pessoalmente, as fichas de Domingos Duarte, juntamente com outras, e que as encaminhou ao Cartório Eleitoral. Entende, porém, S. Ex^o que o fato nada prova, no sentido da filiação pretendida.

Prossegue a sentença:

"Ata da Convenção Municipal (fls. 13) não constitui prova de filiação aceitável, porque na mesma não foi exigida prova de filiação partidária aos convencionais, conforme pode se verificar facilmente, como também não prova a filiação o acórdão que deferiu o registro do Diretório (fls. 15)".

Declara ainda o magistrado o seguinte:

— a prova testemunhal nada esclareceu. A cer-

tidão de fls. 26 faz certo que foram devolvidas ao Partido, embora sem relação nominal, cinquenta fichas havidas como incompletas. Pedido, posteriormente, o seu retorno, o Partido nada providenciou, não dando, sequer, satisfação de sua omissão. O documento de fls. 32-35, que seria cópia carbonada de certidão do Cartório Eleitoral, é também impressável, porque não assinado, e prova apenas que a ficha de filiação de Domingos Duarte esteve no Cartório — eis que a "certidão" se reporta ao livro próprio, onde constam 121 filiações, estando as demais constando de fichas, entre as quais não está a de Domingos Duarte, embora tenha sido relacionada sob o nº 140.

Destaca, ainda, a sentença que, ocorrendo posteriormente mais 37 filiações, além daquelas já existentes no livro (121) ficam elas totalizadas em 158, exatamente o número comunicado a este Tribunal. Entre elas, porém, não consta o nome de Domingos Duarte. Confesso, aliás, que não encontrei, nos autos, explicação para o número de 37 filiações novas, mencionadas pelo MM. Juiz. Conclui o Magistrado que a ficha de filiação de Domingos Duarte esteve em Cartório, mas foi devolvida com outras; anotando que, se o interessado tivesse tido a cautela de reclamar o comprovante da filiação este debate não estaria instaurado...

Finaliza a sentença decidindo pela não comprovação da filiação e pela procedência da impugnação, quanto aos demais.

O Dr. Gilberto Lomônaco — (Continuando).

Para falar bem: o que se discute é que Domingos Duarte provou ter encaminhado as fichas ao cartório, entregando-as pessoalmente ao Juiz. O Magistrado confirma que as entregou ao Escrivão e que este as aceitou. Por sua vez, o Escrivão confirma que as recebeu do Juiz, mas não atentou para os nomes de cada uma, não podendo, assim, afirmar que a de Domingos Duarte estaria entre elas.

Recorre o Diretório apenas com relação a Domingos Duarte.

Sobem os autos, sem razões de recurso e contra-razões.

O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua conclusão, no mérito, é o seguinte: (lê — fls. 50-51)

"No mérito, pelo improvimento.

Longas e minuciosas considerações fez o MM. Juiz, na decisão de fls. 41 a 44 verso, para concluir que os dados oficiais constantes do Cartório Eleitoral, por mais que tenham sido pesquisados, não registram a filiação de Domingos Duarte ao MDB. Assim, pela confirmação da r. decisão, é o meu parecer".

É o relatório.

voto

Preliminarmente, conheço.

E permito-me anotar dois detalhes: duas são as impugnações, versando sobre a mesma pessoa e mesmos os fundamentos. Em uma delas, o interessado se qualifica como vice-prefeito, fazendo-se parte ilegítima; a sentença o qualifica, porém, como "candidato a vice-prefeito". Tal aspecto, porém, se torna de indagação irrelevante, eis que a primeira impugnação, aos mesmos fundamentos, vem de quem tem legitimidade; aliás, o Raimundo Euzébio Lage ficou à margem dos autos.

Segundo detalhe: manifestado o recurso, sem arrazoadado, o cidadão César Carvalho Lage desiste do prazo para contra-razões; este cidadão, todavia, não é parte; ao contrário, é o imputado de crime eleitoral, ex-escrivão eleitoral, candidato a Prefeito...

Por último, assinala-se que o recurso é de um só dos impugnados, já definitiva a r. sentença quanto aos demais.

Mérito — As fichas de filiação realmente foram encaminhadas, por intermédio do próprio Juiz, ao Cartório Eleitoral. De lá, que rumos tomaram? — este é o tema central do dissídio. Teriam sido devolvidas? — tudo indica que sim, como assinala a

r. sentença. Admitido o *sim*, indaga-se: devolvida ao Partido, e não ao próprio interessado, poderá ele sofrer as consequências de possível omissão partidária? (aliás, a devolução se faz ao partido).

Tudo indica que *sim*, como assinala a r. sentença. Não há, na verdade, nestes autos, prova alguma da filiação partidária anotada em Cartório, regularmente; e nem prova alguma do desaparecimento das fichas.

A r. sentença bem aprecia a prova produzida, concluindo pela devolução dela; aliás, no livro escriturado "por demais", está dito que a ficha de Domingos Duarte foi devolvida por não conferir (fls. 31), como assinala o próprio impugnado.

Apreciando a prova, o MM. Juiz, em sua sentença, diz: (lê — fls. 42 a 43)

"As alegações das partes desacompanhadas de prova, tumultuaram o processo e nenhuma luz trazem, porém o art. 44 da da filiação no tempo oportuno."

— Terminada a leitura desta parte, volto ao meu voto:

— Curioso é que, embora não confiando no Escrivão Eleitoral, não tivessem os interessados, em tempo hábil, buscado as fichas destinadas ao Partido e ao filiado; e que, não recebendo as fichas, não tivessem formulado reclamação competente. Este detalhe, mais que todos os *consideranda* da sentença, *data venia*, nos parece definitivo. E conclusivo.

Doutra parte, a defesa de fls. 11 labora em equívoco deveras lamentável: não é verdade que o Cartório lançara certidão de que as fichas desapareceram no Cartório Eleitoral. Apenas está dito, na referida certidão, "que não foi encontrada a ficha", isto é, "que inexistia no Cartório qualquer ficha de filiação".

Também este fato, a distorção da verdade, é impressionante; e, somado ao fato da referência a uma certidão, de existência posta em dúvida e não contestada, leva ele à conclusão de que o Partido e o interessado já tinham conhecimento da inexistência, no Cartório, de ficha de filiação.

Vou dar o meu voto, tendo em vista uma observação feita pelo Prof. Fernandes Filho:

— a ata faz presumir que todos os convencionais, votantes e votados, sejam filiados ao Partido. Mas não há, nessa ata cuja cópia está nos autos, referência a algum pedido de prova de filiação. Então, presume-se que todos sejam filiados, embora não haja prova alguma dessa filiação. E parece-me, também, que, nos casos de pedido de registro de Diretório, não há prova afirmativa a esse respeito.

Assim, somadas essas duas circunstâncias ao fato de haver certidão negativa passada pelo Cartório, tenho como acertada e jurídica a decisão recorrida. Em consequência, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que recusou o registro ao candidato Domingos Duarte.

O Desembargador-Presidente — Professor Dilvanir Costa...

O Professor Dilvanir Costa — Senhor Presidente, reconheço o candidato como filiado, porque nós o registramos aqui como membro do Diretório.

Assim, dou provimento, para deferir o seu registro, ao fundamento de que é filiado, em decorrência da sua condição de membro do Diretório.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Devo esclarecer aos ilustres Colegas que, nestes autos, não há prova de filiação alguma. O que há é a informação do Professor Fernandes Filho, aqui ao meu lado, de haver o registro do candidato como membro do Diretório.

O Professor Dilvanir Costa — A prova está neste Tribunal.

O Professor Fernandes Filho — Eu me manifesto da seguinte maneira:

— a filiação partidária é feita em defesa do Partido, para que não se abrigue sob uma legenda par-

tidária quem com ela não se mostra conforme ou afinado.

Então, se o Partido nos manda uma ata de convenção a que compareceu observador da Justiça Eleitoral, e na qual se declara que foi convidado para scrutador o impugnado, Sr. Domingos Duarte, membro do Diretório, está provada a sua filiação.

O ilustre Relator tem toda razão ao afirmar que, no processo que lhe foi distribuído, não consta a prova de filiação do candidato.

Mas a Resolução do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que rege a matéria, obediente ao Código Eleitoral, não exige, *data venia*, certidão do Cartório a respeito da filiação.

O que ela exige é certidão da inscrição eleitoral, que é feita perante o Cartório.

Então, o escrúpulo do MM. Juiz, ao recusar o registro da candidatura, se explica diante, acho eu, dessa confusão, de que somente se pudessem fazer a prova de filiação através de certidão da Justiça Eleitoral. E este é um meio adequado de se fazer tal prova. Pode ser feita a prova de filiação através do Cartório Eleitoral, mas não necessariamente.

Por esta razão, Senhor Presidente, embora não constando, realmente, dos autos prova da filiação do candidato, apenas fazendo o Partido a declaração de que ele é filiado, dou provimento para considerar registrado o candidato, de acordo com o Professor Dilyanir Costa.

O Dr. Vaz de Melo — Senhor Presidente, diante da informação de que o candidato Domingos Duarte é membro do Diretório de Mesquita, também dou provimento, para mandar registrá-lo.

Agora, consultaria V. Ex.^a sobre a possibilidade de se fazer uma diligência, aqui na Casa, para que ficasse constando dos autos uma certidão de que o candidato é membro do Diretório.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Consta das notas taquigráficas. Não vejo necessidade alguma da diligência.

O Dr. Lincoln Rocha — Acompanho o voto do Professor Fernandes Filho, dada a prova de que o candidato é filiado e essa filiação se faz por intermédio do Partido; embora esteja de acordo com o eminente Relator no sentido de que não consta dos autos o elemento da prova, que foi superveniente.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Senhor Presidente, desde que assumi esta cadeira, um problema me tem desafiado:

— o visto do Juiz na ficha de filiação é constitutivo ou meramente declaratório? Se é constitutivo, o fato de estar o candidato integrando o Diretório não significa que seja filiado; significaria, talvez, que está originariamente no Diretório. Se é meramente declaratório, então, a situação de fato impõe-se sobre a de direito.

Mas, neste processo, tive o cuidado de examinar e cheguei à conclusão de que a filiação é feita no partido, e não no juízo eleitoral. Vai a filiação ao cartório apenas para uma chamada prova pré-constituída de filiação. Então, o que importa é a filiação ao Partido, feita anteriormente.

Se, no caso, esta é a filiação propriamente, se o candidato é membro do Diretório, havendo comparecido à convenção, onde votou e foi votado, sem impugnação de quem quer que fosse, reconsidero meu voto e dou provimento ao recurso.

O Desembargador-Presidente — Decisão: deram provimento para, reformando a decisão recorrida, deferir o registro ao candidato Domingos Duarte, que se presume filiado ao MDB, por ser membro do Diretório.

COMPARECIMENTO

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos. Presentes os Exmos. Srs. Drs. Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco, Dilyanir Costa, J. Fernandes Filho e Antônio Amaro Filho, PRE. Não participou deste julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Hélio Costa.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.152, publicado no B.E. nº 255.

PARA

ACÓRDÃO Nº 9.219

(Processo n.º 2.303-72 — Classe IV — Belém)

Tratando-se de arguição de improbidade, a Lei Complementar nº 5 não pode ser interpretada em dissonância com o disposto no item IV, do art. 151, da Constituição Federal.

Reconhecida a improbidade do candidato por decisão da Justiça Trabalhista, transitada em julgado, é de ser acolhida a impugnação de inelegibilidade argüida sob aquele fundamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral em que é recorrente a Aliança Renovadora Nacional, por seu Diretório Municipal de Belém e recorridos o Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona e o Movimento Democrático Brasileiro:

Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria de votos, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, vencido o Juiz-Relator sorteado que dava provimento à súplica.

O Diretório Municipal da ARENA, de Belém, requereu ao Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona, o registro de Eloy Albuquerque de Oliveira Santos para o cargo de Vereador à Câmara Municipal desta Capital, nas eleições de 15 de novembro vindouro.

Contra o pedido de registro o MDB apresentou a impugnação de fls. fundamentando-a na letra h, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, por considerar o registrando inelegível de vez que o mesmo foi considerado como tendo praticado ato de improbidade na administração privada, em face dos termos claros e precisos do Acórdão nº 2.073, de 7-11-67, do Colendo Superior Tribunal do Trabalho (Doc. de fls. 4 a 7).

Processada a impugnação o Dr. Juiz a quo em decisão fundamentada, julgou provada a impugnação e, em consequência, indefeiu o pedido de registro do impugnado.

Contra a decisão de 1º grau houve recurso que foi regularmente processado e, nesta Instância o Órgão do M.P. opinou pelo provimento da súplica.

O caso de que cuidam os autos é de inelegibilidade tanto Constitucional, como legal.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal em seu art. 151:

“Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

IV — A moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.”

Por seu turno a Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970 estabelece:

“Art. 1º São inelegíveis:

I — Para qualquer cargo eletivo:

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados a destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa”.

O impugnante defendeu a tese que foi acolhida na 1ª Instância de que as decisões sobre improbidade proferidas pela Justiça do Trabalho, aderem ao empregado faloso produzindo efeitos, também, na Justiça Eleitoral, sobretudo em face do disposto no item IV, do art. 151, da Emenda Constitucional nº 1, que reflete, inequivocamente, um dos princípios basilares da nova ordem jurídica.

Realmente, a decisão de primeira Instância, bem apreciou o caso que lhe foi apresentado, concluindo pela inelegibilidade do impugnado.

Segundo consta da decisão enfocada pelo impugnante (fls. 4-7) a vida progressa do impugnado efetivamente, não o recomenda para o exercício do mandato popular. Naquele aresto estão gravados com letras candentes atos praticados pelo candidato impugnado que estão longe de harmonizá-lo ao recomendado pela Constituição Federal quando traça normas de conduta pessoal que devem ser levadas em conta na seletividade para o exercício de qualquer cargo eletivo.

E nem se argumenta em o fato da decisão que reconheceu a improbidade do impugnado ter sido proferida no Juízo trabalhista, de vez que ali também se aferem normas de comportamento social que ensejam o reconhecimento de justa causa para a dispensa do faltoso.

O que exige a lei é que haja decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo a improbidade quer na esfera pública quer na seara particular.

Nessa ordem de raciocínio que é a consentânea com a letra e espírito da lei, não poderia ser outra a decisão recorrida.

É que os autos falam enfaticamente sobre atos de improbidade praticados pelo candidato quando era empregado do Rádio Clube do Pará S. A. e substanciados na arrecadação de fundos para a realização de um show em favor dos hansenianos da Colônia de Marituba neste Estado, espetáculo jamais realizado a despeito da arrecadação popular de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000.00) padrão monetário da época, de que se apropriou com mais dois colegas radialistas.

Não há que discutir pois sobre a natureza dos atos citados desde que reconhecidos como de improbidade pela Justiça do Trabalho.

E como a improbidade é uma e indivisível o seu reconhecimento no Juízo Trabalhista repercute no campo eleitoral de maneira a caracterizar a inelegibilidade objeto da impugnação.

Estes os motivos que levaram o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 11 de outubro de 1972. — Antônio Koury, Presidente. — José Anselmo de Figueiredo Santiago, Relator Designado. — Ricardo Borges Filho. — Steleio Bruno dos Santos Menezes. — Raimundo das Chagas. — Moacyr Bernardino Dias, Procurador Regional.

RELATÓRIO

O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) — Município de Belém — por seu presidente, apoiado no art. 5º da L.C. nº 5, c/c o disposto no art. 39 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, do TSE, impugnou o registro da candidatura do cidadão Eloy Albuquerque de Oliveira Santos ao cargo eletivo de Vereador à Câmara do Município de Belém, solicitado pela Aliança Renovadora Nacional, fundamentando a sua tese no que dispõe a letra h, item I, do art. 1º, da L.C. nº 5.

Argumenta o impugnante que o candidato, ora impugnado, em Processo nº 2.678-67, foi julgado e condenado, pela 3ª Turma do TST, em Ac. unânime nº 2.073, de 7-11-67, restabelecendo da decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (8ª Região) que havia reconhecido procedente a destituição da função, ocupada pelo impugnado, na Rádio Clube do Pará S. A.

O impugnante juntou à inicial de fls. 03-04 as fotocópias do parecer do Procurador junto à Justiça do Trabalho, Bel. Alcides Nunes Guimarães (fls. 05) e do Ac. do TST nº 3º-2.073-67 (fls. 06 a 08).

O Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, por seu advogado, constituiu nos autos às fls. 24, contestou a impugnação em favor de seu filiado e candidato, o cidadão Eloy Albuquerque de Oliveira Santos, negando tivesse sido destituído por força de decisão trabalhista. O contestante, ou melhor, o impugnado foi dispensado da PRC-5, reclamou na Justiça do Trabalho tão-somente os seus

direito indenizatórios por entender injusta a sua dispensa. A reclamação foi julgada improcedente pela Junta de Conciliação e Julgamento. A Justiça do Trabalho, à luz dos arts. 477 e seguintes da CLT, coube, apenas, examinar, se o motivo da dispensa era ou não justo, se deveria ou não pagar a indenização pleiteada. Argumentou que a decisão da Justiça do Trabalho não destituiu o impugnado do emprego, pois, o mesmo já havia sido dispensado, daí a reclamação formulada contra a sua ex-empregadora. Salienta o contestante que a destituição de cargo ou função tratada na L.C. nº 5, letra h, item I, do art. 1º, por motivo de improbidade ou subversão, é a ditada em processo regular administrativo, ou como pena acessória penal, após inquérito competente ou nos demais casos previstos em lei, até aos estáveis na relação empregatícia particular, quando a justiça comprovar a participação em atos de improbidade ou subversão (sic!).

O contestante juntou às razões de fls. 13 a 23 os documentos fotocopiados de fls. 24 a 40.

O Juiz, a quo, indeferiu a prova testemunhal protestada e arrolada nas razões de fls. 13 a 23 pelo contestante, por entender irrelevantes e incabíveis, *in specie*, à vista de não poder apreciar o mérito da decisão da Justiça do Trabalho (vide despacho de fls. 41).

O Juiz ordenou vista do processo ao M.P. junto ao Juízo (o que não é obrigatório) e o Representante da Sociedade opinou favorável ao deferimento do registro do candidato impugnado, entendendo que o decisório trabalhista, embora fazendo menção a falta praticada pelo Sr. Eloy Santos, não o condenou a perda do cargo, limitando-se a julgar improcedente as parcelas reclamadas. Diz mais: que a destituição do cargo já havia ocorrido, pois, o reclamante não mais era empregado da empresa.

Em razões finais as partes disseram o seguinte:

a) Impugnante.

É de todos sabido que Ato de Improbidade (artigo 482 da CLT) constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. Esclarece que essa justa causa não é imprescindível que o ato de improbidade seja praticado no serviço. Recorrendo o Sr. Eloy Santos de destituição do emprego para Justiça do Trabalho se sujeitou ao julgamento regular, onde ficou, exuberantemente, provado e, até, por ele confessado, o ato de improbidade, quando angariou dinheiro, a pretexto de realização de um "show", para os leprosos de Marituba, e dele se apropriou. Assim, o Sr. Eloy Santos foi condenado, pelo ato de improbidade praticado, à destituição do emprego. Finaliza o impugnante, dizendo que se deve reconhecer haver, o Governo Revolucionário, apresentado uma linha jurídica nova, na reconquista da moralidade administrativa e funcional, onde a tergiversação com a falta do decoro e da honestidade, importará no mais daninho trabalho à ordem e ao regime, implantado no País, nestes últimos anos (vide razões de fls. 44 a 47).

b) Contestante:

Diz que se verifica neste "affaire" uma verdadeira *vezata quaestio* (questão debatida) para o impugnante, que ao invés de procurar ajustar o direito positivo ao caso concreto, reitera e decalca suas razões em bases altamente sentimentais e pouco normativas, muito políticas e pouco jurídicas. O emaranhado de complicações a que conduziu o impugnante na interpretação da lei o levou reconhecer que a destituição do impugnado do emprego na PRC-5 não aconteceu por força de uma sentença e sim por ato unilateral da empregadora. O próprio impugnante reconhece que *destituição* não é a mesma coisa que *rescisão*. A CLT, como bem cita o impugnante, fala em *rescisão* e jamais em *destituição*. Sim. Porque a *destituição* é ato do judiciário e a *rescisão* é ato privado. Nessa diferenciação, ou melhor, conceituação, diz o contestante, residu o grande equívoco cometido na impugnação, pois, os dois vocábulos foram usados com a mesma significação, como se o Direito fosse um árido deserto,

sem técnica ou coordenadas (vide razões de folhas 49 a 54).

As fls. 56 a 60 o Juiz, *a quo*, acolheu, *in totum*, as razões de impugnação do partido impugnante e em parte o parecer do M.P., para declarar inelegível o candidato pela ARENA, o cidadão Eloy Santos, e, conseqüentemente, indeferir o seu registro para concorrer às eleições de 15-11-72.

Irresignado, o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), tempestivamente, com fundamento no art. 45 da Resolução nº 9.224 e art. 10 da L.C. nº 5, recorreu daquela decisão do Juiz, *a quo*, que acolheu a inelegibilidade articulada contra o seu filiado Eloy Albuquerque de Oliveira Santos.

O recorrente alinhou os mesmos argumentos expendidos na contestação de fls. 13 a 23 e razões finais de fls. 49 a 53, salientando, entretanto, a final que a sentença da Justiça do Trabalho, tão amplamente explorada, é na verdade igual como outras proferidas diariamente naquela Justiça Especializada e que se fosse o caso, ninguém poderia mais reclamar, pois, em caso de improcedência o cidadão perderia o direito político (vide razões de fls. 64 a 70).

Igual procedimento teve o recorrido, isto é, ratificou integralmente as razões da impugnação de fls. 03-04, pedindo que fosse mantida a sentença, ora recorrida, porque está exuberantemente provado o ato de improbidade praticado pelo impugnado na administração particular, em sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho (vide razões de folhas 74 a 76).

O Procurador Regional Eleitoral, em exercício, depois de fazer uma análise das decisões judiciais trabalhista e eleitoral, Juiz, *a quo*, diz que pelo enunciado do art. 1º, item I, letra *h*, da L.C. nº 5, para ocorrer a inelegibilidade, mister se faz que o candidato tenha sido destituído do emprego em virtude de sentença judicial, transitada em julgado. No caso, em exame, tal não ocorreu. Não foi uma decisão oriunda da Justiça do Trabalho que destituiu o empregado, ora candidato impugnado, do emprego na PRC-5. A Justiça do Trabalho, apenas, reconheceu uma *justa causa* no ato da dispensa, que não lhe dava direito à percepção dos direitos trabalhistas reclamados, porém, auferiu os demais que independiam da justiça ou não da dispensa.

E, assim, concluiu para que fossem acolhidas as razões do recorrente e, conseqüentemente, reformada a decisão recorrida, determinando o registro da candidatura do impugnado.

É o relatório.

II — VOTO (VENCIDO)

Dispõe, *in verbis*, a letra *h*, item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5:

“Os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa.”

A impugnação do candidato da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), o Senhor Eloy Albuquerque de Oliveira Santos, se fundamentou, *in totum*, no ato de improbidade que o mesmo teria cometido, quando empregado da Rádio Clube do Pará S. A., em razão do que fora despedido do emprego.

Inconformado com essa dispensa o ex-empregado, ora recorrente, reclamou contra aquela empresa na Justiça do Trabalho, precisamente na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento da 8ª Região, a qual acolheu a tese da *justa causa* do despedimento do reclamante, negando-lhe direito a *aviso prévio*, *indenização*, *ferias proporcionais* e *gratificação natalina*. Ninguém ignora que nas reclamações trabalhistas as sentenças têm um fim *constitutivo*, *declaratório* ou *condenatório*.

No caso levado a exame naquela Justiça Especializada a sentença final foi *constitutiva*, isto é,

reconheceu em favor da reclamada, a Rádio Clube do Pará S. A., o direito de rescindir o contrato de trabalho, unilateralmente, que firmara com reclamante, por ter o mesmo cometido *ato de improbidade* (art. 482, letra *a*, da C.L.T.).

Vê-se, assim,

que a sentença do Juiz do Trabalho (Processo 1º JCU nº 214-66) não foi condenatória porém, *constitutiva*.

Por quê?

Porque as sentenças condenatórias são prolatadas quando reconhecem o direito do empregado-reclamante ou reclamado, isto é, são condenatórias quando condenam o empregador pelo despedimento injusto do empregado, com *abuso de direito*, e nos *inquêritos administrativos* para rescindir unilateralmente o contrato de trabalho com o empregado *estável*.

É,

como se vê,

a condenação do empregador em pagar, ou melhor, indenizar o que tem direito o empregado (*aviso prévio*, *indenização simples* ou *em dobro por tempo de serviço na casa*, se *estável*, no caso da segunda alternativa, *ferias proporcionais*, *gratificação natalina*, etc.), ou então de *reintegrá-lo*, se *estável*, caso em que a Justiça do Trabalho não veja incompatibilidade no retorno ao trabalho, pois, se verificar existir, manda que seja indenizado o empregado e considera rescindido o contrato de trabalho por ato do patrão.

Deve-se considerar que não é um direito do empregador em substituir pela indenização a obrigação de reintegrar e sim uma faculdade atribuída ao Juiz, em caso de incompatibilidade evidente e insanável entre as partes, e que ele usará de acordo com o seu prudente arbítrio (Délío Maranhão, Direito do Trabalho, 2ª Edição, pág. 274).

Do que ficou acima exposto, o reclamante, ora impugnado e recorrente, não foi condenado em nada.

Foi despedido. Reclamou a Justiça do Trabalho. Não o reconheceram direito porque o mesmo deu *justa causa* para a rescisão do contrato de trabalho, que firmara com a Rádio Clube do Pará S. A. Pronto. Dai?

Ah! Era preciso que o ex-empregado da Empresa de Radiofusão, a Rádio Clube do Pará, viesse a pretender uma cadeira no Legislativo Municipal para que retornasse a balla “aquele” *ato de improbidade* a fim de impedi-lo a concorrer às eleições de quinze de novembro próximo.

O impugnante procurou enquadrar a *justa causa* (art. 482, letra *a*, da CLT) do Direito Trabalhista à Lei das Inelegibilidades (L.C. nº 5).

A bem da verdade,

devo dizer que esse enquadramento é falho, insubsistente, ilógico.

Confundi o impugnante “alhos com bugalhos”, como diz o adágio popular.

Entendeu que *destituição* é a mesma coisa que *despedir*, *dispensar* ou *rescindir*.

Não é.

Despedir, *dispensar* é *rescindir* o contrato de Trabalho celebrado com o *locador* (empregado) de serviços. (Novo Dicionário Jurídico Brasileiro de José Náfef, Vol. II, pág. 217 — Editor José Konfino).

Destituição (Dir. Jud.) — Ato ou efeito de destituir — é o ato do Juiz pelo qual afasta da função para a qual foi nomeada judicialmente, a pessoa que pelo seu procedimento, *improbidade*, negligência, falta de cumprimento de seus deveres ou por qualquer outra causa, se torne indigna de continuar exercendo a função ou se torna com ela incompatível (Obr. cit. pág. 223).

Assim,

são destituídos do cargo os seguintes:

a) o tutor (art. 445 do Cód. Civ.);

- b) o curador pelos mesmos motivos da destituição do tutor (art. 453 do Cód. Civ.);
- c) o inventariante (art. 476 do CPC);
- d) o liquidante (art. 661 do CPC);
- e) o síndico (arts. 66 e 110 da Lei de Falências);
- f) o comissário (art. 171 da Lei de Falências);
- g) o pátrio poder (art. 395 do Cód. Civ.).

A Lei das Sociedades Anônimas (Decreto-lei nº 2.627, de 26-9-40 e as modificações do Decreto-lei nº 3.391, de 7-7-41 e outras) estabeleceu mais uma forma de *destituição* — a dos *Diretores*, do *Conselho Fiscal* ou qualquer outro órgão criado pelos estatutos (art. 87).

Por que, assim?

Porque, como diz Paul Pic:

"não sendo os administradores responsáveis, com a sua fortuna pessoal, pelos atos de sua gestão, a melhor garantia dos acionistas reside no direito de revogação, que permanece suspenso como uma ameaça sobre a cabeça de cada membro do Conselho (Sociétés Commerciales, vol. 2º, nº 1.117)".

Sabe-se que os *Diretores* das Sociedades Anônimas exercem um serviço quase público, como órgão da sociedade, e decorre da natureza jurídica, aceita pela maioria dos doutrinadores, que é a *teoria organicista* combinada com a de *serviço quase público*.

Acerca dessa concepção, escreve Walter T. Alvarres, Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais, que:

"Na atmosfera supra (atividade econômica produtiva), então, encontra perigo a concepção de Veiry a respeito do que o comerciante e somente o administrador dos interesses dos credores, tese esta discutida no campo da doutrina anglo-saxa como "thesis that corporation capital is a trust fund for creditors" e com os mais significativos pontos de contato com a teoria de Berle a respeito da posição fiduciária dos administradores, com referência aos acionistas e estropeada no sentido de que seria *truste* também relativamente ao trabalho (empregados) e dos consumidores. Berle sempre compreendeu os *managers* como uma pura tecnocracia neutra, como príncipes da indústria, em 1932, repetindo, em 1954, neles ver administradores de um sistema da comunidade. Nesta linha de princípios, dizia um diretor da General Electric, Owen Young, que era um "trustee of the institution" e não um "attorney for the investor". Neles vê Ponferrada servidores quase-públicos em relação fiduciária, e Vidari uma espécie de magistratura social. Esta posição dos administradores de sociedade por ações, ainda que não legislada, é óbvio que decorre da tarefa que as mesmas cabe desempenhar, como instituição, não se limitando a coletar lucros, pois tem nitidamente uma função social, e não somente representando um simples instrumento de negócio privado, podendo de certo modo dizer-se, com Harbrecht, que a lealdade da sociedade é e somente consigo mesma, integrada como instituição em uma unidade orgânica, que será uma economia nacional, e não partes decorrentes de uma coleção de entidades".

Verifica-se,

deste modo,

que a sociedade de hoje não é mais aquela criada pelos comerciantes da idade média com o fim de se defender dos piratas.

Dai porque, em razão da idoneidade da administração privada ou particular por parte de seus representantes, os *Diretores*, que a Lei Complementar declara inelegíveis "os que por ato de *improbidade na administração pública*, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados a *destituição de cargo, função ou emprego*, em virtude de

sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa".

Deve-se analisar o que deseja a lei, decompondo-a:

"1 — O que se entende por *administração pública* ou *particular*?

2 — Qual a pena imposta ao *administrador* por ato de *improbidade na administração pública* ou *particular*?

3 — Quem responde processo administrativo?

Ensina Hely Lopes Meirelles que:

"Em sentido lato, *administrar* é gerir interesses segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Se os bens e interesses geridos são *individuais*, realiza-se *administração particular*; se são da *coletividade*, realiza-se *administração pública*. Administração pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade, no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do direito e da moral, com o fim de realizar o bem comum (Hely Lopes Meirelles, Professor da Universidade de São Paulo, Ex-Juiz de Direito, Advogado — Direito Administrativo Brasileiro, Segunda Edição, Revista e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, págs. 51-52)".

Entende-se,

na mesma linha doutrinária,

que *administração particular* é órgão destinado a movimentar a vida da sociedade anônima, para a consecução do seu objetivo. (Trajano de Miranda Valverde, Sociedades Por Ações, pág. 9, Vol. II, Edição Rev. Forense).

Os *administradores* são, como diz J. X. Carvalho de Medonça, "os *órgãos permanentes da sociedade*; são os *gestores do patrimônio social*" (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, pág. 38, do IV volume, Livraria Freitas Bastos).

Dos atos ilegais, irregulares, improbos que os *administradores*, quer públicos, quer particular, praticarem no exercício do cargo *respondem administrativamente*, civilmente e criminalmente. O administrador particular das três categorias de responsabilidades, responde somente civilmente e criminalmente (vide arts. 120, parágrafo único, 123, 167, § 2º, e 168, da Lei das Sociedades Anônimas).

No caso, em julgamento, se deve ater aos *administradores particulares*, especificamente, embora a L.C. nº 5 tenha feito referência na letra h aos *administradores públicos*, os quais respondem também a processo administrativo.

Quais as penas impostas ao administrador público, ao administrador particular e ao empregado?

"a) Na Administração Pública se aplica a pena grave, da *demissão*;

b) Na Administração Particular a Assembleia Geral aplica a pena da *destituição* (artigos 87, letra a, e 116 da Lei das Sociedades Anônimas) que, por ser de ordem pública, não poderá ser revista pelo Judiciário para reintegrá-lo. Decorre dessa pena o procedimento criminal do *administrador* ou *administradores* (Diretor ou Diretores) na forma do § 2º, dos arts. 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas.

c) Ao empregado (assalariado), ele sofre a *dispensa*, a *despedida* do emprego por um dos casos da *justa causa* (art. 482 da CLT)".

Verifica-se,

assim,

que o candidato Eloy Santos, despedido do emprego da Rádio Clube do Pará S. A., não está enquadrado na Lei Complementar nº 5 (Lei das Inelegibilidades).

Ex abundantia.

deve-se dizer que somente os *administradores particulares*, quer da *Empresa Privada* quer da *Economia Mista*, estarão atingidos pelas malhas da *inelegibilidade*, prevista na L.C. nº 5, assim mesmo, se tiverem sido condenados à *destituição* do cargo, função ou emprego (cargo ou emprego palavras sinônimas segundo os julgados contidos na Revista dos Tribunais 169-273, 224-222, 227-203, 230-123, 234-268, 238-172 e 242-495 e Revista Forense 146-320), em virtude de sentença judicial, transitada em julgado nos casos dos arts. 167 e 168, c/c os arts. 87, letra a, 116 e parágrafo único do art. 128 da Lei das Sociedades Anônimas.

Chega-se a esta conclusão porque somente os *administradores*, diante do espírito da lei, podem cometer ato de subversão ou de *improbidade* na *administração pública*, direta ou indireta, ou na *particular*, pois, dos crimes *contra a administração pública*, excluído, portanto, a *particular*, se enquadram os funcionários públicos em geral, e o particular, quando houver concurso de agentes.

Na Parte Especial do Código Penal, Título XI, Capítulos I, II e III estão capitulados, respectivamente, os crimes *praticados por funcionários públicos contra a administração em geral*, dos crimes *praticados por particular contra a administração em geral* e dos crimes *contra a administração da Justiça*.

Finalmente,

pergunta-se:

O candidato, Eloy Santos, na qualidade de empregado da Rádio Clube do Pará S. A., com a intenção de realizar um "Show" em favor dos hospitalizados do leprosário de Marituba, angariou, em nome deles (doentes), uma certa importância em dinheiro, apropriando-se indevidamente da importância arrecadada, sem que tenha efetivado o citado "show", e, em razão do que foi despedido da Rádio, onde trabalhava, por *ato de improbidade*, justa causa, reconhecida pela Justiça do Trabalho (vide sentença de fls. 30-31), *cometeu crime na administração da Rádio Clube do Pará S. A.*? Não. Porque não exercia cargo diretivo na empresa.

Cometeu crime contra a administração particular da Rádio Clube do Pará? Não. Porque não praticou crime, nem desfalcou o patrimônio da Rádio.

O delito que cometeu foi contra os doentes do leprosário de Marituba, se realmente angariou dinheiro em nome deles, apropriando-se indevidamente.

Vê-se que não está tipificado o ato praticado pelo candidato contra particular no que dispõe a letra h, do item I, do art. 1º, da L.C. nº 5.

Embora, o candidato Eloy Santos, tenha cometido um delito contra particular, em razão do emprego que o ligava à Rádio, foi ele despedido por *ato de improbidade*, evidentemente, pois, como se sabe o contrato de trabalho repousa no elemento confiança, na falta deste, é impossível a continuação daquele.

A respeito dessa Justa Causa é bem que se cite os doutrinadores que reconhecem ou não como ato de improbidade casos dessa natureza.

Ensina Amauri Mascaro Nascimento que Victor Russomano se afasta "do conceito gramatical do vocábulo, até então predominante, para intentar uma discriminação entre *improbidade funcional* que ocorre quando "o empregado, em matéria de serviço, engana a seus superiores hierárquicos, falseia o resultado de seu trabalho apresentando informações não condizentes com a verdade, revela segredos da empresa, etc." e a *improbidade material* que se verifica quando "o empregado, por exemplo, se apropria de objeto que pertence a terceiro, indebitamente". A contribuição subsequente para a elaboração do conceito foi dada pela jurisprudência que passou a entender como improbidade "deixar de prestar contas de quantias recebidas em nome da firma empregadora" (3ª Junta do DF, RT, 1943, pág. 133), "apropriação de quantidade de mercadorias", "aproveitar-se ilicitamente de abono familiar instituído pelo empregador", os "atos de má-fé e prejudiciais ao patrimônio da empresa", "o desvio de renda da empresa" e "a *apropriação de coisa alheia*". Dorval Lacerda, com base no levantamento casuístico da

jurisprudência, tomou posição, sustentando que "o ato de improbidade se reveste (e só é verificável) de todos os característicos dos atentados ao patrimônio. Logo, o ato de improbidade é o crime contra o patrimônio. Essa orientação persiste em nossos dias, como se vê em Orlando Gomes e Elson Gottschalk, em Tostes Malta, em Wagner Giglio e em inúmeras decisões da Justiça do Trabalho que declaram como ato de improbidade a "apropriação indebita" (TST, TP, RR 643-56, Rel. Júlio Barata), a "subtração de objetos da empresa" (TST, 3ª T., RR. 2.240-56, Rel. Min. Jonas Carvalho), "o furto" (STF, 2ª T., RE. 21.502, Rel. Min. Lafayette de Andrade)". (Compêndio de Direito do Trabalho, página 679, LTr. Editora Ltda. — São Paulo).

Isto posto,

Conheço de recurso e dou provimento para mandar registrar a candidatura do cidadão Eloy Santos ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Belém.

O TSE deu provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.180, publicado no B.E. nº 256.

PIAUI RECURSO N.º 27

(Teresina)

Recorrente: O MDB por seu Delegado — Recorrido: Gerardo Alves de Almeida, por seu advogado — Relator: O Juiz Desembargador Salmon de Noronha Lustosa Nogueira.

Recurso de deferimento de registro de candidatos a cargos eleitorais municipais.

Em princípio a prova de filiação partidária há de ser feita pela forma determinada em lei. Todavia pode ser suprida a prova específica por outros meios idoneos a exemplo da vida político-partidária do candidato, sempre vinculada à ARENA, inclusive já eleito no último pleno pelo citado partido, ao cargo de Vereador, exercendo o mandato por algum tempo, e, no momento, suplenente de Vereador na presença legislativa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Movimento Democrático Brasileiro, Diretório Regional do Piauí, por seu Delegado, impugnou perante o MM. Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona dessa Capital, a candidatura do Senhor Gerardo Alves de Almeida, ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Teresina, alegando que faltava ao mencionado candidato requisito básico, ou seja, sua filiação partidária à Aliança Renovadora Nacional — Aliança, partido que o afoigou.

O MM. Dr. Juiz, em sua decisão, desprezou a impugnação, pelas razões aduzidas e deferiu o registro do impugnado.

Desta decisão foi interposto o competente recurso.

Nesta Superior Instância, o Exmo. Sr. Doutor Procurador Regional Eleitoral, substituído, emitiu parecer no sentido de ser mandada a decisão recorrida.

O Tribunal Regional Eleitoral, a sua unanimidade, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria, tomou conhecimento do recurso, para continuar a decisão recorrida. E, assim decidiu porque, em princípio, a prova de filiação partidária não se faz pela forma determinada em lei. Todavia pode ser suprida a prova específica por outros meios idoneos, a exemplo da vida político-partidária do impugnado, sempre vinculada à ARENA, partido pelo qual foi eleito vereador no último pleno, exercendo, por algum tempo o seu mandato e, no momento, suplenente da bancada do mesmo partido à Câmara Municipal; haver sido o impugnado escolhido, em duas convenções Municipais da ARENA, para o cargo de Vereador (1971 e 1972) e, segundo o art. 38 da Lei nº 5.662, de 21-7-1971, Lei Orgânica dos Partidos Políticos — "nas convenções municipais somente poderão votar ou ser votados, os *eleitores inscritos no município e filiados ao partido*"; finalmente, haver

em tempo oportuno procurado filiar-se à ARENA, preenchendo as respectivas fichas, conforme certidão fornecida pelo secretário da Comissão Executiva da ARENA, embora esclareça referida certidão que por razões que desconhece ou por um lapso de quem de direito, as três vias da mencionada ficha, não tenham sido encaminhadas, no devido tempo, ao Cartório do Juiz Eleitoral da zona. E, em conformidade com o art. 368 do Código Eleitoral: "Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados". Aliás, não é outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que vem decidindo no mesmo sentido, conforme se vê do Boletim Eleitoral nº 231, outubro de 1970, págs. 199 e 201 e, ainda, Boletim Eleitoral nº 208, novembro de 1960, pag. 151.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

O TSE deu provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.143, publicado no B.E. nº 255.

RECURSO Nº 41

(Jaicós)

Recorrentes: Agatângelo Neiva Luz e Joaquim Luiz Rodrigues, candidatos pela ARENA-2 — Recorrido: José Nicolau de Sousa, candidato a Prefeito pelo MDB — Relator: Designado: O Juiz-Desembargador Salomon de Noronha Lustosa Nogueira.

Recurso de deferimento de registro de candidatos a cargos eletivos municipais.

Exercício de cargo de direção em Cooperativas Municipais, não gera inelegibilidade.

Aplicação das normas previstas na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, item I, letra n, combinado com o art. 151, item IV, da Constituição Federal. Emenda nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

José Nicolau de Sousa, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Jaicós, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro — MDB, teve o registro de sua candidatura impugnado pelo Senhor Agatângelo Neiva Luz, também candidato a Prefeito ao mesmo município, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, pelo fato de impugnado exercer o cargo de Presidente da Cooperativa Mista de Jaicós Ltda., de cujas funções não se desincompatibilizou dentro do prazo legal exigido pela Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. Também o registro da candidatura de José Nicolau de Sousa, foi impugnado pelo Senhor Joaquim Luiz Rodrigues, candidato a vereador do precitado município, sob o fundamento de que o mesmo impugnado estava sendo processado, criminalmente, por delito contra a Administração Pública, infringindo, assim, mencionada Lei Complementar, art. 1º, item I, alínea n.

O MM. Dr. Juiz Eleitoral, desprezou as impugnações opostas e determinou, em sentença, o registro do impugnado, conforme requerido.

Desta decisão foi interposto o competente recurso e, nesta Superior Instância, o Exmo. Senhor Dr. Procurador Regional Eleitoral, substituto, emitiu parecer opinando pela manutenção da sentença recorrida.

O Tribunal Regional Eleitoral, à sua unanimidade, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria, inicialmente, julgou improcedente a preliminar levantada na sessão de julgamento, pelo recorrente no que concerne a nulidade da sentença recorrida à falta de requisitos legais, ou julgamento *ultra petita* e, quanto ao mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator — Juiz Dr. Audir Fortes Rebelo e Desembargador Aluisio Soares Ribeiro, e em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria, resolveu tomar conhecimento do recurso, dar-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida e indeferir o registro da candidatura de José Nicolau de Sousa, ao cargo de Prefeito do Município de Jaicós.

E, assim decidiu porque os autos demonstram, à base de documentação indiscutível, que o impugnado foi denunciado pela Procuradoria da República, como incurso nos incisos V, VII e XI, do art. 1º, do Decreto-lei nº 201, de 27-2-67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e vereadores, denúncia recebida pelo Juiz Federal e, embora tenha sido concedido *habeas corpus* ao impugnado, por incompetência da Justiça Federal, o mesmo ainda não foi absolvido ou penalmente reabilitado nos termos do arduo dispositivo da Lei Complementar nº 5, *in fine*. Ademais, se tal infringência não bastasse para marginar o impugnado na sua pretensão de candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal, está evidente que, mesmo se o procedimento criminal que lhe foi intentado estivesse talho, por iniciativa da Procuradoria da República, o processo poderia ser renovado e, quem está envolto em crime contra a Administração Pública, tem vida pregressa incompatível com a moralidade para o exercício do mandato, *ex vi* do inciso IV, do art. 151, da Constituição Federal, Emenda nº 1.

Enquanto isso, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria, o Tribunal Regional Eleitoral decidiu que o fato de um candidato a cargo eletivo municipal exercer encargos de direção, em Cooperativas do município, tal exercício não gera inelegibilidade.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

PARECER

Candidatou-se, em Jaicós, pelo MDB, o Senhor José Nicolau de Sousa do cargo de Prefeito da mesma edilidade.

Examinados que foram os documentos que apresentou, por intermédio de seu respectivo Partido, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral daquela 1ª Zona deferiu o seu pedido, e consequentemente mandou publicar o respectivo edital.

Em tempo hábil os Srs. Agatângelo Neiva Luz e Joaquim Luiz Rodrigues, o primeiro candidato a Prefeito de Jaicós pela ARENA-2 e o segundo aspirante à Vereança dali pelo mesmo partido acima, ambos por intermédio de procuradores entraram com requerimentos de pedidos de impugnação ao mesmo Sr. José Nicolau de Sousa, alegando:

O Sr. Agatângelo Luz — Que José Nicolau de Sousa é Presidente reeleito a 10 de julho de 1972, da Cooperativa de Jaicós Ltda. de cujo cargo não se afastou em tempo oportuno para candidatar-se; e, o

Sr. Joaquim Luiz Rodrigues sob a alegação de que o mesmo candidato Nicolau está sendo processado pela Justiça Federal do Piauí, com denúncia recebida, por crime que cometera contra a Administração Pública.

Depois de todas as formalidades legais preenchidas, isto, com as apresentações de razões e contrarrazões, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral de Jaicós, apreciando detidamente todas as provas testemunhais e documentais houve por bem prolatar a sua sentença de fls. 209-210, julgando improcedentes as impugnações referidas e, deste modo, mantendo o pedido ou deferimento de registro do candidato impugnado — Sr. José Nicolau de Sousa, com o que estamos plenamente de acordo, porque:

1º) Apesar de denunciado pelo Dr. Waldemar Ramos Leal, mui digno Procurador da República no Piauí, por crime contra a Administração Pública e haver Sua Excelência o Dr. Juiz Federal recebido dita denúncia, *a posteriori* o mesmo Dr. Procurador da República que o denunciara, diante das provas subsequentes que José Nicolau de Sousa lhe apresentou, vê documento às fls. 200, peticionou ao Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal do feito solicitando a exclusão do nome do Sr. José Nicolau de Sousa de sua aludida denúncia uma vez que provado ficou, muito antes de iniciado o respectivo sumário de culpa, que José Nicolau nenhuma culpa tem em Cartório. Por conseguinte, se foi o próprio Doutor Procurador denunciante que num gesto louvável reconheceu o seu engano e diz peremptoriamente "que José Nicolau de Sousa tem o direito de ser excluído

do processo" é lógico, claro e intuitivo que tal cidadão se acha completamente isento de qualquer ação criminal.

2º) Cooperativas, na situação da de Jaicós, jamais foram consideradas pelos decisórios como impeditivos seus Presidentes a cargos eletivos. Isto é do conhecimento de todos nós e este mesmo caso, com este mesmo imputado presente, José Nicolau de Sousa, já foi objeto de apreciação por este T. R. Eleitoral, indo parar à porta do Superior Tribunal Eleitoral, que firmou:

"Recurso nº 3.500 — Classe IV — Piauí — Cooperativa que não goza de vantagens asseguradas pelo poder público não tem por objeto operações financeiras e não faz publicamente apelo à poupança e ao crédito não traz para o seu presidente a inelegibilidade prevista na letra h, item II do art. 1º, da Lei Complementar nº 5 de 29 de abril de 1970" (Acórdão nº 4.718) — Recurso conhecido e provido, restabelecida a sentença que mandou registrar o candidato".

Diante do exposto, somos pelo não provimento dos recursos interpostos, opinando pela manutenção da sentença recorrida que confirma o pedido e deferimento de registro do Sr. José Nicolau de Sousa ao cargo que pleiteia em Jaicós.

Teresina, 6 de outubro de 1972. — *Walter de Oliveira Sousa*, Procurador Regional Eleitoral. Substituto.

O TSE não conheceu do primeiro e deu provimento ao segundo.

Acórdão nº 5.151, publicado no B.E. nº 255.

RECURSO Nº 44

(Manoel Emídio)

Recorrente: O MDB, pelo Presidente do Diretório Municipal — Recorrida: A ARENA — Relator: O Juiz-Desembargador Aluisio Soares Ribeiro.

A filiação partidária, em princípio, deve obedecer ao rito legal. Se contudo, é a mesma provada por outros meios convincentes, tal como de haver sido o interessado convencional de Partido, a este assim se vinculando, é de ser considerado validamente filiado.

ACÓRDÃO

Zulmiro Ferreira de Sousa, candidato a Prefeito pela ARENA Municipal de Manoel Emídio, distrito judiciário de Bertolinia, tendo em vista o pedido de registro das candidaturas a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pelo MDB naquele município, impugnou referidos pedidos, sob os fundamentos que expõe, detalhadamente, às fls. 43-44, todos eles referentes à filiação partidária.

A impugnação quanto ao candidato a Prefeito — Moacir Martins Moreira refere-se à falta de qualquer filiação partidária; quanto à do candidato a Vice-Prefeito por ser filiado à ARENA e não ao MDB; quanto aos candidatos a Vereador, apenas dois: Marcos Francisco Messias e Raimundo Francisco Messias provaram suas filiações ao MDB, pertencentes que eram antes à ARENA, não contando, porém, suas novas filiações com a decorrência do prazo de dois anos.

O Dr. Juiz a quo aceitou integralmente a impugnação oposta, tendo os vencidos, inconformados, recorrido para esta Superior Instância, visando a reforma daquele julgado.

Bem examinados assim os autos e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria resolveu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe, em parte, provimento, para mandar registrar o candidato a Prefeito — Moacir Martins Moreira, confirmando no mais a sentença recorrida de fls. 70-73, que denegou o registro dos demais candidatos, por seus próprios fundamentos.

E assim decidiu o Egrégio Tribunal tendo em vista que sendo o impugnado membro do Diretório Municipal do MDB de Manoel Emídio e, portanto,

seu convencional, a ele está validamente filiado (fls. 36-39).

A filiação partidária, em princípio, deve obedecer ao rito legal. Se, porém, é a mesma provada por outros meios convincentes, tal como haver o interessado sido Secretário do Partido e, portanto, seu convencional, a ele assim se vinculando, é de ser considerado validamente filiado.

Foram vencidos os Juizes Dr. Manoel Reilásaro dos Santos e Audir Fortes Rebelo que ordenavam o registro dos candidatos a Vereador — Marcos Francisco Messias e Raimundo Francisco Messias por entenderem não ser necessária a decorrência do prazo de dois anos da nova filiação sendo que o Juiz Manoel Reilásaro dos Santos confirmava a sentença na parte que negou registro ao candidato a Prefeito.

Não tomou parte no julgamento, por impedido, o Juiz Dr. Agnelo Nogueira Pereira da Silva.

P.R.I.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

O TSE deu provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.144 publicado no B.E. nº 255.

RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO Nº 373-72

(Tanará)

Relator: Juiz Raimundo Nonato Fernandes — Assunto: Indeferimento de registro de candidato — Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro — Recorridos: Juízo Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

O conceito de administração, para os fins do art. 2º, inciso II, letra g, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, deve ser entendido no sentido material, quanto às atividades de gestão concreta, direta e imediata, e não no sentido subjetivo ou orgânico, pelo fato da participação na estrutura administrativa do órgão ou entidade.

A inelegibilidade prevista no dispositivo legal, portanto, só atinge os dirigentes, administradores ou representantes que, pela natureza de suas funções, têm atuação direta na gestão da pessoa jurídica e, em particular, nas suas relações externas, podendo, assim, valer-se do cargo para influir no eleitorado.

Não é alcançado por essa inelegibilidade o membro de conselho fiscal de sindicato, com a única atribuição de fiscalizar sua gestão financeira.

Vistos estes autos de Recurso nº 373-72, da 35ª Zona Eleitoral, com sede em Tanará, em que é recorrente o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sendo recorridos o Juízo Eleitoral e a Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

O pedido de registro do candidato Hortêncio Ribeiro da Costa à Prefeitura do Município de Floy de Souza, integrante da 53ª Zona Eleitoral, foi impugnado pelo Delegado da ARENA sob o fundamento de, pertencendo à administração do Sindicato Rural de Caiado, não haver o referido candidato deixado o exercício de sua função no prazo previsto no art. 1º, inciso IV, letra a, combinado com o art. 2º, inciso II, letras d e e, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Instruiu a impugnação atestado do presidente do sindicato, onde se afirma que Hortêncio Ribeiro da Costa é membro do respectivo Conselho Fiscal e, até 10 de setembro do corrente ano, ainda se achava no exercício de suas funções (fl. 6).

O MDB, a cuja legenda pertence o candidato impugnado, contestou a impugnação, sem, todavia, desmentir a sua alegada participação em entidade sindical. Mas, invocando o disposto no § 2º, do artigo 522, da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz ser a competência do Conselho Fiscal do sindi-

cato limitada à fiscalização de sua gestão financeira, argumentou não ser essa função alcançada pela inelegibilidade (fl. 7).

O Dr. Juiz Eleitoral, por decisão de 28 de setembro, julgou procedente a impugnação com base no art. 1º, inciso II, letra g, combinado com o inciso IV, letra a, do mesmo artigo, tudo da Lei Complementar nº 5, isto é, pelo fato de participar o candidato do Conselho Fiscal do Sindicato Rural de Calada e dele não se haver afastado nos três meses anteriores a 15 de novembro de 1972, data prevista para a eleição municipal (fl. 18).

Houve recurso do MDB (fl. 20), não impugnado pela ARENA nem pelo candidato (fl. 21 v.), e, nesta superior instância, a Procuradoria Regional emitiu parecer escrito no sentido do conhecimento e não provimento do recurso, adotando as razões da decisão recorrida (fl. 25).

O dispositivo da lei de inelegibilidades, alçerce da decisão recorrida, exige a desincompatibilização para os que ocupem cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público (artigo 1º, II, g). Nessa hipótese se enquadra o sindicato, por ser mantido por uma contribuição compulsória criada por lei, qual seja a contribuição sindical (Consolidação das Leis do Trabalho, Título V, Capítulo III, com a redação do Decreto-lei nº 27, de 14-11-66 e leis subsequentes). Mas, do fato de dizer a Consolidação que o Conselho Fiscal do sindicato é órgão de sua administração, juntamente com a Diretoria (art. 522), resulta estarem os membros desse Conselho alcançados pela exigência da lei de inelegibilidades?

Ora, o § 2º, do art. 522 do Código Trabalhista restringe as atribuições do Conselho Fiscal à fiscalização da gestão financeira do sindicato, e, por sua vez, o § 3º, acrescentado pelo Decreto-lei nº 9.502, de 22 de julho de 1946, dispõe:

"Constituirá atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei".

Como se vê, os membros do Conselho Fiscal não têm funções propriamente administrativas, no sentido material, atividade que a doutrina italiana define como gestão concreta, direta e imediata de interesses alheios (Oresti Raneletti, "Corso de Istituzioni di Diritto Pubblico", Milano, edição de 1947, Parte I, pág. 27; Aldo M. Sanduli, "Manuale di Diritto Administrativo", Napoli, 9ª edição, 1966, págs. 6 e 17).

O administrador é, portanto, aquele que atua diretamente na vida interna e externa da pessoa jurídica e, em particular, nas suas relações com terceiros, gerindo concretamente os seus interesses. No caso do sindicato, essa é a função da Diretoria, isto é, do órgão executivo, único com poderes de direção, administração e representação da entidade. O Conselho Fiscal participa da administração no sentido subjetivo ou orgânico, pelo fato de integrar a sua estrutura, mas não exerce atividade administrativa, não dirige nem representa o sindicato.

É evidente que o objetivo da Lei de Inelegibilidades é impedir o uso do cargo para a captação de votos, para influir no eleitorado em favor de determinado candidato. E essa possibilidade só existe, em princípio, para os que detêm cargos através dos quais podem interferir nas relações externas da entidade, na aplicação dos seus recursos, na orientação dos trabalhadores ou empresários que lhe sejam filiados, em se tratando de sindicato. Não é o caso dos membros do Conselho Fiscal desse tipo de agremiação.

Isto posto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, contrariamente ao parecer da Procuradoria Regional, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a

impugnação oposta ao registro de Hortêncio Ribeiro da Costa como candidato a Prefeito do Município de Eloy de Souza, da 53ª Zona Eleitoral, nas eleições de 15 de novembro de 1972, e, em consequência, deferir o aludido registro, para os fins da legislação em vigor.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 10 de outubro de 1972.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.168, publicado no B.E. nº 256.

SÃO PAULO

ACÓRDÃO Nº 65.077

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.624, da classe segunda, recurso em que é recorrente Mário Caritá e recorrido o Ministério Público Eleitoral, acordam, a unanimidade, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em negar provimento ao apelo, confirmando a douta sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 29 de setembro de 1972. — Adriano Marrey, Presidente. — Luiz Magalhães, Relator. — Presente: Alberto Muijlaert, Procurador Regional.

VOTO

O Dr. Promotor de Justiça de Rio Claro impugnou a candidatura de Mário Caritá, porque o impugnado responde a processo-crime, por infração do art. 155 do Código Penal, do que decorre sua inelegibilidade na forma da Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, alíneas f e n.

Para prova de suas alegações, o Sr. Promotor juntou os documentos de fls. 4 e 5, inclusive prova do recebimento de duas denúncias contra o impugnado.

O impugnado manifestou-se à fls. 9-15.

Afinal, o MM. Juiz Eleitoral decidiu a questão nos termos da sentença de fls. 51-53, indeferindo o pedido de registro da candidatura de Mário Caritá.

Inconformado, o impugnado formulou recurso e, em suas razões, com o aditamento de fundamentos anteriormente invocados, pediu a reforma da r. decisão recorrida.

O Dr. Promotor de Justiça, por sua vez, apresenta suas contra-razões, à fls. 70 a 72.

A seguir, encontra-se a cópia da sentença do MM. Juiz de Direito de Rio Claro, condenando o réu a sete meses de detenção, sentença esta confirmada por V. Acórdão do Tribunal de Alçada Criminal, pelo crime de desacato definido no art. 331 do Código Penal.

Manifestou-se, então, o douto defensor do recorrido, à fls. 83-85, procurando argumentar com a extinção da pena, pelo decurso do prazo de *sursis*, baseado em certidão que se encontra à fls. 86, para daí argumentar com a elegibilidade do candidato, reiterando, por outro lado, a argumentação anterior no sentido de que a tentativa de furto não é crime, que o patrimônio a que alude o dispositivo da Lei de Inelegibilidades invocado é apenas o público, e, finalmente, que foi vítima de um processo injusto, porque os documentos que teria tentado furto eram, na verdade, seus.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela confirmação da sentença recorrida, nos termos do parecer de fls. 89-90.

É o relatório.

Meu voto nega provimento ao recurso e confirma a douta sentença recorrida. De resto, em face dos preceitos legais aplicáveis à espécie em julgamento, isto é, a alínea n, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, são inelegíveis, para qualquer cargo eletivo, os que tenham sido condenados ou respondam a processo-crime por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por, entre outros, crime

contra o patrimônio. Ora, estando o impugnado neste caso, tornou-se inelegível. — *Luiz Magalhães*.

O TSE negou provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.194, publicado no B.E. nº 256.

ACÓRDÃO Nº 65.079

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.631, da classe segunda, recurso em que é recorrente Hércules Machado Florence Filho e recorrido o Ministério Público Eleitoral, acordam, à unanimidade, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a d. Procuradoria Regional, em não conhecer do apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 29 de setembro de 1972. — *Adriano Marrey*, Presidente. — *Garibaldi Carvalho*, Relator. — Presente: *Alberto Muylaert*, Procurador Regional.

VOTO

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro da candidatura do Dr. Hércules Machado Florence Filho, às eleições para a Câmara Municipal desta Capital, pelo fato de que ele só é eleitor, neste município, a partir de 30 de maio deste ano, contrariando, assim, o disposto no art. 34, inciso III, da Resolução nº 9.224, do E. Tribunal Superior Eleitoral.

O candidato contestou a impugnação, alegando ater-se à "a dura e fria letra da lei", pois, "com comprovado domicílio civil, nesta Capital, há quase trinta anos, tem ele conhecimento de muitos de seus problemas e até algumas soluções". E que a seu caso deve aplicar-se, por analogia, o decidido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no processo relativo ao registro da candidatura do Deputado Plínio Salgado (fls. 30-31).

Nas alegações à fls. 33-34, o impugnante arguiu a inaplicabilidade, à espécie, da mencionada decisão do E. Tribunal Superior, pelas consignações de sua própria ementa, e que outra é a situação do candidato de registro ora impugnado, referindo-se a que aquela V. Corte, através da Resolução nº 9.224, exige o domicílio eleitoral, "que difere do lugar onde a pessoa tem os seus interesses civis, comerciais e mesmo sociais". E o impugnado reiterou suas alegações anteriores.

O MM. Juiz Eleitoral proferiu sua c. decisão, reconhecendo os méritos do recorrente, mas indeferindo o registro pleiteado, porque não cumprida a exigência da Lei Complementar nº 5, na esteira da Constituição Federal; porque inexistia a conjunção possível entre o conceito jurídico do domicílio civil e do eleitoral; e porque não semelhante a espécie julgada à do, afinal deferido, registro da candidatura de Plínio Salgado, nem à outra, em que era interessado Domicílio Gondim.

Interpos-se dela recurso, regularmente processado, subindo os autos a esta C. Corte, na qual, em seu parecer de fls. 59-60, a d. Procuradoria Regional levantava a preliminar da intempestividade de sua interposição, verificada no 4º dia após a apresentação da r. decisão em cartório, e, no mérito, se manifesta por seu não provimento.

De início, acolho a preliminar arguida.

Como consta da Lei Complementar nº 5, o prazo para a interposição do recurso, de três dias, se inicia desde o momento da apresentação, em cartório, pelo MM. Juiz Eleitoral, de sua decisão, também de se proferir em prazo igual (art. 10); e, como os demais prazos nela consignados, é ele peremptório e contínuo, correndo em secretaria ou cartório e, *in casu*, nem se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 18).

A sentença foi proferida e recebida em Cartório em 19 deste mês (fls. 38), vencendo-se assim no dia 22, seguinte, o prazo para dela se recorrer. O re-

curso, entretanto, só se interpos no dia seguinte, 23, ou seja, no 4º dia (fls. 40).

Isto posto, não conheço do recurso, por intempestivo. — *Garibaldi Carvalho*.

O TSE negou provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.129, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 65.088

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.630, da classe segunda, recurso em que é recorrente Pedro Fernandes Bernal e recorrido João Machado de Medeiros Fonseca, acordam, sem divergência de votos, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a d. Procuradoria Regional, em negar provimento ao apelo, mantida, assim, a r. decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 2 de outubro de 1972. — *Adriano Marrey*, Presidente. — *Luiz Magalhães*, Relator. — Presente: *Alberto Muylaert*, Procurador Regional.

VOTO

Pedro Fernandes Bernal, candidato a Vereador pela Aliança Renovadora Nacional, ofereceu, tempestivamente impugnação ao pedido de registro do candidato a Prefeito Municipal de Itu, pela Aliança Renovadora Nacional, João Machado de Medeiros Fonseca, pelos motivos constantes de fls. 2-6.

Com a impugnação, vieram os documentos de fls. 7-50.

Expedido edital, o impugnado apresentou sua contrariedade à impugnação, à fls. 87-101. Com a contrariedade, os documentos de fls. 102-121.

O Ministério Público emitiu parecer, entendendo que a impugnação não merecia acolhida, pelos motivos constantes de fls. 123-128, assim concluindo: "... por não haver ficado comprovada, a presente impugnação deve ser julgada improcedente, deferindo-se o pedido de registro do candidato a Prefeito, João Machado de Medeiros Fonseca".

Aberta vista às partes, apresentaram elas suas alegações em que, genericamente, se limitaram a repetir as manifestações constantes da impugnação inicial e da contrariedade.

Finalmente, à fls. 147, assim decidiu o MM. Juiz Eleitoral da 59ª Zona, Itu: "Por todo o exposto, e tendo por não provados os fatos constantes da impugnação de fls. 2-6, sem amparo na legislação pertinente, rejeito a impugnação oferecida por Pedro Fernandes Bernal ao pedido de registro da candidatura de João Machado de Medeiros Fonseca a Prefeito Municipal de Itu...", para, a seguir, deferir o pedido de registro citado.

Inconformado, o impugnante recorreu para este E. Tribunal, oferecendo as razões de fls. 153-160.

O impugnado ofereceu, por sua vez, suas contrarrazões, à fls. 163-170.

O Dr. Promotor de Justiça, no parecer de folhas 171, pediu a confirmação da r. decisão recorrida.

Nesta instância, a d. Procuradoria ofereceu parecer, opinando pela integral confirmação da r. sentença recorrida.

É o relatório.

Com efeito, é de ser mantida a r. decisão do MM. Juiz *a quo*, sem embargo dos fatos narrados na petição e demais pronunciamentos da impugnação, demonstrativos da atuação ilegal do candidato quando Prefeito. Não se encontra na Lei Complementar nº 5 sucedâneo jurídico para acolher a arguição de inelegibilidade do candidato João Machado de Medeiros Fonseca. Realmente, este candidato, no caso do Cemitério Carmelita de Itu, tombado pelo Patrimônio Histórico Nacional, agiu ilegalmente ao iniciar sua destruição, a tempo impedida, porque o então Juiz Substituto da 4ª Vara Federal, Dr. Caio Plínio Barreto, tocou a ação do então Prefeito, assim reservando para os contemporâneos e para a posteridade obra da maior significação histórica para Itu.

Todavia, a concessão de mandado de segurança contra o ato do impugnado não é de molde a torná-lo inelegível.

Assim, meu voto é no sentido de que seja negado provimento ao recurso, com manutenção da decisão recorrida. — *Luiz Magalhães*.

O TSE negou provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.154, publicado no B.E. nº 255.

ACORDÃO Nº 65.107

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.653, da classe segunda, recurso em que são recorrentes a Aliança Renovadora Nacional e Luiz Carlos Tozzini Della Guardia e são recorridos Antoine Boutros Darhouni e Homero Saturnino Taffner, acordam, à unanimidade, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a d. Procuradoria Regional, em não conhecer dos apelos, por extemporâneos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 3 de outubro de 1972. — *Adriano Marrey*, Presidente. — *Galvão Coelho*, Relator. — Presente: *Alberto Muijlaert*, Procurador Regional.

VOTO

Na convenção municipal da Aliança Renovadora Nacional de Serra Negra concorreram duas chapas, cada uma composta de dezoito nomes. Foram apurados vinte e quatro votos, cabendo 16 à Chapa nº 1 e oito à Chapa nº 2.

Dividindo 24 por 9, o Presidente da Convenção obteve o quociente de 2,66, consoante determina o § 1º, do art. 29, da Resolução nº 9.224. Acontece, porém, que o Presidente entendeu de aplicar os arts. 106 e 107 do Código Eleitoral, arredondando esse quociente para 3, que, segundo ele, passou a ser o quociente da convenção. Em seguida, dividiu por três o número de votos atribuído a cada chapa, obtendo, por essa forma, 5 lugares para a primeira lista, e 2 para a segunda, e dobrou esse número, ficando, portanto, a primeira lista com 10 e a segunda com quatro, havendo assim quatro sobras, que foram atribuídas à Chapa nº 1, que ficaria, por esse critério, com 14 lugares, ao passo que à Chapa nº 2 caberiam tão-somente 4.

Antoine Boutros Darhouni e outros impugnaram o pedido de registro dos dois últimos componentes da Chapa nº 1, que são Mário Rielli e João Gallo, pretendendo que fossem eles substituídos por dois dos impugnantes, que são Irineu Saragiotto e Braz Eduardo de Castro Blotta, sustentando que o critério adotado pelo Presidente não está certo e que à Chapa nº 2 devem caber seis lugares, e não apenas 4. Consigne-se que, anteriormente, eles próprios haviam apresentado uma reclamação nesse mesmo sentido, que foi acolhida pelo MM. Juiz, por sentença que veio a ser anulada por este Tribunal, que não enfrentou, entretanto, o mérito da controvérsia, entendendo que o momento era inoportuno, e que a questão deveria ser reaberta por ocasião do pedido de registro.

A impugnação foi contestada, alegando-se preliminarmente que, antes de ingressar em Juízo, deveriam os impugnantes reclamar perante a Comissão Executiva Regional e que o critério adotado obedeceu expressamente às determinações da Comissão Executiva Regional, como se vê de instruções endereçadas aos Diretórios Municipais, constantes do ofício cuja fotocópia se acha à fls. 148, pelo qual se vê que, efetivamente, se recomenda a aplicação dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral com referência ao arredondamento de frações. Pretenderam, também, os impugnantes ouvir testemunhas, o que foi indeferido pelo MM. Juiz, que entendeu não ser o caso, ensejando a interposição de um agravo no auto do processo (fls. 153-155).

O MM. Juiz, após minuciosas considerações, julgou procedente a impugnação, para declarar que houve erro no critério para apuração do quociente da convenção determinando que esse quociente é de 2,66, e não de 3, como havia sido fixado, pelo

que a Chapa "1" tem direito a doze nomes, excluindo-se da mesma Mário Rielli e Nelson João Gallo, últimos colocados, e a chapa "2" a seis nomes, incluindo-se Braz Eduardo de Castro Blotta e Irineu Saragiotto, respectivamente 5º e 6º colocados na ordem de apresentação.

O Diretório Municipal, por seu Presidente, recorreu dessa decisão (fls. 165-171), sob as mesmas alegações anteriormente apresentadas, o recurso foi regularmente processado, e outro candidato, Luiz Carlos Tozzini Della Guardia, também apresentou recurso, repetindo as razões constantes do outro, e acrescentando que o candidato Homero Saturnino Taffner é inelegível, nos termos da alínea n, do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, isso porque foi condenado como incurso nas penas do art. 331 do Código Penal, por sentença transitada em julgado. Esse delito está capitulado entre os crimes praticados por particular contra a administração em geral (desacato a funcionário público no exercício de sua função, ou em razão dela). Uma certidão da sentença condenatória está à fls. 93 dos autos por onde se vê, também, que foi julgada extinta a punibilidade, pois que o réu efetuou o pagamento da multa a que havia sido condenado. Posteriormente, o mesmo impugnante, Luiz Carlos Tozzini Della Guardia desistiu da impugnação com referência aos candidatos Castro Blotta e Saragiotto, mantendo-a porém relativamente a Taffner.

O MM. Juiz, por despacho de fls. 193-194, deixou de receber o recurso de Della Guardia, por ter sido interposto no dia 25 de setembro, fora de prazo, portanto, pois que a sentença foi publicada no dia 20. Contudo, reconhece, lealmente, que lhe passou despercebido o fato de Taffner haver sido condenado por crime que o tornou inelegível, entendendo que, embora lhe fosse dado decretar de ofício a inelegibilidade, não lhe era lícito à esta altura, e depois de uma decisão transitada em julgado, inovar a respeito, deixando a matéria para ser apreciada pelo Tribunal.

Nesta instância, a d. Procuradoria Regional opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por entender que o mesmo foi interposto fora de prazo, pois que só foi entregue ao Sr. Escrivão Eleitoral às 18.45 horas do último dia, quando é certo que o expediente se havia encerrado às 18 horas e que, a partir desse momento, a decisão havia transitado em julgado.

Quanto ao mérito, opina pela confirmação da sentença, sustentando que a decisão é incensurável, admitindo que o critério adotado pelo Presidente da Comissão para a distribuição dos lugares estava errado.

Relativamente ao recurso de fls. 174, manifestado por Luiz Carlos Della Guardia, sustenta a Procuradoria que não há dúvida que o mesmo é extemporâneo. Admite que Homero Saturnino Taffner é inelegível, e que, portanto, sua candidatura não deveria ter sido registrada. Mas, tendo transitado em julgado quanto a ele, a sentença que determinou o registro, não é possível o reexame do caso. A solução do assunto será por ocasião da expedição do diploma que, eventualmente, venha a ser concedido, quando então poderá ser interposto recurso.

É o relatório.

Meu voto não toma conhecimento do recurso por entender que o mesmo foi interposto fora de prazo. *Nota venia*, entretanto, deixo de acolher o motivo invocado pela d. Procuradoria, de que o prazo teria se esgotado às 18 horas do dia vinte e quatro (24), sendo que a petição só foi entregue ao escrivão às 18.45 horas do dia vinte e quatro (24), depois de encerrado o expediente. Em decisão proferida ainda ontem, decidiu-se por unanimidade, em caso de que fui relator, que, na Justiça Eleitoral, ao contrário do que acontece na Justiça comum, o expediente na realidade não se encerra às 18 horas, como é notório. Inúmeros atos são praticados depois das dezoito horas, e nem por isso ninguém se lembrou de arguir sua nulidade, por esse motivo.

Mas acontece, no caso em exame, que a sentença foi junta aos autos no dia 20 de setembro, como se vê da certidão de fls. 156 verso. O art. 45

da Resolução nº 9.224, diz, textualmente, que o Juiz apresentará a sentença em cartório três dias após a data em que os autos lhe forem conclusos, e a partir desse momento, passará a correr o prazo de três dias para interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Portanto, apresentada a sentença no dia 20 e junta aos autos nessa data, como está certificado à fls. 156 v., a partir do momento da juntada, começou a fluir o prazo para recurso, que terminou dia 23. Entretanto, sua interposição foi no dia 24, mediante entrega da petição ao Escrivão, sendo o despacho do Juiz do dia 25.

É verdade que se expediu mandado para se dar conhecimento da sentença aos impugnantes, o que ocorreu no dia 21 (fls. 164). Mas, primeiramente, há que observar que a expedição desse mandado era absolutamente desnecessária, diante dos termos do referido art. 45. Ademais, com a devida vênia do MM. Juiz, não lhe era lícito prorrogar prazos. A única hipótese em que isso pode ocorrer, é aquela prevista no art. 35 do Código de Processo Civil, que seria subsidiariamente aplicável, mas desde que haja requerimento de uma das partes e assentimento das outras. — *Galvão Coelho*.

O TSE não conheceu do primeiro e negou provimento ao segundo.

Acórdão nº 5.164, publicado no B.E. nº 256.

ACÓRDÃO Nº 65.126

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.695, da classe segunda, recurso em que são recorrentes João Domingues de Oliveira e a Aliança Renovadora Nacional e são recorridos Edison de Sene e o Ministério Público Eleitoral, acordam, à unanimidade, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em negar provimento ao apelo, mantida a r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 5 de outubro de 1972. — *Adriano Marrey*, Presidente. — *Galvão Coelho*, Relator. — Presente: *Alberto Muijlaert*, Procurador Regional.

VOTO

O MM. Juiz da 53ª Zona Eleitoral, Itapeva, indeferiu o registro da candidatura de João Domingues de Oliveira ao cargo de Prefeito do Município de Buri, dando-o como inelegível, por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, visto o mesmo ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, o qual se situa entre os delitos contra a Administração Pública.

A Aliança Renovadora Nacional, partido a que pertence o candidato, inconformada, recorreu dessa decisão, alegando, em resumo, que a condenação foi apenas a do pagamento de multa, taxa penitenciária e custas. Tendo efetuado esse pagamento, entende que o recorrente está reabilitado, não sendo de se exigir, no caso, as formalidades do art. 743 do Código de Processo Penal, pois que a reabilitação, com o simples pagamento da multa, opera-se automaticamente.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 169-170), e, nesta instância, a douta Procuradoria Regional opina pelo seu desprovimento, desde que não ocorreu absolvição e nem se provou reabilitação penal devidamente processada.

É o relatório,

Meu voto nega provimento ao recurso e confirma a sentença recorrida. De toda evidência que não pode ser aceita a tese do recorrente de que a reabilitação, no caso, opera-se-lhe automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, decorrendo do simples pagamento da multa.

Basta que se atente para as disposições dos artigos 119, inciso I, do Código Penal, e 744 do Código de Processo Penal, o primeiro estabelecendo que o

condenado deve apresentar provas de bom comportamento e o segundo, que o requerimento de reabilitação deve ser instruído, além de outros documentos, com certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido dentro do prazo de quatro ou oito anos posteriores à condenação.

No caso do recorrente, como está provado pela certidão de fls. 5 dos autos em apenso, verifica-se que, de 1953 até esta data, ele respondeu ou está respondendo por, nada menos, de quinze processos penais, pelos mais variados crimes, tais como furto, dano, homicídio qualificado, desacato, extorsão, lesões corporais, injúria e falsidade documental.

Ora, entender-se que um indivíduo com essa folha-corrída de antecedentes possa ser considerado automaticamente reabilitado, unicamente pelo pagamento de uma multa, que lhe foi imposta no mais leve dos processos a que respondeu, e, portanto, em condições de se eleger Prefeito, positivamente, não encontra o menor apoio na lei e nem no próprio bom senso.

Nego provimento ao recurso, esclarecendo que, havendo outro processo idêntico versando exatamente sobre os mesmos pontos de fato e de direito, cuja sentença foi proferida no mesmo sentido, da qual houve recurso do próprio candidato, cujos autos foram apensados, também nego provimento a esse recurso. — *Galvão Coelho*.

O TSE negou provimento.

Acórdão nº 5.155, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 65.146

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.609, da classe segunda, recurso em que é recorrente a Sublegenda "2" da Aliança Renovadora Nacional e recorrido o MM. Juiz Eleitoral da 63ª Zona, Jaú, acordam, à unanimidade, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo em negar provimento ao apelo, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional, que adotam como parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 9 de outubro de 1972. — *Adriano Marrey*, Presidente. — *Carvalho Filho*, Relator. — Presente: *Alberto Muijlaert*, Procurador Regional.

PARECER

1. Recorre tempestivamente a Sublegenda 2 da ARENA de Jaú, à fls. 28, da sentença pela qual o MM. Juiz Eleitoral indeferiu pedido de substituição de candidato à Câmara Municipal, por não ter sido procedido nos termos do art. 55 da Resolução número 9.224, do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Sustenta a recorrente que, tendo o candidato Antônio Teixeira Gomes sido considerado inelegível, foi solicitada sua substituição pela eleitora Iolanda Cândida de Oliveira Mazzi, indicada pelos instituidores da sublegenda recorrente, sendo essa a forma válida de escolha, segundo se depreende da Lei nº 5.453, de 1968.

O candidato considerado inelegível desistiu expressamente de recorrer (fls. 31).

2. Confunde a recorrente dois casos diversos de substituição de candidatos que renunciem, sejam julgados inelegíveis ou venham a falecer. Esses casos são os a que se referem os arts. 55 e 56 da Resolução citada, dispondo o primeiro para a hipótese de eleição pelo sistema proporcional e o outro para as eleições majoritárias.

No caso, tratando-se de candidato a vereador, impunha-se a aplicação do art. 55, segundo o qual "o substituto será escolhido em convenção, reduzido a 3 (três) dias o prazo para a convocação desta, e a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito".

3. Não resultando a escolha da substituta de convenção, não podia mesmo ser deferido o pedido

da sublegenda a que pertence, motivo por que, ao ver desta Procuradoria, é de se negar provimento ao apelo.

É o parecer.

São Paulo, 4 de outubro de 1972. — *Alberto Muylaert*, Procurador Regional Eleitoral.

O TSE deu provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.207, publicado no B.E. nº 256.

ACÓRDÃO Nº 65.148

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.701, da classe segunda, recurso em que é recorrente Osvaldo Orlandi e recorrido Francisco Benite, acordam, à unanimidade, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 9 de outubro de 1972. — *Adriano Marrey*, Presidente. — *Galvão Coelho*, Relator. — Presente: *Alberto Muylaert*, Procurador Regional.

VOTO

Osvaldo Orlando e Otávio Lassen impugnaram o registro da candidatura de Francisco Benite ao cargo de Prefeito do Município de Osvaldo Cruz, citando, genericamente, as disposições da Lei Complementar nº 5.

Alegam, em suma, que, exercendo o impugnado o cargo de gerente da agência local da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, sendo, também, Provedor da Santa Casa de Misericórdia, entidade que goza de vantagens asseguradas pelo Poder Público, deveria ter se desincompatibilizado, afastando-se dos cargos, pelo menos três meses antes do pleito, o que não ocorreu.

O MM. Juiz julgou improcedente a impugnação, dizendo que o art. 1º, inciso II, alínea h, da Lei Complementar nº 5, dispõe que são inelegíveis, até seis meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores ou superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozam, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas, sendo o prazo reduzido de três meses no âmbito municipal. Não exercendo o impugnado o cargo de presidente, diretor ou superintendente, mas sendo apenas gerente da Caixa Econômica, entendeu o MM. Juiz não se lhe aplicar a mencionada restrição, mas que, sendo a gerência equiparada à função de chefia, devia se afastar tão-somente a partir do registro de sua candidatura, afastamento esse, aliás, que já ocorreu, desde 9 de setembro, como consta do documento de fls. 15. Quanto ao cargo de Provedor da Santa Casa, diz a sentença que a impugnação só poderia se enquadrar no artigo 1º, inciso II, alínea i, da mesma Lei Complementar nº 5, que se refere a pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público. Mas, conforme a sentença, a Santa Casa de Osvaldo Cruz não é mantida por contribuições do Poder Público, recebendo apenas uma subvenção correspondente apenas a 7% de seu orçamento, aproximadamente, o que não é suficiente para caracterizar a hipótese prevista na lei. Acresce ainda que o impugnado se afastou do cargo de Provedor, desde 15 de agosto, como se vê do documento de fls. 16, que é uma cópia da ata de uma reunião da Irmandade da Santa Casa.

Inconformado, o impugnante recorreu dessa sentença, renovando a argumentação anteriormente usada e acrescentando que o afastamento do cargo de Provedor da Santa Casa não pode ser havido como efetivo porque, posteriormente a esse afastamento, foram emitidos cheques assinados pelo recorrido.

Em suas contra-razões, o recorrido levanta a preliminar de não se conhecer do recurso, por não ter sido subscrito por advogado legalmente habilitado, e repete suas alegações constantes da contestação.

A douta Procuradoria opina pelo não conhecimento da preliminar e pela confirmação da sentença, dizendo que a Caixa Econômica não é repartição pública e que a Santa Casa, só pelo fato de receber a irrisória subvenção de doze mil cruzeiros por ano e gozar de isenção de impostos, isso não pode ser considerado como "vantagens asseguradas pelo Poder Público", nos termos da lei. Ademais, é de se ponderar que a disposição legal visa entidades ou empresas de fins lucrativos, o que, obviamente, não ocorre na espécie, sendo que os administradores da Santa Casa não recebem vantagem de espécie alguma, sacrificando seu tempo e seus negócios particulares em benefício da comunidade, não sendo justo que se vejam na contingência de enfrentar um processo como o de que se trata (fls. 125-126).

É o relatório.

Não acolho a preliminar, pois que a lei, ao dizer que os próprios candidatos podem oferecer impugnação, deixa claro que não será necessário que o impugnante se faça representar por advogado. Aliás, mesmo que assim não fosse, o fato é que o recurso está subscrito por advogado, a quem o recorrente outorgou procuração (fls. 85).

No mérito, meu voto confirma integralmente a sentença, que bem examinou o caso e decidiu com acerto.

Relativamente ao primeiro ponto, é certo que, sendo o recorrido apenas gerente da agência local da Caixa Econômica, não pode ser equiparado a Superintendente, Diretor ou Presidente, como pretende o recorrente. Tratando-se da aplicação de lei restritiva de direitos, não podem os seus termos ser ampliados, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência.

A Caixa Econômica do Estado de São Paulo é uma autarquia. Já tem sido decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que "os servidores de autarquias não são funcionários públicos; estão sujeitos a um regime, a um estatuto particular. Para certos efeitos, estão equiparados aos funcionários públicos. Essa equiparação, todavia, não impede que tenham eles um estatuto especial" ("Revista de Direito Administrativo" 27-132, 24-205, "Revista Forense" 137-44). Nesse sentido, tem sido a orientação doutrinária, consoante sustenta Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", página 292).

Embora se possa discordar dessa teoria, e há mesmo inúmeros julgados em sentido contrário, e se considere que, entre os efeitos a que se refere o aresto do Colendo Supremo Tribunal esteja o de dever se desincompatibilizar, o máximo que se poderia fazer, no caso sob julgamento, é, como acentuou o MM. Juiz, equiparar gerente àquele que exerce cargo de chefia, cuja desincompatibilização deve ser após o registro da candidatura. E isso já havia ocorrido anteriormente, em 9 de setembro, como se vê do documento de fls. 15, sendo a sentença que determinou o registro da candidatura do dia 28 do mesmo mês (fls. 73).

Quanto ao cargo de Provedor, também não assiste razão ao recorrente. A Santa Casa de Misericórdia não se enquadra entre aquelas empresas cuja atividade consiste na execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público. Trata-se, como é óbvio e notório, de entidade de fins assistenciais e beneficentes, sem qualquer intuito lucrativo, como consta, aliás, dos Estatutos, cuja cópia está à fls. 18. O Provedor nada recebe e não seria justo que viesse a ser considerado inelegível, punição para quem se sacrifica em favor da coletividade. Mas ainda que assim não se considerasse, o fato é que o recorrido deixou o cargo em 15 de agosto, como se vê da cópia da ata que está à fls. 16, que foi devidamente conferida e concertada, da qual consta que, apesar

dos pedidos para que continuasse, afastou-se exatamente para que não se fizesse exploração política. Com referência aos cheques com a assinatura do recorrido e que têm data posterior ao seu afastamento, dessa mesma ata consta que assim foi feito, isso porque o Secretário da Irmandade, que seria candidato a vereador (aliás, pelo Partido contrário), também se iria afastar. e na dúvida, achou-se mais prudente que esses cheques ficassem em poder do Tesoureiro, assinados previamente. Houve boa-fé por parte do recorrido, como bem assinala a sentença e a simples emissão desses cheques, com a ressalva feita na ata, não quer dizer que o recorrido tenha continuado a exercer o cargo de Provedor.

Nego provimento ao recurso. — *Galvão Coelho.*

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.142, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 65.151

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.710, da classe segunda, recurso em que é recorrente Geraldo Nogueira da Silva e recorrido Antônio de Freitas Avelar, acordam, sem divergência de votos, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a d. outa Procuradoria Regional, em rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecendo do apelo, para, no mérito, dar-lhe provimento, deferindo, assim, o registro do candidato recorrente.

Assim decidem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 9 de outubro de 1972. — *Adriano Marrey*, Presidente. — *Carlos Ortiz*, Relator. — *Presente: Alberto Muijaert*, Procurador Regional.

VOTO

Antônio de Freitas Avelar, candidato a Vereador pela Sublegenda "2" da Aliança Renovadora Nacional, em Caraguatatuba, impugnou o pedido de registro, pela Sublegenda "1" do mesmo Partido, da candidatura a Prefeito Municipal de Caraguatatuba, no próximo pleito de novembro, de Geraldo Nogueira da Silva, sob o fundamento de que dito candidato é inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, de vez que, processado criminalmente por crime de responsabilidade previsto no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em face de denúncia do Ministério Público, recebida pelo Juízo da Comarca de Caraguatatuba, foi absolvido em Primeira Instância, pendendo, porém, a sentença absolutória de recurso interposto pela Prefeitura Municipal, na qualidade de assistente de Acusação, ainda em fase de processamento.

O candidato impugnado apresentou contestação e, a final, o Juiz Eleitoral acolheu a impugnação, pela decisão de fls. 80-83, declarando inelegível o candidato e sobrestando o registro de seu companheiro de chapa.

Irresignado, o candidato impugnado recorreu, sustentando que a absolvição, ainda que por sentença recorrível, bastava para afastar a inelegibilidade, ainda mais porque o recurso não teve efeito suspensivo, na ação penal. Frisando os prejuízos que do indeferimento lhe advirão, quer a reforma da sentença recorrida, para que se defira o seu registro (fls. 86-92).

O recurso foi bem processado, tendo o impugnante contra-arrazoado, sustentando, preliminarmente, a intempestividade do apelo (fls. 110-115).

O Magistrado manteve a sentença (fls. 121) e, nesta Instância, o Procurador Regional opina pela rejeição da preliminar de intempestividade e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 124-125).

Assim relatados e rejeitada a preliminar de intempestividade, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento para deferir o registro da candidatura de Geraldo Nogueira da Silva ao cargo de Prefeito Municipal de Caraguatatuba, na chapa apresentada

pela Sublegenda "1" da Aliança Renovadora Nacional.

O recurso é conhecido de vez que apresentado, rigorosamente, no terceiro dia — 1º de outubro — posterior à data da sentença recorrida e de sua publicação em Cartório — 28 de setembro (fls. 86 e 83). E assim, mesmo que se contasse por horas, só para argumentar, o prazo recursal estabelecido no art. 10 da Lei Complementar nº 5, pois, tendo a sentença baixado às 17 horas do dia 28 de setembro, em Cartório, o apelo foi protocolado, também em Cartório, às 14,30 horas do terceiro dia imediato. Tem-se entendido, porém, com indiscutível acerto, que, na contagem do prazo, em tal hipótese, não entra o dia da publicação da sentença, já que fixado em dias, e não em horas.

No mérito, sustenta a decisão recorrida que, quando a lei diz "enquanto não absolvidos", há de se entender que a absolvição seria a definitiva e imutável, não sujeita a reforma pela via recursal ordinária.

Diverge-se, "ata máxima venia", desse entendimento, ainda que se lhe reconheça o fascínio da simplicidade, a exata correspondência à interpretação gramatical e isolada do texto da Lei Complementar.

Se fosse atendido o critério, básico na interpretação gramatical, de que o sentido da palavra deve ser tomado em conexão com o da lei e, evidentemente, haveria de se compreender a expressão "absolvidos" como "absolvidos por sentença transitada em julgado".

Acontece que, como leciona Savigny, desde que haja antinomia entre o sentido gramatical e o lógico, este haverá de prevalecer (Sistema, I, pág. 237).

Num primeiro passo, há que se lembrar que, no sistema jurídico brasileiro, a sentença absolutória, quando somente suporta recurso com efeito devolutivo, como no caso em tela, produz todos os efeitos, que não aqueles que possam decorrer somente de sua imutabilidade. A propósito, pondera José Frederico Marques que quando "o recebimento do recurso é apenas de caráter devolutivo, a decisão recorrida produz seus efeitos regulares, é um ato imperativo, enfim, que só será substituído quando outra decisão for pronunciada no juízo *ad quem*". Diz, por essa razão, Chiovenda, que, em tais casos, é possível cogitar-se de sentença sob condição resolutiva" ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. III, Ed. 1962, nº 621, pág. 68). Assim, portanto, o réu absolvido em Primeira Instância, devolutivo o recurso interposto pelo órgão acusatório, já obteve o pronunciamento judicial, a proclamação de sua inocência ou do *non liquet* pelo Estado, o que faria incompatíveis quaisquer sanções ou consequências do simples fato de haver ação penal em andamento. Se o Estado, legitimamente, impõe aos que sejam processados criminalmente pela prática de determinados delitos, interdições parciais ou totais de direitos, na órbita familiar, privada, pública, administrativa ou política, seria contraditório que, reconhecendo a improcedência da denúncia, que instaurou o procedimento, esse mesmo Estado, pelo seu órgão judicante competente, ainda pretendesse manter tais interdições, a pretexto de que a decisão absolutória, sofrendo recurso com efeito devolutivo, ainda não se tornou imutável, ainda não constituiu *res judicata*.

Não é por outra razão que o art. 376 do Código de Processo Penal dispõe que "a decisão que impronunciar ou absolver o réu fará cessar a aplicação provisória de interdição anteriormente determinada". Como pondera Basileu Garcia, "a solução absolutória do processo, incompatível com a pena acessória, com maior evidência torna impossível a restrição de caráter provisório" ("Comentários ao Código de Processo Penal", vol. III, Ed. 1945, número 477, pág. 529).

Ora, a inelegibilidade é, basicamente, no caso do art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, típica interdição provisória do direito político de candidatar-se a cargo ou função eletiva. Essa interdição provisória, se o réu foi condenado por qualquer dos delitos previstos naquela norma, vai até a reabilitação penal e, se o réu está sofrendo

ação penal, vai até o decreto absolutório. A restrição não poderia sobreviver, em grau de recurso, ainda que se restabelesse eventualmente, com a reforma do julgado absolutório, como ocorreria com qualquer interdição da órbita penal, a título de pena acessória.

Os efeitos da sentença de absolvição, que podem ser interpretados ampliativamente, não poderiam sucumbir à interpretação gramatical e restritiva de norma excepcional de interdição de direito. Cabe aqui o brocardo "odiosa restringenda, favorabilia amplianda". Há que se restringir o odioso como o é o cerceamento de direitos, como há de se ampliar o favorável que o são os efeitos jurídicos da sentença absolutória recorrível.

Entender os efeitos da absolvição, ainda que submetida a recurso à matéria de inelegibilidade, constitui interpretação *a fortiori*, *a minori ad maius*, mesmo porque, se o legislador constitucional pretendesse não dar efeito em matéria de inelegibilidade, à sentença absolutória recorrível e teria levantado a causa de inelegibilidade, na hipótese do artigo 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5 aos absolvidos por sentença transitada em julgado, e não, simplesmente, aos absolvidos.

Observa-se que o mesmo legislador, quando estabelecer decisões judiciais outras, como causas de inelegibilidade, existiu, expressamente, o trânsito em julgado (art. 1º, inciso I, alíneas h e j, da Lei Complementar nº 5).

Nem se poderia omitir, por derradeiro, o fator político na interpretação da lei. Como é do magistério de F. Delmi, colado por Serpa Lopes, "a ciência moderna, agora, fortaleceu a necessidade de uma recíproca integração dos estudos jurídicos e dos estudos políticos; a interpretação da lei, na verdade, cujo objetivo de investigar qual seja a norma de Direito melhor correspondendo às exigências da justiça e da utilidade social não pode prescindir do elemento político, que também é índice das novas necessidades, das novas condições, das novas relações" ("Curso de Direito Civil", vol. I, Ed. 1957, nº 87 C, pág. 167).

É evidente que o art. 151 da Carta Magna, assim como a Lei Complementar nº 5, querem evitar que maus administradores, que não souberam antes gerir a coisa pública, ou a delapidaram, ou a comprometeram, voltem a exercer cargos ou funções eletivas. Visam, expressamente, preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, pesquisada a vida pregressa do candidato. Por isso, manifestamente com tais objetivos, entenderam que a decisão judicial, recebendo denúncia oferecida pelo Ministério Público, na qual se atribui a alguém prática de crimes que comprometam a moralidade do candidato e coloquem em risco a probidade administrativa, deve constituir causa de inelegibilidade, só por si, ainda que ação penal esteja em curso, sem sentença definitiva de mérito. A sentença de absolvição, entretanto, prolatada a final, após o exame das provas coletadas no contraditório, atesta a inocência do cidadão, ou a improbabilidade das acusações que lhe foram feitas, o que, até mesmo, pode servir-lhe de credencial de probidade e moralidade. Houve, a final, o crivo da Justiça, mesmo que com o requisito da imutabilidade. Não parece lógico e foge mesmo aos objetivos do legislador e do constituinte que esse cidadão não possa candidatar-se a posto eletivo.

Não se julga, até mesmo, aos efeitos práticos, que sempre são cogitáveis nos casos concretos. Admita-se que, a prevalecer a decisão de Primeira Instância, o recorrente não pudesse candidatar-se e, a final, sua absolvição fosse mantida pelo Tribunal. Teria ele perdido, então, legítima oportunidade de eleger-se Prefeito de sua comuna, em autêntico cerceamento de seus direitos políticos. Deferido o seu registro e se, no entanto, a sentença absolutória for reformada em Segunda Instância e, por via de recurso contra a diplomação, se eleito for, poderá ser declarado nulo o seu diploma, se já expedido (art. 17 da Lei Complementar nº 5).

Essa é a orientação adotada, sem divergência de votos, por esta Corte, como se vê no V. Acórdão

prolatado no Recurso nº 2.690, relator o Juiz Luiz Magalhães, cujo voto, por sua sólida fundamentação, adota-se como integrante deste.

Acrescente-se, mais, que o caso *sub iudice* prova, mais uma vez, o acerto da orientação firmada por este Tribunal. Até mesmo o representante do Ministério Público conformara-se com a sentença absolutória, que só não transitou em julgado em razão de apelo da Municipalidade de Caraguatatuba, na condição de Assistente de Acusação. Repugna ao bom senso que manobra, ainda que processualmente legítima, de adversários políticos de determinado candidato pudesse ter o condão de fazê-lo, ou mantê-lo inelegível, mais do que sentença de mérito, onde sua inocência foi proclamada, ou tidas como insuficientes as provas acusatórias.

Resguarda-se, em última análise, pela interpretação lógica do texto legal, a *ratio legis* do constituinte mas não se cerceia o cidadão de posse de seus direitos políticos, de postular cargo eletivo, sujeitando-se ao julgamento popular inclusive no tocante à sua conduta na anterior gestão do mesmo cargo. — Carlos Ortiz.

O TSE deu provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.141, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 65.152

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.715, da classe segunda, recurso em que é recorrente o Movimento Democrático Brasileiro e recorrida a Aliança Renovadora Nacional, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, sem divergência de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

São Paulo 9 de outubro de 1972. — Adriano Marrey, Presidente. — Garibaldi Carvalho, Relator. — Presente: Alberto Muijlaert, Procurador Regional.

voto

O Ministério Público, pelo 2º Promotor Público da Comarca de Taubaté, ofereceu impugnação, em 10 de setembro p.p., ao pedido de registro da candidatura, pela Sublegenda "1" da Aliança Renovadora Nacional, de Jaurés Guisard ao cargo de Prefeito daquele Município, nas eleições do próximo mês, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, porquê, quando de sua escolha pela Convenção e da solicitação de dito registro, ele estava sendo processado por crime contra a administração pública, adstrito a sua gestão anterior no mesmo cargo, em ação penal pendente de tramitação e de julgamento. No dia imediato e pela mesma motivação, o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro também formulou sua impugnação, determinando o MM. Juiz Eleitoral se apensassem os autos dela aos da anteriormente oferecida.

A Aliança Renovadora Nacional contestou ambas as impugnações, apresentando certidão de que o impugnado fora absolvido, por sentença de outro MM. Juiz daquela Comarca, prolatada no mesmo dia do oferecimento da segunda delas, e alegando que estava afastada, assim, sua alegada inelegibilidade, ocorrida "enquanto não absolvidos" os processados. Ante a prova da absolvição, o Ministério Público modificou sua posição, opinando pelo indeferimento de ambas as impugnações.

Pela 1. sentença de fls. 47-52, o MM. Juiz as rejeitou, por motivo da absolvição do impugnado, retiradora de sua inelegibilidade, de acordo com os termos do próprio dispositivo legal invocado, mas indeferiu a solicitação da Aliança Renovadora Nacional, de remessa ao Ministério Público dos autos da impugnação do Movimento Democrático Brasileiro, para os fins prescritos no art. 22 da Lei Complementar nº 5.

O Movimento Democrático Brasileiro dela interpor recurso, reiterando suas arguições e referindo-se a pronunciamento desta C. Corte, através do V. Acórdão

dão nº 65.048, relatado pelo eminente Desembargador Carmo Pinto, como contrário ao da decisão.

O recurso se processou regularmente, juntando a Aliança Renovadora Nacional certidão do trânsito em julgado, em 19 de setembro p.p., da sentença que absolvera o impugnado e da qual fora cientificado outro digno Promotor Público daquela Comarca (fls. 65) e, neste Egrégio Tribunal, a douta Procuradoria Regional opinou por seu desprovimento.

E o relatório.

Nego provimento ao recurso, pelas muitas e brilhantes ponderações dos eminentes Juizes Luiz Magalhães e Carlos Ortiz, quando de recente julgamento desta C. Corte, de que tive a honra de participar e de que é expressão o V. Acórdão nº 65.127, citado pela nobre Procuradoria Regional.

Em tal julgamento, recusou-se a pretensão de inelegibilidade de candidato que, processado por crime contra a administração pública, fora absolvido, embora se tivesse interposto recurso da sentença a respeito proferida.

E o que, fundamentalmente, ocorre no caso ora apreciando, com o acréscimo, sem dúvida importante, mas não vitalmente necessário, do trânsito em julgado da sentença absolutória do impugnado.

Não importa, ademais, que sua absolvição haja ocorrido após o pedido do registro de sua candidatura e o oferecimento de uma das impugnações, e no mesmo dia do da outra. E ela se deu antes do próprio julgamento do pedido.

E, por outro lado, a hipótese dos autos é diversa da decidida pelo V. Acórdão nº 65.048, mencionado pelo recorrente: a inelegibilidade nele se reconheceu, porque o registrando impugnado estava respondendo a ação penal com denúncia recebida e em processo pendente (fls. 58).

Pelo exposto, e pelos fundamentos da r. sentença recorrida e do douto parecer da Procuradoria Regional, nego provimento ao recurso. Mantenho em todos seus termos a r. decisão recorrida, mas com a determinação, como em dito parecer foi proposto, de sua retificação apenas quanto ao nome do candidato impugnado, que é Jaurés, e não Jaurés Guisard, como nela, por engano, se consigna. — *Garibaldi Carvalho*.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.130, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 65.201

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.691, da classe segunda, recurso em que é recorrente Adhemar Vieira e recorrido Edmundo Couto, de Paraguaçu Paulista, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, repela a arguição de inconstitucionalidade do art. 67, § 3º, da Lei Federal nº 5.482, de 1971, vencidos os Srs. Juizes Garibaldi Carvalho, Relator sorteado, Carlos Ortiz e Galvão Coelho, no mérito, sem discrepância de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar o registro do candidato impugnado. Não participou do julgamento o Juiz Costa Mendes, que se declarou impedido.

Assim decidem nos termos do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 10 de outubro de 1972. — *Adriano Marrey*, Presidente com voto. — *Carvalho Filho*, Relator designado. — *Garibaldi Carvalho*, Relator sorteado, vencido nos termos da declaração de voto anexa. — Presente: *Alberto Muijaert*, Procurador Regional.

VOTO

O recurso é da sentença que, repelindo a impugnação oferecida, deferiu o registro da candidatura de Edmundo Couto ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista.

Segundo o impugnante, ora recorrente, o recorrido está impossibilitado de concorrer ao pleito nos termos do art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos

Políticos, por isso que, desligado do Movimento Democrático Brasileiro e filiado à Aliança Renovadora Nacional no mes de setembro de 1971, da data da nova filiação não decorreu o prazo de dois anos.

Contestando, o recorrido arguiu a inconstitucionalidade do dispositivo invocado por se tratar de causa de inelegibilidade não prevista em Lei Complementar. Alegou mais que, ainda que válido o preceito, estaria o mesmo revogado pela Lei nº 5.782, de 1972.

A decisão recorrida considerou constitucional o art. 67, § 3º, citado, mas entendeu que sua aplicação estava suspensa por força da Lei nº 5.782, de 1972. Assim, deferiu o registro da candidatura impugnada.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela confirmação da sentença, por sua conclusão, reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo invocado da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Meu voto, entretanto, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade, dá provimento ao recurso para cancelar o registro do candidato impugnado.

Em que passem os fundamentos aduzidos nas razões de recurso e no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, improcede a arguição de inconstitucionalidade do art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, alterada pela Lei nº 5.697, de 27 de agosto do mesmo ano), a pretexto de que, em se tratando de um caso específico de inelegibilidade, somente poderia ser ditada por Lei Complementar (Constituição, art. 151).

A alegação parte da premissa de que o preceito do citado art. 67, § 3º, *in verbis*, "desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 anos da data da nova filiação", estabelece uma causa específica de inelegibilidade.

Tal, porém, não ocorre, *data venia*.

A norma questionada, por não visar à preservação do regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade ou a legitimidade das eleições e a moralidade do exercício do mandato, não se insere entre as causas de inelegibilidade que deveriam ser objeto de Lei Complementar (Constituição, art. 151).

Seu conteúdo é de natureza diversa, diz respeito à organização dos Partidos Políticos, interfere com a disciplina partidária e, assim, devia, como tal, ser objeto de lei própria e reguladora dos Partidos, como previsto no art. 162 da Carta Magna.

Trata-se de preceito altamente moralizador, ditado no interesse dos próprios Partidos Políticos, que, ao contrário do que se pretende, não é e nem se inscreve como causa de inelegibilidade, mas estabelece tão-somente uma promoção legítima, que pode e deve continuar em vigor nos termos da Constituição.

Não se discute que a Lei Orgânica dos Partidos validamente pudesse fixar um prazo mínimo de filiação partidária para que o eleitor viesse, pelo partido, a concorrer a determinado pleito, sem que se veja aí uma causa de inelegibilidade.

O eleitor, ingressando no partido, sabe que sem aquele estágio não está em condições de disputar um cargo eletivo. Sabe também que, quando lhe aprover, pode desligar-se do partido para, licitamente, filiar-se a outro. Apenas, resta hipótese, como no caso de filiação originária, estará sujeito, por motivos óbvios de moralidade partidária, a um período de prova para que possa, pelo novo partido, disputar cargos eletivos.

Cuida-se, como se vê, de uma condição disciplinar, de âmbito partidário, aplicável a todo eleitor na mesma situação, que não se confunde com os casos de inelegibilidade previstos na Constituição ou que deveriam ser estabelecidos em Lei Complementar.

Estes visam aos interesses do país, segundo os princípios fixados nas normas constitucionais, aquela pressupõe, dentro da organização dos Partidos Políticos, um estágio para que o eleitor possa representar seu partido em cargos eletivos.

Nenhuma, pois, a inconstitucionalidade invocada.

No mérito, como ressaltado no douto parecer da Procuradoria Regional, o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971, não foi revogado ou suspenso pela Lei nº 5.782, de 1972. Esta apenas estabeleceu o prazo mínimo no qual o eleitor deve estar filiado ao partido para concorrer às eleições. Não dispôs sobre o estágio necessário para aquele que, desligando-se de um partido, venha se filiar a outro, a fim de candidatar-se a cargo eletivo, objeto do citado art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Trata-se de disposições correlatas, não tendo sido a primeira modificada pela lei superveniente.

Em tais condições, em vigor o preceito, impõe-se o provimento do recurso, pois, conforme consta dos autos, o candidato impugnado desligou-se do Movimento Democrático Brasileiro e se filiou à Aliança Renovadora Nacional em setembro de 1971, após a vigência da Lei nº 5.682, alterada pela Lei nº 5.697, de 1971. Faltava-lhe, portanto, requisito legal para concorrer ao pleito. — *Carvalho Filho*.

VOTO VENCIDO

Ao pedido de registro da candidatura, pela Aliança Renovadora Nacional, de Edmundo Couto, ao cargo de Vereador à Câmara de Paraguaçu Paulista, 12ª Zona Eleitoral, outro candidatura ao mesmo cargo e pelo mesmo Partido, Adhemar Vieira, ofereceu impugnação, porque, havendo se desligado do Movimento Democrático Brasileiro, o impugnado só se filiara à Aliança Renovadora Nacional em 23 de setembro de 1971, quando, para que pudesse ser escolhido candidato, isso deveria ter ocorrido até 27 de agosto de 1971, "nos termos do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, combinado com o art. 124 da mesma lei, com a alteração da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971".

O impugnado contestou-a, declarando inaplicáveis à espécie os dispositivos legais invocados, arguindo a seguir: a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 67, da citada Lei nº 5.682; o não estabelecimento pela Lei Complementar nº 1, "a única que tem competência constitucional para a declaração de inelegibilidade", de restrição alguma a seu caso; e, afinal, as regras da Lei nº 5.782, de 6 de junho

de 1972, que reduziu a três meses o prazo de filiação partidária, para as eleições municipais.

O MM. Juiz indeferiu a impugnação, deferindo o registro solicitado da candidatura, pela validade da Lei nº 5.682, de eficácia suspensa, todavia, para as eleições de novembro p. futuro, em razão do disposto na citada Lei nº 5.782.

O impugnante interpôs recurso da decisão, ao qual o impugnado respondeu. O MM. Juiz manteve sua c. sentença. Neste E. Tribunal, a douta Procuradoria opina pelo desprovimento do recurso, com a manutenção do julgado, "não por seus fundamentos, mas apenas pela conclusão", assim se manifestando nos termos do seu Parecer nº 2.589 (Recurso número 2.595, de Suzano), de cópia anexada.

É o relatório.

A espécie ora apreciada é de fato inteiramente igual à do Recurso nº 2.595, da 181ª Zona Eleitoral, Suzano, de que, coincidentemente, tive a honra de ser relator, em sua substância fundamental, ou seja, quanto à inconstitucionalidade (aqui também referida, aliás, pelo recorrido) do § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 1971, citada).

Sobre essa matéria se manifestou, profunda e brilhantemente, naquele Recurso, a nobre Procuradoria Regional, no parecer de que nos autos deste se juntou uma cópia.

No particular, também aqui renovo meu voto, reconhecendo da inconstitucionalidade do mencionado inciso legal, de lei ordinária, que por ele criou caso específico de inelegibilidade, dispondo, assim, sobre matéria de competência própria e exclusiva de lei complementar, que lhe é hierarquicamente superior, no escalonamento graduado do processo legislativo. Tudo como se vê na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, em seus arts. 46, incisos I, II e III, e 151. Reitero aqui os termos de meu voto, de repetição sem dúvida desnecessária.

Vencido nessa prejudicial, quanto ao mérito também del provimento ao recurso. — *Garibaldi Carvalho*.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.162, publicado no B.E. nº 256.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

(*) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 53.787 — DF

(Embargos de Declaração)

Embargante: A Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

EMENTA: Embargos declaratórios. Se não indicam, no acórdão embargado, qualquer ponto obscuro, omissão ou contraditório, devem ser, logo se compreende rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 53.787, do Distrito Federal (Embargos de Declaração), em que é embargante a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, rejeitar os embargos, de acordo com as notas juntas.

Brasília, DF, 16 de março de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator.

(*) Agravo em anexo.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Ao acórdão com que se julgou aqui o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 53.787, a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) opôs embargos de declaração, que foram deduzidos nestes termos (folhas 106 a 11): ... (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Vê-se, de logo, que a Embargante não aponta, no acórdão que ela pretende embargar, qualquer ponto obscuro, omissão ou contraditório.

Rejeito, pois, os embargos.

EXTRATO DA ATA

Agravo nº 53.787 (Ag. Reg.) — E. Del. — DF — Relator: Ministro Antônio Neder — Embargante: Aliança Renovadora Nacional — ARENA (Adv. Wilson do Egito Coelho).

Decisão: Rejeitados os embargos à unanimidade de votos. Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque — 2ª T., 16-3-73.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque — Procurador-Geral da República, Substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina. — *Hélio Francisco*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 53.787 — DF

Agravante: Ricardo Pontes — Agravado: Iranildo Pereira de Oliveira.

EMENTA: *Despacho denegatório de recurso extraordinário interposto no Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de instrumento não provido por despacho que é objeto de agravo regimental do STF. Se este último recurso não demonstra a configuração do requisito necessário ao conhecimento daquele apelo constitucional, é de se lhe negar provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 53.787, do Distrito Federal, em que é agravante Ricardo Pontes e agravado Iranildo Pereira de Oliveira, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, de acordo com as notas juntas.

Brasília, DF, 14 de agosto de 1972. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Ao conhecer do Agravo de Instrumento nº 53.787, do Distrito Federal, proferi despacho assim redigido (fls. 87 a 89):

“Nego provimento ao agravo que se processou neste instrumento, que por isto é de ser arquivado.

Faço-o pelos fundamentos do parecer de fls. 70-72, assim redigido: 1. O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral decidiu, julgando e provendo recurso contra a diplomação do agravante como Deputado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos da seguinte ementa (fls. 28):

“Evidenciado o abuso do poder econômico, que influiu maléficamente, comprometendo a lisura da eleição, face à apuração dos fatos, pelo Juiz-Corregedor, é de se dar provimento ao recurso, tal como formulado, cassando o diploma pois configurada está a inelegibilidade arguida do diplomado, com fundamento na letra I, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970”.

2. No recurso extraordinário denegado, bem como no presente agravo, insiste o agravante em que a veneranda decisão teria contrariado os arts. 138, inciso III, e 153, § 13, da Constituição. A contrariedade ao primeiro dispositivo estaria em haver o Tribunal Superior Eleitoral julgado, originariamente, arguição de inelegibilidade cujo mérito não fora apreciado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, com o que ter-se-ia suprimido uma instância. A violação do segundo, residiria em haver sido aplicada pena transpessoal ao agravante, que teria sido punido por ato de outrem, do qual não participara.

3. A primeira alegação faz vista grossa da circunstância de que o feito, no qual o Tribunal Superior Eleitoral proferiu a decisão atacada, era recurso ordinário contra a diplomação do agravante (Código Eleitoral, artigos 262, incisos I, e 276, inciso II, letra a), vale dizer, contra o ato de sua diplomação, praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Não tem sentido falar-se em supressão de uma instância, ou em necessidade de o Tribunal Regional se pronunciar sobre o mérito da arguição de inelegibilidade veiculada no recurso,

porque este, não sendo de mera retratação, não poderia dirigir-se senão à instância superior àquela que proferira a decisão recorrida. Ao invés, pois, de contrariado, o art. 138, inciso III da Constituição foi pontualmente observado.

4. Também não procede a segunda alegação, que o agravante poderá reservar — se forem verdadeiros os seus protestos de inocência no episódio da corrupção que, em seu proveito eleitoral se praticou no Ceará — para a hipótese de vir a ser condenado na ação penal a que, juntamente com várias outras pessoas, responde perante a Justiça Eleitoral daquele Estado.

5. Pelo não provimento do agravo.

Brasília, 5 de novembro de 1971. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República”.

Inconformada com esse despacho, a Aliança Renovadora Nacional, que ingressou nos autos como litisconsorte, interpôs agravo regimental, assim deduzido (fls. 91 a 93):

“A Aliança Renovadora Nacional — ARENA — por seu Diretório Nacional, aqui representado pelo Advogado que esta subscreve, nos autos do Agravo de Instrumento nº 53.787, interposto por Ricardo Pontes contra despacho do Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que indeferiu Recurso Extraordinário por ele manifestado, pede vênha para interpor o presente *Agravo Regimental* com fundamento no art. 300 do Regimento desse Supremo Tribunal Federal, ponderando a V. Exª o que segue:

1. A agravante, através de petição protocolada nesse Eg. Tribunal sob nº 8.457, de 17 de novembro de 1971, *pediu sua admissão no processo como litisconsorte necessária*, em face de sua incontestável comunhão de interesse com o recorrente.

2. Assinalou-se na petição que “A comunhão de interesses geradora do litisconsórcio necessário ou qualificado reputa-se caracterizada quando as pretensões ou obrigações de todos resultam do mesmo fato ou se baseiam no mesmo direito de pedir ou de impedir.

3. Indicou-se que esse Eg. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema de nosso Código é o da facilitação do litisconsórcio e que a assistência, equiparada ao litisconsórcio, pode ser admitida em qualquer fase da lide ou recurso, inclusive o extraordinário (R.E. nº 20.078, in R.T. 273-843).

4. A decisão do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, que se visa a corrigir por via de Recurso Extraordinário, cassando a votação atribuída ao Deputado Ricardo Pontes, impôs uma redução de 14.344 sufrágios à legenda partidária da Agravante. Com isto diminuiu de um sua representação partidária à Assembleia Legislativa do Ceará, causando-lhe, como se vê, um efetivo prejuízo.

5. Segundo dispõe o art. 270 do Código Eleitoral, com a redação que lhe deu a Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

“Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o artigo 237 (Abuso do Poder Econômico), ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias”.

E o § 1º acrescenta;

"Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com a citação dos partidos políticos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público".

6. Nenhum desses dispositivos foi observado e, não obstante, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral julgou o feito. Isto é, não se observou o processo sumário aludido no *caput* do artigo 270 e não se promoveu a citação da Agravante, que só tomou conhecimento do caso quando já lesado seu direito de representação à Assembleia Legislativa do Ceará, na mesma proporção de votos que recebeu sua legenda partidária.

7. Houve, assim, falta de citação de quem, por expressa disposição de lei, deveria ter sido citada. O processo é de considerar-se nulo a partir dessa omissão essencial.

8. Nestas condições, a Agravante requer a V. Exª que *reconsidere* seu despacho de denegação de provimento ao Agravo nº 53.787, e, em consequência, *aprecie o pedido de litisconsórcio*, que, talvez por escusável omissão de V. Exª, não foi objeto de decisão. Ou que submeta o presente Agravo a julgamento da Eg. Turma, na forma do Regimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Nego provimento ao agravo, e o faço pelos fundamentos mesmos do despacho agravado, que li para a Turma ao ensejo do relatório.

De qualquer forma, o agravante não demonstrou se configure requisito do recurso que pretende.

EXTRATO DA ATA

Agravo nº 53.787 (AgRg) — DF — Relator: Ministro Antônio Neder — Agravante: Ricardo Pontes (Adv. José Gerardo Grossi) — Agravado: Iranildo Pereira de Oliveira (Adv. Marcos Heusi Netto).

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Unânime — Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque — 2ª T., 14-8-72.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 50.767

(Paraná)

EMENTA: Habeas Corpus. Classificação do crime. Se a denúncia descreve fato mais grave, desnecessária é a baixa do processo para seu aditamento e consequente complementação da defesa do réu a fim de que o juiz dê, ao fato, definição jurídica diversa. Recurso não provido.

Recorrente: Nilson Camargo Monteiro — Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, negar provimento

ao recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 28 de março de 1973. — Eloy da Rocha, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Nilson Camargo Monteiro impetrou ordem de *habeas corpus* a seu favor ao Colendo Superior Tribunal Eleitoral. Alegou que foi denunciado como incurso no art. 295 do Código Eleitoral por ter, consoante a denúncia, "no último pleito eleitoral, realizado a 30 de novembro de 1969, no Município de Inajá", "retido em seu poder inúmeros títulos de eleitores votantes naquela comuna, obstando, assim, a normalidade da eleição". Teria cometido, portanto, o delito de "reter títulos eleitoral contra a vontade do eleitor". Foi condenado, contudo, pelo crime de impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código Eleitoral, art. 297). Ora, por este crime, que é mais severamente apenado, não podia ser condenado sem a observância do disposto nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. Nula era a sentença, que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral.

A ordem de *habeas corpus* foi denegada, tomando o aresto a seguinte ementa: "Se a denúncia já contém a descrição do fato mais grave torna-se desnecessária a baixa do processo para seu aditamento e consequente complementação da defesa do réu".

Inconformado, o paciente interpôs o presente recurso que mereceu parecer, da d. Procuradoria-Geral da República, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — É a seguinte a fundamentação do v. acórdão recorrido: "A par... (ler fls. 38)".

Tenho como exato o entendimento de que o réu se não defende de uma detinção jurídica, mas da imputação de um fato. Ou, como disse com precisão o eminente Ministro Antônio Neder, "o princípio da congruência da condenação com a acusação, princípio esse que constitui garantia da defesa porque impede a surpresa de uma condenação por fato de que não se defendeu o réu, diz respeito com o fato descrito na denúncia e não com o fato classificado pela denúncia. Em outras palavras: o que vale na matéria é o fato descrito, não o fato classificado". E atendendo a que a denúncia narrou fato que constitui o delito de impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio, nego provimento ao presente recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Habeas Corpus nº 50.767 — PR — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Nilson Camargo Monteiro — Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral — Impetrante: Odilo Arlindo Philippi.

Decisão: Negado provimento, unânime. — Plenário, em 28-3-73.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Doutor José Carlos Moreira Alves. — Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

LEGISLAÇÃO

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.272

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de São João dos Patos, do Estado do Maranhão, e Guadalupe, do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º São declarados de interesse da Segurança Nacional, para os efeitos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de São João dos Patos, do Estado do Maranhão e Guadalupe, do Estado do Piauí.

Art. 2º Aos Municípios referidos no artigo anterior, aplica-se o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e seus parágrafos, da Lei nº 5.449, de 4 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 560, de 29 de abril de 1969.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

(D.O. de 30-5-73).

DECRETO-LEI Nº 1.273

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, o Município de Volta Redonda, do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º É declarado de interesse da Segurança Nacional, para os efeitos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, o Município de Volta Redonda, do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Ao Município referido no artigo anterior, aplica-se o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e seus parágrafos, da Lei nº 5.449, de 4 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 560, de 29 de abril de 1969.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

(D.O. de 30-5-73).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE MAIO

LEIS

Nº 5.851, de 3-5-73

Concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências (D.O. de 4-5-73).

Nº 5.872, de 3-5-73

Concede aumento de vencimentos aos servidores do Senado Federal, e dá outras providências (D.O. de 4-5-73).

Nº 5.873, de 10-5-73

Autoriza o Poder Executivo a conferir, ao Presidente da República Portuguesa, o Colar da Ordem Nacional do Mérito (D.O. de 10-5-73).

Nº 5.874, de 11-5-73

Acrescenta parágrafos ao art. 17, do Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969, que "estabelece normas relativas ao imposto único sobre minerais", e dá outras providências (D.O. de 15-5-73).

Nº 5.875, de 11-5-73

Dá nova redação ao art. 11, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, e ao art. 6º, da Lei nº 4.364, de 22-7-64, alterado pelo art. 9º da Lei nº 4.676, de 16-6-65 (Fundo de eletrificação). (D.O. de 15-5-73).

Nº 5.876, de 11-5-73

Destina recursos para a formação de estoques de combustíveis (D.O. de 15-5-73).

Nº 5.877, de 11-5-73

Autoriza a Comissão Nacional de Energia Nuclear a integralizar parcialmente o capital social autorizado da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear (D.O. de 15-5-73).

Nº 5.878, de 11-5-73

Dispõe sobre a fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, e dá outras providências (D.O. de 15-5-73).

Nº 5.879, de 23-5-73

Fixa as normas para promoções de Juizes-Prezidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e de Juiz do Trabalho Substituto (D.O. de 24-5-73).

Nº 5.880, de 24-5-73

Estende o adicional de periculosidade à categoria que menciona (trabalhadores em contato com explosivos) (D.O. de 28-5-73).

Nº 5.881, de 24-5-73

Concede pensão especial a André Kohis (D.O. de 28-5-73).

Nº 5.882, de 24-5-73

Dá nova redação ao § 4º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 252, de 28-2-67, que estabelece normas complementares ao Decreto-lei nº 53, de 18-11-66, e dá outras providências (Exercício de cargo de direção em Universidade) (D.O. de 28-5-73).

Nº 5.883, de 24-5-73

Fixa os valores de vencimentos dos cargos de Grupo-Polícia Federal, e dá outras providências (D.O. de 28-5-73).

Nº 5.884, de 30-5-73

Autoriza a União a subscrever aumento do capital social da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileira (CAEEB), e dá outras providências (D.O. de 31-5-73).

DECRETOS-LEIS

Nº 1.270, de 2-5-73

Altera percentagem de incidência da cota de previdência que indica (tarifas de luz) (D.O. de 3-5-73).

Nº 1.271, de 7-5-73

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 991.800.000,00, para transferência da cota-parte da Taxa Rodoviária Única pertencente aos Estados, Territórios e Distrito Federal (D.O. de 7-5-73).

N.º 1.272, de 29-5-73

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de São João dos Patos, do Estado do Maranhão, e Guadalupe, do Estado do Piauí, e dá outras providências (D.O. de 30-5-73).

N.º 1.273, de 29-5-73

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, o Município de Volta Redonda, do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências (D.O. de 30-5-73).

N.º 1.274, de 29-5-73

Prorroga, até 1976, inclusive, a vigência do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, que permite deduções do imposto de renda das pessoas jurídicas para fins de alfabetização (D.O. de 30 de maio de 1973).

DECRETOS LEGISLATIVOS**N.º 15, de 30-4-73**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.262, de 27 de fevereiro de 1973 (aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal) (D.O. de 2-5-73).

N.º 16, de 30-4-73

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973 (novas atribuições financeiras à Caixa Econômica) (D.O. de 2-5-73).

N.º 17, de 2-5-73

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.263, de 1 de março de 1973 (reajusta os vencimentos, proventos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União) (D.O. de 3-5-73).

N.º 18, de 2-5-73

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.264, de 1 de março de 1973 (modifica para o exercício de 1973, a distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre lubrificantes) (D.O. de 3-5-73).

N.º 19, de 9-5-73

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de maio do corrente ano (D.O. de 10-5-73).

N.º 20, de 9-5-73

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.265, de 14 de março de 1973 (aumento de capital para a Cia. Siderúrgica Nacional) (D.O. de 10-5-73).

N.º 21, de 9-5-73

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.266, de 26 de março de 1973 (fundo especial de exportação) (D.O. de 10-5-73).

N.º 23, de 30-5-73

Aprova os textos do Tratado para aproveitamento hidroelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira até a foz do Rio Iguaçu, e de seus Anexos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, a 26 de abril de 1973, bem como os das então trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores dos dois países (D.O. de 31-5-73).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**N.º 4, de 10-5-73**

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a realizar, através do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. — CRISA, uma operação de financiamento externo para a aquisição de equipamentos rodoviários (D.O. de 11-5-73).

N.º 5, de 16-5-73

Autoriza a Companhia do Metropolitan de São Paulo — METRO a emitir Notas Promissórias, necessárias à liquidação de compromisso assumidos com empreiteiros de obras (D.O. de 17-5-73).

N.º 6, de 16-5-73

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1967 e 52 de 1972 para permitir que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo (D.O. de 17 de maio de 1973).

N.º 7, de 16-5-73

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapeva, São Paulo, aumente o limite do endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica de São Paulo (D.O. de 17-5-73).

N.º 8, de 21-5-73

Suspende a proibição contidas nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Poloni, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica de São Paulo (D.O. de 22-5-73).

N.º 9, de 23-5-73

Suspende por inconstitucionalidade, a execução c. nº XX, do art. 41, da Lei nº 4.492, de 14-6-67, do Estado de Minas Gerais (D.O. de 23-5-73).

N.º 10, de 23-5-73

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 1.340, de 7-11-69, do Município de Caçapava, Estado de São Paulo (D.O. de 23-5-73).

N.º 11, de 23-5-73

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso (D.O. de 24-5-73).

N.º 12, de 28-5-73

Autoriza o Governo do Estado do Ceará a realizar operação de importação financiada, nos termos do contrato celebrado com a firma Thomson — CSF, de equipamentos e materiais a serem utilizados na instalação da estação de radiodifusão de sons e imagens (Televisão), para fins educativos (D.O. de 29-5-73).

N.º 13, de 28-5-73

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de expressões contidas no art. 80 da Constituição do Estado de São Paulo (D.O. de 29-5-73).

N.º 14, de 29-5-73

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos arts. 20, 21, 23 e 25 da Lei nº 2.311, de 15-12-67, do Espírito Santo (D.O. de 30-5-73).

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLÍTICOS**Perda**

O *Diário Oficial* do dia 26 de abril publicou decreto do Presidente da República, declarando a perda dos Direitos Políticos, por convicção religiosa, as seguintes pessoas:

Altamir José da Silva, filho de João José da Silva e de Maria Bento Dias, nascido a 11 de novembro de 1954, no Estado da Guanabara, residente no Estado do Rio de Janeiro;

Antônio Carlos Gomes, filho de Gedeon Gomes e de Zilda dos Santos Gomes, nascido a 28 de outubro de 1954, em Vitória — Estado do Espírito Santo, residente no mesmo Estado;

Antônio da Silva Oliveira, filho de Leandro Pedro de Oliveira e de Natalícia da Silva Oliveira, nascido a 11 de agosto de 1953, em Osvaldo Cruz — Estado de São Paulo, residente no mesmo Estado;

Antônio José da Silva, filho de José Barbosa da Silva e de Maria do Carmo da Silva, nascido a 4 de julho de 1954, em Mamanguape — Estado da Paraíba, residente no Estado do Rio de Janeiro;

Ariovaldo da Costa Soares Filho, filho de Ariovaldo da Costa Soares e de Duze da Costa Soares, nascido a 23 de abril de 1954, em Taubaté — Estado de São Paulo, residente no mesmo Estado;

Benedito Rosa, filho de Joaquim Rosa e de Marcília Dias Ribeiro, nascido a 20 de setembro de 1954, em Pilar do Sul — Estado de São Paulo, residente no mesmo Estado;

Clélio Soré, filho de Armando Soré e de Ruth Amaral Soré, nascido a 31 de maio de 1954, em Piraju — Estado de São Paulo, residente em São Paulo, Capital;

Claudemir Ivo Zaramella, filho de Angelo Zaramella e de Olga Zamba Zaramella, nascido a 31 de agosto de 1954, em Mauá — Estado de São Paulo, residente no Jardim Santa Lúcia, na mesma Cidade;

Daniel Hipólito, filho de Caetano Hipólito e de Aparecida Diotto Hipólito, nascido a 15 de julho de 1954, em Limeira — Estado de São Paulo, residente na mesma Cidade;

Ednaldo Araújo Muniz, filho de Ezequias Alves Muniz e de Maria Helena Muniz, nascido a 11 de setembro de 1954, em Nova Iguaçu — Estado do Rio de Janeiro, residente no mesmo Estado;

Edvaldo Gomes da Silva, filho de Euclides Gomes da Silva e de Creusa Gomes da Silva, nascido a 7 de janeiro de 1954, em Garanhuns — Estado de Pernambuco, residente no Estado do Rio de Janeiro;

Edson Rocha, filho de Henrique Rocha e de Cecília Rosa Rocha, nascido a 1º de maio de 1954, em Santo André, Estado de São Paulo, residente na mesma Cidade;

Estevão Martins Ribeiro, filho de Dário Martins Ribeiro e de Maria Asnal Ribeiro, nascido a 20 de agosto de 1954, em Marília — Estado de São Paulo, residente na mesma Cidade;

Fernando Antônio Pereira Bitarães, filho de Sebastião Pereira Bitarães e de Maria Aparecida Pereira Bitarães, nascido a 14 de fevereiro de 1954, em Viçosa — Estado de Minas Gerais, residente no mesmo Estado;

Fernando Rodrigues, filho de André Rodrigues e de Elza Querido Rodrigues, nascido a 8 de maio de 1954, em Ponta Grossa — Estado do Paraná, residente no Estado de São Paulo;

Flávio Acalias Martins, filho de José Batista Martins e de Maria Guedes Martins, nascido a 7 de março de 1954, em São Paulo — Capital, residente no mesmo Estado;

Francisco Enar Bittencourt Corrêa, filho de Florisbello Corrêa e de Almira Bittencourt Corrêa, nascido a 29 de agosto de 1954, em São Gabriel — Estado do Rio Grande do Sul, residente na mesma Cidade;

Francisco Fernandes Filho, filho de Francisco Fernandes das Neves e de Maria Cecília das Neves, nascido a 7 de março de 1950, em Aguá — Estado do Rio Grande do Norte, residente no mesmo Estado;

Jeremias Wilson de Camargo, filho de Antônio Bento Camargo e de Maria Rosa Viva de Camargo, nascido a 16 de maio de 1954, em Limeira — Estado de São Paulo, residente na mesma Cidade;

João Carlos Soares, filho de Manoel Balbino Soares e de Maria Teodora Soares, nascido a 20 de setembro de 1954, em Barra Mansa — Estado do Rio de Janeiro, residente na mesma Cidade;

José Carlos da Motta, filho de Sebastião Dias da Motta e de Anna Bianco Spino da Motta, nascido a 18 de julho de 1954, em Piraju — Estado de São Paulo, residente na mesma Cidade;

Joel Aparecido Gonçalves de Oliveira, filho de José Gonçalves de Oliveira e de Ana Cardoso de Oliveira, nascido a 27 de outubro de 1954, em Rio

Claro — Estado de São Paulo, residente na mesma Cidade.

Perda da nacionalidade e direitos políticos

O *Diário Oficial* do dia 8 de maio publicou decreto do Presidente da República, declarando a perda da nacionalidade e dos direitos políticos aos seguintes cidadãos:

Berenice Pereira, natural do Estado da Bahia, nascida a 18 de junho de 1921, filha de Francisco D'Almeida Pereira e de Cremilda Gomes da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº MJ-2.034-73).

Bertha Hanel, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 9 de janeiro de 1913, filha de Francisco Hanel e de Maria Hanel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo nº MJ-2.033-73).

Derek Wyndham Hughes, natural do Estado da Guanabara, nascido a 8 de março de 1930, filho de Donald Bruce Hughes e de Doris Miriam Hughes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº MJ-2.896-73).

Hilário Bay, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 18 de dezembro de 1943, filho de Nicolau Bay e de Ana Kovalhazuk Bay, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº MJ-2.462-73).

Hilda Barros Crabill, em solteira Hilda Barros Silva, natural do Estado da Paraíba, nascida a 4 de outubro de 1926, filha de Félix Antônio Silva e de Rita Barros Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº MJ-2.063-73).

Isaac Ellis, natural do Estado de São Paulo, nascido a 18 de agosto de 1926, filho de Alberto Ellis e de Victoria Ellis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº MJ-1.528-73).

Leonilda Gonçalves Vilehes, em solteira, Leonilda Gonçalves, natural do Estado de São Paulo, nascida a 5 de junho de 1941, filha de Miguel Gonçalves e de Ernestina Barbosa Gonçalves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº MJ-2.035-73).

Leonilda Pereira do Lago, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de agosto de 1926, filha de Júlio Pereira do Lago e de Sebastiana Felícia do Lago, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº MJ-31.967-72).

Lola Berman Daigle, em solteira Lola Berman, natural do Estado de São Paulo, nascida a 7 de setembro de 1919, filha de Jacob Berman e de Mathilde Berman, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº MJ-19.623, de 1969).

Luiza Saldanha da Silva de Rorá, em solteira Luiza Saldanha da Silva, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 27 de outubro de 1920, filha de Vergilino da Silva e de Lavina Saldanha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia (Proc. nº MJ-861-73).

Maria Aparecida Rodrigues Martinez, em solteira Maria Aparecida Costa Rodrigues, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de junho de 1942, filha de Pedro Rodrigues de Moraes e de Maria Assunção da Costa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº MJ-1.533-73).

Newton Bordón, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 22 de agosto de 1935, filho de Alejo Rito Bordón e de Edith Dezama de Bordón, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina (Proc. nº MJ-2.463-73).

Roman Riesch, brasileiro naturalizado, natural da Alemanha, nascido a 27 de setembro de 1924, filho de Roman Riesch e de Theresa Riesch, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº MJ-31.256-72).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

Págs.

Págs.

— A —

AGRAVO

— Vide "RECURSO — Agravo"

— **Regimental** — Despacho denegatório de recurso extraordinário interposto no TSE. Agravo de Instrumento não provido por despacho que é objeto de agravo regimental do STF. — Se este último recurso não demonstra a configuração do requisito necessário ao conhecimento daquele apelo constitucional, é de se lhe negar provimento. — Acórdão da 2ª T. do STF, de 14-8-72, no agr. reg. no Agravo de Instrumento número 53.787 — DF 979

— C —

CÉDULAS

— **Fraude eleitoral**. Não ofendeu a qualquer dispositivo legal o acórdão do TRE que, revendo as decisões da Junta Eleitoral, não considerou como indicio de fraude a coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais, em duas urnas, nem pequenas irregularidades em cédulas isoladas, todas devidamente explicadas pela Junta. Não conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial e na ofensa aos artigos 172 e 263 do C.E. — Acórdão número 5.365, de 9-4-73 — D.J. de 23-5-73 927

— **Numeração seguida** — Vide "NULIDADE DE VOTAÇÃO — Numeração seguida"

— **CRIME ELEITORAL** — Vide "INELEGIBILIDADE — Processo criminal"

— D —

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

— Vide também "INELEGIBILIDADE"

— **Agente Fiscal** — Funcionário fiscal que exerce o seu cargo em região administrativa de tributos a que pertence o Município em que se registrou como candidato. Deveria afastar-se do cargo dentro no prazo marcado em lei. Se o não fez, e se registrou para a disputa de eleição, dito registro é nulo — Acórdão nº 5.353, de 27-3-73 — D.J. de 7 de maio de 1973 916

— **Exator** — Quanto ao candidato a Prefeito, se afastou da Exatoria Fiscal no prazo hábil. Os atos que teria praticado depois desse termo não foram próprios de arrecadação ou fiscalização e além disso foram cancelados pela autoridade competente, por praticados depois do afastamento. Quanto ao candidato a Vice-Prefeito, a posterior renúncia do candidato registrado não prejudica o registro do prefeito. — Acórdão nº 457, de 10-10-72 do TRE de Minas Gerais (O TSE, pelo Acórdão nº 5.193 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) 956

— **Dirigente sindical** — A inelegibilidade prevista na L.C. nº 5, só atinge os dirigentes, administradores ou representantes que, pela natureza de suas funções, tem atuação direta na gestão da pessoa jurídica e, em particular, em suas relações externas, podendo, assim, valer-se do cargo para influir no eleitorado. Não é alcançado por essa inelegibilidade o membro do Conselho Fiscal de sindicato, com a única atribuição de fiscalizar sua gestão financeira. — Acórdão do TRE do Rio Grande do Norte, de 10-10-72, no Proc. nº 373 (O TSE, pelo Acórdão número 5.168 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) 969

— **Provedor da Santa Casa** — A Santa Casa de Misericórdia não se enquadra no art. 1º, inciso II, alínea i, da L.C. nº 5. Mas ainda que assim não se considerasse, o recorrido afastou-se do cargo no tempo devido e quanto à alegação de assinatura em cheques, com data posterior ao afastamento, o fato está perfeitamente explicado — Acórdão nº 65.148, de 9-10-72, do TRE de São Paulo (O TSE, pelo Acórdão nº 5.142 — B.E. nº 255 — não conheceu do recurso) 974

DIREITOS POLÍTICOS

— Perda de direitos políticos 982

— Perda de nacionalidade e direitos políticos 983

DOMICÍLIO ELEITORAL

— Não satisfazendo a candidata a exigência legal do domicílio eleitoral, pelo prazo mínimo de um ano, não pode pretender disputar o cargo de vereadora (A candidata tinha 18 anos de idade) — Acórdão nº 430, de 7 de outubro de 1972, do TRE de Minas Gerais (O TSE, pelo Acórdão nº 5.191 — B.E. nº 256 — voto de desempate — conheceu e deu provimento ao recurso para determinar o registro da candidata) 950

— O Juiz indeferiu registro do candidato, por falta de requisito do domicílio eleitoral no município. Recurso para o TRE. — Como consta da L.C. nº 5, o prazo para a interposição do recurso, de 3 dias, se inicia desde o momento da apresentação em cartório, pelo Juiz Eleitoral, de sua decisão, também de se proferir em prazo igual (art. 10), e, como os demais prazos nela consignados, é ele peremptório e contínuo, correndo em secretaria ou cartório e, in casu, nem se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (artigo 18). Recurso não conhecido, por interpestivo — Acórdão nº 65.079, de 29-9-72, do TRE de São Paulo (O TSE, pelo Acórdão nº 5.129 — B.E. nº 255, negou provimento ao agravo do despacho denegatório do recurso especial) 971

— E —

ELEITOR — Vide “IMPUGNAÇÃO — ilegitimidade de parte — eleitor” e “RECURSO — ilegitimidade de parte — eleitor”

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

- Com o julgamento do mérito da Reclamação nº 17, pelo STF, por sua procedência e subsequente convalidação da medida liminar, que assegura ao recorrente a continuidade do exercício do mandato de Deputado Federal, os embargos declaratórios perderam todo e qualquer objeto, pelo que é de se determinar o arquivamento do processo. — Acórdão nº 5.349, de 20-3-73 — D.J. de 2 de maio de 1973 913
- Se não indicam, no acórdão embargado, qualquer ponto obscuro, omissão ou contraditório, devem ser, logo se compreende, rejeitados. — Acórdão da 2ª T. do STF, de 16-3-73, no agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 53.787 — DF 978

— F —

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Consulta sobre se um filiado a partido político nomeado para cargo a que é vedada a atividade político-partidária, pode se candidatar a cargo eletivo após deixar aquele, em caráter definitivo. — O Tribunal deliberou, em resposta à consulta: a) que se extingue a filiação partidária, com a investidura em cargo a cujo ocupante seja vedado exercer atividade político-partidária — Constituição Federal, arts. 114, III, e 72, § 3º; b) que a titular de cargo a quem seja vedado o exercício de atividade político-partidária não se pode aplicar o prazo do art. 4º, do A.C. nº 61, de 14-8-69; c) quanto a ele, a filiação partidária se condiciona ao afastamento definitivo do cargo, e este não pode ser exigido, segundo a regra do art. 151, parágrafo único, letra c, da Constituição, senão no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito. O prazo de filiação partidária, em tal hipótese, será o mesmo da desincompatibilização. — Resolução nº 8.683, de 30-3-70 — D.J. de 2-5-73 933
- Passado em julgado a sentença ou despacho que denegou o arquivamento de fichas de filiação, o debate não pode ser reaberto no tempo da impugnação, ainda que injusto ou ilegal o indeferimento. — Acórdão nº 448, de 9-10-72, do TRE de Minas Gerais (O TSE, pelo Acórdão nº 5.149 — B.E. nº 255 — conheceu e deu provimento ao recurso especial) 953
- Não provada, por certidão do cartório, a filiação partidária é de se denegar, em princípio, registro de candidato — Integrando o impugnado, porém, o Diretório, devidamente registrado, não há como se negar a filiação, mesmo porque o visto judicial e o arquivamento das fichas não são atos constitutivos da filiação partidária — Acórdão nº 465, de 11-10-72, do TRE de Minas Gerais (O TSE, pelo Acórdão nº 5.152 — B.E. nº 255 — não conheceu do recurso — ilegitimidade de parte) 961
- **Mudança de partido** — A prova dos autos leva à conclusão de que os candidatos impugnados antes filiados ao MDB, filiaram-se à ARENA em data posterior à Lei número 5.697-71, pelo que incidem eles na proibição do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71. — Acórdão nº 452, de 10-10-72, do TRE de Minas Gerais (O TSE, pelo Acórdão nº 5.170 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) 955

Págs.

- **Mudança de partido** — Recurso de sentença que deferiu registro de candidato ao cargo de Vereador, sob o fundamento de inconstitucionalidade do art. 67, § 3º, da Lei número 5.682-71 — O TRE deu provimento ao recurso para cancelar o registro por entender que o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682 não foi revogado ou suspenso pela Lei nº 5.782 (São disposições correlatas) e o candidato desligou-se de um partido e se filiou a outro, após a vigência da Lei nº 5.682, alterada pela Lei nº 5.697, faltando-lhe, assim, requisito legal para concorrer ao pleito — Acórdão nº 65.201, de 10-10-72, do TRE de São Paulo (O TSE, pelo Acórdão nº 5.162 — B.E. nº 256 — não conheceu do recurso) 977
- **Prova** — Em princípio, a prova da filiação partidária há de ser feita pela forma determinada em lei. Todavia, pode ser suprida a prova específica, por outros meios idôneos, a exemplo da vida político partidária do candidato, sempre vinculado à ARENA, inclusive já eleito no último pleito pelo citado partido, ao cargo de Vereador, exercendo o mandato por algum tempo, e no momento, suplente de Vereador na presente legislatura. — Acórdão do TRE do Piauí, de 11 de outubro de 1972, no Recurso nº 27 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.143 — B.E. nº 255 — conheceu e deu provimento ao recurso) 967
- **Prova** — A filiação partidária, em princípio, deve obedecer ao rito legal. Se, contudo, é a mesma provada por outros meios convincentes, tal como de haver sido o interessado convencional de partido, a este assim se vinculando, é de ser considerado validamente filiado. — Acórdão do TRE do Piauí, de 13 de outubro de 1972, no Recurso nº 44 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.144 — B.E. nº 255 — conheceu e deu provimento ao recurso) .. 969

FUNCIONÁRIO

- Lista de antiguidade. Tempo de serviço dos funcionários do TSE, até 31-12-72 945
- **Adicionais** — Consulta de TRE sobre se aos funcionários admitidos, em 1972, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, se aplica, quanto a adicionais, o disposto no art. 3º da Lei nº 4.049-62. O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. — Resolução nº 9.421, de 13-3-73 — D.J. de 2-5-73 940
- **Aposentadoria** — Decisão administrativa tradutora da jurisprudência compendiada nas Súmulas ns. 346 e 473, não é passível de revisão, em recurso especial. (No cálculo dos proventos da aposentadoria, foram excluídas: gratificação de representação, aumento de 20%, etc.) — Acórdão nº 5.364, de 5-4-73 — D.J. de 18-5-73 925

— G —

GRATIFICAÇÃO — Vide “TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Membro”

GUADALUPE

- Decreto-lei nº 1.272, de 29-5-73. Declara de interesse de Segurança Nacional, nos termos do art. 5º, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de São João dos Patos, do Estado do Maranhão e Guadalupe, do Estado do Piauí, e dá outras providências ... 981

— H —

“HABEAS CORPUS”

- Classificação do crime. Se a denúncia descreve fato mais grave, desnecessária é a

	Págs.		Págs.
baixa do processo para seu aditamento e conseqüente complementação da defesa do réu a fim de que o Juiz, de, ao fato, definição jurídica diversa. Recurso não provido. — Acórdão de 28-3-73, do STF no Recurso de "Habeas Corpus" nº 50.767 — PR	980	vidade incluída em qualquer das causas de inelegibilidade estabelecidas pela L.C. — Acórdão nº 760, de 9-10-72, do TRE da Bahia (O TSE, pelo Acórdão nº 5.153 — B.E. nº 255 — não conheceu do recurso especial)	950
-- Denúncia — Crimes dos arts. 302 e 347 do C.E. Denúncia que atende aos requisitos do Código de Processo Penal não é inepta. II — "H.C." visando a nulidade ex radice do processo. Indeferimento. III — Recurso não provido. — Acórdão nº 5.347, de 20 de março de 1973 — D.J. de 2-5-73	911	-- Preclusão — O prazo para interposição de recurso contra o indeferimento de registro de candidato é preclusivo, não podendo o recurso — após o trânsito em julgado da decisão — ser suprido pela ação de segurança. Confirmação de acórdão do TRE — Acórdão nº 5.341, de 27-2-73 — D.J. de 2-5-73	908
-- Denúncia — Ação penal instaurada em face de denúncia que não apresenta defeitos. Não cabe no âmbito do H.C. discutir-se matéria de fato, cujo deslinde será próprio que se dê no curso da mesma ação. Recurso desprovido. — Acórdão nº 5.351, de 22-3-73 — D.J. de 7-5-73, republicado em 11-5-73	915	-- Processo criminal — 1. Candidato considerado inelegível "ex vi" do art. 1º, inciso I, n, da L.C. nº 5-70; 2) Magistrado que reconhece a sua incompetência, mandando remeter os autos ao Juiz competente, há nove dias atrás, sem declarar a nulidade ab initio do processo e especificar qualquer ato que entendia estar anulado, na forma do artigo 573, § 2º, do C.P.P.; 3) Caso em que subsiste o despacho de recebimento da denúncia, com a conseqüente declaração de inelegibilidade do candidato, enquanto não anulada aquela pelas vias regulares de direito; 4) Inexistência de direito líquido e certo; 5) Segurança não conhecida, sendo que o Ministro-Relator dela conhecia e a denegava. — Acórdão nº 5.201, de 30 de outubro de 1972 — D.J. de 2-5-73	906
-- Denúncia — Descabe pedido de H.C., para trancar ação penal, quando o fato narrado na denúncia constitui crime, em tese. — Acórdão nº 5.373, de 12-4-73 — D.J. de 23-5-73	930	-- Processo criminal — Para configuração da inelegibilidade não basta arguir fato classificável como crime. Torna-se necessário, pelo menos, o recebimento da denúncia contra o candidato. Recurso de decisão do TRE que confirmou o deferimento de registro de candidato a Prefeito julgado improcedente. — Acórdão nº 5.343, de 1-3-73 — D.J. de 2 de maio de 1973	909
— I —		-- Processo criminal — Respondendo o candidato a processo, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária, por crime previsto no Decreto-lei nº 210-67, torna-se inelegível, conforme decisões do TSE — Acórdão nº 446, de 9-10-72, do TRE de Minas Gerais (O TSE, pelo Acórdão nº 5.145 — B.E. nº 255 — não conheceu do recurso especial)	951
IDADE — Vide "DOMICÍLIO ELEITORAL"		-- Processo criminal — Demonstrado que o impugnado foi denunciado pela Procuradoria da República, como incurso nos incisos V, VII e XI, do art. 1º, do Decreto-lei nº 201, denúncia recebida pelo Juiz Federal e embora tenha sido concedido H.C. ao impugnado, por incompetência da Justiça Federal, o mesmo ainda não foi absolvido ou penalmente reabilitado nos termos da L.C. nº 5. Assim, é de se reformar a sentença para indeferir o registro do candidato. — Acórdão de 11-10-72, do TRE do Piauí, no Recurso nº 41 (O TSE, pelo Acórdão nº 5.151 — B.E. nº 255 — conheceu e deu provimento ao recurso)	968
IMPUGNAÇÃO		-- Processo criminal — Em face dos preceitos legais aplicáveis à espécie, isto é, a alínea n, do inciso I, do art. 1º, da L.C. nº 5, são inelegíveis, para qualquer cargo eletivo, os que tenham sido condenados ou respondem a processo-crime por denúncia do Ministério Público recebida por autoridade judiciária competente, por, entre outros, crime contra o patrimônio. Estando o impugnado neste caso, tornou-se inelegível. — Acórdão número 65.077, de 29-9-72, do TRE de São Paulo (O TSE, pelo Acórdão nº 5.194 — B.E. nº 256 — desproveu o agravo do despacho denegatório do recurso especial)	970
-- Ilegitimidade de parte — Os impugnantes, não sendo candidatos e não falando em nome do partido político, não tem legitimidade para tal ato. — Acórdão nº 459, de 10-10-72, do TRE de Minas Gerais (O TSE, pelo Acórdão nº 5.148 — B.E. nº 255 — não conheceu do recurso)	959	-- Processo criminal — O Juiz indeferiu registro de candidato a Prefeito, considerando improcedente a impugnação. — Recurso para o TRE — Este, manteve a decisão recorrida, sem embargo dos fatos narrados na petição e demais pronunciamentos da impugnação, demonstrativos da atuação do candidato quando Prefeito Acórdão nº 65.088, de 2-10-72, do TRE de São Paulo (O TSE, pelo Acórdão nº 5.154 — B.E. nº 255 — negou provimento ao agravo denegatório do recurso especial)	971
-- Ilegitimidade de parte — eleitor — Embora ilegítima a parte impugnante, lícito é ao Juiz recebê-la como representação mesmo porque a matéria podia ser examinada de ofício — Acórdão nº 462, de 11-10-72, do TRE de Minas Gerais (O TSE, pelo Acórdão nº 5.245 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso)	959	-- Diretor de Sociedade — Exercendo o cargo de Diretor de Saúde da Associação Cultural Beneficente e Recreativa, não está essa ati-	
INELEGIBILIDADE			
-- Recurso de diplomação. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da L.C. nº 5-70. Desprezo com base na prova, a qual dispensava diligências para esclarecimentos outros. II — Recurso especial inadmitido. Agravo desprovido por falta de amparo legal. — Acórdão nº 5.362, de 5-4-73 — D.J. de 11-5-73	924		
-- Reconhecida a improbidade do candidato por decisão da Justiça Trabalhista transitada em julgado, é de ser acolhida impugnação de inelegibilidade argüida sob aquele fundamento. — Acórdão nº 9.219, de 11 de outubro de 1972, do TRE do Pará (O TSE, pelo Acórdão nº 5.180 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso)	963		
-- O Juiz deferiu registro de candidato a Prefeito, considerando improcedente a impugnação. — Recurso para o TRE — Este, manteve a decisão recorrida, sem embargo dos fatos narrados na petição e demais pronunciamentos da impugnação, demonstrativos da atuação do candidato quando Prefeito Acórdão nº 65.088, de 2-10-72, do TRE de São Paulo (O TSE, pelo Acórdão nº 5.154 — B.E. nº 255 — negou provimento ao agravo denegatório do recurso especial)	971		

Págs.

Págs.

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA

- Não cabe M.S. contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula nº 267 do STF) — Acórdão nº 5.017, de 19-9-72 — D.J. de 18-5-73 904

MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE

- Homenagem por sua posse no TSE como Juiz Substituto (Ata de 22-3-73) 886

— N —

NACIONALIDADE

- Perda de nacionalidade e direitos políticos 933

NULIDADE DE VOTAÇÃO

- **Fraude** — Agravado de despacho de Presidente de TRE que negou seguimento a recurso especial. É de se negar provimento a agravo, quando comprovado que a decisão do TRE, interpretando a lei, entendeu que não ocorreu fraude comprovada. "Não será admitido recurso contra a votação se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas" (art. 149 do C.E.) — Acórdão nº 5.368, de 9-4-73 — D.J. de 23-5-73 929

- **Incoincidência** — Não ofendeu a qualquer dispositivo legal o acórdão do TRE que, revendo as decisões da Junta Eleitoral, não considerou como indicio de fraude a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais, em duas urnas, nem pequenas irregularidades em cédulas isoladas, todas devidamente explicadas pela Junta. Não conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial e na ofensa aos arts. 172 e 263 do C.E. — Acórdão nº 5.365, de 9-4-73 — D.J. de 23-5-73 927

- **Mais da metade dos votos** — Nulidade da votação com base no art. 224 do C.E. II — Não conhecimento, porque a decisão recorrida não contrariou, expressamente, qualquer disposição de lei, fundamento único da irresignação (C.E., art. 276, I, a). — Acórdão nº 5.348, de 20-3-73 — D.J. de 2-5-73 912

- **Mais da metade dos votos** — Votos marcados com sigla de partido, que não registrara candidato a Prefeito, excedendo de mais da metade o total da votação. Incidência do art. 224 do C.E. — Provimento de recurso especial. — Acórdão nº 5.361, de 5 de abril de 1973 — D.J. de 18-5-73 923

- **Mudança de local** — Agravado de Instrumento. Provimento, para subida e melhor exame do recurso especial, na forma do item VI, do art. 22, do Regimento do STF (Alega-se que a mesa receptora mudou o local de trabalho, designado pelo Juiz Eleitoral) — Acórdão nº 5.378, de 12-4-73 — D.J. de 23-5-73 931

- **Numeração seguida** — A simples inobservância da formalidade de numeração de cédulas em séries de 1 a 9, compromete o sigilo do voto e acarreta a plena nulidade da votação. Conhecimento e provimento do recurso — Acórdão nº 5.357, de 29-3-73 — D.J. de 11-5-73 921

- **Preclusão** — Anulação de votação em seção eleitoral, sem impugnação na contagem no momento próprio. Afronta aos arts. 169 e 171 do C.E. II — Recurso especial conhecido e provido, para validar a votação nos termos daqueles preceitos. — Acórdão número 5.380, de 26-4-73 — D.J. de 18-5-73 932

por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea n, da L.C. nº 5, visto o mesmo ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, o qual se situa entre os delitos contra a Administração Pública. — O TRE negou provimento ao recurso, apreciando a tese de reabilitação, argüida pelo recorrente — Acórdão nº 65.126, de 5-10-72, do TRE de São Paulo (O TSE, pelo Acórdão nº 5.155 — B.E. nº 255 — negou provimento ao agravo denegatório do recurso especial) 973

- **Processo criminal** — Impugnação a registro de candidato a Prefeito sob o fundamento de que é inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, n, da L.C. nº 5, de vez que processado criminalmente por crime de responsabilidade previsto no Decreto-lei nº 201, em face de denúncia recebida por Juiz competente, foi absolvido, pendendo, porém, a sentença absolutória de recurso interposto, ainda em face de processamento. — O Juiz acolheu a impugnação e declarou o candidato inelegível. O TRE deu provimento ao recurso, deferindo o registro. — Acórdão número 65.151, de 9-10-72, do TRE de São Paulo (O TSE, pelo Acórdão nº 5.141 — B.E. nº 255 — conheceu e deu provimento ao recurso, para restabelecer a sentença do Juiz) 975

- **Processo criminal** — Impugnação a registro de candidato a Prefeito sob o fundamento de inelegibilidade, nos termos do artigo 1º, inciso I, n, da L.C. nº 5, porque quando da escolha da Convenção e do pedido de registro estava o candidato sendo processado por crime contra a Administração Pública, adstrito a sua gestão anterior no mesmo cargo. Antes da apreciação do pedido, transitou em julgado a sentença absolutória do impugnado no caso alegado. O Juiz deferiu o registro. O TRE negou provimento ao recurso — Acórdão nº 65.152, de 9-10-72, do TRE de São Paulo (O TSE, pelo Acórdão nº 5.130 — B.E. nº 255 — não conheceu do recurso por ilegitimidade de parte) 976

ITAPIRANGA

- Aprova a criação da 65ª Zona Eleitoral, Itapiranga, do Estado de Santa Catarina, abrangendo o município do mesmo nome e desmembrada da 40ª Zona, Mondai — Resolução nº 9.427, de 26-3-73 — D.J. de 23 de maio de 1973 942

— L —

LEGISLAÇÃO

- Decreto-lei nº 1.272, de 29-5-73 — Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de São João dos Patos, do Estado do Maranhão e Guadalupe, do Estado do Piauí, e dá outras providências 981

- Decreto-lei nº 1.273, de 29-5-73 — Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, o Município de Volta Redonda, do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências 981

- Ementário de Leis, Decretos-leis, Decretos Legislativos e Resoluções do Senado Federal, publicados no Diário Oficial do mês de maio de 1973 981

— O —

ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

- **Convenção** — Ainda quando o TRE expedir ato que fixe a diversificação territorial, não se pode negar ao partido a possibilidade de optar por constituir-se unitariamente. Assim, pois, quando o TRE despreza representação de partido que pleiteia a realização de convenção única, ofende disposição expressa de lei, merecendo o recurso ser conhecido e provido — Acórdão nº 4.384, de 9-8-69 — D.J. de 18-5-73 893
- **Convenção** — O Juiz julgou procedente a impugnação para declarar que houve erro no critério para apuração do quociente da convenção, determinando que esse quociente é de 2,66 e não de 3, como havia sido fixado, pelo que a chapa "1" tem direito a doze nomes, excluindo-se da mesma os dois últimos colocados e a chapa "2" a seis nomes, incluindo-se os 5º e 6º colocados na ordem de apresentação. O TRE não conheceu do recurso, por intempestivo. — Acórdão nº 65.107, de 3-10-72, do TRE de São Paulo (O TSE, pelo Acórdão nº 5.164 — B.E. nº 256 — não conheceu de um recurso e negou provimento a outro) 972

— P —

PINHALZINHO

- Aprova a criação da 66ª Zona, Pinhalzinho, do Estado de Santa Catarina, abrangendo os Municípios de Pinhalzinho, Modelo e Nova Erechim. — Resolução nº 9.428, de 26-3-73 — D.J. de 2-5-73 942

PRECLUSÃO — Vide "INELEGIBILIDADE — ...Preclusão", "NULIDADE DE VOTAÇÃO — Preclusão" e "RECURSO — de diplomação — preclusão"

— R —

RECURSO

- rencia de decisões administrativas, percebia, no quadro suplementar, como PJ-3. Redução. Recurso) — Acórdão nº 5.346, de 13 de março de 1973 — D.J. de 2-5-73 910
- **Agravo** — Provimento do agravo para recebimento e remessa ao Tribunal do recurso especial (Caso de perda de mandato decretada pela Câmara) — Acórdão nº 5.330, de 23-11-72 — D.J. de 7-5-73 908
- **Agravo** — Recurso especial, trazendo matéria de fato e não abrangendo todos os fundamentos suficientes da decisão recorrida, cujo seguimento foi indeferido. Agravo de instrumento desprovido — Acórdão número 5.350, de 20-3-73 — D.J. de 2-5-73 914
- **Agravo** — Nega-se provimento a agravos, quando os primeiros agravantes não provam que a decisão impugnada haja contrariado expressa disposição de lei nem tenha divergido de outro no interpretar qualquer norma, e os segundos agravantes não se acham legitimados para o ato da impugnação que ajuizaram (Os segundos agravantes não são candidatos, nem Delegados de partido) — Acórdão nº 5.356, de 29-3-73 — D.J. de 18-5-73 919
- **Desconhecimento**. Quando não se caracteriza nenhum dos casos arrolados na Constituição — art. 138 — ou no C.E. — artigo 276 —, desconhece o TSE de recurso interposto de decisão final do TRE (Caso de funcionário, símbolo PJ-8, que, em decor-

Págs.

Págs.

- **Diplomação** — I — Recurso contra a expedição de diploma, invocando fraude no alistamento e na eleição. Desprovimento, porque tardia a invocação, de resto, desamparada de prova. II — Recurso especial limitado ao art. 276, I, a, do C.E. III — Não conhecimento, por falta de pressupostos. — Acórdão nº 5.358, de 3-4-73 — D.J. de 11 de maio de 1973 922
- **Diplomação** — Nas eleições municipais, o recurso de diplomação é decidido, em última instância, pelo TRE, não cabendo novo recurso para o TSE — Acórdão nº 5.367, de 9-4-73 — D.J. de 23-5-73 928
- **Diplomação** — Nas eleições municipais não cabe, das decisões dos TRE sobre diplomação, recurso ordinário para o TSE — Acórdão nº 5.374, de 12-4-73 — D.J. de 23 de maio de 1973 931
- **Diplomação** — preclusão — Tratando-se de fraude, que não é da votação, e sim anterior à eleição e arguida em relação à filiação partidária, é de se dar provimento a recurso, vez que o Tribunal a quo não mais podia examinar a matéria, em recurso de diplomação, face à preclusão. (Dois recursos: um sobre cálculo para distribuição dos eleitos pelas sublegendas e outro sobre filiação partidária) — Acórdão nº 4.416, de 21 de outubro de 1969 — D.J. de 18-5-73 899
- **Ilegitimidade de parte** — Não tem legitimidade para interpor-lo o membro de Diretório Municipal, como não a tem o próprio Diretório. — Acórdão nº 5.329, de 23-11-72 — D.J. de 2-5-73 907
- **Ilegitimidade de parte** — eleitor — Simples eleitor não tem qualidade para interpor recurso de decisão de TRE. Recurso desprovido. — Acórdão nº 5.359, de 3-4-73 — D.J. de 15-5-73 922
- **Intempestivo** — O Juiz julgou procedente a impugnação para declarar que houve erro no critério para apuração do quociente da convenção, determinando que esse quociente é de 2,66, e não de 3, como havia sido fixado, pelo que a chapa "1" tem direito a doze nomes, excluindo-se da mesma os dois últimos colocados e a chapa "2" a seis nomes, incluindo-se os 5º e 6º colocados na ordem de apresentação. O TRE não conheceu do recurso, por intempestivo. — Acórdão nº 65.107, de 3-10-72, do TRE de São Paulo (O TSE, pelo Acórdão nº 5.164 — B.E. nº 256 — não conheceu de um recurso e negou provimento a outro) 972
- **Matéria de fato** — Não cabe recurso especial de decisão proferida com arrimo na prova dos autos e dirigido à obtenção do reexame da mesma prova. Correto, assim, o despacho indeferitório do recurso atacado no agravo. (Teriam votado eleitores inscritos fraudulentamente, com duplicidade de inscrição e em chapa fora da padronização oficial) — Acórdão nº 4.799, de 18-3-71 — D.J. de 2-5-73 903

REGISTRO DE CANDIDATO

- Quanto ao candidato a Vice-Prefeito, a posterior renúncia do candidato não prejudica o registro do prefeito. — Acórdão nº 457, de 10-10-72, do TRE de Minas Gerais (O TSE, pelo Acórdão nº 5.193 — B.E. nº 256 — Não conheceu do recurso) 956
- **Preclusão** — Vide "DOMICÍLIO ELEITORAL", "FILIAÇÃO PARTIDÁRIA" e "INELEGIBILIDADE"
- **Substituição** — O Juiz indeferiu pedido de substituição de candidato a vereador, esco-

Págs.

Págs.

lhido pelos instituidores da sublegenda, entendendo que não foi procedida a escolha nos termos do art. 55 da Resolução número 9.224, do TSE — O TRE negou provimento ao recurso, por entender que a escolha do candidato substituto cabe à convenção e não aos instituidores da sublegenda — Acórdão nº 65.146, de 9-10-72, do TRE de São Paulo (O TSE, pelo Acórdão número 5.207 — B.E. nº 256 — conheceu e deu provimento ao recurso) 973

— S —

SÃO JOÃO DOS PATOS

— Decreto-lei nº 1.272, de 29-5-73 — Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de São João dos Patos, do Estado do Maranhão e Guadalupe, do Piauí, e dá outras providências .. 981

SUBLEGENDA — Vide “REGISTRO DE CANDIDATO — Substituição”

— T —

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

— **Membro** — Não se conhece de pedido de aprovação de licença concedida a membro de TRE, vez que, nos termos do art. 23, inciso IV, do C.E., o que compete ao TSE é aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos Juizes dos TRE — Resolução nº 9.232, de 23-6-73 — D.J. de 7-5-73 939

— **Membro** — Aprova a majoração das gratificações dos membros do TSE e dos TRE, bem como das gratificações dos Presidentes dos órgãos regionais, a partir de 1-3-72 — Resolução nº 9.266, de 10-8-72 — D.J. de 11-5-73 939

— **Membro** — Esclarece que o Decreto-lei nº 1.256, de 26-1-73, reajustou o valor das gratificações de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais e de representação dos seus Presidentes, e sugere ao Poder Executivo o reajustamento das gratificações do Procurador-Geral, dos Procuradores Regionais, dos Juizes e Escrivães Eleitorais, nas mesmas bases e a partir da mesma data — Resolução nº 9.431, de 6-4-73 — D.J. de 11 de maio de 1973 942

— **Membro** — Pedido de licença de membro de TRE — O Tribunal resolveu determinar o arquivamento do processo, esclarecendo ao TRE que somente no caso de afastamento do exercício do cargo efetivo, vale dizer, na hipótese em que Juiz de TRE é afastado de suas funções na Justiça comum, ou de cargo público que exerça, se se tratar de Juiz da classe dos juristas, é que a decisão deve ser aprovada pelo TSE, observado o disposto na Resolução número 7.418, de 9-4-64 (B.E. nº 155) — Resolução nº 9.422, de 15-3-73 — D.J. de 2 de maio de 1973 941

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — **Membro** — Gratificação — Vide “TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Membro”

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

— O Tribunal autorizou o Presidente, ad referendum do órgão, a decidir os casos de urgência, de caráter administrativo ou não, que venham a surgir durante o recesso. (Ata de 18-12-72) 886

— **Membro** — Gratificação — Vide “TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Membro”

— V —

VOLTA REDONDA

— Decreto-lei nº 1.273, de 29-5-73 — Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, o Município de Volta Redonda, do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências 981

— Z —

ZONA ELEITORAL

— **Criação** — Aprova a criação da 65ª Zona Eleitoral, Itapiranga, do Estado de Santa Catarina, abrangendo o município do mesmo nome e desmembrada da 40ª Zona, Mondai — Resolução nº 9.427, de 26-3-73 — D.J. de 23-5-73 942

— **Criação** — Aprova a criação da 66ª Zona Eleitoral, Pinhalzinho, do Estado de Santa Catarina, abrangendo os Municípios de Pinhalzinho, Modelo e Nova Erechim — Resolução nº 9.428, de 26-3-73 — D.J. de 2 de maio de 1973 942

ÍNDICE

	Págs.		Págs.
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL			
ATAS DAS SESSÕES			
— Ata da 14ª Sessão, em 18 de dezembro de 1972	885	— Nº 5.348, de 20 de março de 1973 (Recurso nº 3.995 — AL)	912
— Ata da 17ª Sessão, em 22 de março de 1973	886	— Nº 5.349, de 20 de março de 1973 (Recurso de Diplomação nº 307 — SP)	913
— Ata da 33ª Sessão, em 3 de maio de 1973	887	— Nº 5.350, de 20 de março de 1973 (Recurso de Agravo nº 4.000 — PI)	914
— Ata da 34ª Sessão, em 7 de maio de 1973	888	— Nº 5.351, de 22 de março de 1973 ("Habeas Corpus" nº 57 — SE)	915
— Ata da 35ª Sessão, em 8 de maio de 1973	889	— Nº 5.353, de 27 de março de 1973 (Recurso nº 3.945 — SP)	916
— Ata da 36ª Sessão, em 10 de maio de 1973	890	— Nº 5.356, de 29 de março de 1973 (Recurso nº 3.977 — SP)	919
— Ata da 37ª Sessão, em 11 de maio de 1973	891	— Nº 5.357, de 29 de março de 1973 (Recurso nº 3.987 — MG)	921
— Ata da 38ª Sessão, em 14 de maio de 1973	891	— Nº 5.358, de 3 de abril de 1973 (Recurso nº 4.021 — PI)	922
— Ata da 39ª Sessão, em 15 de maio de 1973	891	— Nº 5.359, de 3 de abril de 1973 (Recurso nº 4.022 — PI)	922
— Ata da 40ª Sessão, em 17 de maio de 1973	891	— Nº 5.361, de 5 de abril de 1973 (Recurso nº 4.005 — AL)	923
— Ata da 44ª Sessão, em 29 de maio de 1973	892	— Nº 5.362, de 5 de abril de 1973 (Recurso nº 4.039 — SP)	924
— Ata da 45ª Sessão, em 31 de maio de 1973	893	— Nº 5.364, de 5 de abril de 1973 (Recurso nº 3.983 — MA)	925
		— Nº 5.365, de 9 de abril de 1973 (Recurso nº 4.012 — PI)	927
		— Nº 5.367, de 9 de abril de 1973 (Recurso nº 4.031 — SP)	928
		— Nº 5.368, de 9 de abril de 1973 (Recurso nº 3.986 — SP)	929
		— Nº 5.373, de 12 de abril de 1973 ("Habeas Corpus" nº 59 — SE)	930
		— Nº 5.374, de 12 de abril de 1973 (Recurso nº 4.019 — SP)	931
		— Nº 5.378, de 12 de abril de 1973 (Recurso de Agravo nº 4.002 — MG)	931
		— Nº 5.380, de 26 de abril de 1973 (Recurso nº 4.058 — BA)	932
		RESOLUÇÕES	
		— Nº 8.688, de 30 de março de 1970 (Consulta nº 4.022 — DF)	933
		— Nº 9.232, de 23 de junho de 1972 (Processo nº 4.518 — RS)	939
		— Nº 9.266, de 10 de agosto de 1972 (Processo nº 4.536 — DF)	939
		— Nº 9.421, de 13 de março de 1973 (Consulta nº 4.670 — PE)	940
		— Nº 9.422, de 15 de março de 1973 (Processo nº 4.671 — GO)	941
		— Nº 9.427, de 26 de março de 1973 (Processo nº 4.674 — SC)	942
JURISPRUDÊNCIA			
ACÓRDÃOS			
— Nº 4.384, de 9 de agosto de 1969 (Recurso nº 3.247 — MG)	893		
— Nº 4.416, de 21 de outubro de 1969 (Recurso nº 3.239 — MA)	899		
— Nº 4.799, de 18 de março de 1971 (Recurso de Agravo nº 3.570 — BA)	903		
— Nº 5.017, de 19 de setembro de 1972 (Mandado de Segurança nº 418 — DF)	904		
— Nº 5.201, de 30 de outubro de 1972 (Mandado de Segurança nº 428 — SP)	906		
— Nº 5.329, de 23 de novembro de 1972 (Recurso nº 3.652 — GO)	907		
— Nº 5.330, de 23 de novembro de 1972 (Recurso de Agravo nº 3.918 — PB)	908		
— Nº 5.341, de 27 de fevereiro de 1973 (Mandado de Segurança nº 437 — PR)	908		
— Nº 5.343, de 1 de março de 1973 (Recurso nº 3.980 — MA)	909		
— Nº 5.346, de 13 de março de 1973 (Recurso nº 3.938 — MA)	910		
— Nº 5.347, de 20 de março de 1973 ("Habeas Corpus" nº 58 — SE)	911		

	Págs.		Págs.
— Nº 9.428, de 26 de março de 1973 (Processo nº 4.675 — SC)	942	— Processo nº 373-72 — RN	969
— Nº 9.431, de 6 de abril de 1973 (Processo nº 4.682 — DF)	942	— Acórdão nº 65.077 — SP	970
		— Acórdão nº 65.079 — SP	971
		— Acórdão nº 65.088 — SP	971
		— Acórdão nº 65.107 — SP	972
		— Acórdão nº 65.126 — SP	973
		— Acórdão nº 65.146 — SP	973
		— Acórdão nº 65.148 — SP	974
		— Acórdão nº 65.151 — SP	975
		— Acórdão nº 65.152 — SP	976
		— Acórdão nº 65.201 — SP	977
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS			
JURISPRUDÊNCIA			
— Acórdão nº 760-72 — BA	950		
— Acórdão nº 430-73 — MG	950		
— Acórdão nº 446-72 — MG	951		
— Acórdão nº 448-72 — MG	953		
— Acórdão nº 452-72 — MG	955		
— Acórdão nº 457-72 — MG	956		
— Acórdão nº 459-72 — MG	959		
— Acórdão nº 462-72 — MG	959		
— Acórdão nº 465-72 — MG	961		
— Acórdão nº 9.219-72 — PA	963		
— Recurso nº 27-72 — PI	967		
— Recurso nº 41-72 — PI	968		
— Recurso nº 44-72 — PI	969		
		SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
		JURISPRUDÊNCIA	
		— Agravo Regional no Agravo de Instrumento nº 53.787, de 16 de março de 1973 — DF (Embargos de Declaração)	978
		— Recurso de "Habeas Corpus" nº 50.767, de 28 de março de 1973 — PA	980